



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2013 – São Paulo, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024900-66.1997.403.6100 (97.0024900-0)** - JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE ADEILTON DOS SANTOS X JOSE SOUZA MALHEIRO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE(Proc. GIVANILDO HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 221/222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5)** - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8)** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007539-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007539-0)** - JOAO SANTANA DE CARVALHO X JOAO SANTOS DE JESUS X JOAO SARAPIA DA SILVA X JOAO SERAFIM ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 220/226: Diante da argumentação apresentada remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8)** - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0015854-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015854-2)** - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019043-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls.136/139. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015467-13.2012.403.6100** - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0011170-26.2013.403.6100** - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 390: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8)** - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043133-87.1992.403.6100 (92.0043133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-62.1992.403.6100 (92.0021342-1)) CASA M L MATERIAIS P/CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face de manifestação da parte autora, requeiram o que de direito e no silêncio, faça-se conclusão para extinção.

**0010725-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010725-8)** - CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Em face da manifestação da CEF, determino a expedição de alvará dos valores de fl.812 à parte autora, descontando o valor dos honorários da CEF de fl.801 e expedição de alvará a mesma dos honorários.

**0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vista a parte autora sobre pagamento.

**0020255-07.2011.403.6100** - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002704-77.2012.403.6100** - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Defiro o prazo requerido.

#### **Expediente Nº 4837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4)** - WAGNER ANTONIO TAGLIERI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.251.

**0032838-93.1989.403.6100 (89.0032838-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3)) DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR X DONATO SUSI X DORIVAL HASS X ELISABETE TERESINHA DINHANI X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do nome e do CPF da coautora Elisabete Teresinha Dinhani, segundo petição de fls.401/403.

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Sem prejuízo, em virtude de que os honorários advocatícios pertencem ao patrono da parte autora e que, portanto, não podem ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatórios dos honorários sucumbenciais. No entanto, para a expedição apresente a parte autora documentação comprobatória da mudança da incorporação ocorrida já que a empresa Poliolefinas S/A se encontra baixada, junto a Receita Federal. Devendo ainda o patrono da parte autora apresentar também documentação comprobatória da sociedade de advogados e sua regularidade junto à Receita Federal. Com as documentações comprobatórias juntadas, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora e a inclusão da sociedade de advogados Hesketh Advogados. Int.

**0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J.C. PUBLICIDADE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA

MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.239.

**0018594-57.1992.403.6100 (92.0018594-0)** - GILSON MORAES BARBOSA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Ciência a parte autora sobre a resposta ao ofício nº 412/2013 que se encontra às fls.143/164. E diante da informação de que já houve os pagamentos dos ofícios requisitórios, requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

**0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0)** - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

**0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Reitere-se o ofício de fls.333 (n.141/2012).

**0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)** - CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda a parte autora informar os respectivos valores a título de PSS, individualizado por autor, bem como a situação de cada um, se ativo, inativo ou pensionista. E ainda cópias do respectivos CPFs. Quanto ao requerimento de fls.296, apresente o patrono da autora documentação referente a sociedade de advogados, assim como sua regularidade junto a Receita Federal. Com a documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Jamil Chokr e Marcelino Carneiro - Advogados associados e para eventuais modificações cadastrais da parte autora. Int.

**0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)** - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diga a parte autora sobre petição de fls.295/297 da União Federal.

**0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6)** - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 218/227, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitário, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3)** - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.750, apresentando o NM (Número de Meses) dos exercícios anteriores e/ou exercícios correntes uma vez que não foi possível transmitir o ofício requisitório sem os dados solicitados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)** - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9)** - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPER S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X INSS/FAZENDA X CISPER S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER Compulsando os autos, observo alteração na razão social da requerente Cisper S/A. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3837**

#### **MONITORIA**

**0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO Defiro prazo requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000177-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO

Ante o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória 148/2011 e sem notícia de cumprimento, determino o cancelamento da mesma, bem como solicite-se ao juízo deprecado a devolução da precatória em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014938-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA MIEIRO KOZAKEVIC

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0015975-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 67, promova o andamento do feito em 5 ( cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0020756-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Tendo em vista que a parte autora não foi corretamente intimada, republique-se o despacho de fls. 244: Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0006645-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAC DIAS NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010738-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Fls. 83: Indefiro. Ante o tempo decorrido e pela falta de manifestação eficaz ao bom andamento do processual, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido no prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0017058-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Fls. 60: indefiro o pedido tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 46. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022260-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO

Ante o decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 55, informando nos autos o endereço correto para citação da parte ré. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001005-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0001847-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s),

expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003956-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELINA BUENO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008212-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA APARECIDA BATISTA(SP314493 - EVERTON TOLEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0017030-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0021409-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Republique o despacho de fls. 52, tendo em vista que o advogado da parte autora não foi devidamente intimado. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

**0000800-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CALDEIRA LOPES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001599-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003279-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra com urgência o despacho de fls. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito. Após, sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0004296-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX GOMES DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0010599-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MARCHESANI



Tendo em vista as certidões de fls. 33 e 34, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010781-41.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 90: Razão assiste ao autor. Oficie-se, com urgência, a Vara Federal de Guaíra, Seção Judiciária do Paraná, solicitando o cancelamento da audiência designada para 13/08/2013, redesignando-a para após a audiência de conciliação a ser realizada nesta Vara em 18/09/2013. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela executada às fls. 397, bem como cumpra o despacho de fls. 396. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e defendida pela Defensoria Pública da União, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE MATSUMIYA BASTOS

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0010326-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002250-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

Ciência a parte exequente da certidão negativa de fls. 52/53, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011468-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RITA SILVA

Diante a certidão de fls. 68 intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0016134-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA LOPES

Intime-se a parte exequente para que informe a este juízo se foi efetivado acordo entre as partes conforme informadao pela mesma às fls. 64. Em caso negativo e tendo em vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018444-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0021633-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA NOGALES ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NOGALES ORTIZ

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0003077-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ

Defiro prazo de 5 ( cinco) dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls. 49. Int.

**0006459-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO IBRAHIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO IBRAHIM GONCALVES

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008484-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TADEU DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009640-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020253-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MESSIAS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MESSIAS SOUSA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.29, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 18.669,77 ( dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0001613-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA GOMES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.29, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 35.634,83 ( trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 ( dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 3852**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000575-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA

BEZERRA NETO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.640. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pelo executado às fls. 255-277, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados.Int.

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da alegação do executado, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação, In albis, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Tendo em vista a ausência de licitante interessado em arrematar os bens penhorados nestes autos, dê o exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Traga aos autos os originais do título de fls. 189/190, no prazo de cinco dias, para depósito em juízo.Após, apreciarei o pedido de substituição da penhora.Int.

**0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista as diligências infrutíferas para bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a requerente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES  
Fls. 67 : Considerando que há nos autos informação do falecimento do autor, indefiro o pedido. Requeira a CEF o que entender cabível no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0024910-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024910-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CELIA OLGA DOS SANTOS  
Manifeste-se a União sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018229-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO  
Ciência às partes da arrematação do bem móvel descrito às fls. 166, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se a ordem de entrega do bem, conforme consta do auto de arrematação de fls. 166-167. Int.

**0001871-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 233. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002498-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO  
Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação, In Albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011935-31.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE  
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória, nº 108/2013, comprovando a sua distribuição no prazo de 10 dias..

**0016869-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES  
Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

**0000502-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA ACESSORIOS PARA LOJAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0004378-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA  
Manifeste-se a CEF expressamente acerca do auto de penhora e avaliação de fls. 68/71, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008518-36.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DONIZETE DE FARIA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. Nada sendo requerido em 5 (cinco)

dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**001185-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE RAMOS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação sosobrestado no arquivo. Int.

**0011932-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENNUS JEANS IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MARIA TRAJANO X LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias, nº106/107 comprovando a sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004405-98.1997.403.6100 (97.0004405-0)** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista que os depósitos judiciais vinculados a este processo deverão ser convertidos em renda em favor do FNDE, ressalvado 1% (um por cento) em favor do INSS, nos termos do art.1º, inciso II, b, da Portaria Conjunta INSS/FNDE nº 02, de 21/05/2001 - conforme sentença de fls.348/359-, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3602-1- Plano Piloto- Brasília, encaminhando cópia da sentença de fls.348/359, bem como, dos documentos de fls.785/799, para que promova a conversão em renda dos valores depositados judicialmente nestes autos, na seguinte forma: a) 99% (noventa e nove por cento) do valor depositado, em favor do FNDE, para o Banco do Brasil, agência 3602-1, conta-corrente nº 170500-8, código de depósito nº 153173.15253.-29-5;b) 1% do valor, em favor do INSS, para o Banco do Brasil, agência 3602-1, conta corrente nº 170500-8, com código de depósito nº 510001.57202.413-5, para os depósitos efetuados até 30.11.1998, e para a hipótese de depósitos efetuados a partir de 01.12.1998, deverá referida agência depositária proceder à transformação em pagamento definitivo, nos termos do inciso II, parágrafo 3º, da Lei nº 9.703/98. Outrossim, registre-se, ainda, no ofício supra, a determinação para que a agência depositária em questão forneça todos os extratos das contas vinculadas a estes autos. Fls.774/777: Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Verifico que o débito em discussão nestes autos é objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0550505-02.1997.403.6182, que se encontra pendente de julgamento de recuso especial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0058865-12.1999.403.6182, conforme extrato juntado às fls. 544/547.Não obstante o recurso especial não possua efeito suspensivo e a presente ação tenha sido proposta anteriormente à referida execução fiscal, entendo prudente aguardar a decisão final dos embargos à execução, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.Assinale-se que a parte autora formulou pedido nesse sentido (fls. 337/338) que não foi

apreciado. Por conseguinte, determino que se aguarde, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual decisão definitiva nos Embargos à Execução Fiscal nº 0058865-12.1999.403.6182. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos. Int.

**0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3)** - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA (Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 459/470.- Dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que eventual divergência/impugnação ao cálculo dos valores pagos/a pagar, apresentados pela CEF, deverá vir acompanhada da respectiva planilha demonstrativa, em forma contábil. Após, tornem conclusos.

**0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5)** - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Em vista do v. acórdão de fls. 216/216vº, nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro MARCO ANTONIO SILVA, inscrito no CREA-SP sob o nº 0600441579. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

**0008496-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008496-6)** - ALTAIR DE SOUZA MELO (Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 350/352.- Ciência ao autor. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF e União Federal acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Após, tornem conclusos.

**0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5)** - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

PAULO KAZUKATA OKUNO e OSAKO OKUNO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária Anulatória de Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a anulação da execução extrajudicial e todos os atos dela decorrentes, como o registro da Carta de Arrematação, bem como a condenação da CEF à indenização por benfeitorias e devolução de 90% das quantias já pagas. Os autores, mutuários do SFH, obtiveram junto à CEF empréstimo de mútuo para aquisição de imóvel, obrigando-se a restituir o mútuo em 240 prestações mensais e consecutivas, reajustáveis pelo PES-CP. Alegam que a CEF não procedeu aos reajustes como contratado, o que impossibilitou o pagamento, levando a ré a promover a execução extrajudicial cuja anulação se pleiteia. Informam, ainda, o ingresso de ações revisionais, processo nº 0029900-08.2001.403.6100 e processo nº 0050198-55.2000.403.6100, ambos julgados improcedente pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal, conforme consultas processuais que seguem. Os autores foram intimados para apresentarem esclarecimentos em face da duplicidade de ações (fl. 76), com manifestação às fls. 78/79, na qual alegam a inexistência de litispendência e a ausência de ofensa à coisa julgada. O Juízo, considerando que o pedido nestes autos era igual ao formulado no processo nº 0050198-55.2000.403.6100, extinguiu o feito em razão da existência de coisa julgada (fl. 80). Os autores apelaram da decisão proferida (fls. 89/95), sendo os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 98). Foi dado parcial provimento à apelação para prosseguimento do feito quanto ao pedido sucessivo (fls. 104/111), nos seguintes termos: verifica-se que a sentença apreciou apenas o pedido de nulidade da execução extrajudicial extinguindo a ação sem resolução do mérito em face da existência de coisa julgada. No entanto, permaneceu silente quanto ao pedido sucessivo de indenização por benfeitorias e devolução de 90% da quantia paga, revelando-se, assim, que foi cerceada à parte a apreciação do capítulo seguinte do seu pleito. A CEF apresentou contestação às fls. 123/151. Em preliminar alegou a impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores pagos pelos autores e a configuração de coisa julgada em relação à execução extrajudicial da dívida. No mérito arguiu a ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo previsto para anulação de cláusula contratual, uma vez que o contrato foi celebrado em 17.09.1991 e o imóvel adjudicado pela CEF em 29.02.1996, bem como a improcedência dos pedidos de indenização por benfeitorias e devolução de 90% da quantia paga. Réplica às fls. 180/184. Instadas as partes a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fl. 123), os autores pugnaram pela produção de prova pericial para apurar o quantum devido a título de benfeitorias (fl. 155), nada sendo requerido pela CEF (fl. 184). Apresentados quesitos (fl. 189), foi deferida a produção de prova pericial, bem como concedida a gratuidade de justiça (fl. 190). Contudo, o perito judicial informou a impossibilidade de realizar a diligência, solicitando determinação judicial para que os autores, que não mais residem no imóvel, diligenciem junto aos responsáveis, fixando data para realização da vistoria (fls. 194/196). Com vista dos autos, os autores pugnaram pela intimação dos atuais ocupantes do imóvel a fim de

viabilizar a vistoria (fl. 198). À fl. 199 foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial, entendendo o Juízo ser desnecessária para o julgamento da lide. Intimadas as partes da decisão não houve manifestação (fl. 199 verso). É o relatório. Decido. A decisão quanto à inexistência do pressuposto processual extrínseco relativo a ausência de coisa julgada já se tornou definitiva, motivo pelo qual não se pode mais discutir neste processo a anulação da execução extrajudicial promovida. Verifico, outrossim, que o pedido de devolução de 90% das quantias pagas não é vedado pelo ordenamento. Sendo assim, deixo de acolher a carência desta ação e passo a verificar o mérito. Inicialmente, afasto a ocorrência da alegada prescrição. A referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de indenização por benfeitorias e devolução de quantia já paga. Quanto ao pedido de indenização por benfeitorias, em que pese o texto do artigo 1.219 do Código Civil, que prevê o direito do possuidor de boa-fé de indenização das benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, importante considerar que a hipótese trata de imóvel hipotecado, aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 1.474 do CC, com o seguinte teor: Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Dessa forma não se verifica o direito de indenização. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS.** - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida. (AC 200271000154030 - TRF4 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - v.u. - DJ de 17/05/2006)(negritamos)

Passo à análise do pedido de devolução de 90% das quantias já pagas. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Contudo, os artigos 51 do CDC e 1219 do CC não são aplicáveis ao caso. Conforme verificado acima, a relação entre os autores e a ré constitui-se num contrato de mútuo com a cláusula acessória de hipoteca. Para tanto, aplica-se subsidiariamente os artigos do CC relativos a hipoteca, com aplicação primária da legislação específica do SFH. Desta forma, as condutas pautadas nesta legislação não podem ser tidas como abusivas perante o CDC. Portanto, a execução da garantia hipotecária constitui-se numa execução para recebimento das parcelas inadimplidas no contrato de mútuo e não em uma anulação de compromisso de compra e venda, onde as partes devem voltar ao estado anterior. Com base nisto, eventual pretensão econômica por parte dos autores com relação à execução extrajudicial, encontra respaldo no artigo 32 do Decreto Lei 70/66, que assim dispõe: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Portanto, qualquer alusão à enriquecimento ilícito, estava condicionada ao resultado do leilão. Desta forma, não se aplica ao caso o entendimento acerca da devolução das parcelas como ocorre no compromisso de compra e venda. Por outro lado, esta causa de pedir presente na inicial, não guarda relação com os fatos ocorridos durante a avaliação e o leilão do imóvel, na forma do 3º do artigo 32 do Decreto - Lei n. 70/66, não podendo recair provimento jurisdicional neste sentido. Portanto, não há direito aos autores em perceber 90% (noventa por cento) dos valores pagos decorrentes da devolução do imóvel conforme descrito na inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por PAULO KAZUKATA OKUNO e OSAKO OKUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, já deferido (fl. 190). Sem



custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

**0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

MARIA IZABEL GOMES, já qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo de sua caderneta de poupança, relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega que era titular das contas poupança nºs 00015180.3, 43009763.4, 00009763.9 e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes nos períodos reclamados. Requer, assim, a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%), de março de 1990 (84,32%), de maio de 1990 (44,80%), de junho de 1990 (7,87%) e fevereiro e março de 1991 (21,87%).Juntou documentos (fls. 26/29 e 65/107).Contestação da CEF às fls. 108/124. Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser (após 15.06.87), Verão (após 15.01.89) e Collor I (após 15.01.90), além da ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, bem como dos respectivos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/160. Intimada (fl. 161), a ré explicou que não poderia trazer os extratos da conta poupança nº 2178.027.43009763-4 (fls. 162/163), pois tal número se referia a conta nº. 2178.013.00009763-9 após a implantação do Plano Collor I.A autora discordou da justificativa da ré e reiterou seu pedido de apresentação de documentos (fls. 187/188).A ré manteve sua justificativa feita às fls. 162/163 (fls. 190). A autora reiterou sua discordância e pugnou novamente pela apresentação (fls. 192/194). O pedido da autora foi indeferido (fls. 195) e determinado que a mesma produzisse prova com relação à existência da conta nos anos de 1989 e 1990. A autora fez um pedido de reconsideração e subsidiariamente de concessão de prazo (fls. 196/198). Mantida a decisão, lhe foi concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fls. 199). A autora requereu novamente o prazo de mais 30 (trinta) dias (fls. 200/201) e lhe foi concedido (fls. 202). A autora apresentou justificativa quanto à impossibilidade de produzir tal prova, pugnando para que tal ônus fosse carreado à ré (fls. 203/204).É o relato do necessário.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se a pretendida suspensão do processo até pronunciamento dos Tribunais acerca da atualização monetária das cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos.Competência em razão do valor da causaA parte autora apresentou justificativa quanto ao fato de ter atribuído valor à causa inferior a sessenta salários-mínimos na época da propositura da ação (fl. 34/36). Dado os valores acostados nas contas (fls. 65/107 e 167/180) verifico que a pretensão econômica da autora suplantaria o limite de competência do Juizado Especial Federal, mormente em se considerando os juros e correções devidos em quase 20 (vinte) anos. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo, e altero de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais à época da propositura da ação.Suspensão do processoQuanto à ADPF nº 165, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar requerida por ausência de fumus boni iuris (Ag no AI 1123371/DF, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe: 26/06/2009). Ademais, a legislação relativa à uniformização dos Juizados Especiais Federais é inaplicável ao caso, enquanto a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) não prevê a paralisação dos processos em primeira instância. Resta indeferido, assim, o pedido de suspensão do processo.Ausência de extratosO Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 2001/0087310-3). Além do mais, verifica-se que os documentos juntados aos autos, notadamente às fls. 65/107 e 167/180, são suficientes ao deslinde da causa.Falta de interesse processual (Verão)Os fundamentos trazidos pela defesa a fim de obstar a apreciação dos pedidos de recomposição dos saldos das cadernetas de poupança após 15.01.89 se confundem com o mérito. Não há falar em carência da ação.Falta de interesse processual (Collor I)Alega a defesa que a autora é carecedora desta ação vez que o índice relativo a março de 1990 de 84,32% já fora pago no mês de abril do mesmo ano. Verifico que há razão da ré quanto à conta n. 2178.013.00009763-9 (fls. 177), haja vista a presença do reajuste aplicado em 19/04/1990 acrescendo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já depositado, para a importância de R\$ 92.160,00 (noventa e dois mil e cento e sessenta reais), o que perfaz o aumento de exatamente 84,32%.Portanto, a autora é carecedora desta ação conforme o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto à conta de n. 2178.013.00015180.3 (fls. 167) não há nem que se cogitar a falta de interesse processual pois a mesma foi criada em 28/09/90, o que se confunde com o mérito diante da ausência do fato constitutivo do direito da autora.Quanto à conta de n. 2178.027.43009763-4, verifico que se trata da mesma conta de n. 2178.013.00009763-9, após a

operação relativa ao Plano Collor I, o que torna a ré parte ilegítima antes de se cogitar do interesse. Ilegitimidade da CEF para as correções referentes à segunda quinzena de março/1990 em diante. A Ré alega que é parte ilegítima para a causa, uma vez que não lhe competia aplicar os índices de correção e juros após a segunda quinzena do mês de março de 1990, haja vista a assunção dos depósitos por parte do Banco Central. Há razão a CEF quanto à conta n. 2178.027.43009763-4. Conforme justificado pela ré (fls. 162/163), presente conta foi criada apenas após a transferência imposta pelo Plano Collor I. Conforme se verifica pelo documento acostado nas fls. 103/105, verifico que a própria identidade dos últimos quatro números antes do dígito corroboram a convicção de que esta conta é a mesma de n. 2178.013.00009763-9, criada apenas para receber os recursos retidos do Plano Collor I. Portanto, qualquer pretensão da autora com relação à aplicação inferior dos expurgos deve ser proposta em face ao Banco Central do Brasil, sendo a CEF parte ilegítima para presente lide, motivo pelo qual o pleito deve ser extinto nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há razão, contudo, quanto a conta de n. 2178.013.00009763-9, pois remanesse neste tópico duas causas de pedir (Plano Collor I e II) que envolvem as correções monetárias dos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de ambos os pedidos com relação a esta conta. Prescrição Acerca do prazo prescricional, a Corte Superior decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (Resp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Dje 06.05.2011) Tendo em vista que a autora ingressou com a presente demanda em 19/12/2008, a pretensão quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Verão) meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) não foi alcançada pela prescrição. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Verão) A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1147595): RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência

constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)(...). Conforme verificado acima em sede de preliminar, a CEF não é parte legítima para responder pelos expurgos na conta n. 2178.027.43009763-4, mormente em se tratando de conta inexistente no período de janeiro de 1989. Quanto à conta n. 2178.013.00015180-3, verifico que o pedido é improcedente, pois o fato constitutivo do direito da autora não ocorreu vez que tal conta foi criada apenas em 28/09/90 (fls. 167), data posterior ao suposto inadimplemento alegado. Quanto à conta n. 2178.013.00009763-9, verifico através dos documentos acostados nas fls. 174/180 que sua data de aniversário é todo dia 19 (dezenove) de cada mês. Portanto, o ciclo se iniciou na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, já sob a vigência da Medida Provisória n. 32/89, não havendo direito à aplicação do IPC de 42,72%. Atualização das poupanças em abril e maio de 1990 (Collor I) In casu, trata-se de saldo da caderneta de poupança em valor inferior a NCz\$50.000,00 (conta n. 2178.013.00009763-9 - fls. 174/180) e, portanto, não bloqueados/transferidos para o BACEN. Daí, a legitimidade do banco depositário - CEF pela aplicação da correção monetária quanto ao saldo existente em abril/90 e meses subsequentes. A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1147595 - RS (2009/0128515-2), firmou o entendimento de que o BTN Fiscal seria aplicado tanto para os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, quanto para os valores que não foram transferidos para o BACEN, isto é, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90, isto é, posteriormente a 16/03/1990. Colaciono novamente a ementa do REsp nº 1147595 - RS (2009/0128515-2), publicado no DJe de 06/05/2011, naquilo que se refere ao Plano Collor I: (...) 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)(...). Portanto, os valores bloqueados acima de NCz\$ 50.000,00 como os valores que não ultrapassaram tal quantia, que permaneceram sob a guarda das instituições financeiras depositárias, devem ser corrigidos pelo BTNF, após a vigência da Medida Provisória 168/90, em 16/03/1990. Verifica-se da caderneta de poupança acostada aos autos (conta n. 2178.013.00009763-9 - fls. 174/180), que a data de aniversário da conta objeto da lide era na segunda quinzena de cada mês, dia 19, ou

seja, já sob a égide da Medida Provisória 168/90. Desse modo, no tocante ao saldo existente na conta poupança da autora em 23/03/90 aplica-se o BTNF como índice de correção monetária e não o IPC, como pleiteado. Para os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da referida Medida Provisória, isto é, após 16/03/1990, passou-se a ser utilizado o índice BTNF, como acima explicitado. Portanto, a correção realizada em abril de 1990 já fora realizada com este índice e referente à período já sujeito a aludida Medida Provisória. Conforme verificado acima em sede de preliminar, a CEF não é parte legítima para responder pelos expurgos na conta n. 2178.027.43009763-4, mormente em se tratando de conta inexistente no período de março de 1990. Quanto à conta n. 2178.013.00015180-3, verifico que o pedido é improcedente, pois o fato constitutivo do direito da autora não ocorreu vez que tal conta foi criada apenas em 28/09/90 (fls. 167), data posterior ao suposto inadimplemento alegado. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, dispondo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu, pois, o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Confirma-se o teor do seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se a Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês, mesmo porque os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 493-0/600). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. 4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. (AC 00060008620084036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413095 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1448. FONTE\_ REPUBLICACAO) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.(AGA 200901492563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1219982 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/05/2010) Ainda, o REsp nº 1147595 - RS (2009/0128515-2), no rito do recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), assim explicitou quanto ao índice a ser aplicado no Plano Collor II. Confira-se o trecho da ementa:6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.Como já visto anteriormente, a conta poupança da parte autora (conta n. 2178.013.00009763-9) tinha como aniversário o dia 19 de cada mês (fls. 174/180). Desta forma, para ter direito ao índice de 21,87% em março de 1991, o ciclo da conta deveria ter iniciado antes de 31/01/1991 (data da publicação da MP n. 294/1991). O ciclo que deveria receber a aplicação em março de 1991, no caso da conta da Autora, iniciou-se em 19/02/1991 e encerrou-se em 19/03/1991. Portanto, o início do ciclo já não estava sob a égide da Lei 8.088/1990. Nesse turno, aplica-se a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, a teor da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991.Pelos mesmos motivos, tenho como improcedente o pleito quanto à conta n. 2178.013.00015180-3 (fls. 170), que teve o ciclo iniciado em 28/02/1991 quando já em vigor a Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991.Ante o exposto, extingo as ações sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em decorrência da ilegitimidade da ré com relação à conta n. 2178.027.43009763-4 e ausência de interesse processual com relação à conta n. 2178.00009763-9 (Plano Collor I - 84,32%), conforme o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente os pedidos, com resolução de mérito, referentes às contas n. 2178.013.00015180-3 e 2178.013.00009763-9 (Verão, Collor I e II), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (justiça gratuita deferida à fl. 53). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

**0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, e que este não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo, ainda, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco se abster de promover os demais atos decorrentes da inscrição. Ao final, postula: declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado contra a empresa (...), uma vez eivado de vícios advindos da malfadada presunção adotada, inadmissível no processo administrativo tributário; IMPROCEDÊNCIA dos lançamentos do Imposto sobre a Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (...). Alternativamente, requer: seja reduzida a multa de 75% incidente sobre o suposto débito (...), fl. 54.Alega que no dia 02/05/2005 foi lavrado Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados no exercício fiscal de 2001, os quais, somados à multa de ofício e juros de mora resultam no montante de R\$ 1.549.565,54. Informa que, no exercício fiscal de 2001, deduziu de sua carga tributária o montante pago a título de patrocínio de atividades desportivas do piloto Gualter José Fortuna Salles Santos (Campeonato Mundial de Protótipos), conforme autorizava a legislação vigente (artigo 366, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda/99, e artigo 54, da Lei nº 7.450/85). No entanto, o agente fiscal lavrou o Auto de Infração por não concordar com a dedução referida, muito embora a autora tenha fornecido documentação passível de comprovar o pagamento do patrocínio, a efetividade dos serviços prestados e os benefícios dele advindos. Afirma que a manutenção do auto de infração na esfera administrativa fundou-se em presunções e subjetividade, em total afronta a legislação tributária que não as admite e que o valor da multa tem caráter confiscatório, sendo também inaplicável a SELIC. Oferece, em garantia, uma impressora rotativa flexográfica no valor de R\$ 3.213.311,86, superior ao valor do crédito tributário ora questionado. Acostou documentos (fls. 56/285) e aditamento à inicial (fls. 290/312).O pedido liminar foi indeferido às fls. 313/315.Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 323/361), ao qual foi negado seguimento (fls. 363/364).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 365/379).Réplica às fls. 381/393.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 365), a autora requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora e de testemunhas a serem oportunamente arroladas, bem como protestou pela ulterior juntada de novos documentos (fl. 394/395). A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 397).O pedido de produção de provas formulado pela autora foi indeferido (fl. 398).Contra tal decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 402/420). O Eg. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo, para autorizar a produção de prova testemunhal (fls. 442/444).A sentença de fls. 429/433 julgou improcedente o

pedido. Embargos de declaração (fls. 435/441). A decisão de fls. 445 anulou a sentença de fls. 429/433, determinando a intimação da autora para apresentação do rol de testemunhas. Arroladas as testemunhas às fls. 452/453. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Marcelo Lorente (fls. 467). Audiência para oitiva da testemunha Alan Garcia de Magalhães (fls. 492). Memoriais às fls. 527/538 e 540/543. É o relatório.

Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em síntese, postula a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração de 02/05/2005 - MPF nº 0811300-2004-00035-8, no qual houve lançamento de IRPJ e CSLL do exercício de 2001, por considerar que não houve observância dos requisitos legais para as deduções realizadas pela autora a título de patrocínio de atividades desportivas do piloto Gualter José Fortuna Salles Santos (Campeonato Mundial de Protótipos). Sustenta que o citado Auto de Infração foi mantido na esfera administrativa fundado em presunções e subjetividade. Afirma que a Administração Tributária não se ateve à documentação acostada pela autora, que comprova o pagamento do patrocínio, a efetividade dos serviços prestados e os benefícios dele advindos. Também foi arbitrada multa em valor exorbitante, caracterizando confisco. Observo, inicialmente, que este Juízo, em cognição sumária, analisou as questões relativas ao mérito da demanda, indeferindo a liminar, nos seguintes termos: Para a concessão do instituto da Antecipação de Tutela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Na hipótese dos autos não os vislumbro presentes.

Vejamos: Conforme afirma a autora e se verifica dos documentos juntados às fls. 144/178 (impugnação administrativa) e fls. 199/235 (recurso voluntário) houve, na esfera administrativa, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Tendo, em todas as situações, a autoridade fiscal se manifestado sobre a questão do patrocínio esportivo e sua efetiva comprovação. Observo que os documentos ofertados na exordial também o foram na esfera administrativa. A autoridade fiscal se manifestou e concluiu serem eles insubsistentes, ou seja, não houve a comprovação da ocorrência da propaganda ou divulgação da marca da empresa. A autoridade afirma que as correspondências mantidas entre as empresas Antilhas e G. S. Competições, contrato de patrocínio, reportagem do Jornal da Tarde e fotos de bonés, camisetas e capacete, fora do contexto das competições, compõem apenas preparativos para a realização dos serviços contratados. Afirma ainda a autoridade (fl. 246) que não existe nos autos nem mesmo a emissão de uma nota fiscal de serviço atestando a realização do serviço pelo contratado (...) e que o pagamento e contrato por si sós não é prova suficiente da realização do serviço. Mas, com certeza o contexto seria outro se esses elementos tivessem sido acompanhados de reportagens jornalísticas que vinculasse efetivamente a marca ao piloto durante o campeonato, bem assim fotos ou mesmo gravações efetuadas com o logomarca da recorrente sendo utilizada pelo referido Piloto durante o transcurso das provas e isso tudo acompanhado de uma simples emissão de nota fiscal da parte da empresa que detém o direito de imagens do piloto. Ressalte-se, outrossim, que no termo de verificação fiscal (fl. 109) constou a inatividade da empresa Gualter José Salles Santos - GS e ausência de declaração dos valores recebidos. Os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, por ora não demonstrada, não ensejando a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC que exige a existência de prova inequívoca do direito pleiteado. Observo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer nas hipóteses expressas no artigo 151 do Código Tributário Nacional onde não consta a caução. Também a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em prever a exigência do depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança da alegação. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, mesmo porque não trouxe a autora elementos com poder probante suficiente a alterar a decisão administrativa, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Conforme analisado a Administração Tributária chegou à conclusão de que não restou comprovado o repasse de verbas para a empresa Gualter José Salles Santos - GS a título de patrocínio esportivo, a fundamentar as deduções realizadas pela autora quanto ao IRPJ e CSLL no exercício de 2001. Constatou-se, outrossim, que não houve observância dos requisitos essenciais para a efetivação das deduções de despesas de propaganda realizadas pela autora, como a situação de regularidade da empresa beneficiada concernente à DIPJ/DIRPJ e a escrituração regular, nos termos do art. 366, 2º do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3.000/99). Ressalte-se que, além de a referida empresa beneficiada (empresa Gualter José Salles Santos - GS) estar com a sua DIPJ/DIRPJ inativa desde o ano calendário de 1998, não declarou o recebimento dos valores a título de patrocínio em suas DIPJ e DIRPJ. Em decorrência, sem fundamento a alegação da autora de que o Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, lavrado em 02/05/2005, no qual foi constituído o crédito de IRPJ e CSLL de 2001 no valor total de R\$ 1.549.565,54 (incluída a multa de ofício e juros de mora), foi embasada em presunção e subjetividade. Ao contrário do quanto alegado, a decisão administrativa foi amparada em fatos concretos e ausência de regularidade no ato das deduções das despesas de propaganda no IRPJ e CSLL da autora (inobservância dos requisitos legais). Confira-se o texto do art. 366, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99: Despesas de Propaganda Art. 366. São

admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54): I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística; II - as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações; III - as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas; IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda; V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável: a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real; b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais; c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos. 1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata o inciso V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na alínea c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um ano-calendário, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de três anos, a partir do ano-calendário seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, parágrafo único). 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, inciso IV). 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria. A Lei 7.450/85, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, trata em seu artigo 54 sobre as condições para dedução das despesas de propaganda: Art 54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência. Redirecionando para o texto da Lei 4.506, de 30/11/1964, extrai-se: Art. 54. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa: I - Os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística; II - As importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações; III - As importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas, ou programas; IV - As despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular; V - O valor das amostras, tributáveis ou não pelo Imposto de Consumo, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável: a) que a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real; b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais; c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Divisão do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio. Parágrafo único. Poderá ser admitido, a critério da Divisão do Imposto de Renda, que as despesas de que trata o item V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na letra c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte da realização das despesas. Registre-se que a autora, tanto na esfera administrativa quanto judicial, apresentou notadamente os seguintes documentos: 1) correspondências mantidas entre 20/12/2000 a 07/02/2001 entre as empresas Antilhas e GS Competições, relativas às propostas e aceitação de patrocínio pela empresa GS Competições (fls. 268/271); 2) contrato de patrocínio esportivo assinado pelos representantes das empresas envolvidas (fls. 122/125); 3) reportagem do jornal da tarde (...); 4) fotografias de bones, camisetas e capacetes do piloto destacando o nome Antilhas (fls. 130/145). Em que pese a documentação apresentada pela autora, assim como afirmado pela ré, esta não se demonstrou suficiente a comprovar a efetiva despesa em termos contábeis e fiscais previstos na legislação de regência. Tal se daria com a apresentação das notas fiscais de prestação de serviço e comprovantes de pagamento, não juntados na esfera administrativa e judicial. Ainda, o recibo emitido pela empresa GS Competições (fl. 273 - doc. 17) encontra-se em moeda estrangeira, em desacordo com o que preceitua o Código Civil (art. 318). De outra sorte, a prova testemunhal produzida não é concludente quanto à efetiva prestação dos serviços com gasto para o patrocínio esportivo. Não obstante a testemunha Alan Garcia de Magalhães afirmar que o nome Antilhas foi utilizado durante o Campeonato Mundial de Protótipos (American Lê Mans Serie 2001), destacado no carro e capacete do piloto, o declarante não soube informar em que termos foi firmado o contrato de patrocínio, já que não teve acesso a dados e valores. Daí, ser possível cogitar que o contribuinte poderia ter realizado o pagamento por mera liberalidade. Acrescento, ainda, a fundamentação exarada pela auditora fiscal no acórdão proferido no processo administrativo 10882.000972/2005-92: ...a empresa restringiu-se a comprovar a contabilização da despesa sem apresentar qualquer nota fiscal de prestação de serviços, cujo montante estaria, inclusive, sujeito à retenção de imposto na fonte nos termos do art. 651 do RIR/99, obrigatoriedade essa sequer

considerada pela contribuinte (sic - fl. 153). No que toca à multa, não vislumbro ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. O arbitramento em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento (IRPJ e CSLL) encontra amparo legal no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96. Vejamos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Não restou, portanto, comprovada ilegalidade passível de inquinar o Auto de Infração lavrado em 02/05/2005 - MPF nº 0811300-2004-00035-8. Como é sabido, todo ato administrativo é dotado de atributos como a presunção de legitimidade, pela qual se presume que os atos administrativos foram realizados de acordo com a lei, por conta da obediência ao princípio da legalidade. Trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Neste passo, o ônus da prova pertence ao administrado, a quem caberá provar que o ato administrativo foi produzido em desacordo com a lei. No caso dos autos, conforme verificado, o autor não conseguiu rechaçar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**0005374-59.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
MARIA APARECIDA GONÇALVES TEIXEIRA, já qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo de sua caderneta de poupança, relativos aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega que era titular de conta poupança nº 56620-1 e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes nos períodos reclamados. Requer, assim, a aplicação do índice IPC em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Juntou documentos (fls. 40/48) e emenda à inicial (fls. 63/74). Contestação da CEF às fls. 81/97. Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser (após 15.06.87), Verão (após 15.01.89) e Collor I (após 15.01.90), além da ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser e Verão, bem como dos respectivos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/105. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 100), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Sem manifestação por parte da ré, conforme certidão de fl. 106. Intimada (fl. 107), a ré trouxe aos autos os extratos da conta poupança nº 56620-1 da agência nº 0642 (fls. 111/118). A CEF informou não ter localizado os cotitulares da conta poupança em discussão, pois não tem mais a guarda dos arquivos com os dados solicitados. Contudo, tal fato pode ser comprovado por meio da declaração do imposto de renda da parte autora (fls. 123/126). É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se a pretendida suspensão do processo até pronunciamento dos Tribunais acerca da atualização monetária das cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos na época da propositura da ação (fl. 39). Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo. Suspensão do processo. Quanto à ADPF nº 165, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar requerida por ausência de *fumus boni iuris* (Ag no AI 1123371/DF, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe: 26/06/2009). Ademais, a legislação relativa à uniformização dos Juizados Especiais Federais é inaplicável ao caso, enquanto a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) não prevê a paralisação dos processos em primeira instância. Resta indeferido, assim, o pedido de suspensão do processo. Ausência de extratos. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 2001/0087310-3). Além do mais, verifica-se que os documentos juntados aos autos, notadamente às fls. 42, 71/74 e 112/118, são suficientes ao deslinde da causa. Falta de interesse processual (Collor I). Os fundamentos trazidos pela defesa não se aplicam ao presente caso, pois não se está pleiteando a recomposição dos saldos das cadernetas de poupança no mês de março para aplicação em abril de 1990, no índice 84,32%, e sim a correção do mês de abril para creditamento em maio de 1990, no índice 44,80%. Não há falar, assim, em carência de ação. Ademais, a tese invocada pela Ré, notadamente, se refere aos valores retidos nas contas de poupança o que não é o objeto desta lide. Ilegitimidade da CEF para as correções referentes à segunda quinzena de março/1990 em diante. A Ré alega que é parte ilegítima



para a causa, uma vez que não lhe competia aplicar os índices de correção e juros após a segunda quinzena do mês de março de 1990, haja vista a assunção dos depósitos por parte do Banco Central. Não há razão, contudo, pois as duas causas de pedir deste processo (Plano Collor I e II) envolvem as correções monetárias dos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de ambos os pedidos. Prescrição Acerca do prazo prescricional, a Corte Superior decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (Resp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Dje 06.05.2011) Tendo em vista que a autora ingressou com a presente demanda em 11/03/2010, a pretensão quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) não foi alcançada pela prescrição. Atualização das poupanças em abril e maio de 1990 (Collor I) In casu, trata-se de saldo da caderneta de poupança em valor inferior a NCz\$50.000,00 (fls. 113/118) e, portanto, não bloqueados/transferidos para o BACEN. Daí, a legitimidade do banco depositário - CEF pela aplicação da correção monetária quanto ao saldo existente em abril/90 e meses subsequentes. A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1147595 - RS (2009/0128515-2), firmou o entendimento de que o BTN Fiscal seria aplicado tanto para os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, quanto para os valores que não foram transferidos para o BACEN, isto é, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90, isto é, posteriormente a 16/03/1990. Veja-se a ementa do REsp nº 1147595 - RS (2009/0128515-2), publicado no DJe de 06/05/2011: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram

transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)(...). Portanto, os valores bloqueados acima de NCz\$ 50.000,00 como os valores que não ultrapassaram tal quantia, que permaneceram sob a guarda das instituições financeiras depositárias, devem ser corrigidos pelo BTNF, após a vigência da Medida Provisória 168/90, em 16/03/1990. Verifica-se da caderneta de poupança acostada aos autos (fls. 113/118), que a data de aniversário da conta objeto da lide era na segunda quinzena de cada mês, dia 23, ou seja, já sob a égide da Medida Provisória 168/90. Desse modo, no tocante ao saldo existente na conta poupança da autora em 23/03/90 (fl. 113) aplica-se o BTNF como índice de correção monetária e não o IPC, como pleiteado. Para os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da referida Medida Provisória, isto é, após 16/03/1990, passou-se a ser utilizado o índice BTNF, como acima explicitado. Portanto, a correção realizada em abril de 1990 já fora realizada com este índice e referente à período já sujeito a aludida Medida Provisória. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, dispondo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu, pois, o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Confirma-se o teor do seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se a Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês, mesmo porque os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 493-0/600). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. 4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. (AC 00060008620084036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413095 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão

juizador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1448. FONTE\_ REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.(AGA 200901492563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1219982 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/05/2010) Ainda, o REsp nº 1147595 - RS (2009/0128515-2), no rito do recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), assim explicitou quanto ao índice a ser aplicado no Plano Collor II. Confira-se o trecho da ementa:6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.Como já visto anteriormente, a conta poupança da parte autora tinha como aniversário o dia 23 de cada mês (fl. 118). Desta forma, para ter direito ao índice de 21,87% em março de 1991, o ciclo da conta deveria ter iniciado antes de 31/01/1991 (data da publicação da MP n. 294/1991). O ciclo que deveria receber a aplicação em março de 1991, no caso da conta da Autora, iniciou-se em 23/02/1991 e encerrou-se em 23/03/1991. Portanto, o início do ciclo já não estava sob a égide da Lei 8.088/1990. Nesse turno, aplica-se a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, a teor da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (justiça gratuita deferida à fl. 53). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

**0007705-14.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR X PATRICIA LAZARINI GONCALVES

CONDOMÍNIO VILA SUIÇA III-A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR e PATRICIA LAZARINI GONÇALVES, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.799,23 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) referente às cotas condominiais do apartamento nº 24, do Edifício Parpan, Bloco 29, situado na Avenida Professor Sylla Mattos s/nº, do período de 07/09/2009 a 07/02/2010.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/41.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/65, alegando em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios.Os réus, Patrícia Lazarini Gonçalves e Claudio José Gonçalves Júnior, citados, não apresentaram contestação (fls. 68, 70 e 71).Réplica às fls. 73/77.A decisão de fl.79 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.Da decisão de fl. 79 foi interposto o agravo de instrumento nº 0010352-75.2012.403.0000. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF (fls. 96/100).É o relatório. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança do Condomínio Vila Suíça III-A, em que a parte autora objetiva o recebimento das quotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que estão por vencer. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.799,23 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), observo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante tratar-se a parte autora de Condomínio, entendo que a competência seja estabelecida pelo valor da causa, conforme julgados que colaciono a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DACAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.(2ª Seção, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010, DJ 23.02.2010); 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(1ª Seção, C.C.10264/ SP, Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 21/02/2010, DJF3 CJ1 18/02/2010). (grifei)A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabelecendo, em seu art. 8º, quem não pode ser parte nos processos submetidos aos Juizados Especiais, tanto no âmbito Federal, quanto Estadual, do Distrito Federal e Territórios.Estão nele abrangidos: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Não incluiu em seu rol proibitivo o condomínio. Daí, não havendo vedação prevista em lei, não poderia ser obstado o direito de o condomínio figurar como autor em ações em trâmite perante o Juizado Especial.Certo é que a Lei 10.259, de 12/09/2001, relativamente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, explicitou as matérias e partes que se submetem àquele Juízo. Confira-se o teor dos arts. 3º e 6º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Conquanto o art. 6º da Lei 10.259/2001 não tenha mencionado o condomínio no polo ativo, o Eg. STJ se pronunciou no sentido de que não se deve fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. O mesmo ocorre na esfera dos Juizados Especiais Estaduais.Os nossos Tribunais Pátrios, inclusive o E. TRF da 3ª Região, têm seguido a mesma linha de raciocínio. Seguem julgados recentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em admitir que o condomínio seja autor nos Juizados Especiais Federais. 2. O princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade e assim, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Considerando que se trata de competência absoluta, é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. (AG 200904000412810 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010)Cumprê, outrossim, destacar os Enunciados das Turmas

Recursais do JEF/SP e FONAJEF, na qual se admitiu o incapaz e espólio como parte nos Juizados Especiais, visto que prevalece o valor da causa para a determinação da competência daquele Juízo. Enunciado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nº 25: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/2001). Enunciado FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais nº 10: O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído e nº 82: O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
NELSON BATISTA DE MORAIS e MARCIA GUERRERO DE MORAIS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária Anulatória de Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a anulação da execução extrajudicial. Em sede de tutela antecipada buscam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem. Os autores, mutuários do SFH, celebraram em 28.06.2001 financiamento no valor de R\$ 36.850,00, corrigido pela Tabela Price, para aquisição de imóvel, obrigando-se a restituir o mútuo em 240 prestações mensais. Em 28.07.2008, foi averbada a adjudicação do imóvel pela CEF, no valor de R\$ 47.860,45. Alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana. Apontam irregularidade no procedimento de execução, consistente na ausência de notificação dos mutuários para purgar a mora, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram os documentos de fls. 24/56 e 64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 65/66. A CEF apresentou contestação às fls. 76/126. Em preliminar arguiu a inépcia da inicial e a carência da ação. Pugnou pela admissão do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, bem como apontou a existência de outra ação relativamente ao contrato de mútuo em pauta (processo nº 0019190-79.2008.403.6100), anteriormente ajuizada, em trâmite perante a 24ª Vara Federal, na qual os autores pleiteiam a revisão contratual e a suspensão da execução extrajudicial, julgada improcedente, não sendo cabível a repetição do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 132/137. O processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência (fl. 140), que foi prejudicada em razão de ausência dos autores (fl. 142). Instadas as partes a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fl. 145), os autores pugnam pela produção de prova pericial (fl. 146), a CEF pugnou pelo julgamento da lide (fl. 147). É o relatório. Decido. De início, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores, tendo em vista que as questões suscitadas constituem matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Passo à análise das questões preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que as razões expostas pelos autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Fica igualmente afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão dos autores. Com relação ao pedido de admissão do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, verifica-se que o mesmo não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. No tocante à ação ajuizada perante a 24ª Vara Cível Federal relativa ao contrato de mútuo em pauta (processo nº 0019190-79.2008.403.6100), conforme certificado à fl. 60, não se verificou a possibilidade de prevenção, uma vez que possuem pedidos distintos, cuidando aquele de pedido de revisão, julgado improcedente em 1º grau, e este de declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF. Quanto à alegação de prescrição, observo que o prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular na realidade, se pretende a declaração de nulidade do ato jurídico praticado, vez que está em dissonância com a ordem jurídica e seria nulo de pleno direito. Desta forma, inexistente prazo para declaração de nulidade de ato jurídico. As questões de mérito foram analisadas na decisão que indeferiu a tutela antecipada, que transcrevo: A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida postulada. Noto que a Parte Autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do financiamento objeto da lide ou comprovação de quantas parcelas e os valores pagos para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. De fato, o valor da dívida contratado foi de R\$ 36.850,00 em 28/06/2001, dando-se o imóvel em hipoteca como garantia do empréstimo (fls. 33/50). É evidente que há encargos incidentes sobre o valor emprestado, que se não quitado gera um aumento no valor da dívida, de modo que não é demais prever que o imóvel possa sim ter sido adjudicado pela CEF por valor superior ao inicialmente contratado, qual seja, de R\$ 47.860,45 em 13/06/2008 (fls. 31/32). Quanto ao item VIII da petição inicial, relativo à Tabela Price, a Parte Autora se limita a fazer menção genérica de casos de anatocismo, sem demonstrar nos autos que isso se efetivamente ocorreu no seu contrato de mútuo hipotecário. Acerca da execução extrajudicial, é certo que restou assente na jurisprudência, seguindo-se entendimento do E. STF, a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98 (Informativo STF nº 116), dando-se a possibilidade de revisão dos atos extrajudiciais posteriormente pelo Poder Judiciário, sem afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, igualmente, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No entanto, os elementos de prova trazidos são insuficientes para a formação de um juízo de verossimilhança, à medida que a documentação acostada não se converte em prova inequívoca acerca dos vícios quanto à notificação para purgação da mora. A suposta ausência de prévia notificação dos mutuários corresponde a uma prova negativa, de modo que a alegação não merece ser acolhida em sede de cognição sumária, sem a prévia oitiva da Requerida. Além disso, ainda que houvesse vícios no procedimento de execução extrajudicial relativamente à notificação, não há comprovação das tentativas levadas a efeito pelos devedores no intuito de purgar a mora, não restando evidenciada a sua boa-fé neste aspecto. Os fundamentos invocados serão novamente ponderados por ocasião da sentença, em cotejo com os argumentos e provas trazidos pela CEF. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acrescente-se que, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, uma vez que o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a Súmula nº 297, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não dispensa a necessidade de comprovar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. A questão relacionada à recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988 já foi discutida na decisão prolatada em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que, todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. No tocante à existência de anatocismo na tabela Price, em que pese a apresentação pela CEF da planilha de evolução do financiamento (fls. 117/126), não se verifica a ocorrência de anatocismo. Da mesma forma, os autores se insurgem apenas quanto à utilização da Tabela Price que por si só não se trata de ilegalidade. Neste sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se

admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 0014464-67.2005.4.03.6100, Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª T. DJF 20.6.2013). Dessa forma, inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento já firmado, tais fundamentos, acrescidos das considerações expostas, são adotados como razão de decidir. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON BATISTA DE MORAIS e MARCIA GUERRERO DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que fica neste ato deferido. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0003135-48.2011.403.6100** - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 320/328. Após, venham-me os autos conclusos.

**0004154-89.2011.403.6100** - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0004168-73.2011.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 189/192 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

**0010092-65.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COMERCIO LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0010230-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Considerando-se as inúmeras tentativas de citação da parte ré, que resultaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0020381-57.2011.403.6100** - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 322/324 para esclarecer à CEF que o pedido de prova pericial sequer foi apreciado. Tão somente foi determinado à autora que deduzisse seus quesitos para análise da pertinência da prova requerida. Assim, após análise dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 327/328 e fls. 350/353), defiro o pedido de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Providencie a autora a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstre todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Outrossim, esclareça: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela

**0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, objetivando a nulidade do auto de infração DF nº 043544, exclusão da infração do Registro de Controle de Reincidência e repetição do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago para a quitação da multa. Alega, em síntese, que em 18/06/2002 foi lavrado o auto de infração, por infringência ao art. 19 da Portaria Minfra nº 843/90, Norma Brasileira nº 324, aprovada pela Resolução 3/75 e inciso VIII, do art. 28 do Decreto nº 2.953/99, em face da constatação da existência de 03 botijões cheios de GLP sem manutenção em estabelecimento de posto de revenda que operava sob a bandeira da Distribuidora Agip do Brasil S/A, situado na Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, Tapaa, Belém/PA. Aduz que no processo administrativo nº 48600.001878/2002-16, originário do auto de infração, apresentou defesa administrativa, alegando que os botijões não estavam em comercialização, mas separados para troca pela assistência técnica, bem como os existentes no mercado, à época da fiscalização, encontravam-se sob processo de requalificação. Sustenta ocorrência de vícios no auto de infração, tendo em vista que não contém os motivos fáticos que o ensejaram e não há comprovação dos fatos. A decisão administrativa encontra-se prescrita, desde o julgamento do último recurso interposto pela autora, bem como ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, face à fixação da multa em valor vultoso, ante as peculiaridades do caso concreto e sua inclusão em cadastro de reincidência. Mesmo constatadas as irregularidades, efetuou o pagamento da multa para evitar constrições. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/180. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 190). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 201/453. Arguiu, em preliminar, o descabimento da antecipação de tutela. Aduz não ocorrência da prescrição, presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, pugnando pela improcedência da ação. A decisão de fls. 454/455 deferiu parcialmente a liminar, para excluir o processo administrativo nº 48600.001878/2002-16 e respectiva penalidade do cadastro de reincidência, até o trânsito em julgado desta ação. Instadas, as partes informam que não têm provas a produzir (fls. 467/469 e 474). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada a legalidade da autuação procedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em decorrência de constatação de comercialização de botijões de gás corroídos e com pintura precária. Segundo consta do auto de infração, lavrado em 18/06/2002, foi realizada ação fiscalizadora no Posto Maguari Ltda., estabelecido na Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, Tapanã, Belém/PA, o qual operava como revendedor, sob a bandeira da Distribuidora Agip do Brasil S/A. Constatou-se a comercialização irregular de botijões de gás corroídos e com pintura precária. Apurou-se que os botijões encontravam-se no interior da gaiola (área de armazenamento), prontos para a comercialização, caracterizando a falta de manutenção. A conduta foi tipificada na Norma Brasileira nº 324, aprovada pela Resolução nº 3/75, inciso VIII do art. 28 do Decreto nº 2.953/99 e art. 19 da Portaria nº 843/90. A autuada foi notificada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias (fls. 260/262). Afere-se do documento de fls. 267/272 que a autora, notificada, apresentou defesa administrativa em 22/08/2002, alegando que os botijões estavam separados para troca e, em conformidade com o Código de Autorregulamentação, assumiu o compromisso de requalificação do contingente de botijões, cuja finalidade é sanar defeitos (amassamento, ferrugens, ilegibilidade da tara ou da marca e outros vícios do vasilhame), razão pela qual, até o término do prazo concedido pelo Poder Público, a existência de botijões irregulares não constitui infração à normatividade. A ré proferiu decisão em 19/08/2005, julgando subsistente o auto de infração, para aplicar a multa de R\$ 20.000,00, correspondente ao valor mínimo, fundamentando-a no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/99. Entendeu-se que compete à distribuidora a conservação dos recipientes, devendo, antes do enchimento, realizar-se a inspeção dos botijões. Ademais, a autuada não comprovou que os botijões irregulares não estavam prontos para a comercialização, presumindo-se a legitimidade e veracidade do auto. Não obstante, o estabelecimento de prazo para requalificação dos recipientes, pelo Código de Autorregulamentação, as distribuidoras se obrigam permanentemente à manutenção de seus botijões (fls. 311/315). A autora interpôs recurso em 17/10/2005 (fls. 327/338), ao qual foi negado provimento (fls. 376/377). Requereu em 15/04/2011 invalidação do julgamento (fls. 411/446). A decisão de fls. 447 indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a multa aplicada foi paga voluntariamente, não havendo mais o que ser discutido administrativamente. Inicialmente, no que tange à prescrição, destaca-se que, há norma específica regulamentando a matéria. A Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê no art. 13 que as sanções administrativas previstas nesta lei prescrevem no prazo de cinco anos, contados da data do cometimento da infração, ressalvando, que a prescrição será interrompida pela notificação do infrator ou qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade (1º e 2º). Assim, como o auto de infração foi lavrado em



18/06/2002, e o autuado notificado em 12/08/2002, ainda que a decisão administrativa tenha sido proferida em 10/12/2008, não ocorreu a prescrição, ante a constatação de sua interrupção. Por outro lado, a Lei nº 9.873/99, em seu art. 1º, 1º estabelece prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, com finalidade de apuração de infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato. O 1º determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifei). Destarte, ainda que se aplique norma subsidiária à Lei nº 9.847/99, não teria operado a prescrição, tendo em vista que, o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos sem despacho ou decisão. Infere-se do procedimento administrativo, que o recurso foi interposto em 17/10/2005 e a ré proferiu despacho em 25/01/2006, remetendo os autos à Procuradoria Geral para atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto nº 2.953/99 (fl. 360). Em 22/10/2008 a Procuradoria- Geral Federal elaborou o parecer de fls. 361/374, o qual foi adotado pela autoridade julgadora com os fundamentos de fato e de direito nele contido, em 10/12/2008 (fls. 376/377). Portanto, ainda que a decisão definitiva tenha sido proferida após seis anos da data da lavratura do auto de infração, não restou configurada inércia por parte da administração pública. Tampouco ocorreu paralisação dos autos por prazo superior a três anos. No tocante à alegação de ausência de motivação e violação do contraditório, salienta-se que o auto de infração é suficientemente claro quanto à conduta praticada e sua tipificação. A parte autora foi autuada em face da comercialização irregular de botijões de gás corroídos e com pintura precária, e a conduta tipificada na Norma Brasileira nº 324, aprovada pela Resolução nº 3/75, inciso VIII do art. 28 do Decreto nº 2.953/99 e art. 19 da Portaria nº 843/90. Não há, pois, prejuízo ao contraditório e ampla defesa. No que tange à autuação, de fato, a Portaria nº 334/96 estabeleceu prazos para a integral realização das atividades de destroca e requalificação de botijões de gás. Previu o prazo de I- até 28 de novembro de 1996, para início de instalação dos Centros de Destrocas; II- até 08 de outubro de 1997, para a conclusão da etapa de destroca dos botijões, entre as empresas distribuidoras de GLP; III- até 1º de novembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões existentes no mercado, fabricados até o ano de 1991, inclusive e IV- até 1º de novembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões existentes no mercado, fabricados entre os anos de 1992 e 1996 (art. 1º). No entanto, a parte autora não comprova nos autos que os botijões objeto da autuação se enquadram nas hipóteses dos incisos III e IV. Anote-se, ainda, que a parte autora tanto na esfera administrativa quanto judicial não indicou meios de provas para corroborar as suas alegações. Mera alegação de pontualidade na requalificação dos recipientes, não obsta a autuação pela autoridade fiscalizadora, quando constatada inobservância das condições mínimas de segurança no manejo e estocagem do produto. Não se vislumbra também, no caso concreto, análise subjetiva por parte do agente fiscalizador ao proceder à autuação, mas mera constatação de que os três recipientes se encontravam armazenados e prontos para a comercialização, juntamente com um lote de quarenta botijões de 13 Kg cheios de GLP. Portanto, entendendo a parte autora que a única forma de constatar a irregularidade seria mediante análise técnica das condições dos botijões, deveria ter requerido na esfera administrativa ou judicial, as diligências necessárias para tal constatação. No entanto, verifica-se da defesa de folhas 267/272, bem como do recurso administrativo interposto às fls. 327/338, que nenhum requerimento foi formulado nesse sentido. Em juízo, embora instada, a parte autora não requereu a produção de provas. Assim, competia à parte autora o ônus da prova quanto à não ocorrência dos fatos, tendo em vista que milita em favor da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, somente elidida com prova em contrário, fato que não ocorreu no presente caso. A propósito, a lição do prof. Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Extrai-se dos arts. 3º, inciso VIII e 4º da Lei nº 9.847/99 que a penalidade aplicada à parte autora observou os parâmetros fixados pela legislação em vigor. Não há, pois, que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/99, a pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII- deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa- de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais). Ainda, de acordo com o art. 4º da referida lei, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes. Destarte, como no caso vertente, a multa foi aplicada no mínimo legal, ou seja, R\$ 20.000,00, não obstante à constatação da existência de antecedentes, conforme doc. de fl. 453, não se vislumbra qualquer abusividade. Por fim, destaca-se que a escolha

da penalidade aplicável, constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, revogando-se a liminar concedida às fls. 454/455. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022791-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

A ré alega na contestação de fls. 145/164 descumprimento contratual por parte da EBCT, em face da distribuição de revistas/campanha para endereços não indicados pela contratante, bem como o envio com atraso para cidades do interior, sendo indevido o valor integral da fatura nº 99037239910, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912247712. A autora, por sua vez, apresentou planilha com os valores atualizados reconhecidos e não reconhecidos pela ré, apurando como incontroverso a importância de R\$ 27.809,51 e a título de valores não reconhecidos o valor de R\$ 65.292,82. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a ré manifestar-se, especificamente, sobre os valores indicados pela autora como não reconhecidos, facultando-lhe indicar os valores que entende devido. Para tanto, deverá apresentar uma planilha discriminando, detalhadamente, os valores a excluir, em face da remessa da encomenda com atraso e, outra planilha, indicando os valores a excluir, em razão da entrega da revista em endereço não autorizado. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0022871-52.2011.403.6100** - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos, conforme requerido às fls. 215/233. Int.

**0006385-55.2012.403.6100** - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

DAVID CANESCHI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pelos dias em que deixou de exercer sua atividade remunerada (lucros cessantes), no valor correspondente ao salário mensal apontado, vencidos e vincendos, até a data da efetiva retirada do seu nome da lista de maus pagadores, a serem apurados em liquidação de sentença e danos morais decorrentes da abertura de conta corrente em seu nome, sem autorização, bem como inserção no cadastro de maus pagadores. Alega, em síntese, que seus documentos foram furtados em 22/07/2011 na cidade de Belo Horizonte/MG. Ao participar de entrevista de emprego em São Paulo/SP, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SPC/SERASA, por iniciativa da CEF, referente ao contrato nº 0800000000060971, de 31/12/2011, no valor de R\$ 242,80 e contrato nº 07000085160000118, de 15/01/2012, no valor de R\$ 2.676,00. Em contato com a CEF, foi informado da existência da conta corrente nº 609712-1, agência 0085, em seu nome. No entanto, não firmou qualquer documento autorizando a abertura de crédito ou aquisição de produto perante a CEF. Narra que foi aprovado no processo seletivo para o cargo de Supervisor Comercial da empresa PROMOFORT, com salário médio de R\$ 1.900,00 mensais, mais comissões. Contudo, em 09/02/2012 foi surpreendido com a negativa de contratação. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/35. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 39). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/74, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz também ser vítima do evento danoso, bem como ausência de erro na conduta do agente da ré (culpa ou dolo), quando da abertura da conta corrente, tendo em vista a apresentação de todos os documentos exigidos pelas normas do BACEN e com aparência de autenticidade. Alega a ausência de responsabilidade, por fato exclusivo de terceiro, pugnano pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 75/76 deferiu a tutela antecipada para determinar a retirada das restrições junto ao SPC e SERASA em nome do autor decorrentes dos contratos de abertura de crédito - agência 0085, operação nº 001, conta nº 00609712- DV 1, na cidade de Belo Horizonte, em 29/09/2011 e crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos- contrato nº 0085.160.0001189-60, em 29/09/2011. Instadas, apenas a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 81). Réplica às fls. 83/95. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que

a responsabilidade pelos alegados danos causados à parte autora, decorrem de conduta da CEF de efetivação de operações de crédito mediante falsidade documental e inscrição indevida do nome do autor em órgãos restritivos ao crédito. Corroborando esse entendimento, trago à colação julgado nesse sentido: ESTELIONATÁRIO, COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS E EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade pelo dano moral causado ao autor advém da abertura da conta autorizada pela CEF mediante falsidade documental e emissão de cheques sem fundos, com respectiva inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos, ato esse também praticado pela ré, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. 2. O valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: indenizar a parte a qual foi imposto o prejuízo e desestimular nova conduta lesiva por parte do causador do ilícito. O valor, pois, não deve ser ínfimo, mas também não pode resultar no enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em razão das quais o autor teve sua relação com o banco da qual era correntista abalada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mister a redução do valor fixado em primeiro grau. 4. Apelação da ré parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 00004737420044036127, Judiciário em Dia- Turma Z, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1. 13/09/2011, p. 215). Assim, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse diapasão, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Destaca-se que a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade advém do risco do empreendimento. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1199782/PR, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 12/09/2011). Outrossim,

compete à instituição financeira, em atendimento as determinações expedidas pelo Banco Central do Brasil, adotar medidas de segurança para evitar fraudes, conferindo as informações da proposta de abertura de conta bancária, os elementos de identificação e documentação apresentada pelo cliente. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência de fls. 19/26, constata-se que o autor foi vítima de furto, em 22/07/2011, com a subtração de seus documentos pessoais e cartões de Banco. Confrontando o documento de identidade do autor (fl. 17) com o apresentado para a abertura de conta bancária junto à ré (fl. 61), constata-se que os dados de identificação do autor, tais como, número do registro geral, filiação, data de nascimento, naturalidade e outros foram mantidos. No entanto, constata-se divergência na foto e assinatura contida no documento. Anote-se, ainda, que a ré, em sua contestação, não nega a existência do fato alegado na inicial. Sustenta, também, ser vítima de falsários, que adulteraram o documento, solicitando a abertura de conta e contrataram financiamento. Acrescenta que, não obstante verídicas as alegações do autor, não é responsável pelo evento danoso, tendo em vista que terceiro de má fé contribuiu exclusivamente para a ocorrência do dano. Destarte, não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da inclusão do nome do autor em órgãos restritivos ao crédito é evidente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. Trago à colação trecho de decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727369 Processo: 200500294959 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000611271 JORGE SCARTEZZINI Conforme entendimento firmado nesta Corte, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O v. acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, ao decidir que decorre da indevida devolução de cheque a presunção de existência de dano moral indenizável. (grifo nosso) Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Portanto, em face da comprovação da inscrição indevida do autor nos órgãos restritivos ao crédito, bem como da abertura de conta e concessão de financiamento sem autorização, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para reparação dos danos experimentados, considerando o valor do financiamento concedido e da dívida que gerou a anotação de restrição cadastral. No que tange aos danos materiais, por lucros cessantes, o pedido é improcedente. Por meio do documento de fls. 31 não é possível inferir que o autor foi excluído do processo seletivo, em razão da indevida inclusão no cadastro restritivo de crédito. A informação contida no documento é genérica, apontando que em função das restrições ainda não solucionadas, a vaga pleiteada foi preenchida por outro candidato. Não há outros elementos nos autos indicando que tal restrição se refira à questão discutida nestes autos. Ademais, não restou demonstrado o valor que o autor teria deixado de lucrar com os fatos. Não há prova da remuneração que seria paga pela empresa PROMOFORT a um Supervisor Comercial. Tampouco demonstrou o autor o cargo para o qual se submeteu a processo seletivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, decorrentes da indevida abertura da conta nº 00609712, agência 0085, concessão de financiamento, por meio do contrato nº 0085.160.0001189-60 e inscrição em órgãos restritivos ao crédito, o qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser

corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Condene a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006755-34.2012.403.6100** - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 79/94. Após, venham-me os autos conclusos.

**0010219-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0010696-89.2012.403.6100** - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, por meio da qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Em contestação, a ré argüiu a preliminar de inépcia da inicial, dada a ausência de valor atribuído à causa, requerendo a improcedência da ação. Em réplica, a autora requereu a desconsideração da preliminar suscitada, requerendo o acolhimento da emenda à inicial, a fim de que à causa seja atribuído o valor de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais). Instada a manifestar-se sobre o aditamento à inicial, a parte ré insistiu na preliminar de inépcia da inicial, requerendo a consequente extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal. É o relato do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não se tenha atribuído valor à causa, deve o Juiz, por ocasião da análise da peça preambular, determinar que sejam sanadas eventuais irregularidades nela contidas, determinando, se o caso, a sua emenda, nos termos do art. 284 do CPC, de forma a sanar eventual vício. Somente no caso de recalcitrância e não atendimento pela parte deverá o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. No caso, por ocasião do recebimento da inicial e respectivo despacho de citação, não se oportunizou à autora a regularização da petição inicial, com o cumprimento do disposto no art. 282, inciso V, do CPC, de modo que, tendo sido sanada espontaneamente tal irregularidade, atribuindo-se valor à causa, ainda que posteriormente à contestação, é de se acolher referida emenda, eis que alcançada a finalidade saneadora prevista em lei, sem prejuízo à ré (art. 244 do CPC). Veja-se que o autor, na inicial, pleiteou o montante de 150 salários mínimos a título de indenização por danos morais, o que corresponde ao valor de R\$ 93.300,00. Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia, acolhendo a emenda à inicial, determinando a remessa dos autos à SUDI para que conste como valor da causa a importância de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais). Defiro, outrossim, à autora, o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No mais, defiro a produção da prova oral/testemunhal requerida pelas partes, que deverão depositar o respectivo rol, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**0011415-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-92.2012.403.6100) LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 140/142. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

**0011416-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023341-83.2011.403.6100) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SOCIETE AIR FRANCE ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao processo administrativo nº 60800.078460/2009-04 e, ao final, a consequente nulidade do auto de infração (AI/NI) nº 053/SAC-GL-2/2008, que lhe atribuiu multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Argumenta a autora que houve ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento administrativo, por ter

deixado de observar as diretrizes do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, nada obstante as disposições do art. 37 da Constituição Federal. Ainda, que a decisão administrativa contrariou a Lei nº 7.565/86. Afirma que foram adotadas todas as medidas de entrega de informações necessárias, cumprindo, fielmente, sua obrigação, na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação aplicável; que houve decadência do direito à constituição do crédito - prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 319 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); não foi indicado o tipo legal infringido integrante do rol da Resolução nº 25 da ANAC, havendo cerceamento de defesa. Alega que houve um contrassenso ao ser concluído que a autora infringiu o art. 302, II, u do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece multa de mil (1.000) valores de referência, e aplicou multa de R\$ 7.000,00, consoante a Resolução nº 25 da ANAC; a questão em debate se confunde com aquela objeto da ação nº 0023341-83.2011.403.6100, pois se trata de multa relacionada a mesma ocorrência. Enfatiza, por fim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo, pois, embora tenha sido uma das empresas que operou o transporte da bagagem extraviada, não teve responsabilidade pelo evento danoso, vez que o extravio foi verificado quando do transporte pela empresa Alitalia Express, não tendo a autora jamais assumido a responsabilidade em questão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/136). Instada, a autora juntou comprovante de depósito judicial (fls. 145/149). Foi deferida a tutela antecipada, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a prestação de garantia suficiente ao Juízo (fl. 150). Citada, a ANAC apresentou contestação (fls. 172/270). Pugnou pela improcedência do pedido, com a manutenção do auto de infração nº 053/SAC-GL-2/2008 e respectivo processo administrativo 60800.078460/2009-04. Réplica às fls. 278/288. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 277 e 290/291). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda à averiguação da regularidade ou não do processo administrativo 60800.078460/2009-04, que culminou na lavratura do auto de infração (AI/NI) nº 053/SAC-GL-2/2008, que atribuiu à autora multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Da análise do Registro de Ocorrência - RO na ANAC, datado de 20/12/2007 (fls. 32/35), extrai-se que houve um extravio de bagagem do passageiro Gian Luigi Fumagalli - companhias aéreas - Air France e Alitalia. O passageiro noticiou que, na chegada a Milão, no dia 05/09, voo AF 9702, não recebeu a sua bagagem, que lhe foi entregue somente no dia 09/09/2007, no hotel onde se hospedou. A mala encontrava-se aberta, completamente quebrada. Fez, imediatamente, a ressalva das avarias e pertences que faltavam. A fábrica de consertos informou que não havia possibilidade de reparo da mala. O citado RO foi acompanhado de documentos (fls. 36/41), dentre eles, o cartão de embarque do passageiro, etiquetas apostadas nas bagagens e RIB - Relatório de Irregularidade de Bagagem emitida no país de destino - Itália, em 05/09/2007. Para a apuração do ocorrido, foi instaurado o processo administrativo nº 60800.078460/2009-04 (fl. 31). Nele foi constatado que a empresa contratada para o transporte do passageiro e suas bagagens foi a Air France S/A, havendo infração por ela praticada, prevista no capítulo III, art. 17, item 2 e art. 36, item 1, do Decreto nº 5.910/06, que promulga a Convenção para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, no art. 234, 1º, do CBA, no art. 32, parágrafo único, e art. 35 da Portaria 676/GC-5/13Nov2000, que estabelece Condições Gerais de Transporte, no art. 260 do CBA, bem como art. 302, III, u, do CBA. Foram lavrados os AIs nºs 053/SAC-GL2/08 e 054/SAC-GL-2/2008. Veja-se o teor dos diplomas legais acima mencionados: Decreto nº 5.910/06 - Convenção para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional: Capítulo III - Responsabilidade do Transportador e Medida da Indenização do Dano Artigo 17 - Morte e Lesões dos Passageiros - Dano à Bagagem 2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos. Artigo 36 - Transporte Sucessivo 1. No caso do transporte que haja de ser executado sucessivamente por vários transportadores e que esteja compreendido na definição do número 3 do Artigo 1, cada transportador que aceite passageiros, bagagem ou carga se submeterá às regras estabelecidas na presente Convenção e será considerado como uma das partes do contrato de transporte, na medida em que o contrato se refira à parte do transporte efetuado sob sua supervisão. Capítulo I - Disposições Gerais Artigo 1 - Âmbito de Aplicação 3. O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado. Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica: SEÇÃO II - Da Nota de Bagagem Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes. 1 A execução do contrato inicia-

se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem. 2 Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro. 3 Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão. 4 O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. 5 Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga. SEÇÃO IV - Da Responsabilidade por Danos à Bagagem Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro. CAPÍTULO III - Das Infrações Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Portaria n 676/GC-5/2000 - Aprova as Condições Gerais de Transporte Capítulo III (Do Transporte de Coisas) Seção I - Da Bagagem Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro. Cumpre destacar que a empresa contratada foi a Air France S/A, com conexão de vôos, vôo AF 0443 (Rio de Janeiro-Galeão/Paris-Charles de Gaulle), conectando-se com o vôo AF 9702 (Paris-Charles de Gaulle/Milão-Linate) do dia 04/05 set 2007. Ficou acordado que a Alitalia Express XM operaria o segundo trecho. O Enunciado ANAC nº 06/JR/ANAC-2009 estabelece: TÍTULO: Bagagem despachada - Isenção de responsabilidade do transportador. DATA DA APROVAÇÃO: 24ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25/06/2009. ENUNCIADO: Recebendo a bagagem despachada, a empresa aérea assume o encargo de devolvê-la ao passageiro no estado em que a recebeu. Qualquer cláusula contratual que impõe ao passageiro a adesão a termo de isenção de responsabilidade, sob pretexto de mercadoria frágil ou mal acondicionada, não pode afastar a responsabilidade administrativa da empresa na aplicação de disposição legal. A Portaria nº 676/GC-5/2000 acrescenta que: Art. 70. Quando o transporte for efetuado por mais de um transportador, o interessado só terá ação contra aquele que efetuou o transporte no curso do qual ocorreu o fato que originou o direito à reparação, salvo se o primeiro transportador assumiu expressamente a responsabilidade por todo percurso. Parágrafo único. Se não puder ser identificado o transportador que efetuou o transporte, o interessado terá ação contra o que emitiu o bilhete de passagem, a nota de bagagem ou o conhecimento. No caso sub judice, de fato, o extravio foi constatado quando o passageiro desembarcou no destino final - Milão, tendo apresentado protesto das avarias e falta de pertences, tempestivamente - prazo do art. 244, 2º, da Lei nº 7.565/86 - CBA. Todavia, não se pode apurar, com exatidão, em qual momento a bagagem desapareceu, razão pela qual foi imputada a responsabilidade pelos danos causados à Air France S/A, que havia recebido a bagagem despachada e com a qual havia se realizado o contrato de transporte (fls. 204). Observe-se que a Air France S/A foi cientificada da imputação, apresentando defesa na esfera administrativa. Contudo, foi proferida decisão administrativa pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro na Portaria nº 1.754/2010 e Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações (fls. 211/212). Foi dada, ainda, a oportunidade de apresentar recurso da decisão administrativa - prazo de 10 dias - auto de infração nº 053/SAC-GL-2/2008 (fl. 213). Recurso administrativo protocolado em 03/10/2011 (fls. 226/246). Foram argumentos de defesa, a ocorrência da prescrição de 2 (dois) anos para as providências administrativas, pois, ainda que haja suspensão, não pode exceder tal prazo (art. 319 do CBA); a sua ilegitimidade passiva; a aplicação de duas multas decorrentes de uma única reclamação referente ao mesmo incidente de bagagem; a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, tendo em vista a não caracterização do extravio definitivo de bagagem. A arguição da prescrição de 2 (dois) anos foi rejeitada, à medida em que o art. 319 da Lei nº 7.565/86 - CBA foi derogado pela Lei nº 9.873/99, que estabeleceu o prazo quinquenal, de 5 (cinco) anos, para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta. Anote-se que foi observada a regra disposta no art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): Art. 2º (...) 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Confira-se: Lei nº 7.565/86 - CBA: Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional. Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver

cessado. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. A jurisprudência também se pronunciou no sentido de que não há que se falar em prescrição, seja pela aplicação do art. 319 do CBA ou pela Lei nº 9.873/99, se inexistente inércia por parte da Administração Pública, in verbis: ADMINISTRATIVO. ANAC. TÁXI AÉREO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Está entre seu feixe de atribuições, e portanto não é ilegal, o poder de polícia da agência reguladora da aviação civil (ANAC), ao aplicar multa, diante de infração legal, à empresa que explora o transporte aéreo de pessoas e cargas. Ao autorizar um de seus tripulantes a operar, extrapolando a jornada de trabalho, sem a concessão do período de repouso obrigatório, a impetrante colocou em risco a segurança do voo (artigo 302, III, o, do Código Brasileiro de Aeronáutica). Em que pese o aspecto trabalhista do tema, há o ligado à segurança, e ademais compete à ANAC a fiscalização de toda a estrutura aeroportuária do país, inclusive com a aplicação de sanções àqueles que descumprem as normas de segurança da aviação civil. Quer pela aplicação do artigo 319 da Lei nº 7.565/86, quer pela observância da Lei nº 9.873/99, a prescrição deve ser afastada diante da não configuração da inércia da Administração. Apelo desprovido. (APELRE 201151010085678 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 540371 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/02/2012 - Página::262) No caso em tela, o ordem dos fatos e atos praticados foi a seguinte: lavrado RIB - Relatório de Irregularidade de Bagagem na Itália, em 05/09/2007 (fl. 40). O Registro de Ocorrência - RO perante a ANAC, em 20/12/2007 (fls. 32/35). O auto de infração nº 053/SAC-GL-2/2008, ora impugnado, em 13/01/2008 (fl. 43). Instaurado PA nº 60800.078460/2009-04, no ano de 2009. Aplicada multa em decisão de 08/03/2011 (fl. 212), houve interposição de recurso na esfera administrativa, em 03/10/2011 (fl. 226). Decisão de não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade, em 24/05/2012 (fls. 264/268). Lançamento do débito e intimação para pagamento da multa de R\$ 7.000,00, com vencimento para 09/07/2012 (fls. 269/270). Ante a inexistência de quitação, concluiu-se pela inscrição em dívida da ANAC (fls. 269). Não se configura, portanto, qualquer inércia por parte da Administração em apurar e punir a empresa que descumpriu o contrato de transporte, qual seja, a Air France S/A, que, inclusive, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência dos fatos descritos nesta ação - processo nº 2008.001.231242-8 do Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro - Capital - Copacabana (fls. 78/80). Há de ser afastada a arguição de decadência/prescrição (art. 319 do CBA). É cediço que constitui infração o extravio de bagagem despachada - Lei nº 7.565/86 - CBA: Art. 234, 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem. 5 Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga, e a Portaria n 676/GC-5/2000 - Aprova as Condições Gerais de Transporte: Art. 32. (...) Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. A argumentação da autora de aplicação de dupla sanção não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos geradores dos autos de infração nº 053/SAC-GL- 2/2008 e 054/SAC-GL- 2/2008 são distintos. O primeiro refere-se ao extravio de bagagem do passageiro, enquanto, o segundo tem como fato gerador a avaria de bagagem. No que tange à dosimetria da pena, evidencia-se que se encontra dentro dos patamares do Anexo II da Resolução nº 25/2008 e do Anexo I da Resolução 58/2008, a saber: p) Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com a reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte: 4.000 ou 7.000 ou 10.000 e u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos: 4.000 ou 7.000 ou 10.000, respectivamente. Ao contrário do quanto alegado na inicial, houve indicação do tipo legal infringido, que se depreende do texto das decisões administrativa e que consta do rol do Anexo II da Resolução nº 25/2008 da ANAC (fl. 212). Não vislumbro, portanto, irregularidade no procedimento administrativo, ora atacado, na medida em que foi oportunizada a ampla defesa, com decisão motivada e bem fundamentada pela ANAC, com base na legislação de regência do Transporte Aéreo Internacional. Saliento, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Desta forma, somente são passíveis de anulação quando ilidida tal presunção, o que não ocorreu no presente caso. Não se cogita em infringência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal. Outrossim, não se aplica ao caso as disposições do Decreto nº 70.235/72 sobre o processo administrativo fiscal. Sobre a natureza administrativa da multa, afirma Marçal Justen Filho: A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 397). Acerca da questão Hely Lopes Meirelles afirma que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderia ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, asseverando, ainda, que outra



consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30ª edição, p. 158). Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. (TRF 4ª, AC 2007.72.01.000626-7, 3ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 14/12/2010). Assim, como a autora não logrou comprovar vícios na autuação, resta intocada a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013958-47.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 209/211 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

**0014881-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-82.2012.403.6100) SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0017333-56.2012.403.6100** - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO (SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 99/101. Int.

**0010247-74.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS CARDI (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
DECISÃO DE FL. 63 - Verifica-se que o despacho de fl. 61, direcionado às duas partes, autor e ré, não foi publicado, tomando somente a autora ciência por carga dos autos (fl. 62). Assim, intime-se por imprensa o teor do referido despacho, devendo a CEF trazer aos autos, se o caso, documento que comprove eventual assinatura pelo autor de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos. (DECISÃO DE FL. 61 - Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência).

**0000025-14.2012.403.6130** - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENRICO CORDELLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de relação jurídica com a ré a ensejar a sua responsabilização pelos créditos tributários da empresa Sarmas do Brasil Ltda. e a nulidade dos lançamentos efetuados em desfavor do autor na execução indicada. Alega, em síntese, que está se defendendo nos autos da execução nº 433/2007, em tramite pelo Anexo das Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica da Serra, mas por não dispor de patrimônio suficiente à garantia da execução, propôs a presente ação anulatória. Aduz que não é sócio da empresa Sarmas do Brasil Ltda., mas exerceu o cargo de gerente delegado no período de 09/11/98 a 30/06/99. Desta forma, não pode ser responsabilizado pela autuação, objeto da execução fiscal, pois os fatores geradores ocorreram no período de 01/2001 a 04/2001. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/428. A decisão de fls. 436/437 reconheceu a incompetência da 2ª Vara Federal de Osasco para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 441/442). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 448/473, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 477/495. É O RELATÓRIO. DECIDO. Registre-se, de início, que a competência da Justiça Federal é fixada *ratione personae*. Assim, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, figurando no pólo ativo ou passivo da ação a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a

competência é atraída para a Justiça Federal. Destaca-se, contudo, que não obstante a competência deste Juízo para apreciar a demanda, falece ao autor interesse de agir para a ação. No caso vertente, a parte autora pretende eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários da empresa Sarmas do Brasil Ltda., os quais são objeto de ação executiva fiscal em tramite pelo Anexo das Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica da Serra. Constata-se dos autos, que a União Federal, em contestação, afirma a oposição de exceção de pré-executividade pelo autor no Juízo da execução. Tal fato restou ratificado pelo autor em réplica e comprovado pelos documentos de fls. 56/61. Verifica-se que o autor, anteriormente à propositura desta ação opôs exceção de pré-executividade, aduzindo os mesmos fatos aqui alegados (mesma causa de pedir). Outrossim, infere-se da decisão de fls. 507/510, que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.046979-5, interposto pelo autor contra a decisão monocrática proferida na ação de execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou a manutenção da autora no pólo passivo da demanda. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Ademais, verifico que o agravante apenas ingressou na empresa, na qualidade de gerente delegado, em 31/07/02 (fls. 112/113), sendo que os tributos executados na espécie referem-se ao exercício de 1999. Anote-se que o ajuizamento de ação relativa a débito constante de título executivo não impede o credor de promover a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, ajuizada a ação executiva, torna-se desnecessária a propositura de ação de cunho declaratório, tendo em vista que a exceção de pré-executividade cumpre os objetivos de eventual ação autônoma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. A propositura de ação declaratória com fito de exclusão de responsabilidade tributária prevista no artigo, em relação à execução fiscal, no bojo da qual já foram interpostos incidentes de pré-executividade denota o descabimento da impugnação autônoma por ausência de interesse de agir. 2. As autoras, após o manejo de exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal já em andamento, ajuizaram ação declaratória incidental, aduzindo a ausência de responsabilidade por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual são sócias e a conseqüente exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes CADIN. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva, entretanto, quando já em andamento execução fiscal e já interposta exceção de pré-executividade, o interesse processual se esvai. 4. A inadequação do instrumento processual eleito (ação declaratória), que pretende a exclusão da responsabilidade das sócias em relação às quais a execução fiscal pode se voltar, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sendo a análise da adequação da via eleita matéria de ordem pública, atrelada ao interesse processual (condição da ação), não há preclusão pro judicato, admissível, pois, o reconhecimento de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição. 3. Apelação provida. (grifos nossos, TRF 3ª Região, AC 3686 SP 2004.61.17.003686-3, Judiciário em Dia- Turma Z, Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJ 27/04/2011). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Custas ex lege. Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004323-08.2013.403.6100** - ROBSON KLEBER DOS SANTOS (SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0004469-49.2013.403.6100** - VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA. (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

VISUALTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada: a entrega do veículo ao seu proprietário na condição de fiel depositário (...) a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617), para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito de multa de R\$ 15.000,00 em Juízo. Ao final, postula pela: anulação do auto de

apreensão (...) a conversão da pena de perdimento aplicada pela autoridade administrativa (RA, art. 617), para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, fls. 15/16. Alega, em síntese, ser proprietária do veículo tipo ônibus M. Benz 37/RS, placa KTM 8739, ano 1993, avaliado em R\$ 45.000,00 pela Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Em 30/06/2012, realizava viagem turística para Foz do Iguaçu e Paraguai, quando foi retida no Posto da PRF, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias acima da cota de isenção fiscal. Aduz que mesmo tendo tido os passageiros identificados, as mercadorias foram colocadas em nome da empresa autora, porque nas etiquetas não constavam os respectivos RGs, bem como faltava a lista da ANTT. Sustenta que o Fisco não pode desvirtuar o conceito de identificação. Se constava o nome do passageiro nas mercadorias, já estava civilmente identificado. Daí, não ser devida a sanção por descumprimento ao art. 74 da Lei nº 10.833/03. Acostou documentos, fls. 17/80. A decisão de fls. 83/85 indeferiu a tutela antecipada por ausência de *fumus boni iuris*. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 91//106. Aduz que, de acordo com o inciso V do artigo 104 do Decreto lei 37/1966, a finalidade dessa sanção é claramente punitiva e preventiva, esclarecendo também que no art. 113 do mesmo Decreto já é estabelecido como sujeito da penalidade o proprietário do veículo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica, conforme certidão de fl. 108. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 107), a ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 108). É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a tutela antecipada, que transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não verifico a plausibilidade das alegações da parte autora. Cumpre destacar, de início, que, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. No tocante às obrigações do transportador, na hipótese de fretamento de veículo para viagens turísticas, a matéria encontra-se prevista no Decreto nº 2.521/98, estabelecendo-se que fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado (art. 3º, XI). Outrossim, o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. (art. 36, 1º). Por sua vez, a Lei 10.833/2003, disciplinando a matéria, dispõe nos arts. 74 e 75: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. (grifei) Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. (grifei). De acordo com o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 617, V, do Regulamento

Aduaneiro, a pena de perdimento é aplicável na hipótese em que, cumulativamente, o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Registre-se que, a hipótese de condutor e proprietário do veículo serem pessoas distintas, não afasta a responsabilidade deste último, desde que ciente da situação ilícita, ou que tenha concorrido para ela, ou, ainda, tenha se beneficiado de alguma forma. Acerca da questão a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido cito, ainda, o voto do Ministro Armando Rollemberg no REO 80.664/RS ao interpretar o art. 104, V, do Decreto-lei 37/66: A interpretação dessa regra, como não poderia deixar de ser, foi sempre a de que para sua incidência não precisaria que a mercadoria irregular pertencesse por inteiro ao proprietário do carro que a transportasse, bastando que este tivesse ciência do uso a que se destinava o mesmo carro e o houvesse cedido para tal, participando conseqüentemente do delito de descaminho. Em caso análogo ao dos autos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: AGRADO REGIMENTAL - NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS INABALADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A pena de perdimento só pode ser aplicada ao veículo transportador de mercadorias descaminhadas quando configurada a responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito. 2 - É dever do transportador de passageiros (Lei 10.833/03, art. 74), em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identificar os volumes transportados pelos passageiros como bagagem em compartimento isolado, ou no interior do veículo, e não admitir os que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. 3 - Hipótese em que o veículo - um ônibus - se encontrava repleto de volumes que ocupavam não só todos os compartimentos de bagagem, mas também parte do espaço destinado a acomodar os passageiros, ostentando de forma evidente não se tratar de mera bagagem. 4 - Índícios de responsabilidade do proprietário do veículo reforçados pelo número de viagens anteriormente realizadas com destino à mesma zona de vigilância aduaneira, em Foz do Iguaçu-Pr, onde notoriamente se abastecem os comerciantes de produtos descaminhados, que os adquirem no vizinho Paraguai. Circunstâncias fáticas que evidenciam não se tratar de mera viagem turística e sim de excursão programada para a aquisição e transporte de mercadorias introduzidas ilicitamente no País. 5 - Agrado regimental desprovido. (TRF 4ª Região, AGA 200504010088750, 2ª Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 27/07/2005, p. 532). Saliente-se, ainda, que para realizar viagens de fretamento, o prestador do serviço deve portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas na legislação em vigor. Por outro lado, o transportador será declarado inidôneo quando utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. No caso vertente, a responsabilidade do transportador/sócio administrador da empresa autora restou configurada. No auto de infração ficou consignado: 1) Inicialmente é importante citar A PRESENÇA do SÓCIO ADMINISTRADOR da empresa ora autuada, o Sr. MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 031.896.318-32, na condição de condutor nesta viagem, o que AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ (...) 3) Trata-se de TRANSPORTADOR que se utiliza COSTUMEIRAMENTE de veículos de sua frota, com supostos fins turísticos, para a prática de atividades de contrabando/descaminho. Diante de apreensão anterior, conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização, pois a cada vez que os veículos do Sr. MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, encontram-se transitando, estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus, microônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial o referido neste Auto de Infração, por estar inegável a participação e conivência do proprietário nestes autos (fl. 30). Saliente-se que, nenhum dos 12 passageiros apresentou documento de importação ou declaração de bagagem relativamente a mercadorias acima citadas. Outrossim, o transportador Sr. MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, anteriormente já havia sido autuado em flagrante em situação de transporte irregular de mercadorias ingressadas no país - processo nº 12457.004816/2011-94 (fl. 30), fato que denota a habitualidade do transporte irregular de mercadorias e ciência da parte autora sobre o ilícito. Desta forma, neste exame de cognição sumária, não restou demonstrado qualquer fato a desconstituir o auto de infração, ora impugnado, sendo, ainda, inviável a substituição da pena decretada em multa, por expressa vedação legal. Mais especificamente quanto à conversão da pena de perdimento em pena de multa, a Administração Pública somente pode agir nos estritos limites permitidos em lei, excetuando-se as hipóteses que a lei permite a atuação discricionária, o que não é o caso dos autos, já que o art. 75, 6º, da Lei 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa quando o veículo estiver sujeito à pena de perdimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FRETAMENTO. MERCADORIA NÃO IDENTIFICADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. 1. Não há falar em nulidade do auto de infração lavrado contra o transportador proprietário de veículo, que exerce atividade de transporte rodoviário internacional de passageiros sob o regime de fretamento, por ausência de identificação dos proprietários das mercadorias transportadas, uma vez que, nesta hipótese, a lei presume a responsabilidade do próprio transportador (art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 74 da Lei nº 10.833/2003). 2. A aplicação da pena de perdimento do veículo é perfeitamente cabível no caso concreto, nos termos do art. 96, I, e 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c

art. 75, I e 1º e 3º, da Lei nº 10.833/2003, agravado, ainda, pelo fato da autora ter deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração lavrado, culminando, assim, com a aplicação da pena contra a qual se insurge. 3. Uma vez que o art. 75, 6º, da Lei nº 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa em hipóteses como a dos fei).(TRF 2ª Região, AC 201051180002275, 7ª Turma Especializada, Rel. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJF2R 31/08/2012, p. 447/448). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006160-98.2013.403.6100** - JOAO BATISTA HENES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0008543-49.2013.403.6100** - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 91/92 - Tendo em vista as manifestações da parte autora, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Não vislumbro a alegada urgência para o provimento antecipatório, mesmo porque no auto de infração datado de 17/05/2013 (fl. 93), consta que havia possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento daquela, não havendo nos autos documentação comprobatória de cobrança definitiva da multa aplicada pelo CRASP e seus consectários legais. Tanto é assim que afirmou (fl. 100), no tocante ao auto de infração, não ter recebido qualquer boleto, tendo apenas sido notificado da aplicação da multa. Da análise da petição inicial, notadamente à fl. 07, a própria autora afirma ter apresentado administrador junto ao CRASP, para cumprir requisito formal necessário para o exercício de suas atividades. Certo é que deve ter revisto o seu ato, concluindo que o seu objeto social está ligado à área de informática e não à área de desenvolvimento de sistemas de administração e seleção de pessoal ou conexos, sendo indevida a sua inscrição no CRASP. Daí ter enviado notificação extrajudicial para o cancelamento da inscrição, com recebimento do AR pelo CRASP, em 19/02/2013 (fls. 75/81). Todavia, em 05/03/2013, foi expedida nova carta CRA/FISC/000086/2013, reiterando a carta CRA/FISC/000032/2013, de 23/01/2013, para conceder prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação da autora (fl. 82). Portanto, da análise das provas documentais carreadas aos autos, constato a necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a efetiva atividade desenvolvida pela autora. No mais, as questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré (notadamente se a autora exerce ou não, de fato, alguma atividade relacionada à Administração, ficando, portanto, sujeita à inscrição no CRASP, com pagamento de anuidade), circunstância que recomenda se observe o contraditório, a ampla defesa e instrução probatória. Neste exame de cognição sumária, não verifico, portanto, a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 94/98 - Relativamente ao pedido de apresentação de caução para a suspensão da exigibilidade das cobranças efetuadas pelo CRASP, cumpre destacar que os depósitos judiciais independem de autorização, podendo ser efetuadas diretamente junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de guia de recolhimento correspondente. Fls. 99/102 - Aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação da ré - CRASP (fl. 90), dê-se vista à ré para manifestação quanto ao pedido de emenda à petição inicial. Int.

**0010493-93.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0010708-69.2013.403.6100** - JOSE NICODEMOS DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0010813-46.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO MOITINHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Ao final, pretende a declaração de inexistência de dívida, no valor de R\$ 3.755,33 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 45.000,00 (fls. 03/04).Alega, em síntese, que o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, entretanto, não deve a importância de R\$ 3.619,30 e de R\$ 136,03, com vencimentos em 20.10.2010 e 20.01.2011, pois não assumiu qualquer obrigação perante a ré.Acostou os documentos de fls. 05/20.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 24 e verso).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/33. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da cobrança e inscrição nos cadastros restritivos de crédito, ante o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 34/65.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo autor.Do cotejo da documentação acostada pela ré, é possível constatar que o autor firmou contrato de abertura de conta poupança (operação 013) sob o nº 2109-7, na agência 0269 da CEF, em 30/03/2005, com opção de limite de crédito (fl. 41). As assinaturas apostas na Ficha de Abertura e Autógrafos (fls. 36/37) e Contrato de Abertura de Conta Bancária (fls. 41/45) são visivelmente assemelhadas às dos documentos de identificação juntados à inicial (fls. 05/16), que, inclusive, foram apresentadas no momento da abertura da conta junto à CEF (fls. 38/39). Em 24/06/2010, o autor contratou a operação Crédito Direto CAIXA sob o nº 21.0269.400.0001513/40 para a liberação do valor de R\$ 1.400,00 e total financiado R\$ 1.484,44. Ficou estabelecido o prazo de amortização da dívida em 35 parcelas (R\$ 88,16), com a primeira prestação - vencimento em 20/07/2010 e a última prestação - vencimento em 20/06/2013. Segundo a consulta emitida em 28/06/2013, consta que o vencimento 10/09/2010 foi não acatado, ficando a situação atual do contrato crédito em atraso em 19/12/2010. Posição da dívida, em 28/06/2013, importe de R\$ 3.762,07 (fls. 46/47).O Demonstrativo de Evolução Contratual aponta o pagamento de apenas 2 (duas) parcelas do referido contrato, período de inadimplência a partir de 20/10/2010 (fls. 48/50). Daí, sem justificativa a insurgência contra a inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito - contrato nº 210269400000151340 - valor da dívida, em 25/04/2013, no importe de R\$ 3.619,30 (Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES - fls. 64/65). Tal também ocorre com o débito apontado no Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES - pendência no SERASA e SCPC - no valor de R\$ 136,03 - Carta de Crédito - Contrato CEF sob o nº 5187670922139914, data de inadimplência 20/01/2011 e data disponível em 12/03/2011 (fls. 64/65).Da atenta análise da relação de saldos - CET-Rotativo, período 060111/080211 (fls. 54/55), verifica-se que o autor estava com saldo atual de débitos no importe de R\$ 1.107,42, sendo devido o pagamento mínimo de R\$ 136,03. No período subsequente, 080211/020311, constava como saldo anterior R\$ 1.107,42 e pagamentos 0,00. Portanto, houve inscrição da parcela mínima não paga no valor de R\$ 136,03 referente ao inadimplemento de 20/01/2011.Não havendo demonstração de qualquer indício de irregularidade na contratação dos créditos junto à CEF, sob os nºs 21.0269.400.0001513/40 e nº 5187670922139914, acrescido dos inadimplementos das prestações, conforme extratos da CEF, as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SCPC decorrem do exercício regular do direito do credor.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais.Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P. R. I.

**0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Fls. 170/171 - Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva provimento antecipatório para determinar que a ré se abstenha de promover a inscrição do CNPJ da autora no SERASA. Coloca-se à disposição do Juízo para apresentar garantia real para fins de viabilizar a concessão da medida acautelatória.Ao final, postula pela anulação dos autos de infração elencados na relação das multas por excesso de peso, datadas de 12/06/2012 (fl. 08), com exceção daquelas já objeto da ação de rito ordinário nº 0010361-07.2011.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal (fls. 166/171). Requer, ainda, que a ré

junte aos autos os protocolos de entrega dos AVISOS/NOTIFICAÇÕES enviadas pelo correio, nos termos da Resolução 149/2003, art. 3º, 1º do CONTRAN. Argumenta em prol de sua pretensão a existência de vícios formais nas notificações e procedimentos administrativos. Isto porque não houve regular aviso do embarcador dos autos de infração contra si lavrados por motivo de transporte com excesso de peso. Tampouco consta a tipificação legal da sua responsabilidade pela infração. E, sustenta, que à época dos fatos não vigorava a penalidade mais onerosa, prevista no art. 231, V, do CTB. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, o que recomenda sua oitiva antes de qualquer pronunciamento do Juízo. Outrossim, a alegação de falta de notificação da autora acerca dos autos de infração objetos da demanda, exigem a produção de prova, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da tutela antecipada. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, facultando à autora o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade das multas impugnadas. Int. e Cite-se

**0011393-76.2013.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. decisão de fls. 70 e verso contém obscuridade e omissão. Aduz que, ao contrário do quanto expresso na r. decisão embargada, a autora não trouxe Declarações de Importação - DIs a título meramente exemplificativo, mas sim todas as DIs relativas às importações realizadas nos últimos cinco anos. O MM. Juízo também deixou de analisar o pedido de concessão de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições - PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Daí os presentes embargos declaratórios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. De fato, o pedido deduzido nesta demanda volta-se, em sede de tutela antecipada, a determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (fls. 17/18). Acostou junto à inicial Declarações de Importações - DIs realizadas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 42), pleiteando, ao final, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, não há que se falar em obscuridade da r. decisão embargada. Ficou consignado na r. decisão de fls. 70 e verso: Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido de tutela antecipada até a vinda da contestação, na medida em que a autora trouxe Declarações de Importação, apenas a título exemplificativo, dos últimos cinco anos, e postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos. A própria autora na inicial (fl. 03) diz que A título exemplificativo, (...) importa caminhões, máquinas escavadeiras (...), conforme comprovam as inúmeras Declarações de Importação referentes aos últimos cinco anos (DOC. 06). Da atenta análise do DOC. 06, depreende-se que tratam de desembarços aduaneiros com datas passadas e não futuras. Ou seja, não trouxe Declarações de Importação pendentes de análise na aduana, que implicariam a iminente cobrança da exação, ora impugnada (ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação). Nesse sentido, constatou-se a inexistência de demonstração do perecimento de direito até a vinda da contestação (oitiva da parte contrária). Relativamente a tais importações, o pedido volta-se à restituição, que, como é sabido, será declarada em provimento definitivo, sendo efetivada, se o caso, somente após o trânsito em julgado. Outrossim, a autora retorna, às fls. 75/106, requerendo a juntada de outras Declarações de Importação, anos do registro 2009 e 2011, que ela mesma reconhece: por um lapso, deixaram de acompanhar a petição inicial. Quer dizer: ela mesma se contradiz ao afirmar nos embargos declaratórios que acostou todas as Declarações de Importação realizadas, nos últimos 5 (cinco) anos, havendo juntada posterior à prolação da r. decisão embargada de outras Declarações de Importação faltantes. Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Aguarde-se a vinda da contestação, após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório: A - (...) determinando ao réu que proceda a não inclusão do nome do autor na dívida ativa da União, ou se tiver assim procedido, retire imediatamente, aplicando-lhe, caso necessário, a pena de multa pecuniária; B - Determinar a Receita Federal do Brasil que proceda ao recálculo administrativamente do IRRF referente ao ano calendário 2007 exercício 2008 da parte autora nos seguintes termos: A1 - Calcular o IRRF, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício previdenciário 42/141.357.708-0, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos, mês a mês, no período de 28/07/98 a 31/08/06, nos exatos termos do cálculo dos atrasados apurados no processo administrativo de aposentadoria do autor, conforme fls. 156 a 166 do PA em anexo, tendo como RMI de R\$ 794,91 e posteriores reajustamentos ali constante; e ainda: A2 - Determinar, para fins de apuração do IRRF, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de Imposto de Renda

vigentes nas respectivas competências anuais de 1998 a 2006;A3 - Compensar eventual IRRF devido no período de 28/07/98 a 31/08/06, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 6.945,86, conforme relação detalhada de créditos fornecidos pelo INSS;A4 - Declarar a nulidade do auto de infração e a consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 71.409,63, assim como de seus acessórios;A5 - Proceder a restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado, devidamente acrescidos da taxa selic e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção. Alega, em síntese, que requereu aposentadoria, em 28/07/1998 - pedido registrado sob o nº 42/110.834.187-7, no entanto, somente em 29/09/2006, mais de 8 anos, o INSS veio a implantar/conceder o pedido ao autor. Por consequência, gerou um crédito de R\$ 147.007,05, a título de atrasados, disponibilizado, em 16/07/2007, no importe de R\$ 151.331,73. O INSS procedeu à retenção de IRRF no valor de R\$ 6.945,86. Na Declaração de Ajuste Anual de IRRF do ano calendário 2007/2008, o autor declarou os referidos valores como isentos de tributação, em razão de serem advindos de pagamentos de parcelas do benefício previdenciário. Todavia, passados quase 4 anos, a Receita Federal instaurou processo administrativo, notificando o autor do débito no montante de R\$ 71.409,63. Insurgiu-se, administrativamente, requerendo que o tributo fosse calculado mês a mês, porém obteve resposta no sentido de que não há procedimento que possibilite tal forma de cálculo. Acostou documentos de fls. 31/216.É o relatório. Decido.As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (fl. 32), verifica-se que quando do processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2013, ano calendário 2012, foi constatado imposto a restituir - PA 11510000222201121, exercício 01/01/2008, data de vencimento 30/04/2008, no valor originário de R\$ 51.508,45 e saldo devedor atualizado de R\$ 71.409,63. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar qual o fato gerador do crédito tributário - valor originário de R\$ 51.508,45 e saldo devedor atualizado de R\$ 71.409,63. Necessário se faz a juntada aos autos de cópia completa do PA 11510000222201121 para fins de análise do presente pleito. Assinale-se, ainda, que consta da notificação de fl. 32, que se o autor/contribuinte não concordasse com a compensação de ofício poderia apresentar manifestação de inconformidade até 28/06/2013. Não se sabe se houve apresentação pelo autor, tampouco o andamento na esfera administrativa. Não se vislumbra, portanto, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque o pedido formulado pelo autor volta-se à compensação/restituição administrativa de eventual valor retido indevidamente a título de IRRF. Não trouxe o autor qualquer prova de inclusão do seu nome na dívida ativa da União, a demandar retirada imediata. Outrossim, tendo em vista a situação de solvabilidade da União Federal, não há falar em prejuízo ao autor, devendo-se aguardar análise mais detalhada do caso, por ocasião da prolação de sentença, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e instrução processual, com produção de prova pericial, se necessário. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. Int. e Cite-se, devendo a ré trazer cópia completa do PA 11510000222201121.

**0011801-67.2013.403.6100 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo extinto o processo, com fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 90. Proceda-se à devolução do mandado de citação, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine o pagamento da pensão por morte de seu filho, no importe dos rendimentos do 3º sargento, R\$ 2.475,00, até a data em que ele completaria 67 anos (30/08/2056). Subsidiariamente, que seja concedida em sentença (pagamento das prestações vencidas de uma só vez e inclusão da pensão em folha de pagamento) cumulada com indenização por danos materiais - despesas de funeral (R\$ 1.365,00) e danos morais, em razão dos abalos emocionais que acabou se submetendo e vem se submetendo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 900.000,00 (fls. 21/23). Alega, em síntese, que seu filho, Diego Mendes dos Santos, ingressou nas forças armadas por meio do serviço militar obrigatório e, no segundo semestre do ano de 2011, passou a ser integrante de uma Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (Minustah), representando o 8º Batalhão situado em São Paulo. Aduz que, em atividade militar no dia 30/12/2011, sofreu uma queda do veículo do exército, vindo a falecer. Instaurada sindicância para apurar a dependência econômica da autora junto ao seu filho, o exército concluiu pela sua negativa, de sorte que não teve reconhecido administrativamente o direito à pensão por morte. A ciência da decisão foi apenas verbal. Insurge-se, portanto, contra tal decisão. Informa ser técnica em enfermagem, não possuindo meios de alcançar rendimentos além da realidade dessa atividade laboral, tendo, outrossim, que sustentar sua filha, que não exerce atividade remunerada. Tais circunstâncias geram o perigo da demora no aguardo da prestação jurisdicional. E a pretensão funda-se na



responsabilidade estatal pelo falecimento do seu filho. Acostou os documentos de fls. 24/41. É o breve relato. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. As questões de fato e de direito trazidas a juízo, principalmente a dependência econômica entre a autora e o instituidor da pretendida pensão por morte, dependem de dilação probatória, o que ocorrerá somente após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ressalte-se, ainda, que a própria autora afirma na inicial possuir profissão de técnica de enfermagem, percebendo remuneração. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer demonstrativo salarial. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Int. e Cite-se.

**0012162-84.2013.403.6100 - UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 79, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

**0012175-83.2013.403.6100 - MAYSA VIBONATTI MARIANTE(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que a CEF efetue, de imediato, o depósito judicial dos valores correspondentes às contas 5010596480 e 5010596499, referente ao Precatório de Maria Vibonatti Mariante - CPF/MF 006.600.608-25, nos valores respectivos de R\$ 80.644,21 e R\$ 10.461,22, em julho de 2012, devidamente atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês, face ao saque indevido dos referidos valores. Ainda, que seja atribuída multa de R\$ 1.000,00 ao dia, em caso de retardamento ou desobediência ao cumprimento da determinação judicial. Ao final, postula pela restituição dos valores levantados por estelionatários e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a 10 (dez) vezes o valor desses créditos (fls. 15/16). Alega, em síntese, ser filha herdeira e inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Maria Vibonatti Mariante (ação de inventário nº 0021635.82.2010.8.26.0100 (100.10.021635-7), em trâmite perante a 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro da Comarca da Capital de São Paulo - Fórum João Mendes Jr. A falecida havia créditos a receber - precatório - processo nº 000200901981156221, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal em Brasília. Houve, assim, determinação naqueles autos para a transferência dos valores ao processo de inventário. Contudo, foi surpreendida com a notícia de que os valores foram levantados por procuradora, Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, portadora do CPF/MF 237.022.143.72, em julho de 2012. Insurge-se contra tal levantamento, argumentando que esta não pertencia ao escritório de advogados a quem a mãe havia outorgado procuração. Daí pretende nesta demanda provar que houve levantamento fraudulento, a ensejar a reparação da quantia indevidamente sacada, com responsabilização objetiva aplicável à CEF. Acostaram os documentos de fls. 18/126. É o breve relato. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à concessão do provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido volta-se ao imediato depósito judicial das quantias supostamente levantadas indevidamente. O direito postulado (restituição das quantias supostamente levantadas por terceiros não autorizados) é passível de recomposição patrimonial mediante sentença condenatória, inclusive com a condenação da CEF, por eventuais danos morais sofridos pela autora. Assinale-se a solvabilidade da CEF. No mais, verifico, desde logo, que o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, no que tange ao depósito dos valores, nos termos em que formulado, encerra um inegável risco de irreversibilidade, aplicando-se ao caso a vedação contida no art. 273, 2º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

**0012333-41.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome do banco de dados SPC e seus congêneres. Ao final, postula pela anulação dos contratos bancários supostamente fraudulentos, com a consequente inexigibilidade dos débitos nele apontados, a condenação da ré ao pagamento de 5 (cinco) vezes o total das inclusões restritivas supostamente indevidas, totalizando a quantia de R\$ 100.020,00, bem como a restituição do valor pago a título de honorários advocatícios no importe de 30% sobre o valor da condenação, além das verbas de sucumbência, fls. 08 e 14. Aduz, em síntese, estar sendo alvo de fraudadores que se utilizam de seus dados para a obtenção de créditos junto às instituições bancárias. Fez Boletim de Ocorrência nº 2219, em 02/07/2013, emitido pelo 65º D.P. do bairro de Arthur Alvim. Insurge-se, pois, contra os débitos apontados sob os nºs 211599400000227972 (de 15/01/2013, valor R\$ 1.107,04), 001599160000138887 (de 12/02/2013, valor R\$ 16.611,20) e 000000000002226006 (de 03/03/2013, valor R\$ 2.285,76). Afirma que efetuou a compra de um apartamento no ano de 2007, com entrega atrasada. A qualquer momento, precisará recorrer à instituição bancária para financiar o saldo residual. Daí o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Acostou documentos (fls. 17/65 e 42). Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a justificar sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. O autor afirma desconhecer os débitos junto à agência da CEF de Mauá, porém, constam outras pendências perante instituição financeira diversa, o que ainda negativa o seu nome ante os cadastros de proteção ao crédito (fl. 65). Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca dos contratos/débitos sob os nºs 211599400000227972, 001599160000138887 e 000000000002226006, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

**0012500-58.2013.403.6100 - WILSON ALBIERI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome junto ao SCPC e SERASA. Ao final, postula pela declaração de inexistência do suposto débito de R\$ 6.770,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, fl. 16. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 16), R\$ 36.770,00 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 16/07/2013, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0013616-02.2013.403.6100 - LUCINEIA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação da ré por danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010663-65.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS EDIFICIO SAQUAREMA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009396-92.2012.403.6100** - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 115/116. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

**0020135-27.2012.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a distribuição da ação principal, prossiga-se nos autos da ação ordinária n.0002937-40.2013.403.6100.Em virtude da retificação do valor da causa naquela ação, determino a retificação no presente feito, para constar o mesmo valor da ação principal, a saber, R\$ 53.966,43 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis Reais e quarenta e três centavos).Remetam-se os autos à SUDI, para a alteração, ficando afastada, desde já a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré (fls.81/85), em face da correção do valor da causa.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9)** - GABRIEL LAURINDO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 201/218, com concordância da exequente à fl. 220.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

### **Expediente Nº 3291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

**0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0)** - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Constata-se que há necessidade de complementação do parecer médico efetuado pela UNIFESP (fls.401/404), conforme assentado no despacho de fl.500. Assim, oficie-se ao Departamento de Ginecologia e Mastologia da UNIFESP, para que responda aos quesitos formulados pela União Federal (fls.254/256 e fls. 262/264), bem como, os quesitos formulados pela Fazenda Pública Estadual (fl.280). Encaminhe-se junto com o ofício em questão cópia de fls.194/198, 207, 289/303, 313/354, 360/373 (impugnação da Fazenda Pública Estadual ao parecer médico apresentado pelo médico particular da autora) e fls.374/384 (impugnação da União Federal ao parecer médico apresentado pelo médico particular da autora) e fls.414/482. Adicionalmente, deverá o laudo complementar informar acerca dos procedimentos que são adotados pelo referido Hospital para o atendimento de casos de pacientes portadores de Neoplasia de mama; ainda, se há razões que ensejam a negativa de atendimento e as rotinas adotadas na hipótese. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FARFELMAZE

Compulsando os autos, verifico que, decorridos cinco anos e cinco meses da data da propositura da ação, todas as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 48, 61, 79, 80, 99, 127, 129 e 152.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0)** - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1)** - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 118/126. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9)** - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8)** - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS

LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Impertinente o pedido de fls. 470, vez que já decidido às fls. 438/439.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2)** - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6)** - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6)** - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 -

ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI)

Fls. 757: Dê-se vista ao IPESP para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5)** - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Face o tempo decorrido, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

**0017686-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017686-7)** - EVANDRO LUCIANO DOURADO(SP163960 - WILSON GOMES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUCIANO DOURADO

Face a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 7822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0)** - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006113-95.2011.403.6100** - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)** - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as informações constantes às fls. 378, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Reis Barros Engenharia e Construções Ltda. EPP.2. Intime-se a co-autora Sonia Regina Laux Mendes dos Reis para que providencie cópia autenticada do RG.Após, se em termos, peça-se ofício requisitório.

**0014233-94.1992.403.6100 (92.0014233-8)** - FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 546.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais informando que não há mais valores a penhorar nestes autos.

**0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0)** - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Face a manifestação da União Federal requeira o exequente o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7)** - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls. 1014, para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0050569-19.2000.403.6100 (2000.61.00.050569-0)** - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Diante do recolhimento efetuado pelo autor, dou por cumprida a obrigação.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da consulta ao sistema Renajud.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0005259-67.2012.403.6100** - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME  
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004999-87.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8979**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017409-80.2012.403.6100** - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por SOLANGE FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento que, basicamente, lhe garanta: a renegociação contratual no que se refere à dilatação do prazo de pagamento e à adequação do valor das parcelas à sua renda atual; a revisão contratual quanto aos valores de taxa de seguro e à capitalização dos juros; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66.Narra, em suma, que firmou com a Ré, em 20/02/2009, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária de imóvel em garantia (Contrato n 112075000910) e que conseguiu adimplir as parcelas de 20/02/2009 a 20/12/2012, mas desde janeiro, não mais pôde efetuar os pagamentos. Relata que, por ocasião da assinatura do contrato, sua renda girava em torno de R\$ 12.637,41, mas sofreu drástica redução de 71%, caindo para aproximadamente R\$ 3.620,00, após o nascimento de sua filha, devido à dificuldade de gerenciar seus negócios. Relata, ainda, que foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora e, não tendo conseguido renegociar a dívida (em especial, em 25/07/2012 - fl. 202), está na iminência de perder a posse do imóvel.Os argumentos trazidos na inicial são, resumidamente, os seguintes:= Onerosidade excessiva e abusividade da Cláusula Décima-Nona;= Desequilíbrio financeiro ocasionado pela redução da renda da Autora;= A Ré deu causa à mora da Autora, à medida que se recusou a renegociar a dívida, a dilatar o prazo de pagamento e a adequar o valor das parcelas à sua renda atual, violando as Cláusulas Sexta, 5, Oitava, 1 e Décima-Segunda;= Enriquecimento ilícito da Ré ocasionado pelo fato de que, do total financiado em R\$ 196.000,00, a Autora já efetuou o pagamento de R\$ 92.692,50;= Ma-fé da Ré em recusar-se à composição, em constituir a Autora em mora e em resolver o contrato unilateralmente, consolidando a propriedade do imóvel e imitando-se na posse.= Necessidade de se obstar a imissão da Ré na posse do imóvel, pelos motivos supra, eis que nele reside com duas filhas impúberes.Requer a concessão de liminar para que seja determinada a manutenção da Autora na posse do imóvel (fl. 221 - item 2); a suspensão da averbação da consolidação da propriedade (fl. 114 e 221 - item 3); a anulação a averbação da consolidação, caso já efetivada; a efetivação do depósito das prestações com valor incontroverso adequado à renda mensal atual da Autora, em R\$ 1.086,00, bem como das 8 (oito) prestações vencidas, naquele valor, somando R\$ 8.688,00 (fl. 83 - item 6 e fl. 222 - item 5); a não inclusão de seu nome nos



cadastros de proteção ao crédito (fl. 83 - item 5).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 86/116.Intimada a regularizar a inicial (fls. 120/121, 150, 153, 169, 180, 186 - frente/verso), a Autora manifestou-se às fls. 127/149, 155/159/, 160/168, 171/179, 182/185 e 188/223.É o breve relato. DecidoFls. fls. 127/149, 182/185, 188/223 - Recebo como emenda à petição inicial.Ressalto que não foram cumpridas as determinações constantes dos itens b) e c) do despacho de fls. 186 (frente/verso), sendo que tais questões serão avaliadas por ocasião da sentença.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Já a medida cautelar, concedida liminarmente ou não, visa garantir o resultado do provimento final e deve atender a requisitos específicos: a) fumus boni juris (fumaça do bom direito); b) periculum in mora (perigo da demora).Em qualquer caso, não diviso a verossimilhança das alegações nem o fumus boni juris.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber, essencialmente, se a recusa da Ré em renegociar a dívida, dilatar o prazo de pagamento e adequar o valor das parcelas à renda atual da Autora representa violação às cláusulas contratuais referidas no relatório acima, bem como se algumas dessas cláusulas são abusivas. Da Onerosidade excessiva e abusividade da Cláusula Décima Nona e Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n 9.517/97A parte autora afirma que a Cláusula Décima Nona do contrato apresenta onerosidade excessiva e abusividade. Veja-se que esta cláusula está baseada no art. 25, 7 da Lei 9.514/97:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.Lei n 9.514/97 - Art. 25 - 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.A Lei n. 9.514/97, na qual a Ré se baseou para promover a execução da garantia, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem pelo fiduciário. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.Há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei n 9.514, de 20/11/1997, mas a disciplina por ela instituída é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei n 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997.No tocante a essa alegada inconstitucionalidade, consigno que não houve supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados.Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial (à autoridade judiciária competente), por meio dos diversos instrumentos processuais que contemplam o contraditório e a ampla defesa, e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há, portanto, inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.Pelos mesmos motivos, não há, também, abusividade ou onerosidade excessiva na cláusula contratual que estabelece a consolidação da propriedade após a falta de purgação da mora. Acrescente-se que essa consolidação é um efeito, uma consequência da mora que somente se aperfeiçoa após ser dada a oportunidade do devedor purgá-la. Tal procedimento, ao oportunizar primeiro a purgação da mora em favor do devedor e depois a consolidação da propriedade em favor do credor, contempla proteção ao interesse de ambas as partes da relação contratual, concretizando o equilíbrio contratual. Ademais, ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, os mutuários aceitaram a possibilidade de consolidação do imóvel em favor da CEF, em caso de inadimplência, e estavam cientes das consequências do inadimplemento.Ressalte-se que a presente ação não abrange discussão sobre eventuais vícios no procedimento realizado pela CEF, ou seja, quanto ao descumprimento das disposições da Lei n 9.514/97.Conclui-se, pois, que não restou configurada a onerosidade excessiva e a abusividade da Cláusula Décima-Nona, nem a ma-fé da Ré em resolver o contrato unilateralmente, consolidando a propriedade do imóvel e imitando-se na posse.Do Direito ao Ajuste Contratual ocasionado pela Redução de RendaTem-se admitido o reajuste das prestações do contrato de financiamento com base da variação salarial do mutuário nos casos em que haja previsão contratual expressa relativa ao Plano de Equivalência Salarial, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, in verbis:SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CDC. PES. TR. CES. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. O reajuste das prestações no Sistema Financeiro de Habitação, em contratos com cláusula expressa relativa ao Plano de Equivalência Salarial, deve obedecer à

variação salarial do mutuário, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. Aplica-se a TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, e há previsão contratual expressa determinando que o índice de reajustamento do saldo devedor deve ser idêntico ao que remunera os depósitos da poupança ou as contas vinculadas ao FGTS. 4. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal. 5. Insuficiência do depósito efetuado, eis que o valor consignado é inferior àquele apurado pela perícia, não sendo o credor obrigado a aceitar menos do que o devido, nos termos do art. 336 do Código Civil de 2002 e dos arts. 890 e seguintes do CPC. 6. Apelação improvida.(AC 200351010088142, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2012.) - grifeiNo caso dos autos, veja-se o que dispõe os Parágrafos Quinto e Sexto da Cláusula Sexta, in verbis:PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo.PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial.Observe-se que o contrato firmado entre as partes não contém cláusula expressa relativa ao Plano de Equivalência Salarial, mas, ao contrário, afasta explicitamente a possibilidade de ocorrer o reajuste das prestações em razão do salário do mutuário.Demais disso, a equação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a que se refere o parágrafo quinto da cláusula sexta, não se reporta a eventual desequilíbrio ocasionado pela redução da renda do mutuário, mas é inerente, sim, à própria execução do contrato (decorrente do seu cumprimento por ambas as partes), no tocante aos cálculos dos juros, amortizações, prêmios, etc, ensejando uma espécie de reajuste automático e necessário do encargo mensal que, frise-se, não está atrelado à renda mensal do mutuário. Nesse caso, além de já estar expressa no contrato a ausência de vinculação entre o salário do mutuário e o reajuste do encargo mensal, tem-se, também, que a diminuição da renda do mutuário não se enseja a aplicação da Teoria da Imprevisão, conforme também já decidiu nossos tribunais, in verbis:CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS. PLEITOS DE INVALIDAÇÃO DE LEILÃO, RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 7. Sobre o pedido de condenação da ré a renegociar o ajuste, inclusive, prorrogando o prazo de amortização, dada a situação de desemprego do mutuário paradigma, a solução passa necessariamente pela redação contratual, segundo a qual: Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula [relativo à revisão do valor do encargo] às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula Décima [30%] tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado. Para essa situação, o contrato reza ainda: Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado aos devedores o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra C deste contrato (parágrafos 3º e 4º da cláusula décima primeira). Ou seja, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada, não ensejando, no caso em questão, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. Destarte, não há como se acolher a pretensão autoral de revisão, nos moldes em que deduzida, mormente ante o princípio da autonomia da vontade, norte no direito privado. 8. Não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos materiais (porque não comprovados) e morais (por estar caracterizado apenas aborrecimento). 9. Os beneficiários da Justiça Gratuita estão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios. 10. Pelo parcial provimento da apelação.(AC 200881020014771, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/02/2012 - Página::178.) - grifeiSFH. REVISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CEF OU NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para forçar a ré a adotar sistema de amortização e índices que mais convenham ao mutuário. 3 - Os Autores firmaram contrato de mútuo com a CEF em 20/06/2001 (fls. 48/57), com prazo de 300 meses, pelo Sistema SACRE, com taxa de juros nominal de 6% ao ano. A renda familiar à época era de R\$1.568,05, representando o encargo inicial de R\$ 305,14, 19,45% da renda familiar bruta. conseguiram adimplir sete prestações do mútuo, das quais, seis, com mora, de forma que, em menos de um ano, estavam inadimplentes, o que afasta, também, o fato superveniente. 4 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a

atualização das prestações do mútuo e seus acessórios permaneçam atrelados aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. 5 - Comprovado pelo laudo pericial que a CEF cumpriu o contrato cobrando prestações na forma do pactuado, sem qualquer abuso, é de se reconhecer a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução adotado. 6 - Recurso provido. Sentença reformada.(AC 200351010274650, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/11/2010 - Página::195.)CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos ,referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. (...) (AC 200202010167047, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/04/2008 - Página::286.) - grifeiPor fim, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava também não veicula o direito à renegociação da dívida, no caso de redução de renda do mutuário, eis que apenas trata da forma de apuração do saldo devedor, in verbis:PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.No mais, ao contrário do alegado pela Autora (fl. 207), a Cláusula Décima-Segunda não prevê o direito à renegociação, mas somente a forma de apuração do valor das parcelas pagas em atraso. Segue o respectivo teor:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento da dívida, principal ou acessória, o valor apurado será atualizado monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die, com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em igual período, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, na forma da legislação em vigor, ou por qualquer índice que vier a ser adotado para a finalidade desta cláusula pelo órgão competente do Governo Federal, com vigência na época de vencimento de cada prestação.Com isso, tem-se também por não demonstrada a recusa indevida na composição por parte do credor, apta a gerar a mora accipiendi.No mais, por ora, não vislumbro enriquecimento ilícito da Ré, porquanto se trata de um contrato de financiamento que pressupõe a devolução, pelo devedor, do valor emprestado e, principalmente, porque o art. 27, 4 da Lei n 9.514/97 garante a entrega de valores remanescentes ao devedor após o leilão: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Não obstante, a ausência de cláusula que garanta ao mutuário a vinculação entre o salário e o reajuste do encargo mensal, não impede, porém, eventual a conciliação entre as partes, uma vez respeitada a autonomia da vontade de ambas.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. Sem prejuízo do prazo para defesa, a Ré deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação entre as partes.Registre-se. Intimem-se.

**0004969-25.2012.403.6109** - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Não obstante o pedido antecipatório estar pendente de apreciação, faz-se necessária a emenda da Inicial no que tange ao valor atribuído à causa, uma vez que ele é requisito indispensável à Peça Inaugural, de acordo com o art. 282 do CPC.O valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por dano moral.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e a retificação da autuação para que conste no pólo ativo José Henrique Columbari de Souza ME, conforme fl. 02, e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001372-41.2013.403.6100** - VERA LUCIA PUPO ROSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca da petição da Ré acostada à fl. 138. Intime-se.

**0008034-21.2013.403.6100** - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 54, bem como para que junte aos autos Procuração em consonância ao disposto no item g da Cláusula 8ª de seu Contrato Social (fl. 36), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0011342-65.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Fls. 646/652 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da decisão de fls. 636/637. Argumenta que a decisão incorreu em omissão, à medida que não considerou o depósito judicial efetivado nos autos, e, em contradição, eis que a efetivação do depósito enseja os efeitos mencionados na decisão impugnada, entretanto, a medida antecipatória foi indeferida. Considerando que o depósito judicial foi efetivado somente em 12/07/2013, bem como demonstrado por meio das petições protocoladas em 12/07/2013 (fls. 640/643) e 29/07/2013 (fls. 646/652), vale dizer, após a prolação da decisão embargada, ocorrida em 02/07/2013, restam prejudicados os embargos de declaração. Conforme já expresso na decisão de fls. 636/637, com a efetivação do depósito integral, resta suspensa a exigibilidade do débito, a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo patrono. Decorrido o prazo com a juntada da declaração, cite-se e intime-se a Ré, sendo que deverá mencionar em eventual contestação se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Por ocasião da citação, cientifique-se a Ré, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do débito e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação em seu banco de dados. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Intimem-se.

**0011503-75.2013.403.6100** - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a dilação de prazo solicitada pela Autora às fls. 169/170, para cumprimento dos itens a e b da decisão de fl. 167. Intime-se.

**0013225-47.2013.403.6100** - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos documento que indique o valor do crédito tributário, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.968.128/2011-29, cuja exigibilidade a Autora pretende ter suspensa. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

**0013354-52.2013.403.6100** - LEONARDO MENDES PAES(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual o Autor postula sua matrícula (...) garantindo-lhe o direito de estudo conforme previsto na C.F.. Sustenta que, junto à Instituição de Ensino Superior Ré, formulou pedido de financiamento estudantil - FIES, oportunidade na qual alega ter apresentado os documentos pertinentes para tanto, dentre eles sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Relata, contudo, que ao comparecer no Banco do Brasil S.A. para a consecução financeira do benefício estudantil almejado, deparou-se com a negativa daquela instituição financeira na disponibilização do financiamento pleiteado, sob o argumento verbal de que havia incorreção na digitação da Ficha de Inscrição (conferida pela comissão da universidade), o que gerou o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI errado. Explica que, a par de tais acontecimentos, não pode corrigir o seu cadastro, o que impede a emissão de nova DRI para apresentação junto ao Banco-corréu, como tampouco pode inscrever-se para o semestre seguinte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante as alegações lançadas pela parte Autora, observo que há questões preliminares de mérito as quais não podem ser ignoradas pelo Juízo e impedem, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos que seguem adiante. (i) Nos termos do art. 282, inciso III, do CPC, deverá o Autor esclarecer o pólo passivo da ação de modo claro, especificado e discriminadamente quanto a cada Réu, especialmente no que toca à inclusão da União para responder à demanda nos termos propostos. Ressalto, neste tocante, que a competência da Justiça Federal é determinada pelas hipóteses exaustivas previstas no rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo de rigor que a parte autora demonstre satisfatoriamente no delineamento de sua causa de pedir os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a competência deste Juízo Federal. Ainda que demonstrada a legitimidade passiva da União, não se deve olvidar, de outro turno, que só cabe falar na competência da Justiça Federal, para apreciação dos pedidos feitos em face da UNIP e do Banco do Brasil S.A., na hipótese de litisconsórcio necessário, o que deverá igualmente ser esclarecido pela parte autora. (ii) Sem prejuízo do item anterior, deverá ainda o Autor esclarecer seu interesse de agir quanto ao ajuizamento da presente ação, na medida em que o documento de fls. 29 deixa claro que a inscrição encontra-se disponível para uma nova solicitação. Ao que se denota, assim, o imbróglie narrado (mero desencontro de dados relacionados ao documento de identificação pessoal do Autor) já poderia ter sido solucionado direta e pessoalmente junto à Instituição de Ensino Superior e posteriormente à Instituição Financeira correspondente, sem a intervenção do Judiciário para tanto. (iii) Sanados os vícios acima apontados, impende a adequação dos pedidos formulados nos itens 17 e 18.b da petição inicial (fls. 06), na medida em que a pretensão de matrícula do aluno, destacada em tese para antecipação do pedido final, não guarda correspondência razoável com o objeto efetivo da demanda, qual seja a aceitação e inclusão do Autor, pelos Réus, no programa de crédito educativo do FIES. Observe-se, neste particular, que o pedido antecipatório da tutela pretendida deve sempre corresponder ao pedido final, ou pelo menos estar de certo modo contido neste, sendo que o infastável silogismo desta correlação processual não restou evidenciado da leitura dos requerimentos citados. (iv) Vejo que não consta dos documentos acostados às fls. 07/30 a declaração de autenticidade dos mesmos, bem como, no que toca ao pedido de gratuidade da justiça, a declaração de hipossuficiência do Autor, pendências essas que também deverão ser regularizadas. (v) Por fim, considerando ainda que indiretamente o efetivo proveito econômico que se pode auferir com o sucesso da demanda, promova o Autor a adequação do valor dado à causa, o que se exige inclusive para a aferição da competência deste Juízo frente ao disposto no art. 3º, da Lei no 10.259/2001. Conforme o disposto no art. 284, do CPC, as determinações supra deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sanados os vícios apontados, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido antecipatório. Int.

**0013355-37.2013.403.6100** - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/205 - Recebo como emenda à inicial. Diante da ausência de tradução juramentada dos documentos de fl. 71/verso, 176 (frente/verso) e 177/178, não serão considerados para fins de prova, salvo se, oportunamente, a Autora juntar aos autos a respectiva tradução juramentada. Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a União diga se concorda com a liberação, mediante prestação de garantia pela Autora, da mercadoria versada no Despacho Decisório SACAT/ALF/SPO n 28, de 11/06/13 (Processo Administrativo n 15771.721505/2013-81). Em caso positivo, diga qual espécie de garantia

entende deva ser prestada e qual o valor que entende deva ser caucionado. A aludida intimação não implica em citação, a qual será ordenada e efetivada oportunamente. Intimem-se a União via mandado e a Autora, por publicação.

**0013479-20.2013.403.6100 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL**

Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Procuração em consonância ao disposto na cláusula 10 de seu Contrato Social (fl. 37). No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

**0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a nulidade de execução extrajudicial. Para tanto, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No tocante à representação processual, os Autores deverão juntar aos autos Procuração em via original. Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os Autores deverão apresentar Declarações de Hipossuficiência em vias originais. No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelos Autores ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os Autores querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do saldo devedor. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a decisão abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.** I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Logo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Por fim, os Autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Oportunamente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do julgado referente à Ação Cautelar nº 0013418-62.2013.403.6100 para estes autos. Intimem-se.

**0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor busca, em síntese, a revisão do Contrato de Mútuo nº 155551708784 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.087,17 (seis mil e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC, o Autor deverá proceder à inclusão de Jucelene Bezerra da Silva no pólo ativo do feito, uma vez que ela também firmou o Contrato de Mútuo nº 155551708784 (fls. 32/57) e as decisões proferidas nesta demanda atingirão todos os que estão vinculados àquela relação jurídica. Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o Autor deverá apresentar a sua Declaração de Hipossuficiência e a de Jucelene Bezerra da Silva em vias originais. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que o Autor pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa

constará sempre da petição inicial e será:(omissis)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, determino ao Autor que emende a Inicial para incluir Jucelene Bezerra da Silva no pólo ativo da Ação, bem como para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos as Declarações de Hipossuficiência em via originais, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Jucelene Bezerra da Silva, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a InicialCumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e do pólo ativo, e tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013111-45.2012.403.6100** - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

DECISÃOChamo o feito à ordem.Melhor compulsando os presentes autos, verifico que a Impetrante indicou o DIRETOR-PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. para integrar o pólo passivo da presente ação, cuja sede se estabelece no Município de Barueri-SP (fls. 148/150).O parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Maior preceitua que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Da dicção do supracitado dispositivo, depreende-se que se refere apenas às causas intentadas em face da União Federal, silenciando-se sobre aquelas intentadas em face das autarquias e empresas públicas federais, bem como quanto a autoridades coatoras.Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.No caso em apreço, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Barueri/SP, o que a impossibilita de ser demandada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois está vinculada a Subseção Judiciária diversa. Em suma, trata-se de hipótese de competência de juízo, portanto, funcional (absoluta).A competência do foro onde está domiciliada a autoridade impetrada assume os contornos de absoluta, eis que ditada no interesse público, como forma de divisão das funções dos magistrados, não somente entre as Seções Judiciárias de uma determinada Região, mas também diante da divisão em Regiões dentro do território nacional.Com efeito, na hipótese de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, deve o juiz da subseção judiciária reconhecer-se incompetente para processar e julgar a causa, devendo a parte interessada ajuizá-la perante o juízo em que esteja sediada a autoridade impetrada. Trata-se, no caso, de competência absoluta em razão da função que, portanto, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Conquanto os argumentos ora articulados direcionem ao imperativo de extinção do processo sem a resolução do mérito, soa-me mais apropriado determinar a remessa dos autos ao juízo competente para regular processamento e julgamento, em atenção ao princípio da economia processual. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias.Intime-se.

**0004123-98.2013.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada informe a este juízo se o pedido administrativo versado nestes autos (protocolado em 25/junho/2012 - Processo n 18186.725617/2012-18) foi analisado. Em caso positivo, deverá comprovar nos autos a análise, documentalmente. Em caso negativo, deverá justificar a ausência de apreciação. Oficie-se. Após, tornem conclusos.

**0009113-35.2013.403.6100** - SC PRODUCOES EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 91/99, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010950-28.2013.403.6100** - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e Terceiros) incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 adicional de 1/3 de férias; .PA 1,10 salário-maternidade; Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/116. Intimada a regularizar o feito (fls. 119/120 e 131), a Impetrante peticionou às fls. 122/130 e 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012121-20.2013.403.6100** - TARCISIO CHAVES MAGRI(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifeste acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 87/125, especialmente no tocante à alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente Ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.



**0012210-43.2013.403.6100** - CLAIRE ALMEIDA COSTA TEIXEIRA(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas (fls. 26/94), manifestando-se, inclusive, acerca do interesse processual nesta ação, ante a notícia de que a colação de grau ainda não ocorreu e que está designada para o dia 05/08/2013. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0013525-09.2013.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e Terceiros) incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; .PA 1,10 férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e adicional de 1/3 de férias; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 horas extras e respectivo adicional; .PA 1,10 adicional noturno; .PA 1,10 salário maternidade; .PA 1,10 auxílio-creche. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/63. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos representativos do anexo intitulado como doc. 03, conforme a petição inicial da Impetrante. Quanto à Impetrante, com espeque no disposto pelo art. 365, inciso VI e seu 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que efetue a retirada dos documentos (cópias) relativos ao anexo doc. 04 trazido em conjunto com a exordial, substituindo-os por mídia eletrônica, sob pena de descarte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013579-72.2013.403.6100** - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, por meio do qual o Impetrante visa provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros ou certidão positiva com efeitos de negativa. Ao compulsar os autos, verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Osasco/SP. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.)Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0013857-73.2013.403.6100** - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: férias gozadas (usufruídas), salário-paternidade, faltas abonadas/justificadas, salário-família, dispêndios pagos a todos os empregados, ponto facultativo ou feriados, pagamento em dobro para sábados, domingos e feriados, compensação por folga no banco de horas, horas liberadas no curso do aviso prévio gozado, horário especial de estudante e gestante, contribuição sindical anual, contribuição assistencial, confederativa ou mensalidade sindical e sábados e domingos não trabalhados. Ademais, as Impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça o direito à restituição e/ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir da propositura da Ação. Para tanto, as Impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 8.711,54 (oito mil, setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos).No que tange à representação processual, as Impetrantes deverão identificar o subscritor das Procurações de fl. 78, fl. 89 e fl. 91.Quanto aos pedidos, as Impetrantes deverão esclarecê-los no que tange a afastar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que tal rubrica também é discutida na Ação nº 0012551-69.2013.403.6100.Com relação ao valor da causa, de acordo com os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Impetrantes querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cujo recolhimento as Impetrantes pretendem ter afastado (nos termos do art. 260 do CPC).Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma,

18/03/2008).Logo, as Impetrantes deverão adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas.Quanto aos documentos, não foi possível verificar o conteúdo da mídia eletrônica acostada à fl. 94. Logo, as Impetrantes deverão apresentar os documentos em nova mídia eletrônica.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes procedam às determinações supra elencadas. Cumprida as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0013879-34.2013.403.6100 - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a devolução do depósito recursal efetuado pela Impetrante no âmbito administrativo ou, alternativamente, o reexame de seu pedido administrativo de restituição.Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Osasco. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZAO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.)Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0008768-54.2013.403.6105 - FRIGOLANCHES LANCHONETE LTDA. - ME(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada o Conselho Regional de Química da IV Região. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante indique corretamente a Autoridade Impetrada, bem como para que junte aos autos cópia legível de seu Contrato Social, eis que a cópia acostada às fls. 11/14 encontra-se parcialmente ilegível. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011821-58.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, por meio do qual o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP busca, em síntese, provimento jurisdicional que assegure aos seus filiados, associados e representados o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE os valores pagos a seus empregados a título de: 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, aviso prévio indenizado e pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Afasto a prevenção indicada no Termo de Prevenção acostado às fls. 83/91, uma vez que os processos ali relacionados possuem objeto distinto do discutido nos autos em

epígrafe.Tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 2º da Lei 12016/09, determino que os Órgãos de Representação Judicial das Pessoas Jurídicas Interessadas se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004545-73.2013.403.6100** - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010723-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PERICLES ANDRADE DE SOUZA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 30 de julho de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012748-24.2013.403.6100** - MACROMED COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8980**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003023-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 31/32 e 33/36 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Por ocasião da audiência, caso a conciliação resulte infrutífera, deverá a parte autora informar se ratifica o pedido de fls. 31/32. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011389-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)) NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 146 e 150 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA Vistos em Inspeção. I - Fls. 105/109 - Ciência às partes da juntada do Laudo de Avaliação do imóvel penhorado. II - Fl. 110 - Defiro. Solicite-se, por meio eletrônico, à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, a averbação da penhora realizada (fls. 77/78), nos termos do artigo 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, intimando-se a exequente para que providencie o depósito prévio das custas e emolumentos diretamente junto ao Órgão Registrador, trazendo aos autos, posteriormente, o resultado da diligência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Averbação da Penhora já solicitada e prenotada, devendo a exequente providenciar o pagamento das custas e emolumentos até 29/08/2013, no valor de R\$ 167,76, nos termos de fls. 112/119.

#### **Expediente Nº 8982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Na petição de fl. 239 a Caixa Econômica Federal requer a expedição de novo edital para citação da empresa ré, pois o edital anteriormente expedido teria sido retirado em data muito próxima à de sua expiração. Verifico que o primeiro edital para citação da empresa ré foi expedido em 04 de março de 2011, porém não foi retirado pela autora. Em 27 de maio de 2013, foi expedido novo edital, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29 de maio de 2013 e retirado pela autora em 11 de junho de 2013. Todavia, este não foi publicado em jornal local e a autora pleiteou a expedição de outro edital (fl. 235). A decisão de fl. 236 deferiu tão somente a republicação do edital anteriormente expedido, o que foi realizado em 02 de julho de 2013. O edital foi retirado pela autora em 05 de julho de 2013, ou seja, em tempo hábil para sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Entretanto, a autora novamente deixou de cumprir o disposto no artigo acima mencionado e requereu a expedição de mais um edital. Pelo todo exposto, defiro a expedição de novo edital, com prazo de trinta dias, para citação da empresa ré, devendo o número do CNPJ desta constar no documento expedido. Após, providencie a Secretaria a afixação de uma via no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça. Imediatamente após, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente decisão, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil), ficando a autora desde já ciente de que deverá adotar todas as providências necessárias para que a presente determinação seja cumprida. Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.

**0008826-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Tendo em vista que o réu está em local incerto e não sabido, nos termos da certidão do oficial de Justiça de fl. 27, defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fl. 69. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação de JOSÉ AYRTON DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 392.896.208-62. Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma de lei (artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4264**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020962-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI PENHA SANTOS

Fls. 40: intime-se a autora, para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008158-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

Fls. 29: intime-se a autora, para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011934-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA DE SOUSA SANTOS X VANDERSI DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULA DE SOUSA SANTOS E VANDERSI DOS SANTOS visando à busca e apreensão de veículo, marca Chevrolet, modelo Celta 2P Spirit, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, placas HNA 2308.Alega que a requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia.É o relatório do necessário. Decido.Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório extrajudicial no endereço informado no contrato de abertura de crédito - veículos (v. fls. 13/14), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta.Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Citem-se os réus, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.I.C.

**0011938-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSEIAS GALENDE

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSEIAS GALENDE visando à busca e apreensão de motocicleta, marca Honda, modelo CB300R, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, placas ECG 2075.Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia.É o relatório do necessário. Decido.Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório extrajudicial no endereço informado no contrato de crédito bancário (v. fls. 12/13), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta.Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 29:Folhas 27/28: Em complemento a r. decisão de fl. 23:Dê-se vista ao banco-autor, pelo prazo legal, sobre a não localização do réu OSÉIAS GALENDE e da motocicleta Honda, Modelo CB 300R, placa ECG 2075.Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0011956-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO DA SILVA COSTA

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCELO DA SILVA COSTA visando à busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo 13180 Euro3 Worker, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2007, placas DTB 7539.Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o caminhão descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do veículo dado em garantia. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório extrajudicial no endereço informado no contrato de abertura de crédito - veículos (v. fls. 12/13), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta.Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.I.C.

**0011959-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X GIAN CARLO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GIAN CARLO DOS SANTOS visando à busca e apreensão de veículo, marca Citroen, modelo C4 Pallas, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, placas DTZ 9304.Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório extrajudicial no endereço informado no contrato de abertura de crédito - veículos (v. fls. 12/13), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta.Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.I.C.

**0011971-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO XAVIER DA SILVA visando à busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placas EUY 0559.Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório extrajudicial no endereço informado no contrato de abertura de crédito - veículos (v. fls. 11/12), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta.Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.I.C.

**0013257-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORDIVAL SANTOS DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DORDIVAL SANTOS DA SILVA visando à busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Palio, ano de

fabricação 2007, ano do modelo 2008, placas DZX 6732. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório do necessário. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório de títulos e documentos no endereço informado na cédula de crédito bancário (v. fls. 16/18), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. I.C.

**0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SOARES**

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBERTO SOARES visando à busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Ducato, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, placas EVQ0569. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório do necessário. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório de títulos e documentos no endereço informado na cédula de crédito bancário (v. fls. 16/18), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. I.C.

**0013547-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RODRIGUES DA SILVA**

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RENATO RODRIGUES DA SILVA visando a busca e apreensão de veículo, marca Honda, modelo CG 150, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EXG 8645. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório de títulos e documentos no endereço informado na cédula de crédito bancário (v. fls. 16/18), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se vista às partes do Termo de penhora no rosto dos autos (fls. 185), devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Anote-se, como de estilo.

**DEPOSITO**

**0007268-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE NOGUEIRA GOMES**

Vistos. Fls. 29/30: Tendo sido infrutífera a busca e apreensão do bem conforme certidão de fl. 30, defiro o requerimento de fl. 07, item e, e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações pela via



eletrônica, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a atuação e demais registros de informática. Informe o banco-autor, no prazo de cinco dias, o valor em aberto do débito, que expressamente deveria constar do mandado citatório. Após, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; ou, b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0008944-82.2012.403.6100** - WELLINGTON RIBEIRO GOMES(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS)

Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que não foi tentada a citação pessoal de Roberval José Ferreira no endereço de fls. 116. Expeça-se mandado de citação. Fls. 158: após a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel registro n. 131.281, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**0002147-56.2013.403.6100** - REGINALDO SANTOS DE JESUS X EDILENE SANTANA DO CARMO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 272/300: Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Deixo de determinar o recolhimento das respectivas custas, em razão de serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0020077-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES

Vistos. Fls. 109/115: Desentranhe-se os documentos de fls. 08/13. Intime-se a parte interessada para sua retirada mediante recibo nos autos. Prazo legal. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) Fls. 193: Defiro pelo prazo requerido. Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSELEM & CIA/ LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, determino - em complementação ao r. despacho de fls. 159 -, a intimação da autora, para que forneça planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

**0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017927-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017927-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANA CONCEICAO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X UMBILINA DA CONCEICAO PINTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 141/144, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA

SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Observa-se que a peticionária de fls. 141 e fls. 143 não possui poderes para representar a Autora. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora requeira o que de direito, regularizando, por oportuno, a sua representação processual. Anote-se provisoriamente o nome da advogada signatária da referida petição no sistema de controle de movimentação processual (rotina Ar-DA), para fins de intimação do presente despacho, o qual deverá ser excluído, caso não seja atendida a determinação supra, aguardando-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Observa-se que o peticionário de fls. 175 não possui poderes para representar a Autora. Observa-se, ainda, que pende de decisão o Agravo de Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o nº 0005460-26.2012.4.03.0000. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora requeira o que de direito, regularizando, por oportuno, a sua representação processual. Anote-se provisoriamente o nome do advogado signatário da referida petição no sistema de controle de movimentação processual (rotina Ar-DA), para fins de intimação do presente despacho, o qual deverá ser excluído, caso não seja atendida a determinação supra, aguardando-se no arquivo - sobrestamento - a decisão do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA  
Vistos. Fls. 308/309: Complemente a autora os extratos de fls. 38, conforme requerido pelo perito. Após, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 303. Int.

**0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE  
Vistos. Fls. 250/252: Diversas foram as tentativas para citação dos corréus: RODOBAL TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 00.151.451/0001-20, GELSON BALBEQUE, RG Nº 9.221.115 SSP/SP, CPF: 942.665.578-68 e SÔNIA MARIA DIORIO BALBEQUE, RG Nº 1.080.711-7 SSP/SP, CPF: 992.061.708-30. Todas restaram infrutíferas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) para o regular andamento do feito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CAITANO DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)  
Vistos. Fls. 220/223 e 245/248: Recebo a petição da parte ré como embargos monitórios. Assim, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Verifico que a parte autora já ofereceu sua impugnanção às fls. 228/238. Assim, oportunamente voltem-me conclusos para sentença. Manifeste-se o banco-autor se tem interesse no acordo proposto pelas rés à fl. 223. Prazo legal. Fl. 223: Indefiro designação de audiência. As provas carreadas aos autos são robustas em relação à contratação do financiamento e do inadimplemento contratual. Demais, a solução da lide envolve conhecimento técnico para verificação da progressão da dívida, de nada adiantando oitiva de prepostos da CEF. I.C.

**0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Fls. 163: Defiro pelo prazo requerido. Não havendo manifestação, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 162. Int.

**0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 114/115: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o banco-autor manifeste-se sobre a proposta dos devedores: pagamento de 55 (cincoenta e cinco) parcelas de R\$ 184,06 (Cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), prosseguindo a demanda sobre o valor de R\$ 1.255,18 (Um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Assevero que os pagamentos deverão ser efetuados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, havendo discordância em relação à proposta de acordo, deverá o credor requerer o que é de direito. I.

**0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA  
Vistos. Fls. 254/257: Diversas foram as tentativas para a citação da corré Michelle de Paula Almeida, restando todas infrutíferas. Em relação aos demais réus, verifico à fls. 57 que houve a citação de Maria Consuelo Pereira da Silva Machado. Contudo, à fls. 136 juntou-se sua certidão de óbito. O corréu Benedito de Sena foi devidamente citado à fls. 253. Isso posto, concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA(SP022685 - JORGE ZAIET)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 135/137, 151/153 e 164/171, 172/179: Indefiro a oitiva da parte autora, uma vez que financiamentos bancários envolvem conhecimento técnico para verificação da progressão da dívida, em nada ajudando a oitiva de prepostos do banco para solucionar a lide. Fls. 159/160: Indefiro, também, o envio de ofícios para entidades de proteção ao crédito para cancelar eventuais restrições lançadas em desfavor de MARCELLO GASPAROTTI, uma vez que é prerrogativa do credor enviá-las quando as dívidas não são pagas no momento oportuno. Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 58: defiro o pleito da exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado OSNY DE ANDRADE (CPF 034.046.328-77), até o valor indicado na execução (R\$ 163.862,19 - fls. 63/65). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

**0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 151/152: Compulsando os autos verifico que por duas vezes (fls. 148 e 150) foram concedidos à parte autora dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, reitera pedido de dilação processual. Pois bem, concedo o DERRADEIRO prazo de 30 (trinta) dias para o autor promover o regular andamento do feito. Ultrapassado em branco o prazo supra ou efetuado novo requerimento de dilação processual, determino a remessa ao arquivo baixa-findo. I.C.

**0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)  
Vistos, Fls. 125: Esclareça a CEF o teor da petição considerando que foi formulado pedido de levantamento dos valores (fls. 101), deferido pelo Juízo às fls. 102. Expeça-se correio eletrônico ao PAB - CEF Ag 0265 - Justiça Federal, solicitando informação sobre o pedido de transferência dos valores bloqueados na ORDEM DE PROTOCOLO Nº 20120000424493 - BANCO DO BRASIL - VALOR R\$40,00 - BLOQUEADO EM

22/02/2012 e PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EM 11/06/2012. Indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor VALDIR DE SOUZA PINTO, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. No caso de interesse no levantamento dos valores, expeçam-se as guias. Persistindo o desinteresse no levantamento dos valores transferidos, tornem conclusos.

**0008096-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ELENA FALCON

Aceito a conclusão nesta data. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0021266-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 274: Defiro o pedido formulado pela exequente/CEF, desde que, apresente o valor para início da execução devidamente atualizado, considerando o que processo foi distribuído em outubro de 2010. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0024608-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000187-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Fls. 79: indefiro. Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002604-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Dê-se ciência à autora da carta precatória juntada (fls. 107/118), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a devolução da carta precatória em questão ocorreu em virtude do não-recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme certidão exarada às fls. 118. Destarte, decorrido o prazo assinalado, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003025-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

Vistos. Fl. 67: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 62 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em

favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0003593-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Vistos. Fls. 62/76: Dê-se vista ao banco-autor sobre o retorno da carta precatória nº 168/2012 sem cumprimento. Prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0006270-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON CONDE DE JESUS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008631-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0011684-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0012074-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA ROCHA TAVARES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 87: indefiro o pedido, vez que descumprido o despacho de fls. 86. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

**0016161-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARQUES DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016172-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61: Indefiro o pleito da exequente até o integral cumprimento da ordem judicial de fls. 59. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0016669-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE

Vistos. Fls. 90/93: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 23.311,93 (Vinte e três mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos), atualizado até 03/07/13, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475J do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0017446-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS ROCHA BARRETO DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e

avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0020754-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SILVA PEREIRA DE LUNA

Vistos. Fl. 116: Para o desentranhamento de documentos, fica a parte ciente que somente será deferido se forem originalis e deverá trazer cópias autenticadas para substituí-los. Prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 115. I.C.

**0021969-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0005076-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006196-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o lapso de tempo desde o protocolo do pedido da CEF (19/12/2012), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 43. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0007601-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOLANGE CRISTINA ROCHA

Vistos. Fls. 41/44: A planilha do autor não observou o disposto no artigo 475j do CPC, uma vez que a multa de 10% (dez por cento) somente é devida se após intimado o devedor não pagar o débito em 15 (quinze) dias. Assim, concedo o prazo legal para que junte aos autos nova planilha excluindo a multa. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0007958-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 46: Tendo em vista o decurso de prazo, para interposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do CPC. Para expedição do mandado de intimação do réu, deverá o autor carrear aos autos planilha atualizada da dívida. Prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0009061-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO SABINO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43: Indefiro o pleito da exequente até o integral cumprimento da ordem judicial de fls. 39. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0010232-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 50: Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do CPC. Para intimação do réu nos termos do artigo 475J do CPC, deverá a parte interessada juntar aos autos planilha atualizada da dívida no prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0011543-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EVANDRO LUIS RODRIGUES

Vistos. Fl. 57: Defiro a dilação processual pelo prazo de trinta dias, conforme requerimento do banco-autor. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0011587-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER FUZINATO FILHO

Vistos. Fl. 49: Defiro o sobrestamento pelo prazo de trinta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0000746-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000798-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE FERRARI AGUIAR(SP315520 - BARBARA IVY BELMONT)

Fls. 71: defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0000818-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA MARIANO BATISTA

Fls. 36: considerando a superveniente ausência de interesse processual, torno sem efeito o r. despacho de fls. 35, e determino venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000839-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGIANE FLOR TEIXEIRA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0001611-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE LUIZ ESTEVES

Vistos. Fls. 30/41: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal, sobre o retorno da carta precatória nº 65/2013 sem cumprimento. No mesmo prazo, junte aos autos endereço atualizado do réu, sob pena de extinção. I.C.

**0004768-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência da carta precatória juntada às fls. (63/65), devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ter sido frustrada a diligência deprecada. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0005122-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SERRA RIBEIRO VIANA

Dê-se ciência à autora da carta precatória juntada (fls. 34/41), para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012984-73.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

## TRANSPORTES

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., art. 277, 2º). Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024840-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113/135: Nos termos do artigo 397 do CPC, dê-se vista à parte embargante pelo prazo legal, sobre os novos documentos carreados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos, conforme disposto na parte final do r. despacho de fl. 100. I.C.

**0011625-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019170-49.2012.403.6100) ESPAÇO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X NORBERTO MATIAS BACILI (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0019170-49.2012.403.6100), a saber: petição inicial (fls. 02/05); instrumento contratual de financiamento (fls. 09/15); instrumento de protesto (fls. 16); nota promissória (fls. 17/18); documentos de fls. 30/36; demonstrativo de débito (fls. 86/88); mandado de citação da executada ESPAÇO LISBOA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA-EPP, respectiva certidão e auto de penhora e depósito e laudo de avaliação (fls. 100/103); carta precatória de citação do coexecutado NORBERTO MATIAS BACILI e respectiva certidão (fls. 133 e fls. 139/139-verso), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargantes deverão, ainda, no prazo supra, declarar o valor que entendem devido, apresentando memória discriminada do cálculo correspondente, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO)

Vistos. Fl. 44: Não houve sentença para condenar a parte executada no pagamento de honorários. Às fls. 31/42 foram trasladadas as peças principais dos embargos à execução nº 2000.61.00.005718-7, porém não houve condenação da Prefeitura Municipal de Iguape/SP no pagamento de honorários em favor dos Correios. Por fim, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

**0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Vistos, observa-se que a carta precatória encaminhada à Comarca de Itapevi (fls. 383/392) foi devolvida a este juízo SEM cumprimento, em virtude do não-recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Observa-se, ainda, que a carta precatória juntada às fls. 393/397 foi devolvida pelo juízo deprecado (Foro Distrital de Jandira) após ter sido diligenciado somente um dos dois endereços nela indicados. Isto posto, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 383/392, para aditamento, nos termos da petição de fls. 378, instruindo-a com as guias de depósito relativas à diligência do Oficial de Justiça (fls. 379/381), a serem, também, desentranhadas, para cumprimento. Por oportuno, ressalto a necessidade de a exequente observar que a comprovação do recolhimento de custas e diligência(s) do Oficial de Justiça deverá ocorrer, doravante, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, a fim de evitar trabalhos desnecessários deste juízo, além de eventual devolução por falta de pagamento, como veio a ocorrer, no presente caso. Considerando que a carta precatória já foi devolvida, intime-se a exequente para comprovar o pagamento de 01 (uma) diligência do Oficial de Justiça, PERANTE ESTE JUÍZO, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se a carta precatória nº 42/2012 (nosso número), devendo a



mesma ser instruída com as guias de diligência do Oficial de Justiça e, após, aditada, para integral cumprimento perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira.Int. Cumpra-se.

**0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER**

Vistos. Fls. 420/422 e 464: Considerando os depósitos de R\$ 41,16 (quarenta e um reais e dezesseis centavos) do coexecutado Rogério Liper; R\$ 833,45 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 1.468,90 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) do coexecutado José Antonio Paganotti e R\$ 497,19 (Quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) da coexecutada Metha Latin Com. Ltda.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Fls. 585/589: O coexecutado JOSÉ ANTONIO PAGANOTTI, requereu o desbloqueio da conta-corrente 01-028358-2, agência 4720, do Banco Santander.Compulsando os autos (fl. 412), verifico dois bloqueios em desfavor dele um no banco Unibanco e outro no Bradesco.Assim, comprove no prazo legal que este Juízo determinou o bloqueio na conta do banco Santander.I.C.

**0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)**

Vistos. Fl. 206: Preliminarmente, determino expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados à fl. 132. Determino ao banco exequente que carreie aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas dos imóveis descritos à fl. 132 de matrículas 127.664 e 128.236 do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de remessa a Hasta Pública. I.C.

**0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)**

Vistos. Em relação ao pedido de bloqueio judicial de valores nos termos do artigo 655, I, do CPC, verifico que já foi deferido à fl. 199, sendo que a parte exequente levantou dois alvarás nos valores de R\$ 34,41 (trinta e quatro reais e quarenta e um centavos - fl. 235) e R\$ 5.120,37 (Cinco mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos - fl. 236). Considerando que o valor inicial do débito era de R\$ 26.955,91 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos - atualização até agosto de 2007 - fl. 03), determino que no prazo de 10 (dez) dias carreie aos autos valor atualizado do débito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTIANE TOMIKA NOSE**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 178: O banco-exequente requereu a penhora do veículo da marca: Chevrolet, modelo: Corsa, ano/modelo: 1996, placa HRH 5685 e RENAVAM: 654384738, pertencente à devedora Cristiane Tomika Nose, CPF: 272.161.838-51. Pois bem, expeça-se ofício para o DETRAN/SP a fim de que efetue o bloqueio do bem indicando sua localização, bem como se ela possui outros automóveis e a localização deles. I.C.

**0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA**

Vistos.Preliminarmente, cumpra a escritania a determinação de fl. 240.Requeira o exequente o quê de direito no prazo legal em relação à penhora de fls. 187/188.I.C.-----  
DESPACHO EXARADO EM 15/07/2013 (FLS. 265):Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 253/264), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho exarado às fls. 251, último parágrafo.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, onde se

aguardará eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 252/275: As declarações de imposto de renda da parte executada, já foram acostadas aos autos às fls. 199/242. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 100/101: Manifestes-se o credor sobre a não localização dos coexecutados: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA EPP e JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0018392-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018392-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 218/219: Anote-se. Compulsando os autos, verifico que após diversas tentativas o executado CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB ainda não foi citado. Pois bem, concedo o prazo de 10 (dcz) dias promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. I.C.

**0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 169: face a ausência de interesse da exequente, determino o desbloqueio dos valores de fls. 164/164verso. Indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor LUIZ CARLOS ZAPELINI, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

**0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls 148: dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

**0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 171/177: Trata-se de execução de título extrajudicial nos termos do artigo 652 do CPC. Não é o caso do artigo 475J do mesmo diploma legal. Demais, os coexecutados já foram citados (fl. 156). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo dos executados concedidos nos embargos à execução nº 0024840-39.2010.403.6100 em apenso para que adapte seu pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do executado SARINA ENGENHARIA AMBIENTAL, FABIO ANTONINI MIDEA e FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

**0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL

Vistos. Fls. 108/109: Intime-se o banco-credor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da empresa NG GROUP LTDA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0007012-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data.VISTOS.Somente o coexecutado AUTO POSTO DANSA LTDA foi citado (45/46 e 53/54), na pessoa de seu representante legal, CLAUDIO SERGIO LOPES, ora coexecutado. Todavia, os três coexecutados opuseram embargos à execução, conforme cópias trasladadas (fls. 63/66). Inequívoco, portanto, que têm conhecimento da presente demanda. Anote-se.Fls. 91/92: defiro, portanto, o pleito da exequente, CAIXA ECONÔMIA FEDERAL, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados AUTO POSTO DANSA LTDA (CNPJ 07.728.122/0001-48), CLÁUDIO SÉRGIO LOPES (CPF 953.516.718-91) e RENNE SÉRGIO LOPES (CPF 339.473.758-24), até o valor indicado a fls. 93 (R\$ 19.587,68). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

**0020353-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO

Vistos. Para a penhora do veículo Ford, F-200, modelo/ano 1983, placa CSN 9346, de propriedade de PRIMOPAULO COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA.-ME, CNPJ: 64.815.194/0001-66 e do automóvel da marca Volkswagen, modelo GOL S, cor cinza, ano 1986 e placa CSR 3122, de propriedade de MARIA TERESA MOREIRA BONALDO, CPF: 054.283.028-01, deverá a parte interessada informar no prazo de dez dias a localização deles. Expeça-se ofício para o DETRAN/SP para efetuar o bloqueio deles. I.C.

**0024912-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR ALVES FELICIANO - ME X JAIR ALVES FELICIANO

Vistos. Fls. 187/195: Dê-se vista ao banco-exequente sobre o retorno da Carta Precatória nº 92/2013 sem cumprimento. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0012310-66.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO LUIZ CORDEIRO PEQUENO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0001269-68.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X JULIO MAITO FILHO

Fls. 144/146: certifique-se o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, relativamente ao coexecutado WILLIAM LEI (espólio). Destarte, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 148/149: dê-se ciência à parte autora, para as providências cabíveis, no prazo supra.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0012072-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0013659-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARLENE JOSE DE LIMA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0019017-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0000906-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAELSON DIAS DA SILVA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Vistos. Fls. 48/51: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, sobre o retorno da carta precatória nº 79/13 sem cumprimento. Compulsando os autos verifiquemos que os coexecutados: XK COMERCIO DE CEREAIS LTDA, LAELSON DIAS DA SILVA e LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA não foram localizados. Assim, no mesmo prazo carregue aos autos endereços atualizados dos réus, sob pena de extinção do feito. I.C.

**0001918-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON GONCALVES DO CARMO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0003802-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X PAULO MARINO X SERGIO MARINO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente aos executados FILADELFIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e SÉRGIO MARINO, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação do executado PAULO MARINO no endereço em que foi citada a empresa-executada - da qual é representante legal -, constante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 57). Int. Cumpra-se.

**0005468-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LACO FORTE COMERCIO DE ELIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização de LAÇO FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 147.639.77/0001-75) e ALEX MARCIO CAMPANHOLA (CPF 298.037.428-84). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

**0006554-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0008200-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EREKISON DAVI RACERO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0009725-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA MELO DE SOUZA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41/43: Manifeste-se o exequente sobre o requerimento da executada para parcelamento do débito. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015738-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADONAY LARONGA

Intime-se a Requerente para retirar os autos do processo, observadas as anotações de estilo, e mediante recibo em livro próprio. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012858-23.2013.403.6100** - FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Cite-se, conforme requerido.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012721-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2013, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Sendo o caso, proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013003-79.2013.403.6100** - MARGARIDA GALLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas judiciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, junte aos autos procuração com firma reconhecida, carree cópias da inicial incluindo a emenda para instrução dos mandados de citação, indique a agência, banco e o número da conta, informando também o motivo do bloqueio e a recusa do banco em prestar as informações. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0013405-63.2013.403.6100** - HELIO IDALGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas judiciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, junte aos autos procuração com firma reconhecida, carree cópias da inicial incluindo a emenda para instrução dos mandados de citação, indique a agência, banco e o número da conta, informando também o motivo do bloqueio e a recusa do banco em prestar as informações. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**Expediente Nº 4273**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006918-44.1994.403.6100 (94.0006918-9)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP117403 -

MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 423: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0009362-16.1995.403.6100 (95.0009362-6)** - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1811-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0007637-59.2013.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 90: Tendo em vista a r. sentença de folhas 81/84 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais; c) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0009041-48.2013.403.6100** - ROSALDO MALUCELLI(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0014095-92.2013.403.6100** - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento do contrato social da empresa impetrante e da procuração no seu original atendendo-se todos os ditames das cláusulas contratuais; a.4) comprovando-se a propriedade pela empresa impetrante do bem que está sendo oferecido em caução; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020545-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos.Folhas 122/123: Apreciarei o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após a entidade bancária apresentar os cálculos, conforme noticiado às folhas 122,Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6476**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003755-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019971-62.2012.403.6100) LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019971-62.2012.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado obtido com a realização do BACEN JUD, bem como da ordem de desbloqueio, exarada a fls. 138.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 438/439 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, eis que os lotes nº 9 e 10 constam do mesmo número de contribuinte, perante a Municipalidade de Santana de Parnaíba/SP, conforme asseverado no Auto de Penhora (fls. 343), corroborado pela planilha apresentada, a fls. 362/369, pela referida Municipalidade.Desta forma, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da Caixa Econômica Federal, instruindo-a com os documentos constantes da contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a exequente promova a retirada da aludida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos.No mesmo prazo, esclareça a exequente se encontra-se na posse dos imóveis adjudicados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 793,48 e R\$ 258,20, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo,

nos autos dos Embargos à Execução nº 0009551-32.2011.403.6100.Intime-se.

**0018233-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018233-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME FERREIRA

Cumpra-se, adequadamente, em 05 (cinco) dias, o quanto determinado às fls. 49, tendo em vista que as subscritoras de fls. 50 e 52 encontram-se com a representação processual irregular.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação, acerca do pedido de fls. 50.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0029216-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal o adequado cumprimento ao despacho de fls. 57, devendo apresentar o substabelecimento de poderes, outorgado por qualquer dos advogados constantes de procuração de fls. 05/06, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação, acerca do pedido formulado a fls. 58.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Fls. 310: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002736-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014570-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007328-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 9,97, R\$ 413,02 e R\$ 67,45, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**0007610-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007984-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009749-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Fls. 76: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**0011708-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014515-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016864-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Citação, expedido a fls. 83. Intime-se.

**0016875-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019552-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TEIXEIRA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0020155-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 80: Defiro a nova tentativa de citação da ré. Desentranhe-se o mandado de fls. 43/44, aditando-o com o primeiro e o segundo endereço declinados pela Caixa Econômica Federal a fl. 80. Caso restem infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapetininga/SP, fazendo-se constar o terceiro e o quarto endereço informado na supramencionada folha, mediante o prévio recolhimento das custas de

distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**000503-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE MENDES

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 48.003,65 (quarenta e oito mil, três reais e sessenta e cinco centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**0005003-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA PEREIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007772-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES ESQUADRIAS ME X HENRIQUE DE SOUZA NETO

Fls. 48: Ciente da declaração de autenticidade dos documentos de fls. 09/18. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0008333-95.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO PEREIRA FILHO

Fls. 28/30 - Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo.Desta forma, requirite-se a imediata devolução da Carta Precatória expedida a fls. 24 e, ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008858-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DONIZETI PASSOS

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008910-73.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO DE MIRANDA M NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**Expediente Nº 6477**

#### **MONITORIA**

**0035012-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035012-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VANDA MARIA BAUER

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as

formalidades legais.Intime-se.

**0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES  
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fls. 240 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha comunicação, acerca do julgamento definitivo, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045944-3.Intime-se.

**0031643-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031643-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA  
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Regularize a subscritora de fls. 216/218 a sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de procuração.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Fls. 227 - Indefiro o pedido, competindo à Caixa Econômica Federal cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 226.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, acerca do pedido de designação de audiência, formulado pelo corrêu SAMUEL STEPHAN THOMAZ, a fls. 229/231.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA  
Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação, expedido a fls. 251.Intime-se.

**0016183-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO  
Fls. 122: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0006370-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012060-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA  
Fls. 87: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Fls. 83/85 - Prejudicado, em virtude da superveniência do pleito de fl. 87.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Regularize o i. subscritor de fls. 94 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0007955-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015325-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA

Tendo em conta a data da propositura da ação (27.08.2012) e que os Corréus Fernanda José Lasagna e Giovanni Lasagna faleceram, respectivamente, no ano de 2010 e 2003, diligencie a CEF em relação a propositura de eventual ação de inventário. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no tocante aos réus supramencionados. Intime-se.

**0001479-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE IARA DO AMARAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001838-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ROBERTO DEZIDERIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002509-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005391-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007675-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de

Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0008618-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MARTINS DOS ANJOS

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0010160-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVINO FERNANDES MOREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010196-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE FARIA DE MACEDO

Fls. 35: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 270 - A medida postulada restou ultimada a fls. 160/161, cujo valor penhorado foi desbloqueado, em virtude da decisão exarada a fls. 187/187-verso.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Recebo a conclusão, na data infra. Fls. 243 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista que as diligências realizadas a fls. 233/238 não se destinavam à pessoa do executado SÉRGIO FONTOURA DA CUNHA, mas - isto sim - ao suposto adquirente do veículo restringido a fls. 127/128.Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Diante da informação supra, advirto à Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado constituído a fls. 129, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 134, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação, tão-somente, em relação à ré.Fls. 135 - Indefiro, por ora, a providência requerida, haja vista que sequer houve intimação formal dos devedores, para pagamento da dívida.Considerando-se a apresentação da planilha de débito, a fls. 110/116, promovam os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DETERMINAÇÃO DE FLS. 134: Vistos em inspeção.Fls. 127 Inviável a exclusão da polaridade passiva requerida.Considerando que o presente feito corre como título executivo, não há como acolher o pedido formulado pela executada.Diga a CEF em termos de prosseguimento. Silente retornem ao arquivo.Int

**0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBEL S/A

Em face da consulta supra, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012010-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES

Fls. 127/148: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Intime-se.

**0002656-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES REIS

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 124,13 (cento e vinte e quatro reais e treze centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**0012428-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELMA FRANCISCO BATISTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FRANCISCO BATISTA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado obtido com a realização do BACEN JUD, bem como da ordem de desbloqueio, exarada a fls. 87.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**Expediente Nº 6479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-76.2013.403.6100** - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7082**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE

ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

Fls. 2186 e 2188/2191: defiro aos réus ULYSSES FAGUNDES NETO e SAMUEL GOIHMAN a devolução integral do prazo para apresentação de contestação, considerando a data da juntada a estes autos do último mandado de citação cumprido, 10.6.2013 (fl. 2027) e as datas em que permaneceram em carga com a União, de 14.6 a 16.7.2013 (fl. 2029). Durante este novo prazo para contestação, somente poderá ser feita carga rápida destes autos, considerando que os réus ULYSSES FAGUNDES NETO e SAMUEL GOIHMAN têm procuradores diferentes. Publique-se imediatamente. Após, intimem-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

**0011835-42.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA

Nos termos da decisão de fls. 281/289, por meio da qual se deferiu parcialmente o pedido liminar e se decretou a indisponibilidade dos bens das rés, os valores dessa indisponibilidade estão limitados ao correspondente a 5 vezes a remuneração mensal de cada uma das rés, aplicando-se à empresa o maior valor encontrado, ou seja, R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois mil, vinte reais e cinco centavos) para LUCIANA DINIZ GUTTILLA; R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para MHA ENGENHARIA LTDA. Verifico no documento de fl. 302 que o bloqueio das contas bancárias das rés LUCIANA DINIZ GUTTILLA e MHA ENGENHARIA LTDA. é suficiente, por si só, para garantir a efetividade a presente ação civil pública, inclusive com excesso. Já quanto à ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA., foram bloqueados apenas R\$74.486,03, dos R\$98.882,25 solicitados. Assim, determino o registro de ordem de desbloqueio, no BacenJud, do excedente aos valores fixados naquela decisão de fls. 281/289, bem como no Renajud (veículo da ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA fl. 295), e a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, comunicando que a solicitação contida no Ofício nº 226/2013 (fl. 301) deve restringir-se à ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA. Publique-se esta e a decisão de fls. 281/289. Intimem-se. FLS. 281/2890 Ministério Público Federal move ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Luciana Diniz Guttilla, Lucila Amaral Carneiro Vianna e MHA Engenharia Ltda. A inicial narra que as rés, Luciana Diniz Guttilla, na qualidade de Diretora de Planejamento e Obras da UNIFESP (DIPPO) e Lucila Amaral Carneiro Vianna, Chefe de Gabinete da Reitoria e Coordenadora de Expansão da Universidade, contrataram a sociedade empresária MHA Engenharia Ltda., diretamente e sem procedimento licitatório, para elaboração de projeto de engenharia no valor de R\$ 515.00,00 (quinhentos e quinze mil reais). De acordo com o Parquet, a contratação direta e sem procedimento de licitação pelas servidoras públicas violou o artigo 11, I da Lei 8.429/92, devendo a sociedade empresária ser responsabilizada com fulcro no artigo 3º da mesma Lei. Assim, requer, liminarmente, a declaração de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome das rés, em montante suficiente para assegurar o pagamento de multa civil prevista no artigo 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. À fl. 271, foi determinada emenda à inicial, a fim de que o Ministério Público especificasse os pedidos, definindo as remunerações que servirão de parâmetro para fixação da multa civil. A inicial foi emendada às fls. 273/274, informando o órgão ministerial a exata remuneração mensal das servidoras públicas e requerendo que a indisponibilidade recaia sobre 100 (cem) vezes a remuneração de cada uma. Ou seja, para Luciana Diniz Guttilla, o valor de R\$ 1.040.401,00 (um milhão, quarenta mil e quatrocentos e um reais), e para Lucila Amaral Carneiro Vianna, o valor de R\$ 1.977.665,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), fixando-se como parâmetro para penalidade a ser aplicada à empresa, o maior valor encontrado. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, assinalo que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 329, O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula 329, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 10/08/2006 p. 254). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em

conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual.2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Fixada a legitimidade do Ministério Público Federal, cabe afirmar também a legitimidade passiva ad causam.São réis a ex Diretora de Planejamento e Obras da UNIFESP (DIPPO) e a ex Chefe de Gabinete da Reitoria e Coordenadora de Expansão da Universidade, bem como a sociedade empresária contratada irregularmente. Observo que a responsabilidade das servidoras públicas decorre dos cargos que ostentavam a época da contratação. Lucila Amaral Carneiro recebeu competência delegada do Reitor, por meio da Portaria n. 474, de 11 de julho de 2007, para aquisições de bens e serviços da universidade, sendo patente sua participação na deflagração dos procedimentos de contratação. De sua vez, Luciana Diniz Guttilla foi responsável pela cotação de preços e tratativas com a empresa MHA Engenharia Ltda., tendo solicitado ao Departamento de Contabilidade e Finanças a elaboração de contrato e encaminhado as notas fiscais para pagamento, não obstante a ausência de procedimento licitatório. Já a inclusão da empresa no pólo passivo da presente ação decorre do artigo 3º da Lei 8.429/1992, porquanto o ato supostamente ímprobo levou à contratação da sociedade empresária MHA Engenharia Ltda, trazendo-lhe benefícios diretos. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Como exposto acima, a presente ação objetiva a responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos no artigo 11, I da Lei nº 8.429/1992:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Os fatos relatados na inicial e os documentos que instruem o processado indicam que a contratação direta, realizada de forma verbal e sem procedimento licitatório prévio, implicou violação aos princípios da Administração Pública, não havendo constatação, de plano, de enriquecimento sem causa ou dano ao erário. Diante disso, a pretensão do Ministério Público, em liminar, cinge-se à decretação de indisponibilidade de bens, com o escopo de garantir o pagamento da multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, devida em caso de condenação (artigo 12, III da 8.429/1992).O artigo 7º da Lei 8.429/1992 estabelece o seguinte:Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.Embora o dispositivo legal transcrito pareça admitir a indisponibilidade de bens apenas quando o ato de improbidade causar enriquecimento sem causa ou dano ao erário é assente na jurisprudência que medida também está autorizada diante de atos que violem princípios da administração, justamente com o fim de garantir o pagamento da multa civil.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando



normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Passo, portanto, à análise do periculum in mora e do fumus boni iuris a justificarem o gravame liminar dos bens. Com efeito, para a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus nos termos deste dispositivo da Lei 8.429/1992, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010 (REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011). Verifico que há nos autos indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelas rés. Decerto, a contratação direta pelo Poder Público, sem procedimento licitatório prévio, de projeto no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), viola o artigo 37, XXI, da CR e artigo 2º. da Lei 8.666/93, bem como vulnera os princípios da legalidade e impessoalidade. O relatório produzido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (fls. 249/265) analisou detidamente as condutas e justificativas apresentadas, concluindo pela responsabilização das servidoras e afastando as alegações de que a Fundação de Apoio seria a verdadeira responsável pela licitação e contratação da empresa. Conforme constado, não houve nenhuma comunicação da área técnica da Universidade com a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FapUnesp para abertura de concorrência, como deveria ter sido feito. A documentação demonstra que, ignorando o procedimento de contratação imposto às pessoas jurídicas de direito público, a Diretora do DiPPO, Luciana Diniz Gutilla, solicitou orçamento a três empresas para elaboração dos projetos e negociou diretamente os preços, autorizando, informalmente, a realização dos serviços pela MHA Engenharia Ltda., como se lê dos emails juntados às fls. 184/185. O procedimento foi comunicado pela Professora Lucilla A. C. Vianna. (fl. 213) e à Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças (fl. 214). Em seguida, as notas fiscais foram encaminhadas pela Diretora do DiPPO à Coordenadora de Expansão (fls. 226/230) e o pagamento realizado pela FapUnesp. A empresa, de sua vez, beneficiou-se dos termos do contrato sem questionar a ausência de concorrência e das formalidades ínsitas a contratação, contribuindo para prática do ato de improbidade. Ante o exposto está presente a plausibilidade jurídica da afirmação administrativa, o que é suficiente para autorizar o decreto judicial de indisponibilidade dos seus bens. Contudo, entendo que os valores pleiteados, correspondentes às multas máximas que poderão vir a ser cominada em caso de condenação, extrapolam o razoável, vez que somadas alcançariam quase 5 (cinco) milhões de reais, equivalente a aproximadamente 10 (dez) vezes o valor do contrato irregular. Vale consignar o escopo educativo da sanção prevista no artigo 12, III da Lei 8429/ que, apenas em casos extremos, pode alcançar 100 (cem) vezes o valor da remuneração do servidor. No caso, considerando que, a princípio, o ato de improbidade não visou o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, que não ocasionou dano ao erário e, ainda, que o projeto irregularmente contratado foi executado em sua maior parte, o bloqueio de valores correspondentes a 5 (cinco) vezes a remuneração mensal de cada uma das rés afigura-se suficiente à garantia de efetividade da presente ação civil pública, aplicando-se à empresa o maior valor encontrado. Acrescenta-se, enfim, que somente após a instrução da presente ação civil pública poder-se-á afirmar se houve má-fé por parte das rés, ou se, ao contrário, as irregularidades nas contratações decorreram da inaptidão para o exercício dos cargos ocupados, o que haverá de ser ponderado no momento na condenação e na eventual aplicação das penalidades cabíveis. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens das rés, nos seguintes valores: R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois mil, vinte reais e cinco centavos) para Luciana Diniz Gutilla; R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para Lucila Amaral Carneiro Vianna e R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para MHA Engenharia Ltda. Registre-se ordem de bloqueio das contas bancárias dos réus, nesse montante, no BacenJud (depósitos bancários), e de veículos automotores, no Renajud. Ficam excluídos da indisponibilidade os veículos alienados fiduciariamente, que não pertencem aos réus, e os veículos com notícia de furto/roubo. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando-se que comunique a todos os delegados do serviço de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo que foi decretada nestes autos a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus. Expeçam-se mandados de intimação dos réus, para que estes, querendo, apresentem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na redação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Para os fins do 3º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, expeça-se mandado de intimação a Universidade Federal de São Paulo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse jurídico no feito e, em caso positivo, em que posição pretende ingressar na demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE**

FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 660: retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0009849-25.2010.4.03.0000, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 556. Publique-se. Intime-se.

**0033989-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033989-3)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A denominação do exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde à cadastrada nos autos. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos de fls. 408/409. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004839-38.2007.403.6100 (2007.61.00.004839-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0080068-16.1999.4.03.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0014692-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 174/176v: Defiro o pedido de prorrogação do prazo para que a União se manifeste impreterivelmente em 10 dias, advertindo que o mesmo não será novamente estendido, tendo em vista a concessão do pedido anterior de fls. 167/169, conforme consta na decisão de fl. 171. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019938-73.1992.403.6100 (92.0019938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.1992.403.6100 (92.0002256-1)) PICHININ IND/COM/LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PICHININ IND/COM/LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0)** - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Fl. 787: defiro o requerimento de restituição integral de prazo para manifestação em relação à decisão de fl. 781. Os autos foram retirados da Secretaria entre 06 e 17.06.2013, no curso do prazo comum, conforme certidão de fl. 786. 2. Fls. 788/789: ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA e SHINGI SUENAGA. Publique-se. Intime-se.

**0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2)** - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 832: defiro. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de fl. 827, nos termos do item 2 da decisão de fl.

821.2. Ficam as partes intimadas retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0021108-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021108-1)** - INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP. 3. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor, com base nos cálculos não embargados de fl. 383. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl. 423/424: fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada de devolução do valor de R\$ 3.066,01, depositada na conta nº 0265.280.195543-0 (fl. 333), tendo em vista o objeto da demanda e o alegado equívoco no seu depósito em 22.10.2001. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7)** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Fls. 1126/1131: cumpra-se a determinação contida na decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória nº 0083339-56.2005.4.03.0000/SP (nº antigo 2005.03.00.083339-0/SP): está suspenso o processo de execução judicial do acórdão rescindendo. 2. Fl. 1125: defiro à União vista de todos os volumes destes autos, pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0018111-75.2002.403.6100 (2002.61.00.018111-9)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES E SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 233, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da devolução da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 203/207), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9)** - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 330/331: não conheço, por ora, do pedido de intimação da executada para pagamento da multa imposta na decisão de fl. 248/250. Não foi apresentada memória de cálculos do valor devido. O ônus de apresentar memória de cálculo do valor devido é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos cálculos de liquidação da multa imposta

nos termos do artigo 557, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **Expediente Nº 7083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3)** - BANCO ITAU S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 234/241.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0060131-33.1992.403.6100 (92.0060131-6)** - MERCANTIL GARRAFAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor total do depósito descrito na fl. 288, para conta judicial no Banco do Brasil S.A., agência 1897-X, à ordem do juízo da 38ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, vinculando o depósito aos autos n.º 0828286-88.1996.8.26.0100.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do crédito de Mercantil Garrafão Ltda. nesta demanda, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Com a juntada do comprovante da efetivação da transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0034965-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034965-4)** - DEONIL BELTRAME X EDNA PEREIRA DA SILVA X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE NARCISO ALONSO CAPASCIUTTI X LUIZA ISAKO TAKARA X MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI X VILMA DE FATIMA DIOTTI CRANTSCHANINOV X ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0003367-26.2012.403.6100** - ARNALDO COHEN(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 297/328).2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0017799-51.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0474633-58.1982.403.6100 (00.0474633-3)** - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/640: em resposta à mensagem de fl. 638, reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos da execução fiscal n.º 597.01.1996.007769-6, a fim de que informe os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado nestes autos (fls. 601, 630 e 631). Publique-se. Intime-se.

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6)** - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 524/223: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da manifestação da contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040930-94.1988.403.6100 (88.0040930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035099-65.1988.403.6100 (88.0035099-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA

1. Fl. 281: comunique a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, em resposta ao ofício de fl. 281, que deverá proceder à transformação em renda da União dos depósitos efetuados por FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 51.557.1060001-21) na conta indicada no ofício n.º 29/2013 (fl. 275), utilizando o código de receita 3603 (IOF - Cobrança).2. Fl. 285: ante o requerimento da União julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela executada, com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Com a juntada do comprovante da efetivação da transformação em renda da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014559-15.1996.403.6100 (96.0014559-8)** - CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI

1. Fl. 253: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor penhorado por meio do BacenJud (fls. 249/250 e 251).4. Com a juntada do comprovante da efetivação da conversão em renda acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7)** - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 358: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro mantidos por JOSÉ MARCOS DE LIMA (CPF nº 825.002.668-34), até o limite de R\$ 620,25 (seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), para maio de 2013, conforme cálculo de fl. 359.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8)** - TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores totais depositados nas contas vinculadas à medida cautelar autuada sob n.º 0024823-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024823-1), descritas nas fls. 366/368.2. Com a juntada do comprovante do cumprimento da transformação acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 171/172: expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do exequente e do advogado RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA.

### **Expediente Nº 7086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047293-53.1995.403.6100 (95.0047293-7)** - VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal nº 2781/2013/PAB Justiça Federal/SP (fls. 180/181) que comprova a transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fls. 155/156.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3)** - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 1998: defiro aos autores vista dos autos, que, ao contrário do que eles afirmam, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 1996).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Fl. 2000: indefiro o pedido da União de intimação dos autores nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para pagamento das custas e honorários advocatícios. É que o título judicial condenou os autores ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser dividido igualmente entre todos os autores e a memória de cálculo de fls. 2001/2002 não individualizou o montante devido por eles.5. Fica a União intimada para apresentar, no mesmo prazo do item 2 acima, nova memória atualizada do valor que pretende executar em face dos autores, observando o título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

**0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1887/1888: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor da União.2. Fl. 1883: defiro o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.3. Após o decurso de prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente MUNICIPIO DE CAJAMAR, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1883, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1870).4. Fica o exequente intimado de que o alvará estará disponível na Secretaria deste juízo após o decurso de prazo para manifestação.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS

PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1147/1151: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3)** - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito principal, honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento e honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 2001.61.00.013013-2.2. Fls. 662/663: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 2300132700147 em benefício da exequente WALLACE & RIERNAN DO BRASIL LIMITADA (fl. 622), para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1226-2, Embu das Artes, à ordem do juízo do SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu das Artes/SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0000409-36.2000.8.26.0176.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu das Artes/SP, nos autos n.º 0000409-36.2000.8.26.0176, que foi determinada a transferência do valor integral dos créditos de WALLACE & RIERNAN DO BRASIL LIMITADA nestes autos, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, nos autos n.º 006.2006.001445-3 (0014453-86.2006.822.0006), que não há valores a serem transferidos à sua ordem, tendo em vista a transferência do valor integral dos créditos de WALLACE & RIERNAN DO BRASIL LIMITADA para a execução fiscal n.º 0000409-36.2000.8.26.0176, que tramita no SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu das Artes/SP, em razão de penhora anterior.5. Com a juntada aos autos do comprovante da transferência determinada no item 2 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

**0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3)** - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 417/423: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).São Paulo, 9 de agosto de 2013.

**0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 511: expeça a Secretaria, em benefício da advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI, alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 457/458), valores esses não penhorados nos presentes autos.2. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício n.º 20/2013 (fls. 494 e 500), a serem prestadas no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 991: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 982, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 992/1068: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para os exequentes. Publique-se.

**0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1. Fl. 275: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 210, em benefício da exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINARIA. 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Quanto ao pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento sem dedução da alíquota de Imposto de Renda, esta demanda não é a sede processual adequada para tanto. Tal pretensão ora deduzida pela exequente não se refere ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à exequente deduzir tal pretensão na sede própria. Daí por que não conheço desse pedido. 4. Com a juntada aos autos do comprovante de liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0007376-31.2012.403.6100** - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X STER ENGENHARIA LTDA(SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES)

1. Fl. 243: ante o requerimento da União, julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0)** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017784-43.1996.403.6100 (96.0017784-8)** - IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA X IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 541, atualizada para julho de 2006. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004057-31.2007.403.6100 (2007.61.00.004057-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Fls.93: Defiro, nos termos requeridos pela União Federal.Lavrado o termo de penhora, nos autos da ação ordinária n.º 0082115-73.1992.403.6100, e juntado o respectivo comprovante nestes, arquivem-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038446-67.1992.403.6100 (92.0038446-3)** - LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X SHOICHI KIKUTA X TAKAKO KIKUTA X HIROSHI NAKATA X APPARECIDA NAKATA X HIROYUKI NAKATA X HISSASHI NAKATA X MASAO NAKATA X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA(SP036998 - DANTE CASTANHO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KIKUTA X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA NAKATA X UNIAO FEDERAL X HIROYUKI NAKATA X UNIAO FEDERAL X HISSASHI NAKATA X UNIAO FEDERAL X MASAO NAKATA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 475/480: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8)** - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Fls.140: Tendo em vista a notícia informada pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo ao seu crédito bem como quanto ao afeto aos honorários advocatícios de sucumbência.Antes da transmissão, dê-se nova vista às partes.Após, arquivem-se, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.144/144-verso.

**0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)** - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/403: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 13510**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014790-17.2011.403.6100** - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS

FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE (UNIFAE) em face de ato do COORDENADOR ADJUNTO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas recusam-se a enquadrar seus egressos às atribuições de engenheiro mecânico, ao argumento de que o conteúdo das disciplinas ministradas no curso da impetrante é insuficiente para o enquadramento requerido, especificamente o art. 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA. Aduz que, no entanto, a carga horária e o conteúdo programático do seu curso de Engenharia são extremamente parecidos com os da UNICAMP e foi estruturado de acordo com a legislação vigente sobre o assunto. Sustenta que as universidades possuem autonomia para a criação de cursos, inclusive programação acadêmica e curricular, não existindo na legislação prerrogativas de controle educacional por parte do Conselho Regional. Argui, outrossim, que não é permitido às autoridades impetradas recusar registro de cursos, programas ou linhas pedagógicas, uma vez que o art. 10 da Lei nº. 5.194/66 confere às instituições de ensino a indicação das características dos profissionais por ela diplomados. Requer a concessão de liminar a fim de que se determine às autoridades impetradas que efetuem o registro do Curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais da UNIFAE no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, permitindo-se o enquadramento de seus egressos às atribuições de engenheiro mecânico, de forma que seja conferido o devido registro profissional quando individualmente requerido. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, foram juntados documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 559/584. Às fls. 586, determinou-se que as autoridades impetradas informassem de forma discriminada quais são as insuficiências das disciplinas ministradas no curso de Engenharia Mecânica da impetrante, conforme apontado na Decisão CEEMM/SP nº. 389/2011. As autoridades impetradas prestaram informações complementares às fls. 601/683. A liminar foi indeferida, às fls. 684/686-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0031792-64.2011.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 716/718-vº). O Ministério Público Federal informou que não há a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que efetuem o registro do Curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais da UNIFAE no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, permitindo-se o enquadramento de seus egressos às atribuições de engenheiro mecânico, de forma que seja conferido o devido registro profissional quando individualmente requerido. Conquanto as instituições de ensino possuam autonomia na criação de seus cursos, o registro para o exercício da atividade profissional na área de engenharia compete aos Conselhos profissionais respectivos. Com efeito, o art. 34, alínea h, da Lei nº. 5.194/66 estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, que as autoridades impetradas recusam-se a enquadrar os egressos da impetrante às atribuições de engenheiro mecânico, ao argumento de que o conteúdo das disciplinas ministradas no curso da impetrante é insuficiente para o enquadramento requerido, especificamente o art. 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA (fls. 291/292 e 386/391). Em informações complementares (fls. 601/612), as autoridades impetradas esclarecem que as insuficiências decorrem do não cumprimento da carga horária e do conteúdo programático exigidos para a formação do Engenheiro Mecânico. De fato, verifica-se que a Resolução CNE/CES nº. 2/2007 determina em seu art. 1º, parágrafo único, que os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações em contrário. No caso em exame, o estágio supervisionado, as atividades complementares e os estudos independentes totalizam 1056 horas, equivalente a 29,33% da carga horária total do curso ministrado pela impetrante (3600 horas), conforme se verifica do documento de fls. 291. Por outro lado, verificou-se nos autos do processo administrativo que o conteúdo de formação específica do curso em questão é basicamente voltado para a área de materiais, eis que as disciplinas nesta área correspondem a 41,38% (432 horas em seleção de materiais, caracterização de materiais, corrosão e tratamento térmico de superfícies, materiais cerâmicos e poliméricos, materiais compósitos e ligas metálicas e engenharia de superfícies). Outrossim, conforme observado pelas autoridades impetradas, há divergências entre a carga horária das disciplinas da impetrante e da UNICAMP. De toda sorte, tal comparação depende de dilação probatória, a qual não se admite na via sumária do mandado de segurança. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015818-83.2012.403.6100** - MINERACAO JOANA LEITE LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B -

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA., em face de sentença proferida às fls. 194/197-verso, que concedeu parcialmente a segurança para afastar a obrigatoriedade da impetrante em manter seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição e omissão, eis que houve equívoco na interpretação do documento de 30.05.2008, pois nele constou expressamente a impossibilidade de sua vinculação ao pagamento de anuidade para o conselho. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0017426-19.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL**  
**FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de sentença proferida às fls. 552/555, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa na apreciação do pedido da embargante, na medida em que não considerou os fatos que subjazem ação, julgando matéria diversa daquela que é objeto dos presentes autos. Requer, pois, sejam acolhidos os embargos de declaração, corrigindo e sanando-se o vício da omissão apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração

opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0017978-81.2012.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDITORA DO BRASIL S/A, em face de sentença proferida às fls. 117/122, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança para reconhecer a imunidade de IPI, II e IE sobre os livros digitais e CDROM comercializados pela impetrante. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, uma vez que ao acolher a imunidade tributária referente aos impostos IPI, II e IE se utiliza de norma constitucional, consubstanciado no fato de se aferir a finalidade da norma em consonância com a evolução tecnológica, aduzindo que não deve ficar vinculado ao livro físico, ou seja, o CD ROM ou livro digital e que devem ser equiparados aos livros em papel para fins de concessão da imunidade, porém ao fundamentar a não aplicação da alíquota zero às contribuições PIS e COFINS para livros digitais ou o CD ROM vinculou ao conceito de livro trazido pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003. Requer, pois, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício da contradição apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Enquanto a imunidade aos impostos possui previsão constitucional, a mesma situação não é verificada com relação às contribuições sociais. Logo, situações diversas não poderiam ser consideradas da mesma forma pelo Juízo. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0020707-80.2012.403.6100** - JOAO LUIZ MENDES ORLANDI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o recebimento do recurso apresentado pelo impetrante em face da decisão que o eliminou do processo seletivo para ingresso no Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu para prestar Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, mas foi eliminado na etapa de inspeção de saúde. Aduz que, quando se submeteu à inspeção, respondeu a questões verbais e informou rara ocorrência de asma leve e, no entanto, sem exame mais acurado e sem apoio em exames clínicos, a médica que realizou a inspeção informou que estava excluído do processo seletivo. Argui que a médica classificou a doença como asma, predominantemente alérgica e não lhe foi entregue nenhum laudo ou documento que fundamentasse a decisão. Afirma que não conseguiu protocolar recurso da referida decisão e sustenta que a impossibilidade de apresentar recurso contra sua exclusão do processo seletivo ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/96. Manifestação do impetrante, às fls. 98/121, reiterando o pedido de concessão de liminar. O pedido de liminar foi deferido às fls. 122/123. A União interpôs recurso de agravo retido (fls. 132/140). O impetrante se manifestou às fls. 177/178, juntando documentos. A autoridade impetrada manifestou-se acerca do cumprimento

da liminar às fls. 185/189 e 198/207. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para que seja recebido pela autoridade impetrada o recurso contra a decisão de eliminação do impetrante na etapa de inspeção de saúde do processo seletivo para ingresso no Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Observo, inicialmente, que não se discute nestes autos o mérito da decisão que exclui o impetrante do processo seletivo de ingresso no Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, mas tão somente o direito do impetrante de apresentar recurso em face desta decisão e obter a revisão do ato. O impetrante demonstra, às fls. 54/55, sua tentativa de protocolar o recurso. De fato, o direito ao recurso administrativo é previsto constitucionalmente no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ressalte-se que o item 4.4 do edital, às fls. 16, possibilita ao candidato que discordar do resultado da Inspeção de Saúde requerer a Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGR), dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Em suas informações, a autoridade impetrada apenas esclarece que o impetrante desejou entregar seu recurso no setor responsável pela Seleção e não na Secretaria do Comando - SECOM, a qual possui a competência para receber qualquer documento dirigido a este Comando. Contudo, tal fato não é motivo suficiente para a recusa ao protocolo, eis que o recurso poderia ter sido encaminhado ao setor competente. Assim, em virtude de decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 122/123), verifica-se que houve o deferimento da inspeção de saúde em grau de recurso (fls. 185/186). Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. No entanto, o próprio impetrante relata (fls. 177/181) que seu recurso administrativo foi recebido, tendo sido submetido à nova inspeção médica em 24.01.2013, às 09h:00, na qual foi novamente reprovado. Uma vez que o pedido constante da inicial tinha por objeto apenas o recebimento do recurso interposto pela parte impetrante, qualquer análise acerca da inspeção médica realizada não poderia ser feita, sobretudo em sede do presente mandamus, que não comporta dilação probatória. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0021047-24.2012.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face de sentença proferida às fls. 307/309-vº, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Argumenta, em síntese, que na r. sentença embargada há fatos que merecem ser melhor esclarecidos, visando assim o correto posicionamento e processamento desta demanda, bem como o esgotamento da matéria aqui argüida. Requer, pois, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios da omissão e contradição apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de

Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0022777-70.2012.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A X COFIPE VEICULOS LTDA (SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIETÊ VEÍCULOS S/A (E 4 FILIAIS) E COFIPE VEÍCULOS LTDA. (E 3 FILIAIS) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em síntese, que o serviço de transporte (frete) para o deslocamento dos veículos do fabricante à concessionária configura-se como custo indispensável à comercialização (revenda) do produto final. Aduzem que, no entanto, na Solução de Consulta (Processo Administrativo nº. 11080.007614/2004-28), a autoridade impetrada não entendeu como legítima a apropriação dos créditos de PIS e de COFINS, ao argumento de que o desconto de crédito é apenas em relação ao frete na operação de venda. Sustentam que a legislação em vigor permite o crédito envolvendo frete também no caso de operação de revenda. Requerem a concessão da liminar a fim de autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes suportados pelas impetrantes e seus estabelecimentos na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, relativamente às operações realizadas a partir de julho/2004, conforme Medida Cautelar Interruptiva de Prescrição, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, pleiteiam ao reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, ajustados pela Taxa de Juros Selic ou índice substituto adotado pela União Federal no ajuste/atualização de seus créditos, sobre as despesas incorridas com fretes suportados pelas impetrantes (concessionárias) e seus estabelecimentos na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, relativamente às operações realizadas a partir de julho de 2004. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/471. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 485, tendo a parte impetrante apresentado petição e documentos às fls. 487/531. É o relatório. Passo a decidir. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, no tocante as filiais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9779/99: Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos; II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996; III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Pretendem as impetrantes o reconhecimento do direito de descontar créditos de PIS e COFINS quando suportarem o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, conforme previsto nos arts. 3º, IX, e 15, II, da Lei nº 9.718/98, ora transcritos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) III - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; Contudo, tratando-se de exclusão de crédito tributário, a norma deve ser interpretada restritivamente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. O desconto previsto na norma é para o frete na operação de venda e apenas quando o ônus for suportado pelo vendedor. As impetrantes pretendem o desconto em relação ao frete por elas suportados na aquisição de veículos para revenda. No caso, entretanto, embora tenha arcado com o valor do transporte, não assumiu o papel de vendedora, logo não incide o desconto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO EM LEI. INADMISSÍVEL. Muito embora o pedido no mandamus refira-se à creditamento e esse não seja sinônimo de compensação, a verdade é que o resultado ao se deferir um ou outro é muito próximo. Os descontos de créditos de PIS e COFINS são aqueles permitidos nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O conteúdo dos dispositivos de ambas as leis no que concerne à questão discutida nestes autos é idêntico. O legislador, por meio do art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, vedou, a partir de 31/07/2004 o aproveitamento dos créditos apurados na forma do inc. III, do 1º, dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, referentes à depreciação ou amortização de bens e direito de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004. A pretensão da agravante encontra óbice no art. 111 do CTN e no 6º do art. 150 da CF. Ausente um dos requisitos à concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000223041, JUIZA MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/05/2011 PÁGINA: 716). Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e

tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001887-90.2012.403.6139** - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE BRUNO - UNICAL em face de SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica cujas atividades se resumem em extração e beneficiamento de minerais não metálicos e, no dia 28.07.2008, um fiscal federal agropecuário compareceu em seu estabelecimento e coletou manualmente as amostras apenas em um ponto e as levou para análise, preenchendo um Termo de Coleta de Amostra nº. 002, série 2800, no qual foi informado no item quantidade amostrada, 70 toneladas, e, no item natureza física, sólidos, pó. Aduz que em, 16.08.2008, foi encaminhada uma notificação informando que as amostras do produto da empresa apresentaram deficiência nas peneiras 0,84 mm em 10,33 p.p (10,87%) e 0,30mm em 13,94 p.p. (23,23%) em relação às garantias registradas, abrindo prazo de 20 dias de análise pericial. Argui que apresentou contestação em face da referida notificação e requereu nova perícia, porém, em 18.11.2008, recebeu nova notificação e auto de infração, o qual, resumidamente, reiterava a deficiência nas peneiras e abria prazo de 20 dias para apresentação de defesa escrita. Argumenta que apresentou nova contestação e perícias realizadas pela Universidade de São Paulo, as quais não apontaram deficiência alguma e, no entanto, seu recurso foi rejeitado e a multa foi julgada procedente no importe de R\$ 4.401,99. Acresce que apresentou novo recurso da decisão, o qual foi rejeitado e o auto de infração foi julgado procedente, tendo recebido notificação para pagamento da multa com vencimento em 27.07.2012. Sustenta a irregularidade no procedimento de coleta, uma vez que as amostras deveriam ser colhidas por sonda dupla perfurada de ponta cônica e não pela mão nua e não poderia ser colhida de apenas um ponto, mas de 10 pontos diferentes escolhidos ao acaso, conforme determina a legislação. Requer a concessão de liminar para suspender a cobrança de multa imposta pelo auto de infração nº. 009/2800/SP/2008 lavrado pela autoridade impetrada. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente feito, concedendo-se a segurança para garantir a anulação da coleta de amostra devido a ilegalidade da mesma, gerando assim a nulidade do auto de infração e nulidade do processo administrativo que derivou a multa. A Inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fls. 60/62). Expedido novo ofício, por força de determinação de fls. 63, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/81. A liminar foi indeferida, às fls. 82/84-vº. O impetrante se manifestou, às fls. 94/98. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103/105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de cobrança de multa, alegando a impetrante, em síntese, a irregularidade no procedimento de coleta de amostra de produto mineral para análise pericial. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se do auto de infração nº. 009/2800/SP/2008 (fls. 25) e da notificação de multa SEFIA/DDA/SFA-SP nº. 327 (fls. 37), que foi imposta à impetrante a pena de multa prevista no art. 86, IV, c do Anexo do Decreto nº. 4.954/2004, que regulamenta a Lei nº. 6.894/80, por infração ao disposto nos incisos II e VII do art. 76, Seção II, Capítulo X do Decreto nº. 4.954/2004 e inciso I, 1º, art. 8º, Capítulo III da Instrução Normativa nº. 35/2006. O referido auto de infração baseou-se no Termo de Coleta de Amostra nº. 002/2800/SP/2008 (fls. 17), do qual se constatou a deficiência nas peneiras 0.84mm em 10,33 p.p (10,87%) e 0,30 mm em 13,94 p.p. (23,23%) em relação às garantias registradas. Sustenta a impetrante que a coleta do material não foi realizada nos termos da Instrução Normativa MAPA 10/2004, uma vez que não obedeceu ao disposto no art. 27, 1º e 2º, os quais dispõem, in verbis: Seção II Da Amostragem Art. 27. A coleta de amostras de produtos sólidos deve ser feita com sonda dupla perfurada de ponta cônica (figura 1 do Anexo), tomando-se as frações retiradas do mesmo, que serão reunidas, homogeneizadas e quarteadas, em conformidade com o art. 60, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004. 1º No caso de produto estocado a granel, para lote ou partidas de até 100 (cem) toneladas, serão coletadas 10 (dez) porções em pontos diferentes, escolhidos ao acaso. Em lotes ou partida superiores a 100 (cem) toneladas, deverão ser retiradas 10 (dez) porções mais 1 (uma) para cada 100 (cem) toneladas ou fração no caso de fertilizantes simples, complexos, mistura granulada e corretivos de acidez, alcalinidade e sodicidade; ou de 10 (dez) porções mais 3 (três) para cada 100 (cem) toneladas ou fração no caso de fertilizantes minerais mistos, quando em mistura de grânulos, pó e farelados, no caso de fertilizantes orgânicos, dos substratos para plantas e dos condicionadores de solo. 2º No caso de coleta de amostras em equipamentos de carga ou descarga (correias, roscas, calhas e bicas) e de comum acordo com a empresa fiscalizada, as porções poderão ser coletadas com amostrador (figura 2 do Anexo), extraíndo-se no mínimo 10 (dez) porções a intervalos regulares, após o

estabelecimento de fluxo contínuo e uniforme de produto..Afirma a impetrante que o fiscal coletou a quantidade amostrada de 70 toneladas de produto sólido pela mão nua que pode contaminar a amostra, ao invés de utilizar a sonda dupla perfurada de ponta cônica, bem como colheu a amostra de apenas um ponto e não de 10 pontos diferentes escolhidos ao acaso, conforme determina a instrução normativa. Contudo, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o fiscal tenha praticado a coleta do produto irregularmente, uma vez que o termo de coleta juntado às fls. 17 não descreve como foi realizada a coleta, mas apenas identifica o produto coletado. Ademais, o termo de coleta juntado aos autos demonstra que a fiscalização foi realizada na presença do fiscalizado e de testemunha. Conforme informado pela autoridade impetrada, a amostra de corretivo de acidez coletada foi submetida à análise química e física em laboratório oficial localizado em Jundiaí/SP, apresentando deficiência em quatro de seus componentes não admitida pela Instrução Normativa SDA-MAPA nº. 35/2006. Outrossim, informa a autoridade impetrada que, no prazo de contestação em sede administrativa, a impetrante não exerceu a faculdade de requerer nova análise pericial, limitando-se a alegar a possibilidade de ocorrência de irregularidade na coleta da amostra analisada. Além disso, conforme bem salientado pela autoridade impetrada os laudos analíticos emitidos pela Universidade de São Paulo juntados pela impetrante para comprovar a conformidade de seus produtos não garantem que se refiram ao mesmo lote ou partida do produto amostrado pela fiscalização. Portanto, não há nos autos comprovação de que houve falha na coleta da amostra do produto analisada pela fiscalização. Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade, cabendo ao particular comprovar eventual irregularidade administrativa. No caso concreto, as alegações da impetrante não foram acompanhadas das provas necessárias. Como se sabe, na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002746-92.2013.403.6100 - CUNHA & GONSALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CUNHA & GONSALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA objetivando a concessão de liminar e, ao final a segurança definitiva, para que seja assegurado à impetrante o direito de ter resposta ao seu pedido de cancelamento cadastral. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou seu pedido em 06.11.2012, porém, até o momento não houve resposta. Sustenta que a mora da autoridade impetrada viola os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/22 e 28/61). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após as informações (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/75, arguindo que o pedido do impetrante será analisado de acordo com a ordem com a ordem de chegada e em observância às regras de tramitação prioritária. O Ministério Público Federal sustentou a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de cancelamento cadastral perante o INCRA, alegando a morosidade injustificada da autoridade impetrada. Uma vez que já houve manifestação da autoridade impetrada e parecer ministerial, a análise do pedido liminar restou prejudicada, passando, portanto, à análise do mérito. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Por outro lado, se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recente realizado perante a Administração seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. No caso em exame, a impetrante protocolizou o pedido administrativo em 06.11.2012 (fls. 21) e impetrou o presente mandado de segurança em 18.02.2013, ou seja, após três meses. Conquanto alegue a autoridade impetrada o acúmulo de demanda no cancelamento cadastral, bem como justifique que o pedido da impetrante será analisado pela ordem cronológica e com observância à tramitação prioritária prevista na Lei nº. 12.008/2009, não informa a este Juízo a real situação da repartição pública, como a quantidade de processos que existem na frente do processo do impetrante. Tendo em vista que a impetrante aguardou mais de três meses para impetrar o mandado de segurança, bem como que desde a propositura da ação até a presente data, já se passaram mais cinco meses, a impetrante faz jus ao provimento jurisdicional pleiteado. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém



com a fixação de um prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, tendo em vista a complexidade do assunto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº. 54190.005062/2012-99, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos, ou a intimação da impetrante para a apresentação de documentos necessários. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004910-30.2013.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que ao consultar sua situação fiscal para fins de obtenção de certidão negativa de débitos, deparou-se com a existência de pendências que deveriam constar com a exigibilidade suspensa, em virtude de defesas apresentadas contra despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada, ao analisar as manifestações de inconformidade em relação a alguns dos processos administrativos, arguiu que as mesmas foram protocoladas intempestivamente, deixando de observar o princípio da verdade real. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que exclua dos débitos e pendências os processos administrativos nos 10880.669.410/2011-26, 10880.912.137/2012-46, 10880.912.148/2012-26, 10880.918.493/2012-73, 10880.918.496/2012-15, 10880.918.498/2012-04, 10880.992.480/2012-07, 10880.922.481/2012-43, 10880.926.902/2012-13, 10880.926.903/2012-50, 10880.926.904/2012-02, 10880.926.906/2012-93, 10880.926.910/2012-51, 10880.926.915/2012-84, 10880.926.918/2012-18, 10880.942.649/2012-37, 10880.943.150/2012-47, 10880.943.151/2012-91, 10880.977.781/2011-89, 10880.964.528/2011-65, 10880.964.529/2011-18, 10880.964.530/2011-34, 10880.975.033/2011-61 e 10880.977.780/2011-34, bem como seja determinado o recebimento e análise do mérito das manifestações de inconformidade em face das decisões proferidas nos processos administrativos nos 10880.669.410/2011-26, 10880.912.137/2012-46, 10880.922.481/2012-43, 10880.926.904/2012-02, 10880.926.906/2012-93, 10880.964.528/2011-65, 10880.964.529/2011-18, 10880.975.033/2011-61, 10880.977.780/2011-34 e 10880.977.781/2011-89, expedindo-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ao final requer a ratificação da liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/272). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 277). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 281/309. Às fls. 310/317, a impetrante postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos autos, uma vez que realizou os depósitos judiciais e requer, outrossim, a expedição com urgência da certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 318/319. O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na petição inicial e a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. A impetrante sustenta que a autoridade impetrada não observou o princípio da verdade real ao indeferir por intempestividade o processamento das manifestações de inconformidade interpostas contra os despachos que não homologaram seus pedidos de restituição/compensação. No entanto, o processo administrativo rege-se pelo princípio da legalidade, ao qual a autoridade impetrada não pode se furtar. O efeito suspensivo é previsto no art. 74, 11º, da Lei nº. 9.430/96 à manifestação de inconformidade desde que interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto no 7º do mesmo artigo. Logo, se a manifestação de inconformidade não foi tempestiva não houve suspensão da exigibilidade dos débitos tributários cuja compensação não foi homologada. Outrossim, há débitos apontados pela autoridade impetrada em suas informações que não foram mencionados na petição inicial, a exemplo do débito de IRPJ objeto do Processo Administrativo nº. 10880.945.717/2008-33 (fls. 298), dos débitos em cobrança no SIEF (fls. 289/294) e, ainda, de inscrições na Dívida Ativa da União (fls. 308/309), mas são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. O depósito de fls. 314/317 deverá permanecer vinculado aos autos até o trânsito em julgado, quando será convertido em renda da União. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011366-93.2013.403.6100** - SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sawary Confecções Ltda. e sua filial em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, alegando, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não se insere no conceito de faturamento, violando princípios constitucionais e legais. Aduzem que, por receita, deve-se compreender apenas as entradas que se incorporam à esfera patrimonial, sendo, pois, o ICMS receita do Estado e não do contribuinte. Requerem a concessão de medida liminar para o fim de determinar a exclusão dos valores decorrentes do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteiam, ao final, a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar, para assegurar o direito das impetrantes de: a) apurarem e recolherem o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, b) efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos anteriores a tal vigência; incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos; efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária; realização de compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. A peça inaugural foi instruída com documentos. A parte impetrante manifestou-se às fls. 398/405, em razão do despacho de fls. 397, que determinou a indicação correta da autoridade, a apresentação de planilha demonstrativa dos créditos e a adequação do valor atribuído à causa. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ação ordinária nº. 0015077-77.2011.403.6100 e mandado de segurança nº. 0019781-41.2008.403.6100), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O PIS e a COFINS tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a Emenda Constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que auferir faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a COFINS só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir

contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e da COFINS sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que o ICMS deve ser incluído na sua base de cálculo, pois se tratam de tributos cobrados historicamente por dentro, ou seja, os valores do ICMS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A impetrante alega que os valores a título de ICMS são receitas recebidas pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da COFINS. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do FINSOCIAL, substituído pela COFINS com a edição da LC 70/91, sendo que após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à COFINS, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógica para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS ou do PIS, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, os valores destes tributos compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ICMS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria ou serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço estão inseridos seus valores. No presente caso, não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato de o ICMS ser destinado ao Fisco, já que a COFINS e o PIS abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de PIS e de COFINS depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002813-42.2013.403.6105** - SOLEDAD CRISTINA ORIVES (SP215474 - RAFAEL DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP  
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLEDAD CRISTINA ORIVES em face de SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA - PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO. Alega, em apertada síntese, que, é médica veterinária habilitada para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) junto a Superintendência Federal de Agricultura (SEDESA), tendo sido devidamente treinada, conforme exigência da Instrução Normativa 15, de 30.06.2006 - Habilitação 255-SP. Sustenta que em 31.08.2012 estabeleceu contrato com a PAB - Promoção de Eventos para ser médica veterinária responsável pela Festa Agropecuária da cidade de Indaiatuba/SP, tendo realizado o pedido de autorização para o referido evento e se declarado responsável técnica em 13.09.2012. Informa que, em 09.10.2012, foi publicada a portaria nº 301/2012

suspendendo a habilitação da impetrante para emissão de guias GTA, por infringir a alínea c, item IV do Anexo da Instrução Normativa 15/2006. Menciona que não recebeu qualquer notificação administrativa de descumprimento das normas, bem como não há qualquer processo administrativo para exercer o seu direito a ampla defesa. Requer a concessão da liminar para assegurar à impetrante o direito de exercer a função de responsável técnica e de emitir a Guia de Transporte Animal quando necessário. Ao final, requer a concessão da segurança para os fins de assegurar à impetrante a habilitação na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA). Acostaram-se os documentos de fls. 08/35. A liminar foi indeferida, às fls. 38. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/50. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela denegação de segurança (fls. 52/56). Às fls. 58, a Justiça Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas (fls. 58), que por sua vez também declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos presentes autos para uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 62/62-vº). Redistribuídos, às fls. 66, este Juízo ratificou a liminar proferida às fls. 38 e os atos subsequentes e determinou o recolhimento das custas judiciais. A impetrante cumpriu o r. despacho, às fls. 67/68. O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja assegurado à impetrante a sua habilitação na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que a impetrante teve a sua habilitação suspensa por desrespeito à regra contida na alínea c, item IV, Anexo da Instrução Normativa nº 15 de 30.06.2006. Vejamos: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GABINETE DO MINISTRO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 30 DE JUNHO DE 2006 O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e o art. 2º, combinado com os arts. 64 e 75, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.009968/2005-94, resolve: (...) (...) ANEXONORMAS PARA HABILITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO OFICIAL PARA EMISSÃO DE GTA (...) III - A emissão da GTA fica condicionada à assistência veterinária aos rebanhos de onde se originam os animais, aos registros do estabelecimento de procedência e o cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie. IV - Somente poderão emitir GTA os Médicos Veterinários previamente habilitados pela SFA, por meio de Portaria publicada no Boletim de Pessoal da SFA correspondente, desde que atendidas as seguintes exigências: (...) c) parecer do Órgão Executor da Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa; Com efeito, depreende-se das informações prestadas às fls. 43/44, que a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo SAA/SP por meio do Escritório de Defesa Agropecuária-EDA do município de Itapeva/SP informou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Processo SAA 56.079/2007 em 19.03.2012 que a impetrante não havia renovado contrato com as empresas promotoras de eventos de concentração de animais existentes naquele escritório regional. Sendo assim, tendo em vista o descumprimento ao item III do ANEXO da Instrução Normativa nº 15/2006, que condiciona a emissão da GTA à prestação de assistência veterinária aos rebanhos de onde se originam os animais, o Escritório de Defesa Agropecuária - EDA entendeu que não havia mais razão para a impetrante permanecer habilitada. Considerando, ainda, que o item IV, alínea c, da Instrução Normativa nº 15/2006 estabelece que é necessária a manifestação favorável do Órgão Executor da Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa para a habilitação de médicos veterinários sem vínculo com a Administração Pública e que neste caso a renovação foi desfavorável, foi elaborada a Portaria nº 301/2012, suspendendo a habilitação para a emissão de GTA (fls. 45/45/50). A habilitação para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) é um ato administrativo de Autorização discricionário e precário. A Administração autoriza o particular a realizar determinada atividade ou utilizar bens públicos, não havendo direito à manutenção da autorização em benefício do particular, ainda que as exigências administrativas continuem sendo atendidas a Administração pode, a qualquer tempo, suspendê-la ou revogá-la, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Desta maneira, não gera direito adquirido ao particular e conseqüentemente não há que se falar em processo administrativo para o exercício da ampla defesa e contraditório. No caso concreto, a suspensão da habilitação da impetrante se deu motivadamente, em razão de descumprimento de requisito legal. Cumpre consignar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve ser realizado com base nas leis vigentes e na Constituição Federal. O controle judicial dos atos discricionários é possível, porém de forma limitada. Cumpre ao juiz analisar se a autoridade administrativa não ultrapassou os limites da discricionariedade de conformidade com o prescrito na lei e na Constituição Federal. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**Expediente Nº 13511**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021241-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021241-2)** - FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA X ORTOFIO IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA X OLINDA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA X CONTAGEM IND/ COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 397/412 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 387/394, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8017**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013459-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE DE SOUZA ANDRADE, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000046180501). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 12/08/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 22.449,61, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 12/08/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/18). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 09). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento emitido pelos Correios (fls. 14/15). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em

descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Fox 1.6 Plus, cor preta, chassi nº 9BWKB05Z874051054, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSX5269/SP, RENAVAL nº. 901642940, na Avenida Ituiutaba, nº. 73, Francisco Morato/SP, CEP 07987-300 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 03). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3)** - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 467/470: Indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO 1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5.Agravo provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Int.

**0013556-34.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0002416-66.2011.403.6100** - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 125.Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo

correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0002524-95.2011.403.6100** - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Nomeio como perito do juízo, em substituição, o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, telefone 11-3662-3132 . Intime-se por meio eletrônico o Senhor Perito Médico, que disporá de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial, contados da data da realização da perícia.2. No referido e-mail a Secretaria fará consulta à agenda do Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.4. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais.Int.

**0004783-63.2011.403.6100** - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0009614-86.2013.403.6100** - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Fls. 212/220: Mantenho a decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. Fls. 208/210: A diligência deverá ser realizada pelo juízo competente. Int.

**0012179-23.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10907-720.555/2013-44. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/66). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos federais relacionados no termo de fls. 68/71, posto que as demandas ali enumeradas tratam de objetos distintos (fl. 73). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a autora procedesse à emenda da petição inicial. Ato contínuo, sobreveio petição cumprindo a determinação judicial (fl. 74). Em seguida, a parte autora colacionou aos autos guia de depósito judicial referente ao débito em questão (fls. 76/77). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a parte autora efetivou o depósito integral dos valores discutidos na presente demanda (fls. 76/77), o que, por si só, indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo. Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio do Processo Administrativo nº 10907-720.555/2013-44, em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo (fl. 77) determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação ao mesmo, até ulterior decisão. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0012707-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSILENE SUELEN PEREIRA SIMOES

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSILENE SUELEN PEREIRA SIMÕES, objetivando a desocupação de imóvel arrendado (PAR), em razão de ocupação indevida por terceiros. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

**0012855-68.2013.403.6100** - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora documento que ateste a ausência de qualquer deliberação para composição da nova diretoria até o presente momento, firmado por seu(s) atual(is) representante(s) legal(is). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013589-19.2013.403.6100** - ILZE CICARELLI FERREIRA X MARCOS ALBINA DA SILVA X MARCIA DA SILVA FERREIRA TURON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ILZE CICARELLI FERREIRA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, supostamente devidos ao servidor falecido Fausto da Silva Ferreira. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.403,72 (trinta mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0013758-06.2013.403.6100** - MARIA JIVANILDE DE MATOS(SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARIA JIVANILDE DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a restituição dos valores pagos relativos ao financiamento de imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.403,35 (trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº



7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0013773-72.2013.403.6100** - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013834-30.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 61/69, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo via terrestre, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados por outros meios probatórios. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte autora. Providencie a parte autora a juntada das vias originais das procurações de fls. 31/33 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005875-08.2013.403.6100** - OMAR ALMOUSSA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X NAO CONSTA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por OMAR ALMOUSSA, objetivando provimento jurisdicional que conceda sua naturalização como cidadão brasileiro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/102). Intimado (fl. 105), a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por força da inadequação da via processual eleita (fl. 107). Em seguida, a parte requerente procedeu à juntada de documentos (fls. 110/113). Instada a se manifestar acerca do parecer da representante do Parquet federal (fl. 109), o requerente pugnou pela procedência de seu pedido (fls. 115/117). É o relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende

examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, o pedido formulado no presente procedimento especial de jurisdição voluntária é de naturalização, cuja competência para o processamento e julgamento é do Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que tem especialização em tal matéria, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 41/1990 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a ser adotada, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029435-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029435-0)** - DAVID CALSOLARI(SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAVID CALSOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

#### **Expediente Nº 8026**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004874-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDO SANTANA GONCALVES SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELENILDO SANTANA GONÇALVES SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo de marca GM, modelo Celta, 3 portas, cor preta, chassi nº 9BGRD08X03G131843, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIP4257/SP, RENAVAM nº 793408997, alienado fiduciariamente. Informou a CEF, em suma, que o requerido celebrou, em 30/10/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, no valor de R\$ 14.200,00, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 30/12/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/44). A liminar foi deferida (fls. 48/50). Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 63/64). Embora citado (fls. 67/68), o requerido não apresentou resposta, sendo decretada a sua revelia (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca GM, modelo Celta, 3 portas, cor preta, chassi nº 9BGRD08X03G131843, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIP4257/SP, RENAVAM nº 793408997 (cláusula 17ª - fl. 13/14). Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 13). Outrossim, foi prevista na cláusula 23ª, item b, do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 15). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fl. 19) revelaram que o requerido foi notificado para liquidar o débito existente, porém ficou silente. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do requerido. Destarte, a propriedade e a posse

do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei nº. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 211.762 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. em 19/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/09/2009, pág. 1270) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca GM, modelo Celta, 3 portas, cor preta, chassi nº 9BGRD08X03G131843, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIP4257/SP, RENAVAL nº 793408997 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 48/50) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009296-11.2010.403.6100** - HIDEKIMI MORIKAWA (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 855/859) em face da sentença proferida nos autos (fls. 850/853), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, o autor apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela

parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006689-88.2011.403.6100** - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023491-64.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 229/232) em face da sentença proferida nos autos (fls. 225/226), alegando omissão quanto à apreciação de argumento deduzido na petição inicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009253-06.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 898/903) em face da sentença proferida nos autos (fls. 887/891), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante implica em reanálise dos argumentos expostos na inicial e

revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013095-91.2012.403.6100** - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 524/526) em face da sentença proferida nos autos (fls. 517/521), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial, com a condenação das verbas de sucumbência pela parte vencida. Observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma no que tange à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Considerando que o agravo de instrumento que foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016340-13.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 160/177) em face da sentença proferida nos autos (fls. 151/155), sustentando a ocorrência de contradições e omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados. Ressalto que o autor efetuou o depósito judicial em 26/09/2012 (fls. 107/110) e, posteriormente, em 14 e 19/11/2012, procedeu ao pagamento do tributo discutido na presente demanda (fls. 173/174), ao seu talante. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017890-43.2012.403.6100** - XL SEGUROS BRASIL S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 133/135) em face da sentença proferida nos autos (fls. 126/128), alegando a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do

Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo sem resolução do mérito, não havendo lacuna a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela embargante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a impetrante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022106-47.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CÓRREGO CORDEIRO) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e à terceiros - Sistema S incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas (e respectivo terço constitucional); salário-maternidade; adicional de horas-extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e auxílio-transporte. Requeru, ainda, a declaração do seu direito de efetuar a compensação (diretamente ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) e/ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos. Requer, ainda, que a compensação seja realizada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a limitação do 3º do artigo 89 da Lei federal nº 8.212/1991 e de outras restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Sustentou o impetrante, em suma, ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, bem como não são remuneração por serviços prestados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 57/85) e, posteriormente, aditada (fls. 90/92 e 96/98). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 117), o que foi deferido por este Juízo (fl. 295). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 118/135), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pelo impetrante. Sobrevieram petições da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, informando que a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 185/187 e 290/291). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por sua vez, também apresentou informações (fls. 141/184), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade da inclusão das verbas relacionadas pela impetrante na base de cálculo da contribuição que lhe é repassada. Informações prestadas pelo Serviço Social da Indústria - SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, defenderam a inclusão das verbas impugnadas pelo impetrante nas bases de cálculo das contribuições a eles vertidas (fls. 193/274). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo

prossequimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 308/311). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE Afasto a preliminar aventada pelo SEBRAE, posto que é um dos beneficiários da arrecadação da contribuição em questão. Assim, a diminuição da base de cálculo irá alterar o valor que lhe é repassado e, por isso, deve permanecer no pólo passivo da presente impetração. Quanto à inadequação da via eleita, Outrossim, refuto a preliminar argüida pelo SESI e SENAI, porquanto a pretensão do impetrante de afastar o recolhimento da contribuição social sobre determinadas verbas trabalhistas diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Quanto à ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa do consórcio impetrante merece ser parcialmente acolhida. Deveras, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental) que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por outro lado, a Lei federal nº 12.402/2011, em seu artigo 1º, prevê que os tributos devidos podem ser recolhidos pelo consórcio ou por seus consorciados. Deveras, a Guia da Previdência Social - GPS acostada à fl. 84 demonstra que o recolhimento foi realizado pelo consórcio impetrante. Deste modo, configura-se a legitimidade ativa do impetrante para requerer a restituição dos valores por ele recolhidos e que reputa indevidos. Por outro lado, consta dos itens e e f do pedido a declaração do direito do consórcio impetrante de efetuar a compensação diretamente ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação. Nesse passo, reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante quanto aos recolhimentos efetuados pelos consorciados. Quanto à falta de interesse de agir Argüiram o SESI e o SENAI a falta de interesse de agir em relação às verbas denominadas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-transporte e auxílio-creche, posto que estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alíneas d, m e s da Lei federal nº 8.212/1991. De fato, o 9º do artigo 28 da mencionada lei relaciona quais verbas não integram o salário-de-contribuição, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no

local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grafei)O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante quanto à inexigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e o auxílio-transporte, verifico que não está configurado o interesse de agir, posto que tais verbas estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição e não restou comprovado que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente à cobrança. Assim, reconheço a ausência do interesse processual por inexistência de conflito de interesses em relação a estas verbas salariais. Quanto à decadência A alegação de decadência sustentada pelo SESI e SENAI deve ser afastada. Deveras, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente começa a fluir da ciência do ato coator que se pretende corrigir. Neste caso, tratando-se de remédio preventivo, o prazo decadencial não passou a contar, motivo pelo qual o mandamus deve ser conhecido quanto ao mérito. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, quanto à alegação de prescrição, verifico que o impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, razão pela qual também não merece acolhida esta prejudicial de mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de o impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e à terceiros - Sistema S sem a inclusão de valores atinentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, ao salário-maternidade, ao adicional de horas-extras, bem como aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição



ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). O impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência da ação. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Férias gozadas e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Este também foi o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional.Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a

contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturnoOs adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos ao empregado que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas, consoante previsto no inciso XXIII da Constituição da República. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também prevê o pagamento dos adicionais em questão.Trago a preleção

de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado (in Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Atlas, pág. 238). Portanto, os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem natureza salarial e não indenizatória, posto que visam remunerar o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. O adicional de horas-extras, por sua vez, está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Por fim, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal. O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60. Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010) O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) Compensação Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso

atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal e recolhidos pelo próprio impetrante. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, ao mesmo incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), quanto ao pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e à terceiros (Sistema S) sem a inclusão de valores atinentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e ao auxílio-transporte, bem como em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante quanto ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos por empresas consorciadas. Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo) e aos litisconsortes passivos, ou quem lhes faça às vezes, que se abstenham de exigir do impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991) e das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT, ao salário-educação, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE. Ademais, concedo a ordem para que o impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores por ele próprio recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo nos cinco anos anteriores à impetração e devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003205-94.2013.403.6100 - FERNANDA BORGES SALDYS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA BORGES SALDYS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando

provisão jurisdicional que assegure à impetrante o direito de renovar a matrícula para cursar o 7º semestre do curso de Odontologia na referida instituição de ensino superior. Alegou a impetrante ser aluna do referido curso, contudo, foi impedida pela autoridade impetrada, sob o argumento de que possuía pendência, por conta de reprovação em disciplina considerada obrigatória para a sua promoção ao semestre seguinte, nos termos de Resolução interna, sob o nº 43/2007. Asseverou que somente possui a referida pendência acadêmica posto que não foi disponibilizada inscrição na disciplina de Prótese Total e Removível II no denominado Programa de Recuperação de Alunos (PRA). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/26). Este Juízo Federal deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (fl. 30), bem como determinou a regularização da petição inicial. Ato contínuo, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fl. 31). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 38/109), contudo, diante do descumprimento da determinação para subscrevê-las, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº. 12.016/2009 (fl. 110 verso), houve o seu desentranhamento (fl. 120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/111). Por fim, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 137/139). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de matrícula da impetrante em decorrência de haver dependência em disciplina do semestre anterior. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) O artigo 53 da Lei federal nº 9.394/1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, conferiu às Universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Outrossim, a Resolução nº 43/2007, da própria instituição de ensino, assim estabelece, verbis: RESOLUÇÃO nº. 43, de 14 de dezembro de 2007: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. Destarte, consoante extrato de consulta do histórico escolar da Impetrante (fl. 20), a mesma restou matriculada na disciplina Prótese Total e Removível II constante na grade curricular do 6º semestre do curso de Odontologia, no primeiro semestre de 2013, fato impeditivo à sua promoção ao 7º semestre, nos termos da aludida resolução. Acerca do tema, ressalto a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 0010321-78.2009.403.6105/SP - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. em 13/01/2011 - in e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2011, pág. 375) (grafei) Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o requerimento de rematrícula para curso do 7º semestre do curso de Odontologia, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a negativa de renovação de matrícula da impetrante, para cursar o 7º semestre do curso de Bacharelado em Odontologia no primeiro semestre letivo de 2013 na Universidade Nove de Julho. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária

gratuita (fl. 30), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006950-82.2013.403.6100** - DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGIMAC SOLUÇÕES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Afirmou a impetrante que a existência da exação em tela está vinculada à necessidade de pagamento, pela União Federal, do valor dos expurgos inflacionários do FGTS, em cumprimento ao acordo proposto pela referida lei. Sustentou, no entanto, que em razão do pagamento integral do acordo e da recuperação do patrimônio do FGTS, a contribuição em questão perdeu seu fundamento de validade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 41), o que foi deferido (fl. 44). Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certificado nos autos (fl. 43). Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 48/50). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade da sua intervenção (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, prescrevem os artigos 1º, 2º e 14 do supracitado Diploma Legal, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (...) Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a natureza jurídica das mencionadas contribuições é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais. Assim dispôs o julgado: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2556/DF - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 09/10/2002 - in DJ de 08/08/2003, pág. 87) De fato, somente às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social aplica-se o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, o que não ocorre no caso vertente, porquanto as contribuições em debate são destinadas à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço. Desta forma, as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 devem obedecer aos princípios da legalidade e da anterioridade previstos no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 146 da Carta Magna. Cumpre observar que a alínea c do inciso III do mencionado artigo 150 foi incluída após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente poderiam ser exigidas a partir de 1º de janeiro de 2002. Neste rumo decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. Apelação parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 240861/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 19/11/2007 - in DJU de 15/01/2008, pág. 399) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta, o que agora se reconhece. 2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal. 4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 236352/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 28/08/2007 - in DJU de 30/10/2007, pág. 356) Outrossim, não há que se falar na vigência temporária da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto a temporalidade prevista no 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal refere-se tão-somente à contribuição instituída por aquele dispositivo. Por conseguinte, incide a regra de aplicação das normas prevista no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei federal nº 4.657/1942), pela qual não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assente tais premissas, verifico que não há lei posterior alterando ou revogando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Transcrevo, a propósito,



excerto da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela impetrante, da lavra do Desembargador Federal Paulo Fontes (fl. 49): Por outro lado, o fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito e patrimônio líquido superavitário do FGTS), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não reconheço o direito líquido e certo alegado na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por parte da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009410-42.2013.403.6100** - GILIARDE FIRME ARAUJO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILIARDE FIRME ARAUJO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Alegou o impetrante, bacharel em Ciências Contábeis, graduado em 06/10/2006, que se inscreveu nos quadros do CRC/SP em 05/01/2007, obtendo registro provisório, o qual teve sua baixa em 1º/01/2010. Ocorre que, após obter aprovação no concurso público promovido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Analista de Controle Interno, requereu a reativação de sua inscrição, contudo teve seu pedido negado, sob o argumento de que estaria obrigado a realizar exame de suficiência, nos termos do Decreto-lei nº 9.295/1945, com redação alterada pela Lei federal nº 12.249/2010. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 11/42), posteriormente aditada à fl. 48. O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 59/62) defendendo a validade da exigência de aprovação em exame de suficiência, pugnano pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 64/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de inscrição da parte impetrante ante a ausência de aprovação em exame de suficiência instituído pela Lei federal nº 12.249/2010. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.249/2010) instituiu, como novo requisito para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) No entanto, o 2º do referido dispositivo legal ressalvou o direito de técnicos em contabilidade (e, por identidade de razões, entendo que também os

bacharéis em Ciências Contábeis), já inscritos ou que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, a possibilidade de exercerem a profissão, porém sem fazer alusão ao Exame de Suficiência. Outrossim, referida modificação legislativa não pode retroagir, para obrigar os profissionais que colaram grau em curso superior anteriormente a se submeterem a referido exame. Destarte, tendo em vista que o impetrante já esteve inscrito perante o CRC/SP (fl. 15), por força do 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, tem o direito de exercer a profissão, mediante o restabelecimento do seu registro no aludido órgão de fiscalização profissional. Assim, a referida exigência só pode ser aplicada aos bacharéis que se formaram após o advento da Lei federal nº 12.249/2010. A propósito, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões vem firmando posicionamento quanto à desnecessidade de submissão ao aludido Exame de Suficiência àqueles já formados anteriormente ao advento da Lei federal nº 12.249/2010, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RE-AATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/REGISTRO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE NO CRC/GO (COM INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE 2002, BAIXADA EM 2003): DIREITO ADQUIRIDO - EXAME DE SUFICIÊNCIA (LEI Nº 12.249/2010, DL Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.301/2010): LEGÍTIMO, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. 1- A questão não atina com a legalidade ou não do Exame de Suficiência fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva de lei (Lei nº 12.249/2010), que alterou o DL nº 9.295/46, resultando na Resolução CFC nº 1.301/2010. 2- O art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 JUN 2010, conferiu nova redação ao art. 12 do DL nº 9.295/1946, tornando obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro do interessado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 3- No silêncio da lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos, e, ainda, que (art 18): o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010., prazo que o impetrante deixou transcorrer, requerendo a inscrição apenas em NOV 2010 4- Nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos posteriores podem desconstituir ou limitar. Precedente (mutatis mutandis e a contrário senso): STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 970.529/PR. 5- O impetrante, por sua condição de técnico de contabilidade inscrito em 2002, com registro baixado em 2003, detém, pois, direito adquirido à re-ativação de sua inscrição/registo no CRC/GO sem submissão ao Exame de Suficiência (que hoje não ostenta mácula qualquer, porque exigência prevista em lei). 6- Apelação e remessa oficial não providas. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de novembro de 2011., para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 16094/GO - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/11/2011 - in e-DJF1 de 09/12/2011, pág. 824) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO CRC/RJ. EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA SITUAÇÃO DE FORMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ADQUIRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Cuida-se de apelação e remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara/RJ que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro profissional do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, independentemente da realização do exame de suficiência, sob o argumento de que a lei não pode retroagir para atingir direito adquirido daquele que teria se formado antes da exigência legal do referido exame. 2. A impetração de mandado de segurança exige a juntada aos autos de prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pelo impetrante, em razão do próprio procedimento, que não admite dilação probatória. 3. Apenas há comprovação nos autos de que o impetrante formou-se no ano letivo de 2010, sem especificar o dia e mês da formatura. Como não há comprovação do mês em que se formou ou concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, não é possível saber se a formatura ocorrida em 2010 se deu antes ou após o advento da Lei nº 12.249/2010 (11/06/2010), a qual passou legalmente a exigir a submissão dos formados após sua entrada em vigor ao exame de suficiência profissional. 4. Ausentes provas que demonstrem de plano o direito líquido e certo alegado de não se submeter ao exame profissional, merece ser indeferida a inicial. 5. Precedentes para o tema da legalidade do exame de suficiência após o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010: TRF-2. REO 201250010071451. Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Julgamento: 13/03/2013. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data: 20/03/2013 ; TRF-2. REO 201250010017894. Relator(a): Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. Julgamento: 31/10/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data: 12/11/2012 ; TRF-2. AC 201151010134021 RJ 2011.51.01.013402-1. Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE. Julgamento: 18/07/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data: 23/07/2012 ; TRF-1. REOMS 58352 MG 0058352-46.2011.4.01.3800. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Julgamento: 19/02/2013. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: e-DJF1

p. 869 de 01/03/2013 ; TRF-1. REOMS 20401 MT 0020401-36.2011.4.01.3600. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Julgamento: 11/09/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.1091 de 21/09/2012 ; TRF-1. REOMS 30964 PA 0030964-96.2010.4.01.3900. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.308 de 09/03/2012. 6. Precedentes para o tema da necessidade de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança: STJ, AgRg no RMS 24.284/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013 ; TRF-2 - REO nº 201251090000900/RJ - Relator Desembargador Federal José Antonio Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R: 25/03/2013 ; TRF-2, AMS nº 200651060008908/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro - Terceira Turma Especializada - E-DJF2R : 31/01/2013. 7. Remessa necessária provida. Sentença reformada. Prejudicada a análise de mérito da Apelação.(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC nº 581344 - Relator Des. Federal Marcus Abraham - j. em 30/04/2013 - in e-DJF2R de 13/05/2013)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao restabelecimento do registro do impetrante, independentemente da realização de Exame de Suficiência. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 49/51) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016749-65.2012.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de medida cautelar de exibição, com pedido de liminar, ajuizada por JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (representada por Marta Oliveira da Silva) em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando a exibição da correção de sua redação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), realizado no ano de 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/173).Após, foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos ao Juizado Federal Cível de São Paulo (fls. 177/178).Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível, foi determinado o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor (fl. 202).Ato contínuo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 204/205), permanecendo aquele Juízo competente para resolver as medidas urgentes (fls. 220/222).Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência desta 10ª Vara Federal Cível (fls. 228/234).Este Juízo federal determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 17/25, 28/45, 47/50, 52/57, 59/62, 64/69, 81/87, 90/98, 163/166 e 168/173, posto que não se referiam unicamente à autora (fl. 257).Intimada a se manifestar, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda, a autora requereu a sua extinção, sem resolução de mérito (fl. 262).Houve determinação para que a autora providenciasse a juntada de procuração com poderes específicos para desistir (fl. 263), sendo que, após sua intimação pessoal (fls. 271/273), sobreveio petição nesse sentido (fls. 267/269).A União Federal manifestou sua concordância com o pedido de desistência, desde que houvesse a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 276).Por seu turno, a autora manifestou a almejada renúncia (fls. 279/280).Concedida vista, a representante do Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento da autora (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado (fl. 167), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, a manifestação da requerente revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos

ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela requerente. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0)** - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Donizete de Lima Nascimento, Nivaldo Mendes do Bonfim, Antonio José Duarte, Amilton Boava, Manoel José Anselmo, Renato de Andrade e Maria do Socorro Bezerra Belarmino (fls. 304, 326, 327, 333, 336, 340 e 345). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Reginaldo Saraiva Marques, Arnaldo Clemente dos Santos e Augusto Alves de Mira (fls. 287/301, 354/355, 370/372, 412/416 e 521/523). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1)** - LILIANE HELENA GALANCIK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILIANE HELENA GALANCIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à taxa de juros progressivo, dado a autora optou pelo FGTS em 06/01/1969 e se afastou da empresa em 13/11/1970, sendo que o período não foi suficiente para que a taxa de juros da conta vinculada atingisse 4%. Assente tal premissa, em relação à correção monetária, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 242/246). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE

ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 256/261: Advirto que os extratos decorrentes da referida adesão, poderão ser obtidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012978-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012978-5)** - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AMADO MIGUEL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 227/232). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8029**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fls. 337/340: Razão assiste à parte expropriada. Com efeito, a adjudicação do bem requerido pelo DAEE só é possível, mediante o depósito prévio da indenização. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 331. Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte expropriada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009759-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009759-3)** - CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008140-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 14, proceda a embargada à juntada dos documentos especificados pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 188 dos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669925-73.1985.403.6100 (00.0669925-1)** - ADHEMAR VALVERDE X ANTONIO MACHADO X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CASA GRANDE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DARCIO FERREIRA PEREZ X DAVID KIRSZENWORCEL X DIONIZIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DIAS DE CASTRO X MISAURA DA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X NIRCLES MONTICELLI BREDI X PAULO ROLANDO DUCLOS X PEDRO MIGUEL CHAGURI X RUTH ALBUQUERQUE LANDI X VILMA MORAES PEREZ(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL

Fl. 393 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, posto que cabe à parte autora informar nos autos os seus dados pessoais, não incumbindo a este Juízo diligenciar no sentido de obter os respectivos números de CPF/CNPJ, mormente por tal providência consistir na simples apresentação de cópias dos

cartões de cadastro na Secretaria da Receita Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7)** - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0041431-48.1988.403.6100 (88.0041431-1)** - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0671641-28.1991.403.6100 (91.0671641-5)** - MIRIAM FERRARA(SP064347 - NELSON FERRARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MIRIAM FERRARA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0718426-48.1991.403.6100 (91.0718426-3)** - WEISER VEICULOS S/A.(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/296: Ciência às partes da transferência efetuada ao Juízo da Penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0728406-19.1991.403.6100 (91.0728406-3)** - CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3)** - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X DONALDO ERIX PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIRABELLI GALLO X UNIAO FEDERAL X ACIR CICERO AMENI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AMENI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROSA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKATSU YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no

parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X UNIAO FEDERAL X BRASILATA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)** - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME (SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0010206-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010206-7)** - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 2605/2607: Aguarde-se sobrestados em arquivo a decisão final no agravo de instrumento nº 0034988-08.2012.403.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE

MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A

DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 190/191 e 195/196), transitada em julgado (fl. 200-verso), a empresa autora foi condenada a pagar à ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em 10/10/2006, a exequente apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da executada para efetuar o pagamento (fls. 207/210), no montante de R\$ 8.486,71, atualizado para outubro/2006. Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 211), a mesma não foi intimada por estar em local incerto e não sabido (fls. 215/216). Ato contínuo, a exequente requereu o bloqueio de valores havidos em contas bancárias da autora por meio do convênio denominado BACENJUD (fls. 225/226 e 228/229), pelo valor atualizado de R\$ 10.702,49, válido para julho/2009. Deferido o bloqueio (fls. 231/235), foi transferida a quantia de R\$ 268,85, devidamente levantada (fl. 258). Às fls. 240/244 a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada em face da presunção de sua dissolução irregular, para incluir os seus sócios e ex-sócios no pólo passivo da presente demanda. Este Juízo Federal determinou (fl. 250) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. A exequente reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 272/276 e 279/280). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível



se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade executada LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (CPF/MF nº 010.109.938-01), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da executada INDUSTRIAS MADEIRIT S/A. (CNPJ/MF nº. 60.873.874/0001-85). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seu responsável legal, Luiz Roberto Torres Presgrave de Mello (CPF/MF nº 010.109.938-01), no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para a inclusão ora determinada, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intime-se o representante legal da empresa, por mandado, no endereço indicado (fl. 353), para pagar a quantia devida à exequente, no montante de R\$ 11.784,34, válida para janeiro/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme pedido de fls. 279/280 e cálculos de fls. 267. Intimem-se.

**0006180-43.2001.403.0399 (2001.03.99.006180-4) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MEAC IND/ ELETRICA LTDA**

Fls. 593/594: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA DECISÃO**Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 240/242), transitada em julgado (fl. 244), a empresa ré foi condenada a pagar à Autora a quantia de R\$ 2.649,04 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), válida para 31/10/2005, bem como ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida corrigida e acrescida dos encargos contratuais. Em 29/10/2009, a exequente apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da executada para efetuar o pagamento (fls. 246/248), no montante de R\$ 4.502,31, atualizado para outubro/2009. Determinada a intimação da ré/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 258), a mesma foi intimada (fls. 262/263), restando inadimplida. Às fls. 268/270, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, apresentou atualização dos cálculos no montante de R\$ 5.546,46, válido para agosto/2010. Foi expedido de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 284/292), que restou negativo. Ato contínuo, a exequente requereu o bloqueio de valores havidos em contas bancárias da autora por meio do convênio denominado BACENJUD (fls. 295/299), pelo valor atualizado de R\$ 6.849,72, válido para abril/2011. Deferido o bloqueio (fls. 303/307), restou infrutífera. Novamente a exequente requereu (fls. 309/311) a expedição de mandado de penhora em novo endereço obtido, pelo valor atualizado de R\$ 7.408,85, válido para fevereiro/2012 (fls. 314/315). Expedido o mandado (fls. 323/328), não foi localizado bens da executada. Às fls. 330/338 a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada em face da presunção de sua dissolução irregular, para incluir os seus sócios e ex-sócios no pólo passivo da presente demanda. Este Juízo Federal determinou (fl. 340) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. A

exequente, considerando as várias diligências infrutíferas, reiterou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada (fls. 352/354). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a descon sideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da executada, ante a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsáveis legais da sociedade executada HUGO MARON IORIO (CPF/MF nº 803.769.677-49) e MARGARETH RODRIGUES MAGALHÃES IORIO (CPF/MF nº 018.487.967-14), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da executada ACTIVA

DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. (CNPJ/MF nº. 01.757.353/0001-01). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Hugo Maron Iorio (CPF/MF nº 803.769.677-49) e Margareth Rodrigues Magalhães Iorio (CPF/MF nº 018.487.967-14), no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para a inclusão ora determinada, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intimem-se os representantes legais da empresa, por mandado, no endereço indicado (fl. 353), para pagar a quantia devida à exequente, no montante de R\$ 7.408,85, válida para fevereiro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme pedido de fls. 352/354 e cálculos de fls. 314/316. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5553**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007734-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA**

Cumpra a autora a determinação de fl. 21, bem como regularize sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009840-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RAMOS MONTEIRO**

Emende a autora a petição inicial para: 1. Esclarecer os fatos e indicar os fundamentos jurídicos do pedido. 2. Regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000816-20.2005.403.6100 (2005.61.00.000816-2) - SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME**

Fls. 368-381: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004921-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 11ª Vara Federal Cível. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023049-98.2011.403.6100 - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Intime-se a parte autora, pela última vez, a dar integral cumprimento à decisão de fl. 212, sob pena de preclusão. Cumprido, dê-se ciência ao perito. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0004445-55.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR)

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Na decisão que determinou a citação constou expressamente que era para a ré especificar a prova e que não bastava o protesto genérico. Na contestação a ré mencionou todos os meios de prova e não especificou exatamente qual. O art. 300 do CPC é expresso ao mencionar especificando as provas que pretende produzir. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se parte final da decisão de fl. 209, com conclusão para sentença.

**0008841-75.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. A parte autora alega que não é proprietária do imóvel rural relativo ao NIRF 4.275.468-2, estabelecido no Município de Moju - PA, e apresenta Certidão Negativa de Registro de Imóveis em seu nome junto ao cartório do mencionado município. Trata-se de alegação de fato negativo, que faz com que o ônus da prova da existência ou não da situação fática recaia sobre a parte contrária. 2. Dessa forma, intime-se a União para que apresente documento comprobatório dos fatos que lastreiam a pendência da suposta falta de entrega de Declarações do ITR do específico imóvel em nome do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0012338-97.2012.403.6100** - ELAINE SANCHES GAMARRA X CRISTIANO LUIS GAMARRA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 215-228: Nada a decidir, ante o encerramento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Cumpra-se a determinação de fls. 214, item 3, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0019196-47.2012.403.6100** - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ064901 - ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0022238-07.2012.403.6100** - FERNANDO ROSSI(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004719-82.2013.403.6100** - ANTONIO AFONSO DE ABREU(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). O autor é funcionário público, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Intimado a juntar seus últimos três contracheques para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, o autor deixou de se manifestar (fl. 290). Por este motivo o autor não faz jus à assistência judiciária. Recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004838-43.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo a petição de fls. 149-153 como emenda à inicial.2- A autora requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 145-147, em face do depósito realizado às fls. 154.É o breve relato. Decido.Registro que o crédito discutido nestes autos não tem natureza tributária, de sorte que a sua suspensão não ocorrer ope legis. Desta forma, pela característica do valor exigido, torna-se imprescindível a prévia manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada formulado.Em sendo assim, cite-se e intime-se a ANS para, no caso em específico, manifestar-se sobre o depósito realizado às fls. 154. Após, com a vinda das informações relativas ao depósito, façam-se os autos conclusos.São Paulo, 25 de julho de 2013.

**0006174-82.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Junte-se. A ré traz junto com a sua contestação cópia do processo administrativo; em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria já se encontra nos autos, acompanhando a inicial. Por este motivo, determino a intimação da requerida desta decisão e que, ao abrir vista, as cópias sejam encaminhadas para devolução. Asseguro-lhe o direito de, se quiser, anexar as peças que não forem repetidas, bem como a opção de apresentá-los em meio digital. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 04 de junho de 2013. Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

**0009132-41.2013.403.6100** - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL(SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL Emendem as autoras a petição inicial para juntar procuração com identificação do subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009439-92.2013.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL Emende a autora a petição inicial para esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n. 0003819-70.2011.403.6100, que tramitou na 7ª Cível, com a descrição detalhada da causa de pedir de cada ação, para verificação de eventual listispêndência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009600-05.2013.403.6100** - LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ SIBALDO NETO IMPORTAÇÃO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a inaptação do CNPJ.Narra que, em 21/05/2004, foi instaurado uma Representação Fiscal para fins de inaptação do CNPJ, por suposta violação do artigo 29, inciso IV, da IN SRF n. 200/2002. Após vários anos, [...] desde que foi publicado o Ato Declaratório Executivo, a empresa Requerente vem tentando regularizar sua situação cadastral perante o registro do CNPJ, com fins de modificar sua condição de inapta para a condição de ativa posto que na situação em que está, não lhe é possível realizar nenhum ato básico de comércio no mercado interno [...] (fls. 03).Argumenta que a Instrução Normativa restringe-se a estabelecer a inaptação por infração ou irregularidade praticada no comércio exterior, mas não considerou que a empresa desenvolvia regularmente outras atividades lícitas, como a aquisição de mercadorias nacionais para fins de comercialização no mercado interno e, nesta hipótese, não precisa estar vinculada ao Sistema Siscomex.Requer a concessão de antecipação da tutela para [...] fins de determinar à Requerida UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL que proceda com a alteração da condição de inapta do CNPJ da empresa Requerente nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, para a condição de ativa, possibilitando-lhe continuar e retomar a desenvolver suas atividades comerciais no mercado interno [...] (fls. 13-14).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão consiste em saber se existe ilegalidade no ato que declarou a inaptação do CNPJ do demandante.Da análise da motivação do ato administrativo sancionatório colho o seguinte excerto:O contribuinte não atendeu a intimação 212/2003, as fls. 06, até a presente data, não entregando livros e documentos obrigatórios solicitados [...], declarando que deixou de apresentar cópias de peças contábeis, pois é optante do Lucro Presumido, citando a Lei 9100/95, pesquisando o argumento do interessado constamos ser os documentos pertencente ao Legislativo, às fls. 44, e tratar-se de assunto referente a normas para realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996 [...]. (sem grifos no original).Percebe-se que, pela motivação do ato administrativo, o demandante deixou de apresentar documentos imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial relativa à importação. De outra parte, a alegação segundo a qual vem envidando esforços para reverter a situação é infirmada com a recente decisão administrativa acostadas às fls. 83, datada de 16 de abril de 2013, cujo teor passo a reproduzir:[...] fica indeferido o pedido de reversão de inaptação do CNPJ da empresa em tela visto que, até a presente data, não houve apresentação de novas provas e/ou documentos que justifiquem a alteração de tal condição.Ou seja, ainda persiste

a situação de irregularidade. Ademais, a defesa urdida no sentido de que Administração não considerou que a empresa desenvolvia regularmente outras atividades lícitas, como a aquisição de mercadorias nacionais para fins de comercialização no mercado interno, não vinga em face da atividade econômica principal do demandante, que, consoante documento de fls. 18, diz respeito a Bar e Lanches. Em suma, ainda persiste a situação de irregularidade. Ausente prova mínima a demonstrar a verossimilhança da alegação, não há como deferir pretensão que está em colidência com exigências mínimas previstas em lei. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0009756-90.2013.403.6100 - SELMA AKIE GONCALVES SAKAMOTO(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA) X BANCO DO BRASIL S/A**

SELMA AKIE GONÇALVES SAKAMOTO propôs a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é a revisão das cláusulas contratuais. É o breve relato. Decido. A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (sem grifos no original). Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para controvérsias relacionadas a Sociedades de Economia Mista, tal como o Banco do Brasil. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência, em razão da pendência da apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. São Paulo, 4 de junho de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020091-76.2010.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5566**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004928-22.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS**

Em virtude do segredo de justiça que já havia sido decretado neste processo, intimem-se os advogados para comparecer em Secretaria para terem acesso ao conteúdo e serem intimados desta decisão. Prazo para comparecimento: 5 (cinco) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

**0007294-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO FRANCISCO COELHO**

1. Publique-se a decisão de fls. 24-25.2. Ciência à CEF da diligência positiva de fls. 30-32 e certidão de decurso de prazo de fl. 33. Int.DECISÃO DE FLS. 24-25:11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007294-63.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO FRANCISCO COELHO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45461803) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo MERIVA, cor BRANCO, chassi n. 9BGXL75G08C721979, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTA9581, RENAVAL n. 952005093, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca CHEVROLET, modelo MERIVA, cor BRANCO, chassi n. 9BGXL75G08C721979, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTA9581, RENAVAL n. 952005093. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianápolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Gervásio Leite Rebelo, 480 - Jardim Peri - São Paulo, CEP 02675-050 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 03 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010138-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILSON JOAO DIAS JUNIOR**

A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DILSON JOÃO DIAS JUNIOR, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 210253149000016849) garantido pelo veículo marca VW - VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 PLUS, cor CINZA, chassi n. 9BWCA05X24T105455, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMB8173, RENAVAL n. 823177661, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que houve o protesto do título (fl. 17), e o réu não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 PLUS, cor CINZA, chassi n. 9BWCA05X24T105455, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMB8173, RENAVAL n. 823177661. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n.

161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua INHABATA, 281 - CIDADE NITRO OPERÁRIA - São Paulo/SP, CEP 08010-420 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 11 de junho de 2013.

**0010139-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA SIMOES**

A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO FERREIRA SIMÕES, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000046304447) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo SPRINTER 313 DCI 2.2 TB VAN LUXO, cor BRANCA, chassi n. 8AC903662BE050438, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUB0410, RENAVAL n. 346973570, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-17), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca MERCEDEZ BENZ, modelo SPRINTER 313 DCI 2.2 TB VAN LUXO, cor BRANCA, chassi n. 8AC903662BE050438, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUB410, RENAVAL n. 346973570. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Ida Maia de Carvalho, 110 - Jardim Sul - São Paulo/SP, CEP 04413-080 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026517-32.1995.403.6100 (95.0026517-6) - CARLOS ALBERTO COLIVATI(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI E SP122870 - LUCIENE BEZERRA DA COSTA) X EDSON ROQUE RAPOSEIRO X EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO X HENRIQUE MARCOS SARTORI X KATIA GALAVOTI VEAQU X ISABEL CRISTINA SARTORI X MARCELO DE ALMEIDA BRAGA X NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA X SILVIO LUCIO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

Forneçam os autores contrafé para citação da ré.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0027899-60.1995.403.6100 (95.0027899-5) - ABELARDO SOUSA GOMES X ADAO BENTO X ADAO RODRIGUES SANTOS X ADELIA DISNAN X ADELUCIA MARINHEIRO DE LIMA X ADHEMAR PAULO GRANER X ADILSON AURELIO PIVA X ADOLFO PIMENTEL FILHO X AFFONSO BARROSO DE CARVALHO X AILTON PEREIRA SILVA X AIRTON GRILL X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ALCIDES MARIANO DE OLIVEIRA X ALCIMAR MEJORADO FERNANDES X ALCINO GONCALVES**



NEIVA X ALDENOR BARROS DE SOUZA X ALDO NALIN X ALEXANDRE GALVAO X ALFREDO MENDONCA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 34 com a solicitação à SUDI da exclusão dos autores a partir de AILTON PEREIRA SILVA.2. Fls. 312-315: Regularize o advogado sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0052988-85.1995.403.6100 (95.0052988-2)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X PAULO JOVENTINO DA SILVA X PEDRO COSTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneçam os autores contrafé para citação da ré.Prazo: 05 (cinco dias). Int.

**0020080-04.1997.403.6100 (97.0020080-9)** - VALTER MILANEZ X VANDIRA SILVA DA HORA X ROSEANE MARIA RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES BERNARDO X PEDRO SOARES DA SILVA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial para:1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado..pa 1,5 Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. .pa 1,5 Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Fornecer contrafé para citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0025977-13.1997.403.6100 (97.0025977-3)** - SHIGUETO NOMURA X ALESSANDRA QUINTANA BUENO X GERALDA MARIA DE JESUS X VALDEMIR ALVES QUEIROZ X SILVIO LIMA DE ALMEIDA X MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA X GILDETE CARDOSO DOS SANTOS X ALEXANDRE MILWSKI X RIVADAL DA SILVA X DOMINGOS SOARES DO CAMPO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores VALDIM ALVES QUEIROZ, SILVIO LIMA DE ALMEIDA e MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores SHIGUETO NOMURA, ALESSANDRA QUINTANA BUENO, GERALDA MARIA DE JESUS, GILDETE CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE MILWSKI, RIVADAL DA SILVA e DOMINGOS SOARES DO CAMPO, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.4. Solicite-se à SUDI a retificação do nome do autor VALDEMIR ALVES QUEIROZ para constar VALDIM ALVES QUERIOZ.Int.

**0047179-46.1997.403.6100 (97.0047179-9)** - INACIO VITORINO SANCHES X SERGIO DUARTE X FLAVIO FAUSTINO FERREIRA X EDIVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial para:1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado..pa 1,5 Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. .pa 1,5 Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Fornecer contrafé para citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0055336-08.1997.403.6100 (97.0055336-1)** - JOSE VIANEY PINTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos

prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência ao autor para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0000572-38.1998.403.6100 (98.0000572-2)** - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência ao autor para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0003076-17.1998.403.6100 (98.0003076-0)** - JOSE TAVARES DE SOUZA X NOEMI MARIA DOS SANTOS X GENIVAL TAVARES DE SOUZA X GILBERTO NERI DA SILVA X EDEMILSON MATIAS FOLHA(SP140957 - 22042013) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.3. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0003580-23.1998.403.6100 (98.0003580-0)** - MARIA FRANSCIMAR RANGEL DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação à autora, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência ao autor para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0007313-94.1998.403.6100 (98.0007313-2)** - CIRO OLIVEIRA MARTINS X PAULO ROSA ALVES(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação e, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0017887-79.1998.403.6100 (98.0017887-2)** - IVO ARIAS RUIZ X JANE PEREIRA KESPER X SILVANA BUENO DE GODOY X CONCEICAO LOPES DE GODOY X ELOIZETE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS REIS X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CILENE DE OLIVEIRA(SP041448 - DARCI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como dos juros progressivos.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 das autoras JANE PEREIRA KESPER e SILVANA BUENO DE GODOY.Por medida de

economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0022979-38.1998.403.6100 (98.0022979-5)** - JOAO ALVES DE BRITO X ADEMAR RODRIGUES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADEMAR RODRIGUES. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor JOÃO ALVES DE BRITO, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0026928-70.1998.403.6100 (98.0026928-2)** - ALANO RIBEIRO X JESUINO ALVES MOREIRA X JOAQUIM DE MELO COUTO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como juros progressivos. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOAQUIM DE MELO COUTO. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores ALANO RIBEIRO e JESUINO ALVES MOREIRA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0028475-48.1998.403.6100 (98.0028475-3)** - VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA X ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU X CLAUDIA FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL X MILTON SOARES DA SILVA X JOAO LUIZ FRANCISCO X LUIZ CARLOS FONTOLAN X ROSANA CRISTINA DE SANTI X FABIO DE OLIVEIRA LEAL X JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA X JOSE MAURICIO NAGLIATTI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP090260 - AIRTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU, MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL, JOAO LUIZ FRANCISCO, FABIO DE OLIVEIRA LEAL e JOSE MAURICIO NAGLIATTI. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA, CLAUDIA FERREIRA, MILTON SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS FONTOLAN, ROSANA CRISTINA DE SANTI e JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0029281-83.1998.403.6100 (98.0029281-0)** - GLACIRA MUCHIUTI CARRAO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. .pa 1,5 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação à autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência à autora para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0029288-75.1998.403.6100 (98.0029288-8)** - OLIVIO ADAO MILANEZE (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência ao autor para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0030596-49.1998.403.6100 (98.0030596-3)** - VICTOR CUMINATO X ANTONIO JOSE CUMINATO X JOSE LUIS MESTRINER X LUCIA REGINA DA SILVA FAUCON X CELSO PEREIRA MARTINS X ANDRE LUIS VIEIRA X SEBASTIAO VALDEMAR TEODORO X LUIZ ROBERTO BINELI X NAGIBE MARCONDES X JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.1. Fls. 77-91: O documento é estranho aos autos. Desentranhe-se e intime-se o advogado que subscreveu a petição (Dr. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) a retirá-la em cinco dias, no silêncio, encaminhe-se ao descarte.2. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados da inflação.3. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0033921-32.1998.403.6100 (98.0033921-3)** - JOSE LUIZ PINHEIRO DA SILVA X MARLI AGUIAR CARVALHO GARCIA X AVANILDO DOS SANTOS X JOSE DE RIBAMAR DA SILVA X INALDO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para:1. Retificar o valor da causa.2. Fornecer contrafé para citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0)** - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZAURA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índice expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores FRANCISCO ALVES DE FARIA, ORLANDO NUNES, JOAO PEREIRA, ALZIRA MENDES CANDIDO, IZAURA MARIA MACHADO, BENEDITO ROBERTO COELHO e ROSA ALVES DOS SANTOS.Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores NELSON FRANCISCO DA SILVA, JOSE GIL e CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0035506-22.1998.403.6100 (98.0035506-5)** - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO X CECILIA RITA GARCIA X ADILSON CARDOSO JUNIOR X CARULOS HANAOKA X MARIA DE CAMPOS CURTO X CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ADILSON CARDOSO JUNIOR e MARIA DE CAMPOS CURTO. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA e CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA, trazendo aos autos o

respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0048479-09.1998.403.6100 (98.0048479-5) - ANTONIO DE JESUS SALES X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento.Emende a parte autora a petição inicial para:1. Indicar corretamente o pólo passivo, uma vez que o pedido não condiz com a pessoa indicada.2. Juntar contrafé.3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0048863-69.1998.403.6100 (98.0048863-4) - ALMIR TEIXEIRA X GILENO ALVES DA SILVA X SONIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA X EZEQUIAS TIBURCIO VALERIANO X LUIZ ULISSES DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores GILENO ALVES DA SILVA e SONIA MARIA EVANGELISTA DA SILVA. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0048952-92.1998.403.6100 (98.0048952-5) - AUGUSTO RAIÁ NETO X PEDRO ALVES DE LIRA X MILTON ELIAS DA CRUZ X ORLANDO GODOE(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores PEDRO ALVES DE LIRA e MILTON ELIAS DA CRUZ.Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0000510-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000510-9) - LUZINETE FARIAS AMANCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora LUZINETE FARIAS AMANCIO.Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

**0001044-05.1999.403.6100 (1999.61.00.001044-0) - YOSHIMITSU NOGAMI X VICENTE PAULA DA SILVA X MAURICIO LEAO DA ROCHA X LUIZ MOREIRA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP129767 - WILSON JOSE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B -**

MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor YOSHIMITSU NOGAMI. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0015674-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015674-4) - HELIO COSMO DE MOURA X JOSE CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO BORGES X SUELI CARDOSO SANTOS(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como dos juros progressivos. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora SUELI CARDOSO SANTOS. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0024584-82.1999.403.6100 (1999.61.00.024584-4) - HILDA PEREIRA WALTER X VALDEMIR AMARO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADONEL RODRIGUES PIRES. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0007044-84.2000.403.6100 (2000.61.00.007044-1) - OTILIO RODRIGUES ANTUNES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 22: Não foi proferida sentença no presente processo para que a ré seja intimada em execução. Forneça a autora contrafé para citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008835-88.2000.403.6100 (2000.61.00.008835-4) - SERGIO GUAREZ(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária do mês de janeiro de 1989. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR**

DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Da análise dos autos verifica-se que a ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. foi citada por AR, tendo sido a correspondência recebida por ANA MARIA MIQUELIN POZZA (fl. 73). O parágrafo único do artigo 223 do CPC dispõe que: Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. O contrato firmado pelas partes, bem como os documentos da rede INFOSEG demonstram que o representante da empresa é ROBERTO TONATO (fls. 18 e 66-67), pessoa diversa da que recebeu a correspondência. Como dos autos não constam elementos que comprovem que a pessoa que recebeu a correspondência tem os poderes fixados no parágrafo único do artigo 223 do CPC, a entrega da correspondência não pode ser considerada válida. Diante do exposto, determino a citação da ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Int.

**0023515-92.2011.403.6100** - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF o valor máximo de saque na época e onde foram efetuados os saques (agências, caixas eletrônicos). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0017823-78.2012.403.6100** - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF o valor máximo de saque na época e onde foram efetuados os saques (agências, caixas eletrônicos). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0009770-74.2013.403.6100** - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para: 1) Esclarecer a planilha elaborada pela autora à fl. 81, com a média do valor recebido pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (07/1997 a 04/2001), na alíquota de 22,50%, uma vez que a conta realizada na ação trabalhista (fls. 65-71) demonstra que o IRPF já foi calculado sobre cada parcela como se estas tivessem sido pagas em seus respectivos períodos e não acumuladamente, além de todas as parcelas serem superiores a R\$3.582,00 e, portanto, enquadradas corretamente na alíquota de 27,50%, conforme a tabela progressiva de IRPF, tanto do ano-calendário de 2007 (data da conta) quanto 2009 (data do efetivo desconto, à excessão das parcelas de 01/2001 e 04/2001, já consideradas isenta e em alíquota inferior. Importante ressaltar que a maior parte das parcelas mesmo sem atualização monetária ou juros (fls. 64-65) já são muito superiores ao limite mencionado e se enquadrariam na alíquota de 27,50%. 2) Juntar as folhas faltantes do laudo pericial realizado na ação trabalhista acolhido pela sentença de liquidação (fl. 73), pois nesta folha estão mencionados outros documentos que não constam dos autos e, o valor homologado (R\$198.721,60), diverge em parte das planilhas apresentadas (fls. 62-72). 3) Juntar o IRPF do ano calendário de 2009. 4) Retificar o valor da causa com atualização até a data do ajuizamento, uma vez que o valor apresentado está posicionado para 2009 (fl. 81), com o recolhimento das custas complementares. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010095-49.2013.403.6100** - TATIANA MAGNO ALCARAZ(SP268401 - DULCE RAQUEL DOMINGUES PORTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
TATIANA MAGNO ALCARAZ propôs a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Subseção de São Paulo, cujo objeto é a participação na segunda fase da prova da OAB. Narra que foi prejudicada pela não anulação da questão de n. 59. Alega que a pergunta não possui alternativa correta, em vista do erro material, na medida em que o artigo 215, do Código Penal, trata da violação sexual mediante fraude e não da violência sexual mediante fraude. Todavia, a despeito de a banca examinadora ter reconhecido o equívoco, posicionou-se pela desnecessidade de anulação. Requer [...] seja concedida liminar para que possa realizar a 2ª fase - prova prático-profissional que se realizará no dia 16/06/2013 (fls. 04). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência do pedido quando do julgamento definitivo, uma vez que a prova será realizada no próximo dia 16/06/2013, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os

critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Saber se a Súmula 207, do TST foi ou não cancelada, e se é ou não a resposta correta à questão, é mérito e não constitui violação ao edital. A análise do conteúdo das respostas da prova insere-se na seara de autonomia da OAB/SP; não cabe ao Poder Judiciário corrigir ou recorrer provas de concurso. Como não foi apontada qualquer ilegalidade por parte da autoridade, não existe relevância do fundamento, máxime quando o suposto erro material não prejudicou o entendimento do enunciado. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a ré. Na contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0010270-43.2013.403.6100** - ADINELSO DE SOUZA MOTA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010375-20.2013.403.6100** - GMAX COMERCIAL DE CALCADOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1) Regularize o autor sua representação processual, uma vez que na Procuração de fls. 33, não há indicação do subscritor do instrumento, o que impossibilita aferir quem está autorizado a outorgar o referido documento. Logo, deverá apresentar nova procuração com indicação nominal. 2) Esclareça se o precatório, a que visa compensar, foi adquirido de terceiro ou não. 3) Por fim, informe qual o valor do crédito tributário exigível, devendo recolher custas judiciais em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena cancelamento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se cumpridas as determinações supras, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0010810-91.2013.403.6100** - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, cujo objeto é a participação na segunda fase da prova da OAB. Narra que foi prejudicada pelo fato de o réu não ter anulado questões eivadas de erro material. Requer a concessão de tutela antecipada para que, a despeito de já [...] haver ocorrido à realização da prova de 2ª fase do X exame de ordem unificado e, não havendo mais tempo hábil, que o provimento jurisdicional ainda se revele útil, concedendo o direito à parte autora de realizar a prova da 2ª fase prático-profissional do X exame de ordem unificado da OAB, juntamente com os candidatos habilitados à 2ª fase do XI exame de ordem unificado da OAB, previsto para ocorrer em 06 de outubro de 2013, devendo a convocação da autora para prestar a prova-prático profissional ser realizada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pela mora (fls. 21). É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 109 da Constituição Federal prescreve: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Vê-se, pois, que nas ações promovidas em face da União existe a faculdade de a parte adversa ajuizar a demanda no lugar em que ocorreu o ato/ato, no domicílio do autor ou, ainda, no lugar onde está situada a coisa. Todavia, o artigo é claro no sentido de que a faculdade de escolha de foro ocorre apenas quando a União está no polo passivo, não sendo aplicável em relação a outras entidades, a exemplo dos Conselhos. Portanto, se a demanda é intentada contra Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como se dá nos autos, não se aplica a dicção do artigo 109, 2º, da CF, mas a regra é aquela determinada no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil, cuja dicção prescreve: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde



se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Como se observa, competência é ditada no lugar em que se encontra a sede da pessoa jurídica. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 21 de junho de 2013.

**0010908-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEI VIEIRA LEAL

Emende a autora a petição inicial para juntar cópia do contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0008970-46.2013.403.6100** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo C) A presente Ação Popular foi ajuizada por CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO em face da UNIÃO, visando a provimento que determine a restituição da CPMF indevidamente cobrada em 2005, 2006 e 2007 com juros e correção monetária. Narra que as [...] Cidadanias foram enganadas ao pagarem a CPMF prorrogada por Emenda Constitucional comprada via Mensalão, com o rompimento do princípio da moralidade pública [...] (fls. 07). Requer À luz do v. Acórdão proferido nos autos nº 470 (Ação Penal perante o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) declarar responsabilidade objetiva da Ré UNIÃO FEDERAL ao executar a cobrança da CPMF maculada pelo Mensalão, bem como incidentalmente declarar a inconstitucionalidade dos artigos da Emenda Constitucional nº 42 que prorrogaram a CPMF por três anos sob a mácula do Mensalão (fls. 07-08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-109. É o breve relato. Decido O autor, consoante narrado, pleiteia a restituição da CPMF sob a alegação de que a Emenda Constitucional n. 42 teria sido aprovada com vício em razão dos fatos retratados na Ação Penal n. 470, nominalmente conhecida por Mensalão e cujo julgamento se deu perante o Supremo Tribunal Federal. Registro prioritariamente que o autor deduz pedido de inconstitucionalidade de forma incidenter tantum, ou seja, incidentalmente ao pedido; circunstância essa que, em tese, possibilitaria o prosseguimento da demanda. No entanto, conforme será explicitado, a petição deve ser indeferida prima facie. Com efeito, é consabido que as questões resolvidas incidenter tantum são aquelas cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Contudo, sobre essa solução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada. Aliás, os incisos do artigo 469 do CPC são claros, quanto à fixação normativa segundo a qual não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, resolvida incidentalmente no processo. De outra parte, as questões postas principaliter tantum compõem o objeto do juízo, de modo que somente em relação a estas mostra-se possível falar em coisa julgada. Exemplo elucidativo seria eventual demanda cujo pedido busca afastar o recolhimento de determinado tributo tendo como questão incidental a alegação de suposta [in]constitucionalidade de lei federal. Neste caso, a inconstitucionalidade levada a efeito deve ser julgada por qualquer juiz como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidenter tantum. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Porém, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido, uma vez que tal competência foi atribuída, a rigor, ao Supremo Tribunal Federal. No controle concentrado, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal decide a constitucionalidade como questão principal (principaliter tantum). Logo, existem questões postas como fundamento para a solução de outras (incidenter tantum), e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial específica (principaliter tantum). No caso, apesar de o autor pedir a declaração de forma incidental da EC 42, em sede de controle difuso, invocando tese argumentativa de que a referida emenda teria sido forjada sob os auspícios das questões narradas na famigerada Ação Penal 470 (Mensalão), é-me defeso declarar a suposta inconstitucionalidade, pois apesar de o autor suscitar a de forma incidental, a questões narradas somente poderiam ser aquilatadas, em perspectiva probatória, pelo STF e não por este Juízo. Em resumo, apenas o Supremo Tribunal Federal e hipoteticamente, teria competência e dentro de um contexto absolutamente diferente da narrativa destes autos, para declarar o vício apontado e de forma até novidadeira no histórico do controle de constitucionalidade concentrado. Portanto, o pedido é juridicamente impossível. Aliás, é entendimento atual, seja na doutrina, seja no campo jurisprudencial, que sua análise (pedido juridicamente possível) pressupõe juízo indagativo por parte do juízo, eis que cumpre verificar se na ordem jurídica a pretensão in concreto tem previsão no plano normativo in abstrato, impondo, assim, a extinção do feito sem resolução meritória se, para tanto, inexistir regra jurídica que dê fundamento ao provimento pleiteado, ou, ainda, quando existir norma jurídica que vede tal provimento. Em razão disso, atentando-se à causa de pedir e notadamente ao pedido, ressaí que a providência urdida é juridicamente impossível. Nesta moldura, A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição impeditiva de conhecimento do mérito, deve ficar reservada para aquelas hipóteses em que evidentemente, aprioristicamente, à mera leitura da inicial já possa o julgador concluir que a pretensão não tem previsão sequer teórica no ordenamento ou, pior, quando este a inibe

expressamente. Assim pensamos, porque a cognição das condições da ação não envolve juízo de certeza, e sim de plausibilidade ou razoabilidade. Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos em regência (CF e Lei 4.717/65) prevêm ação popular naquelas hipóteses (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, in Ação Popular, Ed. RT2008, p.181) Ainda que assim não fosse, há clamorosa inépcia da inicial. É cediço que o direito de ação é albergado no plano constitucional, sendo, portanto, incondicional por força da cláusula inserida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Contudo, na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados pela lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a existência dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. Dentro deste panorama jurídico, convém mencionar que, se na concretização do exercício do direito de ação mostra-se prescindível a declinação do fundamento legal, tal fato não ocorre quanto ao fundamento jurídico. Logo, o autor deveria ter indicado na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, sobretudo, estabelecer o nexo causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Em síntese deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado (STJ, Resp. 767.845/GO). No caso dos autos, resta evidente a inépcia da inicial, notadamente pela ausência de clareza na inicial, não havendo relação de silogismo entre a causa de pedir e o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (impossibilidade jurídica). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010714-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ISMAR FERREIRA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013745-41.2012.403.6100** - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência ao autor de fls. 186 e seguintes. Após, façam-se os autos conclusos para sentença Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008779-98.2013.403.6100** - PRISCILLA CARNEIRO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Apresente a requerente cópia da certidão de nascimento da sua genitora, devidamente autenticada ou certificada a autenticidade pelo seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 5611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4)** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em vista da desistência da União do pedido de compensação, expeça-se o ofício requisitório pelo valor total. Fls. 635-667: Não há comprovação de que a autora cedeu seus direitos creditícios. O contrato juntado refere-se a compra e venda entre ABB Lummus Global Inc. e PEM Engenharia S.A. Assim, indefiro a expedição do precatório em nome da empresa ABB Lummus Global Inc. Expeça-se o precatório em favor da autora SETEC

TECNOLOGIA S/A e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para entrada do precatório na proposta orçamentária.Int.

**0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021128-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021128-5)** - GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018744-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016782-47.2010.403.6100) ROSELANE DE BRITO SILVA(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008534-87.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-85.1995.403.6100 (95.0041639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELETROPOX IND/E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008534-87.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ELETROPOX IND/E COM/ LTDA com alegação de prescrição. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (25/02/1997) e a data do início do processo de execução (08/04/2013) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0041639-85.1995.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 21/03/1997 (fl. 127-V). Não houve manifestação da autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/06/1997 (fl. 128). Requerido o desarquivamento em 03/02/1998 (fl. 131), os autos foram desarquivados em 25/02/1998 e, a autora foi intimada em 28/04/1998. Por falta de manifestação foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, publicada em 17/08/1998 (fl. 133) e, após a autora quedar-se inerte, os autos foram arquivados novamente em 19/10/1998 (fl. 133-v). Somente em 15/04/2003 a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 138). Os autos foram desarquivados em 19/11/2003 e novamente arquivados por falta de manifestação em 05/12/2003 (fl. 142). Em março de 2013 os autos foram desarquivados e, a autora apresentou os cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 08/04/2013. O mandado foi expedido em 30/04/2013 (fl. 155) e juntado cumprido em 10/05/2013 (fl. 157). Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos, momento que deveria ter iniciado a execução, executou apenas as verbas de sucumbência, e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 21/03/1997), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 03/2002 para fornecer a memória de cálculos e documentos necessários à citação, porém, o novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 15/04/2003 (fl. 138), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução,

cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do valor executado. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado (10% de R\$5.380,87 = R\$538,08). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Solicite-se à SUDI a substituição do INSS pela União, nestes autos e nos autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044062-18.1995.403.6100 (95.0044062-8)** - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003815-24.1997.403.6100 (97.0003815-7)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO SISTEMAS LTDA X SANTA MARTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TURIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019715-47.1997.403.6100 (97.0019715-8)** - HOSPITECNICA COM/ MEDICO HOSPITALAR LTDA (Proc. MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0041996-89.2000.403.6100 (2000.61.00.041996-6)** - PLATINUM S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011719-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011719-0)** - SANTISTA TEXTIL S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010609-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010609-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA (SP121587 - WAGNER ALVES ARRABAL E SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003860-58.2008.403.6127 (2008.61.27.003860-7)** - MANOEL SANCHES NETO PESCA ME X VALDIRENE GRAMA VALENTE ME X LUIZ FERNANDO CEOLA ME X CELIA MARIA TEIXEIRA FARIA PESCA ME (SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR E SP263237 - RUI LOTUFO)

VILELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -  
CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)** - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016782-47.2010.403.6100** - ROSELANE DE BRITO SILVA(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5622**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Informe o Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR que há interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO DE SOUSA, mesmo que após 15-10-2013. Intimem-se as partes da designação de audiência no dia 24 de setembro de 2013 às 14:00 horas, para a oitiva de RIJOSE MADRUGA FREIRE, no Juízo Federal de João Pessoa/PR.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2733**

#### **MONITORIA**

**0005779-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDA CESARIO RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 141/143 - Intime-se a ré por carta, para que proceda à retirada do alvará outrora expedido, consignando o prazo de validade de referido documento. Decorrido o prazo sem a retirada, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, com as devidas anotações, e consequente vista dos autos à Defensoria Pública da União, para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da r. determinação de fl. 137. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9)** - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.691/719: Tendo em vista o pedido de expedição de alvará de levantamento pela Eletrobrás, acerca dos depósitos efetuados pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, esclareça se o alvará deverá ser confeccionado em próprio nome da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS ou em nome do advogado, caso em que deverá ser fornecido o nome do advogado que deverá figurar no alvará, assim como indicação de dados como RG e CPF para a devida expedição. Após os esclarecimentos, expeça-se alvará em relação às guias de fls.678,682 e 685.Aguarde-se o pagamento integral das parcelas restantes, abrindo-se nova vista às rés UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS. Int.

**0018051-66.2011.403.6301** - RICARDO KUHLM DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em embargos de declaração.A ré opôs embargos de declaração às fls.247/248, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fl. 237/239, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se

**0020013-14.2012.403.6100** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão no despacho de fl. 89.Aduz a Embargante que a decisão embargada não observou sua manifestação anterior( petição à fl. 87) onde esclareceu que o saque do benefício previdenciário pode ser realizado em qualquer agência, exceto nos casos em que seja o 1º benefício pago, ocasião em que o saque deve ser realizado na agência da conta vinculada ao benefício.Aduz ainda que, como não se trata da primeira parcela do benefício pago, não haveria como restringir o pagamento do benefício, na agência de sua implantação.Informa também, que chegou ao seu conhecimento que a autora encontra-se com dificuldade de locomoção da Praia Grande para São Paulo, tendo a autora interesse em receber seu benefício naquela região e não no Shopping Fiesta.Assim, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, bem como, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer autorização para bloquear os valores da conta da autora nos meses vindouros, para que o benefício possa ser sacado tão somente na agência Shopping Fiesta, pela autora ou por seu procurador.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Entendo assistir razão a embargante, tendo havido omissão no despacho de fl. 89, uma vez que não observou os esclarecimentos prestados pela CEF à fl. 87.Com efeito, o despacho anterior à fl. 86 solicitou esclarecimentos à CEF, frente a notícia de mais um saque fraudulento ocorrido na conta recebimento do benefício do INSS da autora.Consigno também que, em sua manifestação às fls. 91/97, a autora demonstrou desinteresse de que o benefício seja pago na agência de implantação do benefício, noticiando a este Juízo que por orientação de sua gerente, seu benefício passará a ser creditado, a partir da competência de 07/2013, diretamente em uma conta de poupança aberta para este fim.Dessa forma, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a omissão apontada, desobrigando-a ao pagamento da forma determinada à fl. 89.Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.I. C.

**0003920-39.2013.403.6100** - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 80/82 - Recebo como emenda a inicial.Outrossim, verifico que apesar da menção aos documentos de ANDREZA NANES DOS SANTOS, estes não acompanharam a petição de fls. 80/82. Dessa forma, apresente os autores os documentos mencionados. Emende ainda a inicial, esclarecendo se Andreza Nanes dos Santos figurará no polo ativo ou passivo desta demanda, frente ao reconhecimento do seu direito, conforme registrado à fl. 82.Prazo :10 dias.Esclareço, outrossim, que todas as petições que emendarem a inicial deverão vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé.I.C.

**0007064-21.2013.403.6100** - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 185/250: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Intimada a cumprir o determinado nos despachos de fls. 173, 179 e 184, a parte autora junta aos autos, documentos que, em seu entendimento, atendem integralmente o demandado pelo Juízo. Compulsando atentamente a documentação apresentada, verifico que a parte autora cumpriu alguns dos itens dos referidos despacho, senão vejamos: Custas judiciais recolhidas à fl. 187; Cópia da Carteira de Trabalho do co-autor Severino Alves Machado, comprovando a adesão ao FGTS (fl. 201). Restam ainda a serem cumpridos: Documento comprobatório da adesão da co-autora Cosme Soares Reis; Emenda à inicial, modificando o pedido formulado, conforme explicitado no despacho de fl. 173; Juntada de cópia das petições que emendaram a inicial, para compor a contrafé, necessária à citação do réu. Prazo: 10(dez) dias. Tendo em vista o pedido em relação à coautora Maria José Alves dos Santos, encaminhe-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo ativo da demanda. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010913-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES X TERESA CRISTINA MACHADO GONCALVES

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de citação do co-réu PAULO POLICARPO DE MELLO GONÇALVES, sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em face do falecimento noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 66.Emende a inicial, em face do disposto no artigo 43 do C.P.C., in verbis:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Com a juntada da certidão de óbito, voltem-me conclusos para a suspensão do feito.I.C.

**0012026-87.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10715.720154/2013-41, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Alega, em síntese, que o débito refere-se a multa imposta no auto de infração nº 0717700/00025-13, por atraso na prestação de informações acerca de conhecimentos aéreos (air waysbills) de mercadorias pertencentes a terceiros, no valor atualizado de R\$ 15.000,00.Sustenta que a exação é indevida, pois o auto de infração é nulo pelas razões que expõe na inicial.Depósito judicial juntado às fls. 66/67, no valor de R\$ 15.586,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais.É a síntese do necessário.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que

envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10715.720154/2013-41, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Referido débito não poderá, ainda, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Tendo em vista o procedimento adotado, regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como réu entidade pública com personalidade jurídica. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE, na qual pretende a desocupação do imóvel pela ré ou por quem esteja na posse. Alega, em síntese, que o arrendatário não reside mais no imóvel, sendo ocupado de forma irregular pela ré. É a síntese necessária. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a desocupação da posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial, uma vez que a utilização do imóvel está irregular. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01, foi firmado com o Sr. Wellington Leite Candido, conforme comprova o documento de fls. 26/34. Contudo, consta nos autos a informação de que o arrendatário abandonou o lar, permanecendo no imóvel sua esposa, ora ré, e o filho do casal (certidão de fl. 57). De acordo com a cláusula terceira do contrato juntado às fls. 26/34, o imóvel arrendado será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para a sua residência e de sua família. Embora o imóvel continue sendo utilizado pela família do arrendatário, os documentos de fls. 38/41 demonstram a inadimplência das taxas de arrendamento e condominiais desde 10/2011. Assim, além da transferência da posse, há atraso no pagamento das taxas de arrendamento e condominiais desde 10/2011. A transferência da posse do



imóvel pelo arrendatário à sua família não acarreta a automática rescisão do arrendamento, desde que as taxas correspondentes sejam regularmente adimplidas, pois não há violação à finalidade do contrato, de moradia do arrendatário e de sua família. Contudo, uma vez que no caso concreto a esposa do arrendatário deixou de adimplir referidas taxas, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a ser reintegrado na posse. Além disso, foi demonstrada a prévia notificação da ré que tinha ciência das conseqüências do inadimplemento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a desocupação pela ré ou por quem esteja na posse do imóvel descrito nos autos. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de desocupação/reintegração de posse, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013590-04.2013.403.6100** - ELIANE AMARAL WAGNER X ANTONIO CARLOS AMARAL WAGNER X CELSO LUIZ AMARAL WAGNER X PAULO EDUARDO AMARAL WAGNER (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defito a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, juntem os autores cópias dos Impostos de Renda do último exercício, ou recolham as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Esclareçam ainda, a juntada dos documentos às fls. 35/36, uma vez que não guardam relação com o objeto destes autos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0013602-18.2013.403.6100** - ALBERTO DA SILVA JUNIOR (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defito a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte o autor cópia do Imposto de Renda do último exercício, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Apresente a contrafé necessária à citação do réu. Esclareça ainda, a juntada do documento à fl. 15, uma vez que não guarda relação com o objeto destes autos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0005691-43.2013.403.6103** - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO (SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Concedo a gratuidade requerida. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos. I.C.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em decisão. Trata-se de Carta Rogatória extraída dos autos do processo em trâmite perante o Tribunal de Córdoba na Argentina, com a finalidade de executar o valor apurado como devido naquele feito. Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença neste feito, foi determinada a penhora do bem imóvel, indicado pelo credor: um prédio industrial e dependência com a área total construída de 4.109,54 m, situado à Rua dos Indaiás,

1.001, no Bairro Itaici, edificado em uma gleba de terra remanescente de uma área de 108.706,40 m, na cidade e Comarca de Indaiatuba, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto de confrontação com a Rua dos Indaiás e a Rua Reverendo Willibaldo Peralta Alves e confrontando com a Rua Reverendo Willibaldo Peralta Alves, segue por 161,33 metros em rumo de NW 76° 18 37 SE; 35,91 metros em curva de raio de 321,90 metros; deflete à esquerda e confrontando com o Jardim Patrícia segue por 223,15 metros em rumo de NE.02° 19 38 SW., deflete à esquerda e confrontando com a Vila Brizzola, segue por 182,69 metros em rumo da NW 84° 30 29 SE.; deflete à esquerda e confrontando com a Rua dos Indaiás segue por 192,71 metros em rumo de NE. 05° 27 06 SW.; encontrando o ponto inicial desta descrição, totalizando a área de 34.773,89 m., localizado na Comarca de Indaiatuba, sendo para tanto extraída a Carta Precatória n.º 14/2013, posteriormente aditada sob o n.º 32/2013. Da decisão que determinou a penhora dos bens, foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0006754-79.2013.403.0000 e 0007210-29.2013.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme consta às fls. 1367/1369 e 1370/1371, atribuiu ao terceiro interessado FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o ônus de comprovar que os bens não mais pertenciam ao executados. Verifico que às fls. 1471/1478, foi juntada a petição comprovando que o bem penhorado em 14 de novembro de 2000 não mais pertencia aos executados, mas sim à Pessoa Jurídica, terceira interessada, conforme contrato de Cessão de Direitos sobre Bem Imóvel. Diante do supramencionado, determino seja expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, para que promova a baixa da penhora realizada, bem como a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos. Fls. 1558/1559 - Razão assiste à autora. De fato a decisão de Embargos de Declaração de fls. 1467/1468, refere-se aos réus/executados. Sendo assim, retifico a decisão supramencionada para que onde consta: Vistos em decisão. A autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 1421/1422, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, obscuridade e contradição, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. passe a constar; Vistos em decisão. Os réus/executados interpõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 1441/1454 e 1452/1465) face à decisão de fls. 1421/1422, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, obscuridade e contradição, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. ; no mais fica mantida a referida decisão tal como proferida. Assim, tendo em vista que com a abertura da conclusão, com determinado na petição de fls. 1471/1478, houve um obstáculo judicial à eventual propositura de defesa pelos réus, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil, restituo às partes o prazo para que as partes possam se manifestar acerca da decisão de fls. 1467/1468, disponibilizada no Diário Eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24 de julho de 2013. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002425-87.1995.403.6100 (95.0002425-0)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DO DEPTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Fl. 382: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela impetrante. Oportunamente, dê-se ciência do despacho de fl. 381 à União Federal. Int.

**0011934-80.2011.403.6100** - FLAVIO MENDES SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0021007-42.2012.403.6100** - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003387-80.2013.403.6100** - HENRIQUE ABRAVANEL(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006988-94.2013.403.6100** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão do informado pela autoridade coatora às fls. 317/319 acerca da extinção dos débitos, diga a impetrante, no prazo de 48 horas, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

**0011221-37.2013.403.6100** - DARCY MARCONDES(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DARCY MARCONDES contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o desbloqueio imediato dos ativos financeiros que possui junto a Bancos Privados, impedindo a autoridade impetrada de determinar a indisponibilidade dos bens do impetrante com base no ato que determinou o regime de administração fiscal das Classes Laboriosas. Em seu aditamento de fls. 297/305, o impetrante informou o endereço correto do impetrado, que está sediado no RIO DE JANEIRO/RJ, alegando que tal fato não tem o condão de afastar a competência deste Juízo para processar a presente demanda. Alegou também que as informações prestadas pelo DIRETOR DE GESTÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e pela ANS, às fls. 174/255, devem ser desconsideradas e desentranhadas, ante a ilegitimidade dos peticionários. DECIDO. A autoridade coatora, qual seja o Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme indicou o próprio impetrante à fl. 301. O Sr. Oficial de Justiça, em sua certidão de fl. 293, também reforça a informação de que o Diretor-Presidente da ANS somente pode ser encontrado na sede da autarquia, situada no Rio de Janeiro/RJ, informando ainda que os Procuradores Federais que se encontram na cidade de São Paulo, não têm poderes para receber intimações e ofícios expedidos em ações de mandado de segurança em nome da autoridade impetrada. Assim sendo, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção do RIO DE JANEIRO/RJ, observadas as formalidades legais. Deixo de apreciar as demais alegações apresentadas pelo impetrante às fls. 297/305, devendo ser apreciadas no Juízo competente. Intimem-se.

**0012440-85.2013.403.6100** - PERICLES DE MORAES FILHO(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PÉRICLES DE MORAES FILHO contra ato do Senhor CHEFE DE SERVIÇOS ATIVOS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo de aposentadoria voluntária do impetrante. Afirma o Impetrante que seu pedido de aposentadoria foi obstado, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, por estar o servidor respondendo a processo administrativo disciplinar ainda em fase de instrução. Sustenta que o processo administrativo disciplinar já excedeu seu prazo de tramitação e decisão, sendo abusiva a conduta do impetrado de não prosseguir na análise do pedido de aposentadoria. A apreciação do pedido de liminar foi postergada às fls. 58. Notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 63/65. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise primeira, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. O impetrante responde ao processo administrativo disciplinar nº 16302.000078/2012-10. Assim, a priori, o pedido de aposentadoria voluntário deve ser restringido, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. O alegado excesso de prazo para a instrução do PAD, por si só, não acarreta a automática concessão da aposentadoria pretendida, uma vez que o excesso de prazo não induz a qualquer nulidade. Além disso, o impetrante não apresentou cópia do PAD, de forma que não há como o Juízo verificar se o excesso de prazo foi causado por atos do próprio investigado. É certo que o PAD não pode se estender indefinidamente. Contudo, no caso concreto não há como se aferir quais provas devem ser produzidas ou as dificuldades para a sua produção, o

que pode dificultar e até mesmo impedir o cumprimento dos prazos legais. Assim, não verifico o alegado direito líquido e certo do impetrante de ter seu requerimento de aposentadoria regularmente processado, ignorando-se o processo administrativo disciplinar em trâmite, sob a singela alegação de excesso de prazo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013175-21.2013.403.6100** - SANDRO PEREIRA MENDONÇA (SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X EQUIPE MULTIPROF DA JUNTA MED DO CONC PARA MINIST PUBLICO DA UNIAO

Vistos em despacho. Fl. 76: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 7º CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO no polo passivo. Forneça o impetrante o endereço completo da autoridade impetrada supramencionada, indicando ainda se o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 7º CONCURSO tem domicílio em São Paulo ou em Brasília. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 74, tendo em vista que o CESPE e a EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, indicados na petição inicial, não são autoridades, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0013190-87.2013.403.6100** - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembaraços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Em liminar, pugna que lhe seja assegurado esse direito nas importações que realizar em seu estabelecimento. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do

valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937/PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE/RELATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI/RECTE.(S) : UNIÃO/PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL/RECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDA/ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)/CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias a ser realizada por seu estabelecimento. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas. Providencie a juntada de cópias para a instrução das contrafês. Após, notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão

da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0013322-47.2013.403.6100** - DANIEL SILVEIRA GARCIA 31283894890(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL SILVEIRA GARCIA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que possa exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP com pagamento de anuidades. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar novas atuações e efetuar a cobrança de multas e anuidades vencidas, até decisão final. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, não exercer as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, se o impetrante exerce qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente o certificado e comprovante de CNPJ do impetrante, verifico que, dentre as atividades desenvolvidas, incluem-se o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade principal) e comércio varejista de medicamentos veterinários, o alojamento, higiene e embelezamento animais e a criação de peixes ornamentais em água doce, que se amoldam perfeitamente ao inciso IV do art. 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0013359-74.2013.403.6100** - QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Primeiramente, verifico não haver prevenção desse feito com os processos constantes do relatório de fls. 45. Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do PIS e da COFINS sobre operações de importação. Alternativamente, requer a exclusão dos valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembaraços aduaneiros. Em liminar, pugna que lhe seja assegurado esse direito em todas as importações que realizar. A impetrante alega a inconstitucionalidade formal das contribuições para o PIS e a COFINS sobre operações de importação, pois foram instituídas por medida provisória posteriormente convertida em lei. Aponta, ainda, o descumprimento do princípio da isonomia em relação aos contribuintes optantes da apuração pelo lucro real. Sustenta, ainda, que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a

presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida. A criação do PIS-importação e da COFINS-importação foram autorizadas pelo art. 195, IV, da CF, que prevê a incidência de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar. Referidas contribuições foram instituídas pela Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/2004. A impetrante sustenta sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista sua natureza de lei ordinária, alegando que o artigo 195, parágrafo 4º, da CF impõe a observância do disposto no artigo 154, I, da CF, que exige lei complementar, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. No entanto, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na Lei n.º 10.865/2004, pois o PIS-importação e a COFINS-importação encontram expressa previsão constitucional. Logo, não se tratam de outras fontes de custeio, mas sim de fontes já previstas expressamente pela Constituição Federal. A Lei 10.865/2004, ao disciplinar as contribuições em análise, simplesmente atendeu ao comando constitucional. Ao contrário do alegado, não há exigência constitucional de que a criação ou a alteração do PIS e da Cofins sejam feitas por lei complementar. O que se exige, evidentemente, é que a lei observe o regramento constitucional para a instituição das contribuições. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Não há, também, qualquer afronta ao princípio da isonomia quanto à diferenciação instituída aos contribuintes tributados pelo lucro real e pelo lucro presumido, pois se tratando de situações jurídicas e econômicas distintas, devem receber tratamentos diferenciados, na medida das peculiaridades de cada regime. Inexiste, ainda, inconstitucionalidade quanto à base de cálculo, pois, nos termos do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Subsidiariamente, requer a impetrante a exclusão do ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando do desembaraço aduaneiro. Quanto à tal pretensão, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a

que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : VERNICITEC LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S) CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0013422-02.2013.403.6100 - HARDTEC INFORMATICA LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, salário maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, bem como a declaração do direito de compensar contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as



bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. Contudo, as férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador. Tanto a remuneração paga em razão da efetiva prestação do trabalho, quanto ao pagamento no período de afastamento, desde que seja mantido o vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência de contribuição social. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa. O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS. Logo, não configura obrigação do empregador nem integra o salário de contribuição. Assim, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. As horas extras possuem natureza remuneratória, pois são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como se sustentar a natureza indenizatória. Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciárias, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Da mesma forma, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada

se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. O reconhecimento do direito de compensação somente poderá ser analisado em sede de sentença. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013486-12.2013.403.6100 - RODRIGO DA COSTA DANTAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Verifico que o impetrante requer, em sede de liminar, a concessão de inscrição junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, como titular da delegação do serviço público notarial. Alega que seu pedido administrativo foi negado sob o fundamento de que já existe inscrição referente ao cartório objeto da delegação. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Forneça, ainda, mais uma contrafé simples para intimação do representante judicial da União. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013505-18.2013.403.6100 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X GERENTE DE PENHOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE SANTANA - SP**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS contra ato do Senhor GERENTE DE PENHOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o imediato bloqueio da entrega ao arrematante das jóias penhoradas no lote nº 0268.213.00031729-5, até decisão final. Narra que o referido lote de jóias foi indevidamente leiloado por meio eletrônico, sem a devida notificação à impetrante, que pretende exercer seu direito de preferência na compra das jóias. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Alega a impetrante que, ao tentar efetuar o pagamento da prestação do mútuo com penhora de jóias, foi surpreendida com a notícia de que o lote nº 0268.213.00031729-5 havia sido leiloado eletronicamente em 25.07.2013, e estava aguardando o pagamento pelo arrematante. Sustenta, ainda, que não houve qualquer notificação prévia acerca do leilão, não permitindo o exercício do direito de preferência, bem como que as jóias, apesar do pouco valor comercial, tem grande importância afetiva, pois pertenciam a seus pais, já falecidos. Contudo, compulsando os autos, verifico que não restaram configuradas as alegações da impetrante, que se limitou a apresentar as guias de recebimento das parcelas de amortização. Assim, não está configurada nos autos a plausibilidade jurídica do pedido, necessária à concessão da medida. Ademais, não houve demonstração nos autos da efetiva ocorrência do leilão sem a notificação da impetrante, nem da situação do contrato de penhor. Caso haja prestações em aberto, certamente a impetrante tem conhecimento da inadimplência e de suas consequências, já que atua em causa própria, por ostentar inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. E, ainda, considerando que a impetrante requereu, na inicial, que a Caixa Econômica Federal apure o valor para resgate de todos os contratos de penhor que possui, com concessão de pagamento parcelado, não pode exigir, em sede de liminar, a suspensão da entrega das jóias adquiridas em leilão, cuja forma de pagamento não está explicitada. O direito de preferência somente pode ser exercido em igualdade de condições, ou seja, equivalência de valores, prazos e forma de pagamento. Por fim, assevero que o procedimento do mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito da impetrante, não comportando dilação probatória. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua a impetrante valor compatível à causa. Providencie a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual

defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0013520-84.2013.403.6100** - HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Primeiramente, verifico que o CNPJ da impetrante é diverso dos CNPJs das autoras dos processos constantes no termo de fls. 1.092/1.093. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) incidentes sobre férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensar contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Contudo, as férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador. Tanto a remuneração paga em razão da efetiva prestação do trabalho, quanto o pagamento no período de afastamento, desde que seja mantido o vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência de contribuição social. O adicional noturno possui natureza remuneratória, pois correspondem a horas efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como sustentar a natureza indenizatória da verba. Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e

horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Por sua vez, o repouso semanal remunerado integra o salário do trabalhador, constituindo verba remuneratória sujeita à incidência de contribuições sociais. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013776-27.2013.403.6100** - MANON ANGELO SOARES SANTOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA  
Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique as autoridades coatoras que devem figurar no pólo passivo do feito. Providencie, ainda, três contrafês completas (com todos os documentos que instruem a inicial) para a notificação dos impetrados, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010329-31.2013.403.6100** - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à liminar proferida às fls. 109/116, apontando a existência de obscuridade macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o impetrante que houve equívoco na análise do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, quanto ao contribuinte das exações. Sustenta que o pedido refere-se aos empregados associados ao sindicato impetrante, e não à cota patronal, como restou consignado na decisão. Requer a correção do julgado, nos termos do pedido. **DECIDO.** Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, devendo a decisão de fls. 109/116 ser corrigida, para fazer constar as contribuições a cargo dos empregados associados ao sindicato impetrante, no lugar de cota patronal. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da liminar, que passa a ficar assim redigida: Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que o impetrante requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a

suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciária (cota dos empregados) incidentes sobre o terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento.[...]Diante do exposto, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota dos empregados) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final, em relação aos membros do sindicato impetrante sujeitos à competência territorial da autoridade impetrada.[...]Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012526-56.2013.403.6100** - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta por LUCCHI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação de garantia dos débitos inscritos sob o nº 80.7.12.015634-4, nº 80.3.12.001989-83 e nº 80.6.12.038540-69, no valor original de R\$ 1.390.000,00, mediante a apresentação de crédito representado por precatório judicial no montante de R\$ 1.500.000,00, objeto do processo nº 2008.34.00.017968-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença. Requer, ainda, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Constam em face da autora os referidos débitos tributários, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Contudo, com a apresentação do crédito, os débitos pendentes ficariam garantidos, permitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal.DECIDO.Em sede de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.O oferecimento de direito creditório constante em precatório a ser expedido não tem o condão de antecipar a garantia dos débitos, por ausência de previsão legal.Não há dúvidas quanto à possibilidade de cessão de créditos decorrentes de precatório judicial, diante da clara redação do artigo 78 do ADCT. No entanto, a convenção particular não pode alterar os sujeitos da relação tributária a ser imposta ao Fisco. Com a cessão, o crédito passa a integrar o patrimônio do cessionário, mas no Direito tributário não se aplicam as regras do Direito Civil, já que a obrigação tributária é legal, e não contratual.A lei não admite nem mesmo o oferecimento de crédito próprio representado por precatório judicial, para suspender a exigibilidade tributária. No caso de crédito de terceiro cedido ao devedor, a medida torna-se ainda menos recomendável.Cabe ao fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, sua demora pode acarretar prejuízos ao contribuinte, pois os débitos pendentes impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, e conseqüentemente, a prática de atos negociais imprescindíveis.Por tal razão, a jurisprudência vem admitindo o oferecimento de caução no valor integral do débito, sempre que a demora no ajuizamento da execução prejudicar o contribuinte, assegurando dessa forma a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A caução não suspende a exigibilidade tributária, mas antecipa os efeitos da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta.Contudo, é necessário ressaltar que a caução dada em garantia só pode ser em dinheiro e no valor integral do débito.Logo, não é possível a apresentação do crédito mencionado nos autos, considerando ainda que o direito creditório constante de precatórios configura expectativa de direito e não pode ser equiparado a depósito integral do montante devido, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.3. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1306391 / RS, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011) Além disso, a aceitação de tais créditos burlaria a ordem legal dos pagamentos dos precatórios.Por fim, quanto ao valor da causa, corroborando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verifico a necessidade de sua adequação ao benefício econômico pretendido nesses autos, o qual corresponde ao valor dos débitos de nº 80.7.12.015634-4, 80.3.12.001989-83 e 80.6.12.038540-69, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO OBTER, DENTRE OUTROS, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SE ADEQUAR AO PROVIMENTO ECONÔMICO PRINCIPAL. I. O valor atribuído à causa em ação declaratória que visa obter não só provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que aprecie a sua manifestação de inconformidade, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do procedimento de cobrança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00856253620074030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:05/12/2007).Posto Isto, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida.Atribua a autora valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4698**

#### **MONITORIA**

**0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR**

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 128/129, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARIA RÉGIA DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.554,38, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as partes celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES para custeio de encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, em que pese tenha sido devidamente notificada, a ré não efetuou os pagamentos devidos nos prazos contratuais, ensejando o vencimento antecipado da dívida com os acréscimos devidos pela impontualidade.Alega que o valor atualizado da dívida em 17.02.2012 atinge R\$ 11.554,38.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/31.Citada (fls. 61/62) a ré apresentou embargos monitórios (fls. 45/59) defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, amortização negativa gerada pelas próprias previsões contratuais, abusividade na utilização da Tabela Price, cobrança ilegal de juros remuneratórios em patamar acima do permitido, ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, nulidade do vencimento antecipado da dívida, não caracterização da mora debendi e, por fim, necessidade de preservação do nome da embargante.Intimada (fl. 60), a autora manifestou-se sobre os embargos monitórios (fls. 64/80).Intimadas a especificar provas (fl. 81), a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 81/v), enquanto a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 83/84), o que foi deferido pelo juízo (fl. 85), concedendo às partes prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.A ré apresentou quesitos (fls. 87/89), enquanto a ré novamente não se manifestou (fl. 90).Apresentado o laudo pericial (fls. 100/123), as partes foram intimadas para manifestação (fl. 124), peticionando a ré às fls. 131/132, enquanto a autora ficou silente (fl. 133).O julgamento foi convertido em diligência e designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 139), ocasião em que as partes requereram a suspensão do feito por sessenta dias para tentativa de conciliação (fl. 150).Intimadas as partes a se manifestar (fl. 153), a ré noticiou a impossibilidade e requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias (fl. 155), o que foi deferido pelo juízo (fl. 156).Por fim, a autora informou que as partes renegociaram administrativamente o débito e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 160/168).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 11.554,38 originado pelo inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada do Termo Aditivo

de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 161/168) que revela a renegociação da dívida em cento e sete parcelas (item D8, fl. 162), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2013.

**0007973-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 89/90, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015327-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PENAFIERI(SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X EDUARDO SCHUETZE

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra GISELE PENAFIERI e EDUARDO SCHUETZE objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.745,42, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES para custeio de encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, em que pese tenham sido devidamente notificados, os réus não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais, ensejando o vencimento antecipado da dívida com os acréscimos devidos pela impontualidade. Alega que o valor atualizado da dívida em 31.08.2012 atinge R\$ 20.745,42. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/65. O feito foi inicialmente distribuído à 21ª Vara Federal que verificou relação de prevenção com o processo nº 0009613-43.2009.403.6100 e determinou sua redistribuição à 13ª Vara Federal (fl. 71). Devidamente citada e intimada (fls. 94/95), a primeira ré noticiou a tentativa de renegociação do débito junto à autora (fls. 109/110). As tentativas de citação e intimação do corréu Eduardo Schetze restaram infrutíferas (fls. 80/81, 96/99 e 112/114). Intimadas as partes a se manifestar sobre eventual acordo (fl. 115), a autora requereu o sobrestamento do feito até a conclusão da renegociação, vez que já encaminhou à agência da CEF os documentos relativos ao novo fiador indicado (fls. 116/117), o que foi deferido pelo juízo (fl. 118). Por fim, a autora informou que as partes renegociaram administrativamente o débito e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 120/132). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 20.745,42 originado pelo inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 121/132, que revela a renegociação da dívida em setenta e uma parcelas (cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 122), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse

processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de agosto de 2013.

**0021557-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 57/58, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência da oitiva de testemunha, Edilson Correia Leite, designada para o dia 09/10/2013 às 17 horas. Int.

**0010820-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 363: Cumpra a União Federal (PFN) o despacho de fls. 357 com relação aos processos administrativos n.ºs 13839.000084/89-49 e 13839.000086/89-74, em 5 (cinco) dias. Fls. 363 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004534-44.2013.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEXTIL DALUTEX LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 2 de setembro de 2013, às 14h30, para inquirição da sra. Hanna Knopfler, representante legal da Indústria Têxtil Rudge Ltda., que deverá ser intimada por mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Após, dê-se vista dos autos à União Federal - PGF. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012180-08.2013.403.6100** - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X CHEFE DEPARTAMENTO ENGENHARIA MATERIAIS UNIVERSIDAD FEDERAL SAO CARLOS X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP

Considerando que as autoridades coatoras são o Chefe do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos, Diretor do PROCON/SP (órgão estadual) e Delegado Regional Tributário da Fazenda Estadual em São Paulo (órgão estadual) e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0013744-22.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 87/150, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o desembaraço do bem objeto da Proforma Invoice VMS-02F/2013 sem o recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades importou o bem Fonte de Iridio do fornecedor Varian, mencionado na Proforma Invoice VMS-02F/2013. Alega que no procedimento de desembaraço aduaneiro será compelida a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições ao PIS e à COFINS. Defende que não deve incidir sobre a operação de importação discutida nos autos, vez que é imune nos termos do artigo 150, VI, c e artigo 195, 7º da Constituição Federal, preenchendo os



requisitos previstos no artigo 14 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/85. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Versa a presente ação sobre pedido de liberação da mercadoria importada pela impetrante, objeto da Proforma Invoice VMS-02F/2013, sem o recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS, ao argumento de que na condição de caráter beneficente social, científica e cultura sem fins lucrativos goza da imunidade contemplada nos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. Referidos dispositivos assim dispõem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da leitura dos dispositivos constitucionais extrai-se que o primeiro requisito para que a instituição beneficente ou de assistência social não tenha fins lucrativos. Mas não é só; deve também preencher os requisitos e exigências previstos em lei. Neste sentido, o artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 9.532/97 que, alterando a legislação tributária, previu o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. Como vimos, os artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal contemplam a impunidade tanto do IPI, como as contribuições ao PIS e à COFINS, sendo estes os tributos discutidos nos autos. Como se vê, são diversos os requisitos cuja comprovação é obrigatória pelo contribuinte para gozo da imunidade constitucional. Quanto ao caráter beneficente e de assistência social, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação de tal condição. Observo, neste sentido, que a impetrante juntou aos autos registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 53), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 54/55) e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 56/57). Verifico, ainda, que em 21.12.2009 a impetrante apresentou pedido de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência (fls. 61/62) e, ainda, em 22.05.2012 (fls. 64/66). Ainda que o requerimento de renovação não tenha sido concluído, a certificação anterior deve permanecer válida até a data de decisão sobre o requerimento apresentado tempestivamente, como autoriza o 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Da análise do estatuto da impetrante também é possível verificar que o Hospital Albert Einstein é

uma associação civil sem fins lucrativos (artigo 1º, fl. 28), bem como não distribui lucros ou excedentes financeiros a seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, que deverão ser integralmente aplicados na consecução de seu objetivo social (artigo 34, parágrafo primeiro, fl. 47). Depreende-se, ainda, que a impetrante tenha apresentado anualmente sua Declaração de Rendimentos à Receita Federal, vez que certificada sua regularidade fiscal por meio da certidão de fl. 82. Entretanto, não há provas nos autos de que a impetrante cumpra os demais requisitos para o gozo da imunidade, especialmente a manutenção de escrituração de receitas e despesas na forma da lei, a comprovação da origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem como o recolhimento da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados. Quanto a esta última obrigação, observo que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiras, juntada pela impetrante à fl. 79, possuía validade apenas até 08.06.2013. Destarte, não tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade, o pedido liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045383-15.2000.403.6100 (2000.61.00.045383-4)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - METODO CONSULTORES (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - METODO CONSULTORES

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6)** - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO JEREZ (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X ELZA CALVO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se as fls. 798/810, intimando-se o autor para retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4)** - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro, também, a consulta no Sistema Webservice e Siel, conforme requerido às fls. 617. Após, dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras. Int.

**0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 180/181, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7545**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015415-81.1993.403.6100 (93.0015415-0)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 293: Tendo em vista o requerido pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual e proceda-se à conversão em renda da importância depositada à fl. 292. Oportunamente, dê-se ciência à União da conversão. Após, ao arquivo.Int.

**0020469-86.1997.403.6100 (97.0020469-3)** - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

**0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fl. 1024: Indefiro o requerido pela União porque o Município de Embu está incluído na Subseção Judiciária de São Paulo. Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo Contador às fls. 1013/1015. Infere-se, a partir do documento apresentado pela União às fls. 992/993, que houve indeferimento, perante a esfera administrativa, do pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência. Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o executado, Hotel Rancho Silvestre, informe se realizou novo pedido de parcelamento administrativo. Havendo interesse, proceda o executado na forma do art. 745-A, do CPC. Para tanto, deposite 30% da importância indicada às fls. 1013/1015, acrescida da multa de 10%, conforme despacho de fl. 686, e o restante em até 06 (seis) parcelas mensais. Suspenda-se, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 1017 e 1018.Int.

**0010652-70.2012.403.6100** - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo a parte devedora observar o artigo 475-O, III, parágrafo 2º, II, também do CPC. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0)** - LUIS CARLOS SALES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Defiro o requerido pelo BACEN com relação à penhora de cotas sociais do devedor na empresa indicada, até o montante apontado às fls. 318. Expeça-se mandado, para anotação da constrição no registro da JUCESP (fls. 319/321) e após carta precatória para intimação do devedor nos endereços de fls. 316 e 319.Int.

**0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0)** - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA  
Ciência ao devedor do saldo informado pela União às fls. 630/631. Comprove a empresa (executada) os depósitos subsequentes, referentes à percentagem do faturamento penhorado, ficando, desde já, orientada a não efetuar depósitos que ultrapassem o limite do referido saldo.Int.

**0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8)** - INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO DE GENNARO S/A  
Fl. 2707: Proceda-se à consulta pelo sistema do INFOJUD, anotando-se o segredo de justiça das informações fiscais.Fls. 2709/2713: Considerando o capital social informado no documento de fl. 40/47 (R\$ 8.759.999,00), bem como a certidão do oficial de justiça de fl. 2697, concedo prazo de 10(dez) dias para a executada informar a localização/destinação dos bens da empresa. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. supra.Int.

**0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0)** - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 200/201 e 203: Trata-se de procedimento para determinar o valor da condenação nos termos do art. 475-B, parágrafo 3o.Verificando-se que a conta apresentada pelo exequente aparentemente excedeu os limites da decisão exequenda, os autos foram remetidos ao contador.Instadas a manifestarem-se sobre a conta elaborada, a exequente impugnou, informando que são devidos 5% de honorários e que a taxa de juros é de 1% a partir de janeiro de 2003. A executada concordou.É o relatório. Decido.Primeiramente, justifica-se a remessa dos autos ao contador nesta fase da execução em virtude do aparente excesso. A decisão de fls. 173/178 determinou a aplicação dos juros de mora nos seguintes termos: 6% ao ano até o advento do CC/02 (janeiro 2003), após Selic, observando-se, ainda, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, note-se, vigentes á época da liquidação. A conta realizada pela Seção de Cálculos obedeceu aos parâmetros fixados no referido manual, item 4.2.2, página 38 e decisão supra.Fixada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados (art. 21 do CPC).Assim acolho integralmente os cálculos do contador de fls. 194/196.A pretensão da executada no recebimento dos honorários não se justifica nesta fase, devendo aguardar a intimação nos termos do art. 475-J, do CPC.Concedo prazo último de 10(dez) dias para o exequente ratificar ou retificar sua conta de fls. 189/192. Após, nova conclusão para prosseguimento nos termos do parágrafo 4o, art. 475-B, do CPC.Int.

**0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4)** - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MAURICIO BROCKVELD  
Manifestem-se os executados sobre o requerido pela União às fls. 594/601.Int.

**0012047-63.2013.403.6100** - ADAUTO ABRIL(PR034978 - FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADAUTO ABRIL  
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 7548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2)** - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 311/312 e 320/321: A Caixa Econômica Federal pleiteia a devolução de valores depositados a maior em conta de FGTS do exequente nos termos do art. 475-J do CPC.Em resposta, o exequente impugnou a referida pretensão e requereu o arquivamento do processo. É o relatório. Passo a decidir. Acerca do tema, transcreve-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da

economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530964, 1999.03.99.088853-2, SEGUNDA TURMA, 08/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 99, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Assim, a via adequada para recuperação é por ação própria, não se justificando o início da execução nestes autos. Ainda que fosse possível, ocorreu a prescrição. A importância depositada pela Caixa Econômica Federal foi sacada em 30/11/2004 e, ainda que estivesse em discussão pela exequente, já que depositada sem resistência pela CEF, não se verifica, nos presentes autos, pretensão da executada no sentido de requerer a devolução da referida importância, o que só ocorreu em 26/10/2012 (fls. 303/305). Sobre o tema, veja-se julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, IV, 3º, DO CCB. LAPSO TEMPORAL CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º DO CPC. I - Hipótese dos autos em que se postula ressarcimento de valores por ocorrência de situação caracterizadora de enriquecimento ilícito, sendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, IV, 3º do Código Civil. Prazo prescricional consumado. II - Verba honorária fixada em consonância com os critérios legais. III - Recurso desprovido. Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 Assim, indefiro o requerido pela Caixa Econômica às fls. 311/312. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

**0018515-48.2010.403.6100 - MARCELO CAETANO TAFNER (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X Nanci GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA (SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)**

Diante da documentação acostada pela executada, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, com urgência, para a verificação dos valores referentes aos honorários advocatícios, devendo ser observado o despacho de fls. 510, bem como o depósito já realizado às fls. 500, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC. Com o retorno, publique-se estes despacho, dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS**

SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os executados sobre o requerido pela CEF às fls. 1392/1393.Int.

**0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7)** - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1048/1050: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9)** - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 601/605, 606/607 e 609/655: Retornem os autos ao contador para verificação das impugnações e contas.Considerando o informado à fl. 472, esclareça o contador a aplicação da correção monetária, à vista do julgado às fls. 113 e 154/155(provimento da apelação dos autores), aplicando-se o Manual de Cálculos, Capítulo 4, 4.8, no que não contrariar o referido julgado.

**0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7)** - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/293: Ciência ao exequente dos créditos realizados pela CEF em conta vinculada ao FGTS e para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2)** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/266: Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos que deram origem à conta elaborada às fls. 245/255. Fls. 267/268: Considerando a elaboração da referida conta, esclareça a CEF se ainda subsiste a necessidade de apresentação da cópia da CTPS do autor. Int.

**0009491-93.2010.403.6100** - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283 e 284: Trata-se de cumprimento de sentença para fins de incidência da taxa progressiva de juros. Conforme fl. 167v, terceiro parágrafo, o autor logrou comprovar a opção pelo regime do FGTS em 05/02/1970. Após a oposição de embargos de declaração reconhecidos como protelatórios às fls. 187/191v e fixada multa de 1% sobre o valor dado à causa, foi certificado o trânsito em julgado, com baixa dos autos a este juízo para início da execução. Após a intimação, a CEF juntou ofício datado de 28/09/2012, solicitando cópia dos extratos ao antigo banco depositário, reiterados em 29/10/2012 (fl. 234), 29/11/2012 (fl. 243), 24/12/2012 (fl. 246) e 24/01/2013 (fl. 248). Os documentos que demonstram a opção estão acostados às fls. 34/36 e indicam a referida opção em 05/02/1970. Entretanto, os extratos de fls. 254/269 estão em divergência com tal data (15/09/1972). As hipóteses para a divergência, entre outras, seria erro na anotação dos extratos ou nova admissão pelo mesmo empregador, fatos não levantados nem esclarecidos pela Caixa Econômica Federal. Cumpre salientar que é obrigação da executada, como gestora do FGTS, verificar tais fatos junto ao antigo banco depositário. O art. 14 do CPC, parágrafo 3o. determina às partes não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que estão destituídas de fundamento. Portanto, concedo prazo último de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal ratificar ou retificar as alegações de fls. 274/275 e 283, bem como esclarecer se houve negativa do antigo banco depositário em fornecer os documentos solicitados nos referidos ofícios. Finalmente, considerando que executada foi intimada em 19.09.2012 e até a presente data ainda não cumpriu o julgado, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o referido julgado ou apresentar escusa fundamentada. Decorrido o prazo sem cumprimento, nova conclusão para apreciar o pedido de fixação de multa de fl. 284. Int.

**0007308-18.2011.403.6100** - ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/212: Ciência ao exequente do crédito realizado em conta vinculada e depósito dos honorários. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, ao aquivo. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 212. Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7557**

#### **MONITORIA**

**0009580-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA

Fl. 127/141: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0020062-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020062-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOHIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA - FILIAL BELO HORIZONTE X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL

CURITIBA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a apelante proceda à complementação das custas, sob pena de deserção, posto que o aduzido às fls. 430 não possui amparo legal.Int.

**0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2)** - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) Fl. 361/366 Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0020729-12.2010.403.6100** - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0000414-26.2011.403.6100** - IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.547/594: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0003415-82.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1477/1482: Recebo o presente recurso adesivo, eis que tempestivo, nos termos do art. 500 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005872-87.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.1379/1454: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0011758-67.2012.403.6100** - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 142/153 Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0013475-17.2012.403.6100** - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora complemente as custas recolhendo a atualização devida, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Int.

**0001531-81.2013.403.6100** - JOSE MATEUS PAIVA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl.113/124 E 127: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao



Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0008067-11.2013.403.6100** - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos. Fl. 53/57 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008855-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRECENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Nos termos do art. 500 do CPC, vencidos autor e réu, qualquer das partes poderá aderir ao recurso interposto pela parte contrária. No presente feito, no entanto, a sentença julgou improcedente os presentes embargos à execução opostos pela União, acolhendo-se os cálculos apresentados pela própria parte embargada, não sendo, destarte, admissível a apelação adesiva interposta por ela própria que saiu vencedora. Sendo assim, deixo de receber o presente recurso adesivo de apelação. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001368-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001368-2)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021280-55.2011.403.6100** - NICOLE BORGES PELEGRINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008596-64.2012.403.6100** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015023-77.2012.403.6100** - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0017147-33.2012.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Fl. 186/193: Recebo a apelação interposta pelo impetrante, eis que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federale. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001754-47.2012.403.6107** - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000304-56.2013.403.6100** - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP302994 - FERNANDO ANTONIO AVELINO BREGANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001029-45.2013.403.6100** - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002099-97.2013.403.6100** - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo as apelações da impetrante de fls. 266/280 e da União de fls. 281/307 em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003039-62.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004697-24.2013.403.6100** - MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000718-36.2013.403.6106** - MARCELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024278-30.2010.403.6100** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5)** - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/347: Disponibilizada a sentença em 01/07/2013 e tendo os exeqüentes diferentes patronos, exaure-se o prazo para apelação em 01/08/2013. Tendo em vista que os autos estiveram em carga por apenas curto período de tempo e desde o dia 10/07/2013 encontram-se disponíveis em Secretaria para consulta e carga pelo outro patrono, indefiro o pedido de dilação de prazo.Int.

#### **Expediente Nº 7596**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público Federal, com assistência posterior litisconsorcial da União Federal, em face de Rosendo Rodrigues Baptista Neto, agente da polícia federal, pleiteando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.249/92, artigos 11 e 9º, incisos I, V e VII, e Constituição Federal artigo 37, 4º; a sua condenação, nos termos do artigo 12, inciso I, da lei supracitada, à perda da quantia de R\$ 84.576,94 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), já que este montante teria sido acrescido ilicitamente ao patrimônio do réu; ao pagamento da multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial experimentado pelo réu, no caso da condenação pelo artigo 9º, da Lei nº. 8.429/92; ao pagamento da multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, no caso de condenação pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº. 8.429/92; à proibição de o réu contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos, por dez anos. Na aplicação destas penalidades, sanções do artigo 12, inciso I, da Lei nº. 8.429/92, pugna pela consideração da diversidade de atos de improbidade administrativa praticados, o que caracterizaria o concurso material, de modo a qualificar-se a ofensa mais grave ao bem jurídico tutelado na lei. Aduz a parte autora ter o agente da polícia federal, Rosendo, ora réu, granjeado ilícitas vantagens financeiras e patrimoniais de Francisco de Cesare Filho, ocasionando sua evolução patrimonial desproporcional, sendo o mesmo inclusive fiscalizado pela Receita Federal, a qual concluiu pela condenação do ora réu no pagamento de R\$ 57.204,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme auto de infração não contestado pelo interessado. Narra que a falta de impugnação ao auto de infração deu origem à denúncia ofertada pelo MPF, em razão de crime contra a ordem tributária, ao qual o réu teria sido condenado. A comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto adviria de sinais de riqueza no montante de R\$ 84.576,94 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), já que esta soma não fora declarada nos rendimentos do réu, quando da prestação de suas informações anuais de ajuste de rendas; ao que se acrescenta a existência de gastos tradutores da existência deste valor na propriedade da parte ré. Já a qualificação de ilicitude desta quantia resultaria do fato de Rosendo não exercer qualquer outra atividade lícita, além de seu labor como agente da polícia federal, levando à conclusão de brotar a quantia desproporcional aos rendimentos lícitos do réu de atividade ilícita. Relata o douto parquet que por uma serie extensa de medidas administrativas e até mesmo judiciais foram-se avolumando as provas das condutas ilícitas do réu. Inicialmente se perquiriu sobre possível prática de corrupção no aeroporto de Gongonhas. Posteriormente sobre condutas disciplinares indevidas concretizadas pelo réu, apuradas em processo administrativo disciplinar, 025/2008 - SR/DPF/SP, instaurado em 2008, a fim de averiguar a responsabilidade funcional atribuída a Rosendo, por afastamento do serviço, com apresentação de atestados médicos, registrando a necessidade de recuperação de saúde, sendo que na verdade estaria trabalhando como segurança de pessoas de maus antecedentes criminais. Serviço regular pelo qual recebia pagamentos periódicos. Acarretando, ainda,

viagens suas ao exterior, às expensas e com auxílio de criminosos para os quais efetuava trabalhos, viabilizando lavagem de dinheiro, ao introduzir valores no país sem os devidos registros. Na investigação dos acontecimentos, alerta o MPF que pôde verificar ter o réu já respondido a inúmeros processos administrativos. Em face de todas as considerações supras, Com significativa posse de provas consistentes em diversos procedimentos administrativos e judiciais, a parte autora ingressou com a presente demanda. Com a inicial vieram documentos. A União Federal foi intimada para manifestar sobre seu interesse em intervir no feito. Requereu prazo para concluir se havia o interesse em questão. Posteriormente requereu sua intervenção na qualidade de litisconsorte assistencial. O que foi deferido. A medida liminar foi concedida para bloqueio de valores da conta bancária do réu. Rosendo foi notificado para apresentação da defesa prévia, nos termos da lei de improbidade administrativa. 1428/1429. Por encontrar-se preso, a defesa prévia foi ofertada pela defensoria pública, fls. 1430. Apesar da defesa, constatando-se os indícios da existência do ato de improbidade com os documentos apresentados pela parte autora, foi recebida a petição inicial, fls. 1447. Na sequência operou-se a citação de Rosendo, fls. 1448 e seguintes. Apresentada contestação às fls. 1484. Nesta oportunidade opôs-se às diversas alegações da parte autora. Declarando sua absolvição na acusação de tráfico, conquanto tenha sido condenado por associação, expressando sua estranheza neste quesito. Defendendo sua amizade com Francisco de Cesare, sob o entendimento de que apenas o estabelecimento de laços com uma pessoa não é fato suficiente para gerar a presunção de cometimento de atos ilícitos. Tanto que outras pessoas do contato de Francisco, suposto traficante, igualmente foram inocentadas em processos criminais. Asseverou ainda não ter praticado atos de improbidade administrativa. Sendo este quadro construído a partir de informações isoladas retiradas de diferentes processos e reunidas na tentativa de alcançar uma condenação civil. Prossegue a parte ré para afirmar que a parte autora tenta levar o Juízo a erro ao afirmar que Rosendo era responsável pela segurança e prestador de serviços de Francisco, sendo que nos autos não há qualquer prova capaz de justificar este arremate. Defende-se ainda negando a ocorrência de variação patrimonial ilícita, ou não declaração de rendimentos à Receita Federal; asseverando ser sua variação patrimonial integralmente compatível com seus rendimentos advindos da atividade lícita de agente da polícia federal. E que todo o procedimento iniciado na receita federal, para averiguação de sua renda, decorreu de uma carta apócrifa. Deu-se o saneamento do processo, fls. 1533, com a concessão da assistência judiciária gratuita, a intimação da parte autora para réplica, e a intimação das partes para posteriormente, na sequência, manifestarem-se sobre as provas que desejavam produzir sobre os fatos discutidos nos autos. Manifestou-se o MPF, fls. 1541, sobre o despacho anterior. Posteriormente a União Federal manifestou-se reiterando as anteriores assertivas do parquet. Fls. 1541 e 1542. Proferiu-se despacho fls. 1546. O réu requereu devolução de prazo, o que lhe foi deferido. Requereu no encadeamento a suspensão deste presente processo, fls. 1533, com fulcro no artigo 265, a, do CPC. Proferiu-se despacho fls. 156, tendo o pedido como descabido. Houve interposição de agravo de instrumento, fls. 1570, diante da não suspensão do presente feito. Manifestou-se o MPF sobre a questão já superada de rejeição da suspensão deste processo. Ciência à União Federal. O agravo de instrumento interposto pelo réu foi convertido em agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei de improbidade administrativa, haja vista a desnecessidade de produção de provas seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sendo sempre cautelosa a advertência de caber às partes a prova de suas alegações, e não ao Juízo, atuante este como Estado imparcial para o conhecimento do conflito e decisão sobre o mesmo. Conquanto não haja preliminares, alguns temas têm de serem registrados desde logo. Cabível a anotação de ter o despacho, fls. 1.546, determinado a vinda dos autos para sentença, após as últimas providências registradas, com a regular intimação das partes sobre este posicionamento do MM. Juiz, isto é, de que, com a prescindibilidade de outras provas, regularizado os últimos pontos precisos, faziam-se também pronto os autos para a sentença, sem indispensável ouvida mais uma vez das partes, ainda que em alegações finais, para que as mesmas concluíssem o que já constante dos autos. Até mesmo porque a jurisprudência já decidiu que tendo as partes acesso pleno aos autos e a todas as provas a eles acostadas, bem como tendo o Juiz avaliado a vasta documentação proporcionada pela instrução; e averiguando cada prova por si mesma, e não por mera referências à elas, a não abertura de prazo para apresentação de alegações finais não causa dano algum às partes. Inclusive vislumbrando a assertiva jurisprudencial pela não omissão do julgador quanto aos fatos relevantes do litígio em confronto com as provas trazidas aos autos; e na mesma medida, sem exames equivocados de tais provas; sendo ainda a sentença fundamentada na vasta documentação colhida. Neste caminhar, a falta de abertura de prazo para alegações finais não gera mácula alguma. Ao contrário. Refazer o procedimento apenas para viabilizar a abertura de prazo para eventualmente as partes apresentarem um apanhado pessoal sobre as provas dos autos, suas conclusões de tudo o que visto nos autos e neles constantes, e detidamente conhecido e analisado pelo próprio Juiz, implicaria, aí sim, em verdadeiro dano, pela injustificada procrastinação no feito. Em sucintos termos, não há vício que se possa reconhecer, ainda que remotamente, se prejuízo algum adveio às partes, o famigerado postulado pas de nullité sans grief, ditando que não há nulidade sem prejuízo. Outra observação perante a qual não se pode passar calado é a tentativa por vezes desenvolvida pela parte ré de buscar indefinidamente a continuidade do processo, protelando ao máximo o alcance de seu fim, para assim evitar enquanto possível as plausíveis consequências de seus atos, caso a sentença seja-lhe desfavorável. Destarte, o

Juízo não passa com olhos míopes a esta conduta. Conduzindo o processo sem deixar-se perder em meandros alternativos, sem justificados e úteis fins práticos. O presente feito não foi exceção a esta atitude que, praticamente, pode ser descrita como regra. Basta uma passada dolhos na tentativa descabida da parte ré, já que dissociada das hipóteses legais, para a suspensão deste feito, com base em outros feitos que não guardam a conexão que a lei pressupõe para tanto. Aliás, como alhures já registrado. É imprescindível deixar anotado que: sim, são vários os procedimentos administrativos e judicial realizados em face do réu, tendo, por inúmeras vezes, os mesmos fatos e elementos a originá-los. Nada obstante, não basta este ponto para um procedimento e/ou processo ficar atrelado ao outro, ao ponto de o julgamento de um interferir no do outro. Isto porque os fins buscados, ainda que a partir de mesmos fatos primários, vão se distinguindo no correr dos feitos, e com isto também os fatos secundários a ampará-los. Por exemplo, o fato de o ora réu dever ou não valores para a Receita Federal, por evolução patrimonial não declarada, e ao final a nulidade do procedimento e processo, por questões procedimentais, não é fato que impeça a análise autônoma das provas produzidas naqueles feitos, mas agora sob outro crivo. Provas estas reproduzidas nestes autos, com natureza documental, e submetidas ao contraditório e a ampla defesa. Sempre viabilizando a ambas as partes a proximidade com a prova e o combate e conclusões diante delas. No mérito. Prevê o artigo 37, da Magna Carta, em seu parágrafo 4º, que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Vindo a lei federal nº. 8.429/92 a regular este dispositivo constitucional. Ao praticar Ato de Improbidade, viola-se o princípio constitucional administrativo da probidade administrativa, segundo o qual se impõe ao agente administrativo o dever de atuar com honestidade no desempenho de suas funções, visto que por sua ação é que a Administração concretiza sua vontade. E mais, deverá utilizar de seus poderes e demais instrumentos colocados pela Administração nos termos legais a sua disposição tão-somente para o alcance dos interesses públicos, jamais em proveito próprio ou de outrem, a fim de favorecê-lo ou prejudicá-lo. A Administração, pessoa jurídica que é, necessita de seus agentes, que integram seus órgãos, para explicitar sua existência no mundo dos fatos. Considerando que aquela deve se pautar pela impessoalidade e isonomia, outra forma não há de se garantir este alcance se não impondo estas diretivas aos seus próprios agentes. E ser impessoal e isonômico, até mesmo no seu constante atuar, equivale a não buscar favorecimentos a si ou outrem em desrespeito aos demais, valendo-se de poderes concedidos para a Administração, dos quais o agente dispõe apenas enquanto opera na máquina estatal, no desempenho de suas funções. A improbidade caracteriza-se pela má-fé com a qual o agente opera, para favorecer-se, direta ou indiretamente, não se tratando, destarte, de mero fruto de inabilidade ou incorreção no desempenho de sua função administrativa, mas sim de atuação visando, por meio de seus poderes e facilidades advindas do cargo, de sua ocupação na máquina administrativa, vantagens pessoais, ainda que indiretas, vale dizer, pelo alcance de benefício ou prejuízo de outrem, e não com destino à satisfação do interesse público, como unicamente lhe cabe agir. Fácil aferir a ligação da improbidade com a prática de ato de desonestidade. A fim de regulamentar a previsão constitucional, já que a própria Magna Carta faz a ressalva de que deveria haver lei infraconstitucional regulamentando o tema, veio a lei federal nº. 8.429/92. Prevê esta lei, em seus artigos 9º, 10 e 11, as espécies de atos de improbidades, envolvendo no artigo 9º o recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função, ocupando-se das hipóteses de enriquecimento ilícito do agente. Enquanto o artigo 10 traça as hipóteses de lesão ao erário, decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei. Por fim o artigo 11 com as hipóteses de atos de improbidade decorrente de atentados contra os princípios da Administração Pública, destarte esta última hipótese independe para sua configuração de prejuízos à Administração, isto é, ao erário público, bem como de enriquecimento ilícito para o agente ou terceiro. Em outras palavras, o artigo 11 reconhece como prejuízo gerado para a Administração o descumprimento pelo agente administrativo dos princípios norteadores de sua existência, ao ponto de identificar como ato de improbidade administrativa aquele ato que importe em violação de dado princípio norteador da Administração Pública, sem considerar, para tanto, o lucro obtido pelo agente ou o prejuízo econômico sofrido pela Administração. É precisamente uma questão que se pode localizar em moralidade, no bem atuar, que se de todos é necessário para a sociedade sustentar-se dia após dia, no caso dos funcionários da administração ganha um plus, representando a imprescindibilidade desta conduta escorreta, a fim de que se possa validamente exigir dos demais o comportamento devido. Ônus decorrente da função e com conhecimento prévio ao agente que passa a exercê-la, não sendo o mesmo surpreendido por exigências a posteriori de seu ingresso no quadro funcional. Com a previsão desta lei, na esteira das previsões dos artigos supracitados, tem-se a tipicidade necessária para os atos de improbidade. Tipicidade com a qual se cumpre com os princípios constitucionais da reserva legal e anterioridade. Registrando-se que sua natureza civil não requer precisa delimitação, vale dizer, tipificação especificada, como se dá em termos penais. O que se tem em seus artigos 9º, 10 e 11 são previsões a dar concretude para a disposição constitucional ao referir-se a nos termos da lei, transcrevendo hipóteses exemplificativas de atos ímprobos. Com isto impede subjetivismo, pois traça o legislador o parâmetro norteador para a identificação de tais atos, mas, ao mesmo tempo, não impõe a estrita legalidade para tal identificação como se passa na esfera penal, deixando de exigir a perfeita subsunção do fato à norma, justamente pela natureza civil

de tal campo. Tanto se tem aí infrações civis, que a Constituição já citara sem prejuízo das sanções penais. Igualmente sendo civis as sanções previstas, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Em outras palavras, também pelo fato de não se ter sanções penais, como a privação da liberdade do indivíduo, é que se justifica a adoção da tipificação correspondente, utilizando o legislador de descrições genéricas e conceituais, requerendo válida interpretação jurisprudencial para o enquadramento do fato à norma. No que diz respeito a tratar-se de hipóteses, e, por conseguinte, de exemplos os incisos dos artigos citados, conclui-se que a tipicidade necessária para tais infrações civis encontra-se no caput dos artigos, de modo que ainda que não haja inciso especificamente sobre o ato praticado, enquadrando-se no caput do artigo já se tem a suficiente caracterização do ato ímprobo. A Lei nº. 8.429/92 regulamentadora da improbidade administrativa previu em seu artigo 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Assim, tem-se como sujeito ativo, qualquer agente público. Estabelecendo a lei, ainda, a atuação por particulares, quando estes induzam ou concorram para o ato desonesto, ou mesmo por dele se beneficiarem direta ou indiretamente, artigo 3º. Classificando-se doutrinariamente esta última hipótese de improbidade imprópria, enquanto em se tratando de agente público, improbidade própria. Toma-se aí agentes públicos como qualquer pessoa física que preste serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, com ou sem vínculo empregatício ou mesmo contratado temporariamente. Portanto como espécies apresentam-se 1) os agentes políticos, desempenhando função política; 2) os servidores públicos, sejam servidores estatutários, empregados públicos ou servidores temporários; 3) os particulares em colaboração com o poder público. Espécies estas descritas unicamente em decorrência dos termos da lei, precisamente conforme o artigo 2º expressamente descreve, a fim de aplacar dúvidas quanto aos sujeitos alcançados. Ficando rematada a inclusão da parte ré dentre estas hipóteses, autorizando, destarte, o exame judicial da prática ou não de ilícitos civis a caracterizar ato de improbidade administrativa. Já como sujeito passivo destes atos tem-se, imediatamente, a Administração direta e indireta, isto é, a pessoa jurídica efetivamente atingida pelo ato tido como desonesto. Enquanto mediadamente se tem toda a sociedade, uma vez que o interesse protegido é difuso, patrimônio público e moralidade administrativa. Relevante advertir que a lei estabeleceu a responsabilidade subjetiva do servidor público ou outro que responda em tais circunstâncias, fazendo imperioso para a existência da infração o dolo, em quaisquer das espécies de atos de improbidade, e admitindo ainda a culpa nas hipóteses do artigo 10. De qualquer forma, o cerne aqui é a imperatividade de ter agido com culpa ou dolo o suposto autor do ato ímprobo - agente público ou outro, nos termos da lei -, daí não se admitindo a responsabilização objetiva, ocasião em que não se teria, por sua própria definição, a perquirição do elemento subjetivo do agente, bastando, então, a averiguação da conduta, do dano e do nexos entre tais elementos. Com isto fica fora do campo de atos desonestos aqueles em que não há enriquecimento ilícito, nem prejuízo para o Estado, e sim inabilidade do agente. O fim da lei não é este, e seus termos não admitem tal derivação. O que se quer é punir a atuação à margem da honestidade, para reinar a prestação estatal da forma mais sã possível, destinada ao fim último do bem-estar coletivo. Havendo também a exatidão de se conferir, em se fazendo preciso, o que será determinado pela conjuntura apresentada, em concreto o nexos de oficialidade. Não basta aludir-se sobre agente público, ele deverá atuar para a prática do ato ímprobo na particular condição de agente público, logo no exercício de sua função, ou a pretexto deste exercício. Sempre se repisando o amplo conceito de agente público, tal qual delineado no artigo antes citado, da lei de improbidade administrativa. Anota-se fundamentalmente mais um tópico a se assentar para o caso. Conquanto aborde, ainda que mediadamente, de defesa de interesse difuso, é visível pelos termos da lei que não se reconheceu a inversão do ônus probatório, vigendo a regra geral do código de processo civil, segundo a qual compete àquele que alega o fato, prová-lo. Consequentemente, cabe à acusação provar a conduta censurável do agente, como a evolução desproporcional de seu patrimônio. Mas como dito, alegando a parte ré, agente público, em sua defesa atos impeditivos, modificativos ou desconstitutivos, incumbirá a esta apresentar prova suficiente a rebater as provas da acusação. É a partir destas bem delineadas premissas legais que se apura a conduta do ora réu, sempre se destacando o fim primordial de afastar da administração atos desonestos, e jamais com o fim de represálias ou perseguições. A uma, a lei não possibilita tal fim. A duas, cada qual das situações expostas a título de suposta improbidade administrativa é cuidadosamente analisada perante a lei, a qual traz a delimitação do que se deve considerar para a qualificação de atos na categoria penalizada. O réu, Rosendo Rodrigues Baptista Neto, agente da polícia federal, classe especial, matrícula nº. 2.431.419, lotado na SR/DPF/SP, à época dos fatos, foi investigado administrativa e criminalmente por diversas condutas duvidosas, as quais indicavam, para o MPF, a prática de graves ilícitos penais, e em um segundo momento, tais condutas deram ensejo a esta demanda, para apuração dos fatos a título de caracterização de ato de improbidade administrativa. Foram realizados diferentes exames para verificação dos enquadramentos dos diversos atos cometidos pelo réu. Simplificadamente, e para apurar-se com objetividade a diversidade, pode-se listar os acontecimentos como relacionados a: prestar serviços a terceiro - Francisco de Cesare Filho - criminoso; atuar como segurança deste terceiro, além de outros serviços; ingressar

com valores advindos de crimes praticados na Europa, no território nacional, sem a nacionalização dos mesmos, isto é, sem declarar tais quantias; atuar para disponibilizar a forma, o procedimento como o Francisco e seus funcionários deveriam fazer para ingressar com valores no país sem a devida declaração; em ambos os casos valendo-se o réu de sua qualificação como agente da polícia federal, portanto, empregando seu cargo para o cometimento de tais atos de improbidade; a lavagem de dinheiro que tais comportamentos do agente viabilizaram; inúmeras ausências ao serviço na polícia federal, onde ocupava o cargo de agente, mediante apresentação de licenças médicas, atestando a necessidade de ausentar-se do serviço por motivo de saúde, para recuperar-se, sendo que na verdade, com tais ausências, utilizava o período para a prestação de serviço a Francisco, realizando viagens ao exterior, a fim de proporcionar o ingresso de valores do estrangeiro para o território nacional, sem a declaração da introdução da quantia, burlando a legislação, além da prestação de outros serviços em tais ocasiões para Francisco, o chefe do tráfico de cocaína no Brasil em relação a quadrilha em questão e o ilícito que despontava aqui, no porto do Guarujá, e na Bélgica. Sobre tais fatos as provas documentais acostadas aos autos são expressivamente fartas, servindo a contendo para a prova da conjuntura que acompanhou o agente réu nesta demanda. Relevante notar que o conjunto probatório não se apoiou em provas meramente retiradas aleatoriamente de procedimentos dissociados com esta causa. Muito ao contrário. Os procedimentos administrativos ou judiciais, que amparam as teses dos autos, de um modo ou de outro, relacionam-se diretamente com esta presente causa. Talvez daí o porquê de se ter um conjunto probatório tão robusto. Agora, tais provas, trazidas a este processo, adquiriram, como deve ser, vida própria, no sentido de serem aqui documentos submetidos integralmente ao contraditório e a ampla defesa. A partir destas provas documentais pode-se concluir pela desnecessidade de outras provas a serem produzidas nestes específicos autos, evitando-se repetição improdutiva e protelatória, como novas audiências para depoimentos de indivíduos que em mais de uma ocasião anterior já apresentaram suas versões do que relevante para o litígio. Nesta esteira, a partir da junção dos fatos comprovados e a partir de detalhado exame de cada qual dos depoimentos aqui apresentados também como provas documentais - devido à suficiência para a retratação nos autos dos fatos e formação da convicção do Juízo - e outros documentos acostados a estes autos, é que se vai descortinando a realidade em que envolta a parte ré, suas condutas e consequências auferidas a partir delas. O que não poderia ser diferente. Isto é, comportamentos como os que lhes são apontados, no mais das vezes não são vistos a partir de um evento único e exclusivo no mundo físico. Precisam da soma de elementos, que aglutinados deixam certo o quadro que se fez existente. Bom exemplo disto é o que se afere dos depoimentos, em que sutilmente ora uma ora outra testemunha narra partes dos acontecimentos, das atividades dos envolvidos, dos costumes; o que, com uma leitura atenta, vai permitindo o conhecimento dos fatos, por mais que se tente encobri-los. E mais. Atenta-se que são inúmeros os procedimentos administrativos e mesmo judicial a circundarem o caso. O quadro probatório não abordou um único procedimento a fim de comprovar as alegações iniciais, e sim se apoiou em diferentes procedimentos, concretizados em distintos órgãos, e com díspares fins primordiais. Vale dizer, em decorrência das inúmeras atividades duvidosas que a parte ré elegera em sua vida profissional e pessoal, foi-se dando ensejo a diversas averiguações, cada qual em relação ao âmbito ou fim que para o órgão mostrava-se relevante. E destas perquirições em diversas oportunidades, por vezes encontrando-se em certos contornos, por vezes não, formou-se a corroboração para as alegações presentes. Sendo tais corroborações fartas, como alhures já registrado. Exatamente nesta medida o porquê da nulidade do processo administrativo fiscal. Em que por meio de ação judicial o interessado, Rosendo, conseguiu a suspensão da inscrição da dívida ativa, em um primeiro momento; e depois a nulidade do procedimento fiscal, por vício na intimação do réu, quando da conclusão da Receita Federal, não afeta este presente processo, e os inúmeros fatos aqui perseguidos e comprovados por numerosos outros procedimentos e provas. O procedimento fiscal pode até servir em certas ocasiões para fornecer a cognição sobre a realidade. Até porque a finalidade perquirida não diz respeito à condenação a valores devidos à Receita Federal; não se está reproduzindo o procedimento administrativo fiscal anterior neste presente processo judicial. O presente processo judicial tem seu fim específico, o exame da prática ou não de atos de improbidade administrativa, ainda que, para a averiguação desta questão, acabe por esbarrar em considerações já tecidas e examinadas pela Receita Federal, quando da realização do procedimento administrativo fiscal em sua seara; primordialmente no que diz respeito à desproporcional evolução patrimonial do agente. Por meio deste processo o âmbito de ação é muito mais amplo, pois primeiramente implica na inquirição de atos ímprobos. E mais. O que em outro momento anulou-se foi o fim a que chegou a Receita Federal e o procedimento administrativo para tal fim, portanto, quanto àquele tema na esfera em que desenvolvido o procedimento; depoimentos e provas documentais ali formadas e submetidas a outros procedimentos e processos, quando os mesmos fatos intercalaram-se, com a submissão ao contraditório e à ampla defesa, tornam-se viáveis aos fins probatórios. Justamente o presente caso. Assim, de tudo o que pesquisado, analisado, submetido ao contraditório e à ampla defesa, e ponderado por esta Magistrada, não há espaços para incertezas sobre qualificação das condutas do réu como ímprobos, condutas estas, advirta-se enfaticamente, efetivadas deliberadamente pela parte ré, a fim de enriquecer-se com a prática destes ilícitos, que em sua grande maioria descambaram em ilícitos criminais; ultrapassando, por conseguinte, a esfera única da apuração civil, explicitando as reiteradas e graves violações aos interesses coletivos. Conquanto inúmeras sejam as tentativas da parte ré, no sentido de corroborar sua conduta em consonância com a lei, nem de longe, nem para o mais puro dos incautos, conseguir-se-ia firmar tais assertivas.

Ou mesmo sua outra linha de defesa, na tentativa de enfraquecer as ações e conclusões do MPF, igualmente aí não alcança seu fim. A primeira premissa a ser verificada, para rematar-se sobre sua comprovação ou não, diz respeito à qualificação do amigo do réu, Francisco de Cesare Filho, como traficante ou não. Na verdade, para ser mais técnico com a realidade descrita e comprovada, e relevante para o caso, com a qualificação de seu amigo não só como traficante, mas como criminoso. Já que esta caracterização que se faz de seu amigo é descrita pelo réu como não sendo de seu conhecimento. E neste tópico já se parte com uma premissa a ser considerada, e não como algo a ser pesquisado, analisado e concluído em um sentido ou em outro, porque a relação de amizade íntima entre eles não foi fato litúrgico nesta demanda. Aliás, em demanda alguma relacionada com a causa. Em depoimentos prestados no Juízo criminal, ambos confirmaram terem relação de amizade significativamente próxima, ao ponto de ser possível compará-la com a relação entre um pai e seu filho. E no mesmo sentido manifestou-se o réu nestes autos. Assim sendo, partiu-se neste presente processo da consideração do laço de amizade entre Rosendo e Francisco ser expressão da realidade assumida pelos próprios. Tanto que as testemunhas em mais de uma ocasião manifestaram que o réu em inúmeras oportunidades referia-se ao seu amigo Francisco como paizão, transparecendo a intimidade entre os mesmos. Fato que se une com as declarações das testemunhas no sentido de o réu estar sempre com o Francisco, inclusive almoçar com sua família destarte, integrando a convivência familiar como se familiar o fosse, o que confirma a alegações de amizade entre ambos. Observando que, apesar de se reconhecer que alguns depoentes aludem ao réu como não tendo tanta proximidade com Francisco, isto ocorre nas hipóteses em que nem mesmo tais testemunhas mantêm contato próximo, ao ponto de ser qualificado, tal contato, como diferenciado, com aquele outro observado entre Francisco e Rosendo; ou por terem condutas profissionais que não os expunham à vida de Francisco, precisamente o que não era o caso do réu. O laço de amizade tem-se como certo, assim como a vivência constante do réu com Francisco, ao ponto de mais do que relacionar-se com aquele, ele relacionava-se com a família de seu paizão, convivendo cotidianamente, pelo que expõe o conjunto probatório, como se parente o fosse, neste sentido de ter acesso a casa, à vida, a famílias e aos negócios de seu grande amigo. Acompanhando-o em seu dia a dia. Esta afinidade com todos os pontos da existência de Francisco, cercando em diferentes áreas, é que também serve para demonstrar ser inverídica a alegação de Rosendo de não saber sobre as atividades criminosas de seu amigo. De todas as investigações realizadas antecedentemente a esta ação, não se pode deixar de enfatizar algumas. Veja-se. Através do inquérito policial e processo criminal de nº. 2007.61.81.13588-3, OPERAÇÃO IMPÉRIO, foram apreendidos na Bélgica três contêineres embarcados do Porto de Santos/Brasil, com 305 quilos de cocaína, apresentando como responsável pela exportação a empresa New Case, trading, exportadora por conta e ordem da empresa Art-Packing Comércio de Embalagens Ltda., a qual apresentava como sócios Francisco de Cesare Filho e Juvenal Maria. Novamente outra apreensão foi efetivada, agora no porto do Guarujá, em São Paulo, de 97 quilos de cocaína, igualmente relacionado o contêiner com a empresa de Francisco de Cesare Filho. Para estas investigações inúmeros atos foram autorizados pelo Juízo competente, como quebra de sigilos telefônicos, possibilitando amplo conhecimento das operações ilícitas perpetradas pela quadrilha, bem como o amplo conhecimento dos membros compositores de tal quadrilha, dentre os quais o ora réu. Estes atos deram ensejo à ação penal, com autos de nº. 2008.61.81.000303-0, voltada precisamente à condenação dos inúmeros envolvidos com o tráfico internacional em tais ilícitos. E neste caminhar, a prática do crime de tráfico internacional realizada reiteradamente por Francisco - juntamente com inúmeros comparsas, inclusive o réu, como posteriormente se verá - restou comprovada dos inúmeros documentos que foram possíveis serem coletados com os inquéritos policiais e posteriores ações penais. Descobrimos até mesmo que no passado, Francisco já houvera sido preso no exterior também por tráfico. E se aferindo que a cada viagem para o exterior, Francisco empregava para tanto o passaporte de seu irmão já falecido. Vale dizer, que a prática de ilícitos era realmente um meio de vida para Francisco, por conseguinte, influenciando em toda a sua vivência, sendo impossível a ignorância absolutamente de todos estes fatos, e assim desta primordial característica sua, por aqueles que próximos dele estavam. Ainda mais se acabavam compartilhando de sua vida, na área profissional ou mesmo na área pessoal. As provas deixam assentado nos autos que esta atividade ilícita adotada pelo amigo do réu, Francisco, sobre o tráfico internacional e também ingresso de valores auferidos no exterior, através da prática de condutas ilícitas, precisamente do tráfico ilícito de cocaína negociado na Bélgica, em território nacional sem a devida legalização, era área de significativa atuação de Francisco, trazendo juntamente o ora réu; o qual sempre se encontrava ao seu lado para as negociações, e sempre nelas envolvido. E não só como amigo estimado, porem principalmente como fiel prestador de serviço, dotado de uma especial característica, a utilização criminoso que fazia de seu cargo público. Atuando como segurança pessoal do traficante - conquanto exerce-se o cargo de agente da polícia federal - tanto no Brasil quanto na Europa, e como agente materializador do ingresso de valores no país, sem a devida nacionalização; de tal modo a viabilizar a lavagem de dinheiro nesta esfera perpetrada pela mesma quadrilha criminoso. A índole e atividade criminoso desenvolvida por Francisco de Cesare Filho restou comprovada satisfatoriamente. No mesmo sentido o conhecimento do réu quanto a tais características e condutas de seu grande amigo. Sendo estes fatos fixados, prossegue-se para mais registrar-se sobre o conhecimento do ora réu sobre as atividades perpetradas por seu amigo paizão, e qual seria sua participação. Novamente as investigações não deixaram dúvidas. Rosendo participava ativamente, e em fases diferenciadas e relevantes, do tráfico internacional do qual seu amigo sobrevivia e mais que isto, enriquecia-se.



Possibilitando ainda a toda a quadrilha, dentre a qual Rosendo, que com ele agia, enriquecer-se juntamente. Das inúmeras interceptações telefônicas e provas testemunhais apreendeu-se que, Rosendo figurava como sócio na empresa utilizada por Francisco para a materialização da exportação e importação de cocaína; bem como que Rosendo coagia Francisco a efetuar-lhe pagamentos mensais; recebendo mensalmente quantias (comumente se referindo as testemunhas a dez mil reais), para a prestação de serviço que Rosendo efetuava. Prestação esta que incluía tanto a ação ao lado de Francisco para o próprio tráfico, com pequenos e diversificados afazeres, como a ação de proteção do traficante, por conseguinte, ocupando Rosendo a posição de Segurança Privado do traficante; e ainda a viabilização de ingresso de valores no território nacional sem a devida legalização, atitude com a qual proporcionava a um só tempo o ensinamento de como deveriam os funcionários de seu sócio agir, o ingresso de valores sem o pagamento dos tributos que seriam devidos, e a lavagem de dinheiro. Precisamente e com grande expressividade, vê-se que Rosendo colocava-se como prestador de serviço à disposição de Francisco para eventuais necessidades que o tráfico pudesse requerer. A constância com a qual se fazia presente não só nos negócios de Francisco, mas na própria vida familiar deste, explicita a ação de Rosendo como um relevante prestador de serviço para a quadrilha criminosa em mote, para as atividades ilícitas de seu amigo-sócio-chefe-coagido; e assim o enriquecimento de todos. Porém, sua conduta primordial circunscrevia-se a proporcionar, através de seu cargo - agente da polícia federal - o ingresso de valores financeiros adquiridos no exterior, para o território nacional, sem a adoção do procedimento legal para tanto, logo, sem a declaração de que a quantia ingressara no país, furtando-se os envolvidos nas explicações quanto à origem dos valores; e mais, furtando-se nos pagamentos de tributos, sobre tais valores. Novamente ratificação da diversidade das funções que o réu assumira na organização criminosa, e sua principal importância pela disponibilidade pessoal de empregar o seu cargo para a prática de tais ilícitos. Assim, o emprego de seu cargo para o fim de alcançar a liberação dos valores, o não pagamento de tributos, a não justificativa da causa dos mesmos, a lavagem de dinheiro, reabilitando a prática delinvente, era atividade rotineira para a quadrilha de traficantes, como as reiteradas viagens ao exterior efetuadas pelo réu confirmam. Já que todas elas se deram sempre nos mesmos moldes. Em outras palavras, nenhuma delas incluiu viagens familiares, passeios turísticos, ou quaisquer outros cenários senão aqueles que a quadrilha realizava para a prática do tráfico e ilícitos afins. Neste cenário restou certificado em todas as investigações realizadas a conduta criminosa do réu, a partir da utilização de seu emprego e na proteção de traficante internacional. O enriquecimento com tais condutas, e a total desconsideração com os bens jurídicos que antes de tudo lhe cabia proteger, em razão de seu cargo. A investigação que precedeu ao processo criminal, assim como a continuidade de busca de provas também perante a justiça, nos momentos acima listados, confirmaram a existência da organização criminosa composta de Francisco, Rosendo e uma série de outros indivíduos, para o tráfico internacional de cocaína, agindo em dois pontos, na Bélgica e no porto do Guarujá, sendo neste ponto gerenciada por Francisco. Este era o responsável pela negociação como um todo, isto é, pela venda e compra da mercadoria que era transportada sob embalagens de plástico e café. Como gerenciador desta empresa ilícitas no Brasil, operando para a concretude, a materialização, da venda e compra por terceiros, Francisco administrava o empreendimento, explicitando sua posição de cabeça, chefe, desta organização. Necessitando para o desempenho de todas as tarefas que lhe cabiam, como distribuição das atividades, vendas, controles, pagamentos, etc. exatamente de seus funcionários, como o réu Rosendo. Deste modo, a atividade como um todo, as funções desempenhadas pelo réu, os pagamentos recebidos, o acompanhamento nas atividades imprescindíveis deixam certo que nunca manteve com Francisco tão só amizade, a relação que verdadeiramente mantinha com o mesmo era de funcionário, prestador de inúmeros serviços. No interesse de acompanhar a atividade ilícita, fazendo-se sempre presente, para juntamente com os demais enriquecer-se. Não que se esteja a negar o mais forte laço de amizade entre ambos, mas a par disto, o fato é que este até poderia existir, mas havia sólido laço profissional a uni-los, e tão forte era este laço, pelos rendimentos financeiros recebidos, que a aparência de solidez de eventual amizade era uma consequência viável. As alegações da parte ré de que não exercia atividade ilícita alguma na quadrilha, fazendo-se presente unicamente na qualidade de amigo de Francisco, tanto que desconheceria a atividade ilícita da qual o seu suposto amigo sobrevivia e enriquecia-se nem de longe é minimamente plausível. Como antes evidenciado, foram realizadas inúmeras investigações detalhadas, com escutas telefônicas, provas testemunhais, dentre outras, fixando a posição atuante, ao lado de seu chefe pagador. Nesta linha, coerentemente, não se trata de apenas ter-se um criminoso agindo, com eventuais contatos com terceiros. O réu nunca assumiu esta posição de alheio aos negócios internacionais, longe disto, ele atuava em conjunto com a quadrilha criminosa, para realizar o tráfico ilícito de cocaína, comandada a atividade no Brasil pelo seu amigo Francisco. O qual, muito mais que amigo, era seu chefe, distribuindo-lhe funções e efetuando pagamentos mensais ao réu, pagamentos diretos em dinheiro, como pagamentos indiretos por quitação de suas despesas pessoais. Além dos fatos falarem por si mesmos, não há como afastar-se das considerações já tecidas, até mesmo na Justiça, em outros processos envolvendo o réu. Para um agente da polícia federal, ainda que não houvesse nos autos todas as provas existentes, no sentido de sua ação na quadrilha, para a concretização dos atos, e recebimento de valores mensais do traficante (que não deixa de extorquir se necessário), não é crível a alegação de desconhecimento da vida criminosa de seu tão bom amigo. Ora, a tecnicidade que um policial federal há décadas (quase três décadas na época dos fatos) na atividade viabiliza-lhe a aquisição de perspicácia mínima que seja para a identificação de condutas duvidosas e

rendimentos além dos compatíveis com as posses e patrimônios dos indivíduos. O que bastaria para ao menos afastar-se de seu amigo, a fim de preservar-se sua obrigação na proteção dos bens jurídicos que em razão do cargo tinha obrigação de preservar, bem como para a si própria proteger-se. Tendo em vista todos os elementos antes já sopesados (e devidamente, em mais de uma oportunidade, comprovado nos autos), no sentido de que o réu convivía na própria residência de Francisco com este e sua família, acompanhava-o em suas viagens para o exterior, quando realizava negócios na Europa para o crime de tráfico da cocaína, recebia pagamentos daquele tanto em espécie quanto na quitação de variadas despesas suas, prestava-lhe segurança pessoal, aos quais não há como deixar de somar o conhecimento técnico que o réu apresentava, patenteiam sua total ciência sobre a atividade ilícita de Francisco. Considerando que prestava serviço a seu alegado amigo, tal como alhures já suscitado; o ato de improbidade, com o enriquecimento da forma mais desrespeitosa possível para alguém que ocupava voluntária e deliberadamente um cargo público em prol da sociedade, a fim de protegê-la exatamente de tais medidas, é de gravidade máxima. Destes atos criminosos pode-se constatar a evolução desproporcional do patrimônio do réu. Conquanto o mesmo afirme que o seu patrimônio equivale ao que auferiu como agente da polícia federal nos anos envolvidos nas averiguações, as provas confirmam o contrário. A Receita Federal, ao fazer o levantamento do montante declarado pelo réu em suas prestações de informações para o imposto de renda, em diversos anos, o levantamento do quanto movimentou financeiramente no mesmo período e o levantamento de sua evolução patrimonial, pode constatar que tais números não guardam relação entre si. Ora, considerando que o réu não teve outra fonte lícita de ganhos, a diferença entre sua renda anual e sua evolução patrimonial não pode ser atribuível senão a enriquecimento por meio de suas atividades criminosas. Sem poder desconsiderar-se também as declarações prestadas pelo próprio Francisco sobre a grande variedade de euros pertencentes à Rosendo, em razão do tráfico, que foi convertido em reais. Aqui cabe uma anotação. A amizade mútua entre Francisco e Rosendo foi em mais de uma oportunidade reconhecida plenamente por ambos, com a descrição da proximidade que fixaram em suas convivências, ao ponto de Rosendo ser tratado como um familiar - benquisto - na casa de seu paião. De tal modo, as declarações de Francisco, quando das investigações e prestações de depoimentos, são absolutamente críveis e relevantes, tanto que em momento algum foram desabonadas. Tais declarações vieram no sentido de ter o Rosendo ao lado de Francisco como um grande amigo, mas em relação ao tráfico, narrou Francisco que o réu era um prestador de serviço, que fazia sua segurança, que viajava com ele para o exterior, que atuava para o ingresso dos valores financeiros sem naturalização, que efetuava pagamentos de seis a dez mil reais mensais a título de contraprestação pelos serviços citados. Ora, diante destas proposições do próprio Francisco, mais ainda se ratifica o fato do enriquecimento ilícito do agente da polícia federal. Demonstrando-se por inúmeras provas o enriquecimento perpetrado pelo réu através da atividade criminal. Sem que o mesmo conseguisse comprovar por qualquer prova que fosse a correta correspondência de sua evolução patrimonial com os seus rendimentos líquidos anuais resultantes da prestação de serviço de agente da polícia federal. A mera alegação neste sentido não é apta a afastar, sobrepondo-se, às robustas provas colacionadas pelo MPF, como depoimentos e números ofertados pela Receita Federal. Sendo ainda que quanto a esta última prova, fácil a percepção de sua objetividade, sem espaço para diferenciadas conclusões quanto a existência ou não da correspondência de valores como acima descrito. Igualmente significativa e de espantar até os mais desavisados, foi a total crença na impunidade pelo réu, ainda que diante de condutas graves como as descritas, para ausentar-se em inúmeras oportunidades do serviço, deixando seu cargo de agente policial sem o respectivo elemento humano para o exercício da função de interesse público coletivo, sob o pretexto de necessidade de recuperação de sua saúde, apresentando licenças médicas para tanto, e em tais ocasiões atuar como comparsa de Francisco, prestado-lhe serviços, inclusive de segurança, nas viagens para o exterior, para a negociação de compra e venda de cocaína. Repisem-se os variados aspectos em que esta conduta ímproba ressoa. Além de deixar o cargo sob falso pretexto - doença -, possivelmente se valendo de fraude para tanto, e mais, utilizando deste período destinado para ausentar-se do serviço, com o fim específico de recuperar-se, para o cometimento de crimes. Observando as declarações de alguns dos médicos integrantes de algumas das juntas médicas da polícia federal para a concessão de licença médica ao réu, conclui-se pela correção na atuação dos doutores. Assim, a doença a levar ao reconhecimento da falta da capacidade laborativa de Rosendo para suas atividades na polícia federal é crível e atestada clinicamente por especialistas. Partindo-se do princípio de que os médicos têm como fim primário a proteção do indivíduo que demonstre alguma relevante fragilidade em sua saúde, administrativamente aferiu-se que o réu teria ludibriado a junta médica, para alcançar as licenças médicas, mesmo sem a efetiva necessidade de ausência para sua recuperação, por não estar, na realidade, inapto para a prestação do serviço de agente da polícia federal. A conclusão neste sentido decorreu do fato de que, vigendo as licenças médicas, por confronto das próprias declarações do réu no processo administrativo disciplinar e ainda pelas datas de registro de embarques e desembarques em seu passaporte, pode-se constatar que efetuou viagens ao exterior para assessorar Francisco. Assim, conclui-se que então ludibriara a junta médica. Nada obstante, é possível que a junta médica, e assim me parece mais crível pelos elementos dos autos, tenha atestado corretamente que o réu estaria inapto para o desempenho de suas tarefas de policial federal, necessitando de licenças médicas. E diante deste correto e preciso diagnóstico, tenham concedido as licenças. Até aí compreensível. Ocorre que, as licenças médicas são concedidas para a recuperação do indivíduo debilitado. Agora, a responsabilidade e a possibilidade de acompanhamento da

junta médica restringe-se somente ao diagnóstico e concessão da licença, com os consectários de praxe, mas não tem meios para controlar a obediência do doente aos preceitos determinados para sua recuperação. Assim, se durante a concessão de licenças médicas o indivíduo atuou para a prática de ilícitos penais e civis, isto não invalida o que constatado pela junta médica, e do mesmo modo implica na violação de seus deveres. Posto que tem a obrigação de cumprir com o necessário para o retorno ao seu trabalho, exercendo as funções de seu cargo. Não se traduzindo a licença médica em concessão para que o doente ausente-se de seus deveres oficiais e passe a nova atividade, quanto mais nova atividade criminosa! Assim, ainda que a origem da doença para a concessão das licenças tenha existido, isto em nada diminui o fato de ter o réu destinado seu tempo de recuperação para a prática de crimes e atos de improbidade. Observa-se que a doença nem sempre será impeditiva do sujeito diagnosticado exercer qualquer atividade. Pode seu estado de saúde impedi-lo da prática saudável e adequada da função de agente da polícia federal, porém não impedi-lo de praticar outros atos, quanto mais atos típicos de quadrilha criminosa, para os quais não se faz exigências da condição psicológica ou outras do indivíduo. Enquanto para o exercício da função pública de proteção dos indivíduos, visando à ordem, o bem-estar coletivo, necessita-se de um sujeito com determinado temperamento, certo equilíbrio emocional, até pelo fato do porte de arma, do poder de polícia que encarna, etc., registrando-se, ainda, que o policial estará na ativa com o aval do Estado, o qual é responsável pela condição do policial, já que expõe a sociedade a este indivíduo na prestação do serviço, com os poderes inerentes ao mesmo; já em se tratando de criminoso, agente de quadrilha, não se faz exigências quanto a equilíbrio emocional, nem mesmo pondera-se sobre a situação da estabilidade, agressividade, vulnerabilidade do indivíduo, e o risco que este representa para a quadrilha ou para a sociedade, pois sua conduta em si já é muito mais que um risco para a sociedade, é uma efetiva lesão aos interesses coletivos, pouco importando seu estado de saúde para a quadrilha que a sofre os resultados da conduta criminosa. E muito menos ainda importando para a quadrilha aos riscos que a sociedade resta exposta com a condição de saúde do criminoso, já que a intenção dos criminosos é não responder em qualquer caso pela conduta cometida. Neste caminho, o mote que ganha maior relevo será se, durante o gozo das licenças, tenham elas advindo de efetiva necessidade para recuperação ou não, o policial destinou sua ausência no departamento da polícia federal para a prática de crimes, com viagens ao exterior, para o acompanhamento do administrador e organizador da quadrilha criminosa, Francisco, auxiliando-o na compra e venda de mercadoria - cocaína - e no ingresso de valores financeiros no mercado nacional, sem a devida nacionalização das quantias. Quer-se dizer aqui, se houve fraude perpetrada pelo policial, fingindo características da doença que levou às suas licenças médicas, tem-se um agravante em sua conduta - desnecessária a ponderação sobre sua moral própria. Agora, se não teve tal fraude, a conduta é igualmente gravosa, porque esta o cerne dela não no período em que o agente cometeu crimes, mas no fato de tê-lo feito. Assim, ser durante o tempo destinado à sua recuperação de saúde, somente agrava o que por si só já é de ser lamentado e punido. Com o cotejo dos fatos não sobram dúvidas sobre este desvio criminoso cometido pelo ex-agente policial Rosendo. Registre-se. O réu permaneceu de licença médica entre os dias 18/06/2007 a 14/12/2007. Em seu passaporte constam os seguintes carimbos de entrada e saída em relação ao território nacional: 22/08/2007 entrada imigração estadunidense; 22.08.2007 entrada imigração Aruba; 24.09.2007 entrada imigração Holanda; 29.09.2007 saída imigração Holanda; 29.09.2007 entrada imigração Holanda; 30.09.2007 saída imigração Holanda; 28.08.2007 entrada imigração estadunidense. Destarte, não há como desfazer a prova objetiva daí advinda, no sentido de que no período daquela licença médica houve inúmeras viagens para o exterior. Muito se poderia dizer a respeito de quaisquer viagens, de modo a tornar explícita a natureza do passeio, nada obstante este não é o caso dos autos, isto porque, em momento algum sequer houve alegação de que tais viagens teriam se dado por mera experiência de vida, de conhecimento de outras regiões, de passeios, etc., quanto mais prova em tais sentidos obviamente não houve. As alegações de defesa vieram no sentido de que o réu viajou em tais oportunidades para socorrer Francisco, principalmente porque o mesmo sentia-se, em razão de sua idade avançada, inseguro para viajar para o exterior. Ora, não convence, por certo. Até o mais desavisado veria a incongruência entre tais alegações defensivas e os fatos, posto que, a uma, prova alguma ofertou, em qualquer oportunidade, sobre este seu único desiderato, o que haveria, como por declarações do próprio acompanhado (o que neste ponto não há, porque Francisco assumiu serem outros os motivos das viagens - a prática do objeto da quadrilha, como reiteradamente descrito nos autos), exames médicos ou provas documentais de acontecimentos no Brasil ou no exterior que ratificassem tais medos do acompanhado. A duas, na situação em que o réu se encontrava, afastado por licença médica para recuperação de sua saúde, para bem poder desempenhar suas funções de agente da polícia federal, aí sim é que se teria inseguranças e medos para a materialização de viagens para o exterior, e então tais circunstâncias viriam do réu e não de Francisco. A incursão nos fatos deixa assentada a efetivação das condutas descritas pela parte ré, em sua inicial, nos moldes em que constatado no decorrer do processo, com os presentes cotejos. Sendo de concluir-se pela improbidade administrativa, como requerido pela parte autora, e ainda a imposição das consequentes penalidades cíveis, nos moldes da lei própria. Antes, contudo, não se deixa de evidenciar que, o fato de inicialmente o MPF ter entendido que, quando da primeira notícia de tais condutas criminosas pelo agente, por meio de carta apócrifa, não fosse o caso de prosseguir com as investigações, bem como que não havia a presunção de enriquecimento desproporcional por parte do agente réu, levando ao arquivamento, em nada reflete no momento posterior, quando em face de novas provas, conhecimento de novos

fatos, nova convicção acusatória formou-se para o parquet, passando a entender que seria o caso de investigar as condutas, exatamente para apurar a prática ou não, pelo réu, de improbidade administrativa. Esta nova consideração tecida pelo MPF e aceita pelo Judiciário vem na esteira do que previsto na lei processual penal e lei penal, logo em nada afetando as conclusões que as investigações chegaram, e as condenações impostas. A falta de visão do parquet inicialmente proferida com o arquivamento, no sentido de não poder visualizar performance delituosa ou ímproba do sujeito naquele momento, resultou apenas do que à época era de seu conhecimento, sendo justificadas suas assertivas; aliás, próprio de sua atividade formar aquela convicção inicial diante dos fatos. Agora, se novos elementos alteraram a visão do MPF, justificando a investigação do réu, com sua condenação, ora, a própria lógica dos fatos descritos revelam o ocorrido: novas evidências foram descobertas, levados novos fatos e provas ao parquet. E mais. Se todos os fatos que restaram comprovados para a condenação administrativa, penal ou civilmente do réu, não eram certos e nem mesmo, eventualmente, conhecidos no início das investigações, isto é próprio do que se passa e se espera do cenário visto. É exatamente por tudo não ser conhecido e o que conhecido, por inúmeras vezes, não ser certo, que se requer imprescindivelmente a realização de investigações. Das quais podem resultar confirmações do que já se supunha, como o conhecimento do que até mesmo não se imaginava. Destarte, as assertivas de serem fracas as causas que levaram à prisão em flagrante do acusado (armas não registradas encontradas em seu poder) e mesmo à investigação sobre ele desenvolvida, em nada afetam as conclusões a que se chegou. Até porque é exatamente para isto que serve a investigação, conhecer os fatos até então relevantes e desconhecidos e a veracidade dos fatos supostos ou conhecidos. Precisamente sobre as observações tecida pela defesa quanto as irregularidades não serem suficientes para indicar improbidade administrativa, nos termos manifestado pelo MPF primeiramente, quando do arquivamento da investigação originada apenas da carta apócrifa, resta superado como as comprovações obtidas com as investigações posteriormente desenvolvidas. E o que poderia ser meras irregularidades em muito mais se concretizaram efetivamente, sem espaços, quer fáticos quer jurídicos, para de outra forma serem interpretados. No mais as argumentações defensivas, na tentativa de repasse à junta médica de eventual falta funcional, é no mínimo irresponsável, conquanto não seja de surpreender a tentativa do réu, já que, dentre tantos atos desonestos, a tentativa de repassar a responsabilidade e improbidade a outros não é dissonante de suas ações. Não passa despercebido que a absolvição, em passant descrita pelo réu em sua defesa, não só inexistia naqueles termos quanto ao relevante para estes presentes autos e lide, posto que condenado na esfera criminal no que relevante para a causa; como ainda que fosse absolvido criminalmente, ele próprio ou qualquer outro membro da quadrilha, até mesmo fosse este o caso de Francisco (senão falecido), por si só não é fato a impedir reconhecimento de improbidade administrativa. Isto porque a qualificação de atos em improbidade administrativa, como antes apontado, logo no início da decisão, diz respeito a outros princípios e regras, alcançando consequência distintas para o mesmo ato, de modo a não caracterizar sobreposição de decisões sobre a mesma consequência, mas de resultados paralelos, a serem cotejados em seus específicos âmbitos, tanto que se relacionam a diferentes esferas judiciais (criminal x cível). Entretanto, compreensível as assertivas lançadas decorrem do desespero de nada deter o réu em sua defesa, posto que a claridade da impropriedade e ilegalidade de suas condutas é ululante até mesmo para um leigo em direito, basta-se uma passagem sucinta pelo tema: um policial federal que integra quadrilha de traficantes internacionais. Outrossim, um conjunto de fato - porque obviamente, já que de acordo com a realidade objetiva, não se pode resumir a um único fato -, a gerar implicações variadas para o réu, levando-o a responder na esfera administrativa, penal e civil é o mínimo que se poderia esperar, porque cada qual das esferas abrange determinado grupo de efeitos e penalizações que exclusivamente decorrem das condutas voluntariamente concretizadas pelo réu. E aí surpresa alguma se vê, pois é o que se tem na vida como um todo, algo compreensível para qualquer adulto, quanto mais para um policial federal, ativo no tráfico ilícito de entorpecentes, os comportamentos concretizados por um indivíduo somam diversos e diferentes resultados, e por eles, por todos eles, o seu autor responderá integralmente. Quanto ao proveito patrimonial obtido pelo réu, apesar de nos autos e na sentença considerar-se objetivamente o valor que pode ser verificado em determinado período fiscal, alcançando o montante de R\$84.576,94, sabe-se que a totalidade ficou muito além deste número. A análise da evolução patrimonial completamente desproporcional à renda do réu corrobora esta conclusão. E que certamente não é integralmente verificável por versar de enriquecimento a partir de atos ilícitos, através da participação na quadrilha para tráfico ilícito de entorpecentes, com a prestação de variados serviços ao administrador da quadrilha no Brasil, prestação de segurança particular ao mesmo, bem como viabilizador, com o emprego de seu cargo de agente da polícia federal, do ingresso de valores financeiros no território nacional, sem a devida nacionalização dos mesmos. Assim, razoável a consideração de que efetivamente o proveito econômico obtido pelo agente é muito superior a este montante. Quanto à extensão do dano, como já registrado em anterior passagem, foi de gravidade máxima. Ora, a utilização do cargo de agente da polícia federal, que encontra dentre suas funções, aquela destinada à proteção do interesse coletivo de combater o tráfico ilícito internacional de entorpecentes, precisamente para a prática deste crime; com a ausência em seu posto, deixando uma lacuna na prestação do serviço para a destinação à atividade criminosa; e deixando a ausência em seu posto para recuperação de sua saúde, com desvio desta finalidade para a destinação de seu tempo para o tráfico internacional ilícito de entorpecentes; somando ao tempo dedicado a esta atividade; a variedade de atos; a reiteração da conduta; e todos

os demais pontos enfaticamente expostos na sentença, é insuperável a conclusão de significativa extensão do dano causado pelo ex-agente réu com o conjunto de suas condutas ímprobas. Contudo, a condenação para o ressarcimento do erário, com aplicação de multa na penalização, obedecerá a observância desta gravidade, a partir da proporcionalidade e razoabilidade com o quadro atual e o futuro. Por tudo o que detidamente considerado nesta decisão, a partir das inúmeras e robustas provas colacionadas aos autos pela parte autora, em relação às quais a parte ré não conseguiu, e nem mesmo tentou com afinco algum, apresentou provas a combatê-las, ratificando quaisquer de suas defesas, é fato que as iniciais postulações do ministério público federal devem ser integralmente aceitas, com as ressalvas tecidas acima. Nada mais a tecer sobre as condutas ímprobas praticadas e adequadamente comprovadas pela parte autora, com a solidificação necessária para a matéria em apreciação. A matéria em questão é de natureza estritamente civil. Nesta linha, o que se tem em termos de tipificação e vinculação com a causa de pedir, é o que traçado remota e proximamente, mas não, jamais, quanto ao enquadramento em tal ou qual artigo. Isto fica ao crivo do Juiz. Assim se a parte autora descreve satisfatoriamente a causa de pedir remota e próxima, e as alberga em certo dispositivo da lei de improbidade, isto não vincula o Juiz e muito menos não o impede de ir além, no que se refere aos artigos violados, se o 9º, 10 ou 11. Desde que não deixe de considerar unicamente aquelas causas de pedir. Registra-se, por fim, quanto à correção dos valores. Tendo-se em vista a primazia da natureza civil da causa; e ainda cotejando que não basta ser o prejuízo em face do poder público para justificar a incidência de índices decorrentes de crédito com a Fazenda Pública, devendo sempre voltar-se à causa do débito; entendo que a correção será fixada de acordo com as normas civis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para CONDENAR o réu à perda da quantia de R\$84.576,94 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), acrescida ilicitamente a seu patrimônio, valor a ser atualizado a partir da propositura da demanda até a quitação do mesmo; ao pagamento da multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial experimentado pelo réu, portanto, R\$ 253.730,82 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e oitenta e dois quinhentos centavos), valor a ser atualizado a partir da propositura da demanda até a quitação do mesmo; ao pagamento da multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida pelo réu. CONDENO ainda o réu à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos; à perda de sua função pública - agente da polícia federal -; e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado (no que se fizer necessário para a integralidade da execução e não estiver constando neste dispositivo, por se tratar de critérios específicos de cálculos e índices). Os juros de mora, que também incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, serão calculados, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Descabe a fixação de honorários advocatícios, consoante o teor da alínea a do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal. Sem custas, nos termos da lei. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcos Paulo Gaeta, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 22.830,00, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 26/05/2010 firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0657.160.0000330-76), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 19.100,00, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Pugna pela expedição de mandado de citação para que o réu pague a importância de R\$ 22.830,00, apurada em 21/06/2011, ou ofereça embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Regularmente citado (fls. 54/55), a parte requerida ofereceu Embargos Monitoriais às fls. 35/43, alegando preliminarmente, inadequação da via processual eleita ante à existência de título executivo extrajudicial e, no mérito, sustenta que o crédito concedido foi utilizado para a compra de móveis planejados que, contudo, não foram entregues pela loja conveniada, motivo pelo qual requer a anulação do contrato, com a devolução dos valores pagos e, em caso de acolhimento do pleito da autora, que sejam revistos os juros e correção monetária incidentes sobre o valor utilizado. Recebidos os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 60/66, combatendo as alegações do embargante e sustentando a lisura e legalidade das cláusulas pactuadas. Às fls. 75 foi proferida decisão indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante, motivando a interposição do agravo retido de fls. 76/78, devidamente contra-arrazoado às fls. 84/87. Consta ainda a realização

de duas audiências de tentativa de conciliação que, no entanto, restaram infrutíferas, conforme termos de fls. 72 e 92/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de carência de ação sob o argumento de que o contrato que aparelha a presente ação, por se caracterizar como título executivo extrajudicial, não autorizaria a utilização da via monitória. Com efeito, entendo que não há como atribuir força executiva ao contrato em questão (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD), mesmo que assinado por duas testemunhas. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitória, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem a ação monitória mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse atributo, a via executiva deixa de ser o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Exatamente essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um limite de crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção nas lojas conveniadas com a instituição financeira credora, num prazo predeterminado, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Assim, não se pode conhecer, no ato da assinatura do contrato, a importância realmente devida, pois tanto o valor quanto o momento em que este será utilizado ficarão a critério do devedor, observados os parâmetros contratualmente estabelecidos. Nem mesmo a prática freqüente de se emitir uma nota promissória vinculada a essa modalidade contratual autoriza sua utilização como título passível de execução. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pelo embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à satisfação de débito decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Com efeito, consoante documentação acostada aos autos, em 26/05/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0657.160.0000330-76), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 19.100,00, a um custo efetivo total de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR, destinando-se exclusivamente à aquisição de materiais de construção junto à rede de lojas conveniadas à CEF para essa finalidade. Ficou estabelecido um prazo de até 6 (seis) meses para utilização do crédito disponibilizado, contado a partir da assinatura do contrato. Uma vez encerrado o prazo de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida, a ser paga em 54 parcelas mensais e sucessiva. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, prevê o contrato a incidência de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Segundo informa o embargante, sua intenção era a utilização do crédito na compra de móveis planejados na loja Planorte, ao custo de R\$ 19.053,00, operação que restou concretizada após a apresentação do respectivo projeto. Contudo, apesar de ter ocorrido o repasse do valor da compra à empresa fornecedora, conforme Demonstrativo de Compras por Contrato apresentado pela CEF às fls. 21, os móveis deixaram de ser entregues, sendo o embargante surpreendido com o encerramento das atividades da empresa contratada. Pretende a parte embargante a anulação do contrato firmado com a embargada, com a devolução dos valores pagos, por entender que a instituição financeira é solidariamente responsável com a empresa fornecedora dos bens, em razão do convênio existente entre ambas. Diante disso, importa distinguir o contrato havido entre o embargante e a empresa Planorte, a quem incumbia o fornecimento dos móveis pretendidos, daquele travado entre aquele e o agente financeiro. Tem-se aí relações nitidamente distintas. Na primeira, a empresa contratada se obriga à entrega dos móveis nas

especificações e no prazo previamente acordados, mediante pagamento da importância correspondente. Na segunda, a instituição financeira concede um crédito a ser utilizado em qualquer uma das lojas a ela conveniadas, a critério do devedor, para restituição no prazo e com os encargos pactuados. A delimitação das obrigações assumidas em cada uma das avenças é suficiente para afastar a presunção de solidariedade entre o agente financeiro e a empresa fornecedora de bens e serviços com quem livremente optou contratar o consumidor, ora embargante. A propósito, dispõe o artigo 265, do Código Civil, que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Na ausência de previsão legal para a hipótese versada nos autos, seria necessária a existência de previsão contratual nesse sentido, o que não se observa do instrumento juntado às fls. 09/15. Há que se destacar que o vínculo existente entre a instituição bancária e as empresas credenciadas limita-se a um convênio estabelecido entre ambas com a única finalidade de controlar o direcionamento e aplicação dos recursos disponibilizados pela CEF exclusivamente na aquisição de materiais de construção e/ou móveis planejados, evitando assim o uso do numerário para fins diversos. Tanto que as exigências impostas às empresas interessadas limitam-se à comprovação de que atuam na venda de material de construção e/ou móveis sob medida, além da demonstração de regularidade junto às Fazendas Federal e Estadual. Esse convênio, portanto, não tem o condão de estender ao agente financeiro a responsabilidade pelo correto fornecimento dos produtos adquiridos pelos consumidores, remanescendo apenas a obrigação de fornecer o crédito necessário à aquisição dos bens escolhidos pelo consumidor, na forma contratada. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TJSP, na Apelação nº. 9121808-38.2008.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., 20/06/2011: COMPRA E VENDA - BEM MÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- Financiamento - Materiais de construção - Materiais não entregues - Ausência de responsabilidade do banco financiador - Sentença de procedência reformada - O Banco limitou-se a fornecer a mercadoria com a qual trabalha, ou seja, o dinheiro do financiamento. Os materiais de construção (pisos e azulejos) foram procurados, encontrados e escolhidos pelo financiado, não podendo a instituição financeira responder por problemas decorrentes da não entrega dos materiais pelo fornecedor. O negócio trilateral, no qual o banco financiador pode ser responsabilizado em tais situações, apenas ocorre se ambos (fornecedora vendedora e banco), pertencem ao mesmo grupo financeiro, o que não é o caso dos autos. - Recurso provido, m.v. No mesmo sentido decidiu o E. TRF4 no AG 5017272-50.2012.404.0000, Relator Desembargador Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, v.u., DE de 17/01/2013, p. 191: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda na qual os autores postulam reparação de vícios decorrentes da construção de bem imóvel financiado, uma vez que a empresa pública federal não é responsável pela edificação ou pela respectiva fiscalização. 2. A responsabilidade pelos vícios construtivos (ou pela entrega de bem adquirido com recursos obtidos em contrato de mútuo firmado com instituição financeira) deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. 3. Na espécie, (a) a instituição financeira disponibilizara os recursos contratos; (b) a parte contratante firmara novo contrato com a construtora e, de posse do cartão CONSTRUCARD, efetuara o pagamento do montante acordado (para aquisição de casa pré-fabricada); (c) a construtora atrasou a entrega da casa. Ou seja, não há inadimplência ou vício contratual a ser imputado à CEF, razão pela qual, por força no disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão declinatória da competência. 4. Agravo de instrumento improvido. No que concerne à questão envolvendo o cartão que deveria ser fornecido pela CEF para efetivação das compras, não assiste razão ao embargante. Isso porque, ainda que o cartão não tenha sido entregue, não obstante o embargante se contradiga ao afirmar que ao passar o cartão na loja, o débito foi efetivado (fls. 40), era de seu conhecimento a possibilidade de aquisição do bem com o uso da senha que lhe foi fornecida, transação essa sobre a qual, aliás, não recai nenhuma controvérsia. Assim, não há que se falar em anulação do contrato, ou ainda em extensão de responsabilidade à CEF em razão do suposto não fornecimento do cartão ao embargante. Dito isso, passo à análise do contrato cujo descumprimento ensejou a propositura da presente ação monitória. Sobre o tema, convém observar inicialmente que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente

com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelo ora embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis



com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. As oposições ainda demonstradas diante das taxas de juros pactuados não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras

diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito, não merece prosperar a tese acerca da suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente

econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 22.830,05, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Débora Lima da Silva, em que se pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 33.834,71, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplemento em contrato celebrado entre as partes. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 07/05/2008 as partes firmaram o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - contrato nº. 1230-0195-01000005594, por meio do qual foi disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta que a requerida fez uso do crédito concedido, não observando, contudo, as condições estabelecidas, o que motivou o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 29/07/2011, totaliza R\$ 33.834,71. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37). Regularmente citada às fls. 43/44, a parte ré ofereceu Embargos Monitórios às fls. 45/47, sustentando que o valor postulado é indevido, uma vez que decorrente de pagamento de um cheque que nunca fora emitido pela requerida. Aduz ter procurado a instituição financeira autora para o estorno do valor indevidamente lançado, oportunidade em que obteve cópia do documento fraudulento mediante entrega do cheque de mesma numeração (nº. 900033), em branco, que ainda se encontrava em seu poder. Informa que mesmo assim, e não obstante a lavratura de Boletim de Ocorrência, a CEF não procedeu ao estorno pretendido, tendo incluído seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Entende que apesar de indevido, o valor que está sendo exigido foi calculado com a incidência de juros de forma capitalizada, o que não pode ser admitido. Juntou documentos (fls. 48/53). Às fls. 54/60 a parte ré apresentou reconvenção afirmando que em razão da falsificação do aludido cheque, procurou a CEF para que houvesse o estorno do valor correspondente, e mesmo diante da evidente divergência da assinatura e da apresentação de boletim de ocorrência, a instituição financeira optou por incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, ajuizando a presente ação monitória. Em razão disso, pugna pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo juízo, bem como à devolução em dobro do valor exigido indevidamente. Requer a concessão de tutela antecipada para afastar as restrições lançadas pela autora em cadastros de inadimplentes. Além dos documentos que instruíram a reconvenção (fls. 61/66), a parte reconvinde

trouxe aos autos extratos relativos às restrições ao crédito alegadas (fls. 75/78), conforme determinado às fls. 74. O pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 80/81. Às fls. 86/90 a CEF ofereceu contestação à reconvenção informando que de fato houve a impugnação do cheque nº. 900033, porém, após análise do ocorrido, houve a restituição, em 13/08/2008, do valor integral do título, acrescido de juros e correções. Assim, a dívida cobrada na presente ação decorre exclusivamente da utilização do crédito posto à disposição da ré, não se justificando a pretensão da reconvincente no que concerne à condenação da autora ao pagamento do dobro do valor exigido e à indenização a título de danos morais. A CEF apresentou ainda impugnação aos embargos monitorios (fls. 93/100) reafirmando o estorno do valor correspondente ao cheque supostamente fraudado, e destacando que o valor exigido mostra-se condizente com as disposições legais e contratuais. Consta, por fim, a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termo acostado às fls. 110/110-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Duas são as ações processadas nos presentes autos: na primeira, a Caixa Econômica Federal busca a formação de título executivo visando à restituição de crédito concedido e utilizado pela embargante Débora Lima da Silva; na segunda, a ré reconvincente pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro do valor exigido na ação monitoria, em razão da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes com fundamento em dívida inexistente. Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada uma das ações nesta mesma sentença. Iniciando pela ação monitoria, cumpre observar, de plano, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Destes artigos se finaliza que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da

obrigação, mas o implemento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito o pleito do devedor em sentido diverso, que implique em desrespeito obrigacional. Como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte obtida em seu favor, então resolvessem rever o acordado para influir no pagamento devido, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. No caso dos autos, as partes celebraram o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - contrato nº. 1230-0195-01000005594, por meio do qual a CEF disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00, na modalidade Crédito Rotativo, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida pela embargante. Com isso, sempre que verificada a insuficiência de fundos na referida conta, a Caixa estaria autorizada a transferir a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados, no valor do saldo devedor, até o limite contratado, incidindo sobre o montante creditado os encargos estabelecidos em contrato. Sustenta a parte autora que a requerida fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo no prazo e forma acordados, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 29/07/2011, totaliza R\$ 33.834,71. A parte requerida, por sua vez, atribui a totalidade da dívida cobrada na presente ação ao pagamento indevido pelo banco sacado do cheque nº. 900033, no valor de R\$ 1.700,00, cuja emissão teria ocorrido de forma fraudulenta. Portanto, importa verificar se o crédito apontado pela requerente decorre exclusivamente da incidência dos encargos contratados sobre o valor transferido da conta de crédito rotativo para a conta de depósitos da embargante (cláusula primeira, parágrafo primeiro, do contrato de crédito rotativo - fls. 12), para cobertura do valor do título fraudulento, o que nos remete aos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 21/34. A análise dos extratos com a movimentação da conta da embargante, permite o acompanhamento da evolução da dívida discutida na presente ação, merecendo destaque os seguintes apontamentos: em 15/05/2008 a CEF efetuou o pagamento do cheque nº. 900033, no valor de R\$ 1.700,00, sem que houvesse suficiência de fundos na respectiva conta, passando a incidir os encargos contratados (fls. 22); referida conta permaneceu com saldo devedor até 05/06/2008, quando foram efetuados depósitos pela embargante suficientes para cobrir o montante devido (fls. 23); em 16/06/2008 verifica-se novo saldo devedor decorrente do pagamento de cheques emitidos pela embargante, além da realização de sucessivos saques; nota-se que o saldo devedor chegou inclusive a atingir o limite do crédito disponibilizado, o que motivou a recusa no pagamento por parte do banco sacado de novos cheques emitidos pela embargante (fls. 23); em 13/08/2008, a CEF efetuou o creditamento da importância de R\$ 1.796,96, correspondente ao valor do cheque nº. 900033, acrescido de juros e correção, tendo em vista o reconhecimento de que a emissão do referido título deu-se de forma fraudulenta (fls. 24); ainda assim, remanesceu um saldo devedor na conta da embargante no valor de R\$ 3.201,65, sobre o qual passaram a incidir os encargos pactuados, até sua liquidação, em 30/12/2010, resultando em um débito de R\$ 27.650,56, que com a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula de inadimplemento (cláusula oitava - fls. 13) culminou com o montante exigido na presente ação (R\$ 33.834,71). Esse breve histórico é suficiente para afastar a alegação de que o cheque fraudulento seria a causa da dívida apontada. Isso porque, não obstante a aparente divergência entre a assinatura lançada no referido documento com aquelas constantes dos documentos de fls. 11, 15, 43, 48, 49, 53, 61, 62 indicar a provável falsidade do título, a questão passa a ser irrelevante para a evolução da dívida, na medida em que a própria instituição financeira acolheu a impugnação do cheque, restituindo, em 13/08/2008, o valor correspondente, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, conforme comprovado às fls. 24 e 91, contrariando inclusive a alegação da embargante segundo a qual o estorno não teria ocorrido (fls. 46). Contudo, mesmo com a recomposição, a conta permaneceu negativa em razão de cheques que continuaram a ser emitidos (nos. 900041, 900059, 900044 e 900046), além de saques realizados pela embargante sem a necessária suficiência de fundos, implicando a disponibilização de recursos por parte da instituição financeira, recursos esses que se sujeitam, por óbvio, à incidência dos encargos pactuados. A consequência não poderia ser outra que não a progressão do valor devido nos exatos termos em que indicados pela CEF. Constatada a inexistência de relação de causalidade entre o episódio do cheque fraudulento e a dívida apontada pela CEF, resta verificar se o montante exigido foi apurado em conformidade com a legislação de regência e segundo critérios contratualmente estabelecidos, notadamente no que concerne à incidência de juros de forma capitalizada, contra a qual se insurge a parte embargada. Sobre o tema, observo que o anatocismo, ou juros sobre juros se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se a súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo

porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito, nem se sustente a tese acerca da suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim

da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Sobre a regularidade dos cálculos apresentados pela autora para justificar o valor pretendido, reporto-me novamente aos documentos de fls. 21/35, nos quais se verifica que no período compreendido entre os meses de maio e agosto de 2008, a embargante se utilizou de recursos provenientes da conta de Crédito Rotativo em razão da insuficiência de fundos em sua conta de depósitos. Em 13/08/2008, foi creditada a importância de R\$ 1.796,96, reduzindo o saldo devedor então existente para R\$ 3.201,65 (fls. 25). Sobre esse valor passaram a incidir os encargos contratados, situação que perdurou até março de 2010, quando então a conta voltou a ser movimentada para desconto de cheques emitidos pela embargante, porém devolvidos em razão do saldo devedor superar, em muito, o limite de crédito estabelecido, hipótese contemplada na cláusula sétima do contrato de crédito rotativo (fls. 13). Finalmente, em 30/12/2010, quando o saldo devedor já atingia R\$ 27.650,56 (fls. 34), a CEF optou pela liquidação do contrato, incidindo, a partir de então, comissão de permanência, obtida a partir da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade limitada em 10% ao mês, em conformidade com o que dispõe a cláusula oitava do contrato (fls. 13). Ainda que não haja impugnação específica neste sentido, importa observar que a aplicação da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida, deu-se em conformidade com as disposições legais sobre o tema bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante (a exemplo das súmulas 30 e 296 do STJ) que veda sua incidência com juros moratórios, remuneratórios e com correção monetária, uma vez tratar-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. A planilha de fls. 35 demonstra que a CEF ateu-se a esse critério, abstenendo-se da cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, para aplicar tão somente a comissão de permanência. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Passo à análise do pedido deduzido pela ré reconvincente, consistente na condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado, bem como à devolução em dobro do valor exigido indevidamente. Ainda tendo como premissa o fato de que o valor exigido pela CEF é indevido por decorrer exclusivamente do pagamento do cheque nº. 900033, no valor de R\$ 1.700,00, cuja emissão teria ocorrido de forma fraudulenta, a reconvincente afirma ter experimentado grande constrangimento em razão da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, além de ter bloqueada a quantia de R\$ 850,00 mantida em conta poupança mantida junto à CEF, fatos esses passíveis de indenização a título de dano moral. Pretende ainda a condenação da autora reconvincente à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Não há como acolher a pretensão da reconvincente. O reconhecimento da inexistência de relação entre o cheque falsificado e a evolução do débito contraído pela reconvincente, e a constatação da conformidade do valor exigido pela CEF com as disposições legais e contratuais, repelem a tese segundo a qual a inscrição do nome da reconvincente em cadastros de inadimplentes deu-se de forma arbitrária. Convém lembrar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do

inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar que a CEF se abstenha da referida inclusão, quando evidente a existência de motivo para tanto, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Assim, tendo a instituição financeira credora atuado nos limites da legalidade quando da inclusão do nome da reconvinte nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, não se vislumbra nenhuma situação constrangedora ou humilhante que daí decorra, passível de ser indenizada pela ora reconvinde. Ademais, os extratos obtidos junto à Serasa Experian e à Associação Comercial - SCPC juntados às fls. 77/78, indicam a existência de outras anotações em nome da reconvinte além da decorrente da dívida em questão, cenário que nos remete aos termos da Súmula nº. 385, do E. STJ, segundo a qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No que concerne ao suposto bloqueio de ativos em conta poupança de titularidade da reconvinte, a inexistência nos autos de prova ou indício de tal fato tenha efetivamente ocorrido, impede que se considere qualquer pretensão relativa a danos morais daí decorrentes. Finalmente, no que tange à pretendida devolução em dobro de quantias supostamente indevidas, dispõe o mencionado artigo 42, parágrafo único, do CPC que: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. No caso dos autos, diante da constatação de que a quantia cobrada limita-se ao valor efetivamente devido falece razão à parte reconvinte no que tange à pretendida restituição. Em face do exposto, no que concerne aos embargos monitoriais, DESACOLHO-OS, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 33.834,71, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e condeno o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vera Lucia Gomes Moreira em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.681,93, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 24/08/2011 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0689.160.0000926-62), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 11.681,93, apurada em 13/06/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Regularmente citada (fls. 38/39), a parte ré ofereceu embargos monitoriais (fls. 40/41) reconhecendo o inadimplemento contratual, atribuindo-o a dificuldades financeiras. Recebidos os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 44). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou os embargos às fls. 45/47. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termo de fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico, de início, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir



o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo o acolhimento da tese normalmente aventada pela parte devedora no sentido que o contrato em tela deve ser visto sob a ótica do Consumidor, justifica a revisão das cláusulas pactuadas por suposta abusividade. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não autoriza o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Ainda que a presente relação seja vista sob o prisma das normas de proteção ao consumidor alinhando a decisão ao entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Nem se alegue a nulidade de cláusula por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código

Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se a súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. A propósito da adoção do Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal

dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Note-se que juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como conseqüência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lúdimo empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacadas, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mútuo é, além de aceita no mercado econômico, lúdima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a

incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11.681,93, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003811-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003811-8) - ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Caldin em face da União Federal, na qual busca a anulação do Auto de Infração (MPF 0819000/02468/02) que deu ensejo ao Processo Administrativo 19515.001866/2002-36, relativos a omissão de rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos anos base de 1997, 1998, 1999 e 2000. A parte-autora afirma que o Fisco Federal considerou omissão de rendimentos tributáveis valores creditados em sua conta corrente e conta de investimento, exigindo R\$ 641.181,47 a título de imposto IRPF e acréscimos. Em síntese, a parte-autora pede a insubsistência da autuação fiscal e a consequente nulidade do Auto de Infração alegando que os valores que transitaram em contas bancárias, por si só, não podem ser considerados rendimentos sujeitos a IRPF, que a Receita Federal tributou valores transferidos de uma conta para outra de mesma titularidade e também valores a título de empréstimo ou mútuo, e que é sócio de 3 empresas que fizeram uso de sua conta como pessoa física). A União Federal contestou o mérito (fls. 373/394). Réplica às fls. 1105/1110. Realizada a perícia judicial (fls. 1147/1180), as partes se manifestaram (fls. 1185/1226 e 1801). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pelo que consta dos autos, a instrução probatória foi suficiente e hábil à satisfação da argumentação da parte-autora, sendo dispensável prova testemunhal para a demonstração do que potencialmente deve ser objeto de prova documental. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPF, o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem acréscimo. Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, dos proventos ou do lucro. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). O regime predominante na tributação da pessoa física é o de caixa, de modo que o efetivo recebimento de renda e proventos (p. ex. creditamento de valores em conta corrente) revela o elemento temporal do IRPF. No contexto da tributação dos acréscimos percebidos por pessoas físicas, se de um lado é clara a possibilidade de auferir e calcular renda em relação à venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado livro-caixa, pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Parece insensato considerar que a integralidade do salário constitua renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser

dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses e outros motivos, e considerando que a tributação da renda se dá de modo real, presumido ou arbitrado, a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedular e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Assim, como regra geral, o IRPF incidirá sobre acréscimos efetivamente apurados (rendimento real) ou determinados segundo previsões razoáveis estabelecidas pela legislação tributária (rendimento presumido para situações ordinárias, e rendimento arbitrado para circunstâncias extraordinárias), sendo devido na medida em que é efetivamente recebido (regime de caixa). Para dar efetividade aos comandos que impõem tributos e em atendimento às razões fiscais e extrafiscais que os justificam, há várias previsões normativas parametrizando as relações entre o Fisco e os contribuintes, inclusive para combater práticas evasivas de omissão de rendimentos (p. ex., Lei 8.021/1990 e Lei 9.430/1996). Moldadas dentre de padrões lógicos e razoáveis, essas regras jurídicas também compõem o elemento material da tributação e, por isso, vinculam a atividade administrativa no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Em outras palavras, comandos normativos que combatem evasões tributárias com determinações razoáveis também determinam o campo de incidência da tributação do IRPF, à luz do princípio da reserva absoluta de lei ou da estrita legalidade contido no art. 150, I, da Constituição. Nesse contexto emerge o comando anti-evasão do art. 42 da Lei 9.430/1996, expresso ao prever que: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Esse art. 42 da Lei 9.430/1996 traz previsão coerente e lógica, uma vez que dinheiro (moeda escritural) que transite sem comprovação pelas contas bancárias de pessoas físicas presumivelmente se revela integralmente como rendimento tributável pelo IRPF. Contudo, esse art. 42 da Lei 9.430/1996 é claro ao prever que se trata de presunção relativa de rendimento auferido, uma vez que a pessoa física poderá demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações para então indicar que esses valores que transitaram por sua conta bancária não são rendimentos tributáveis, ou, se forem sujeitos a IRPF, qual é a base ou acréscimo tributável. E porque o art. 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção relativa no sentido da tributação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, o ônus da prova desconstitutiva dessa presunção é do titular da conta bancária, regularmente intimado para prestar esclarecimentos pela autoridade administrativa. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Não sendo comprovada a origem dos recursos, a integralidade dos créditos em conta bancária serão considerados rendimentos tributáveis, conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996, tributação que se assenta nos critérios extraordinários de arbitramento. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A validade do art. 42 da Lei 9.430/1996 vem sendo afirmada pelo E.TRF da 3ª Região, como se nota na AC 00025649520024036002 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119723), Rel.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 23/06/2008: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim desustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade

econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. No caso dos autos, verifico que a fiscalização cumpriu todas as formalidades impostas para a aplicação do comando do art. 42 da Lei 9.430/1996, pois regularmente intimou a parte-autora para comprovar (mediante documentação hábil e idônea) a origem dos recursos que foram creditados em sua conta de depósito e de investimento mantida junto a instituição financeira, e, somente após as respostas do contribuinte e à luz do que foi apresentado, considerou omissão de receita ou de rendimento tais valores creditados para lavrar o auto de infração e exigir IPRF nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 395/1096). Com relação aos montantes tributados como omissão de rendimentos, a fiscalização não estimou os valores mas tão somente deu aplicação ao comando do art. 42 da Lei 9.430/1996 que considera, por arbitramento, integralmente tributado os valores creditados em conta de depósito ou de investimento cujas origens não tenham sido comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Nem mesmo pela perícia judicial a parte-autora logrou comprovar suas alegações. Sendo seu o ônus da prova de reverter a presunção relativa do art. 42 da Lei 9.430/1996, e tendo à sua disposição os trabalhos do perito auxiliar do juízo, podendo expor (como de fato expôs) toda documentação acostada aos autos e tudo o mais que permitiria a comprovação da origem dos recursos para demonstrar que não se tratavam de omissões de rendimentos tributados, a parte-autora não deu sustentação aos seus argumentos. Na elaboração do laudo pericial pelo assistente deste Juízo, a parte-autora centrou suas preocupações na necessidade de identificação de deduções ou exclusões para apuração de renda em relação aos valores creditados em suas contas bancárias, mas não apresentou documentação que permitisse tal dedução ou exclusão e, por isso, corretamente 100% dos montantes creditados foram considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos e tributáveis, exatamente como determina o art. 42 da Lei 9.430/1996. Dada a presunção legal e o ônus da prova do contribuinte, em não sendo apresentadas provas hábeis, há que se proceder ao lançamento (ato administrativo vinculado). Assim, não houve falha ou desídia da fiscalização mas tão somente aplicação de comando legal constitucional (porque faz presunção relativa razoável). E as afirmações unilaterais do assistente técnico da parte-autora (fls. 1185/1226) cedem à precariedade da documentação apresentada nos autos e ao perito deste Juízo, tanto que no laudo técnico restou assinalado que foram constatadas graves irregularidades na elaboração dos livros-caixa da empresa Revac (que supostamente teria feito mútuos à parte-autora), em especial a conta Caixa Negativo (indicativa de omissão de receita, fls. 1165), o que levou a perícia a desconsiderar as documentações acostadas pela autora. Assim, são inconsistentes os contratos de mútuo pelos quais as empresas da parte-autora teriam lhe emprestado os recursos creditados em suas contas bancárias, uma vez que restou apurado nestes autos que não houve comprovação hábil da saída desses recursos nas empresas supostamente mutuaristas, sendo que parte dos créditos em conta da parte-autora foram feitos em dinheiro e outra parte em cheques cujas cópias não foram apresentadas. Não é possível afirmar ou insinuar que os contratos de mútuo de fls. 916/1044 e 1050/1054 foram elaborados extemporaneamente só porque se apresentam sem firma reconhecida (pela qual seria possível inferir que foram assinados nas datas nele fixadas), ou porque apresentam o mesmo tipo de letra de impressão e a mesma redação, ou ainda porque há semelhanças até mesmo nas canetas empregadas para as assinaturas de contratos que se distribuem por alguns anos. Essa afirmação ou insinuação esbarraria na própria presunção de não culpabilidade, na boa-fé presumida pelo Direito e em demais práticas possíveis no âmbito de pequenas empresas. Contudo, se em matéria penal há o in dúbio pro reo, o mesmo não ocorre em matéria tributária para fins de imposição de tributo, especialmente neste caso no qual o art. 42 da Lei 9.430/1996 é expresso ao prever a imposição de IPRF. Assim, a inconsistência da documentação apresentada pela parte-autora não lhe socorre para impedir a tributação, nem mesmo a aplicação da multa (correlata à conclusão pela omissão de receita), pois era seu o ônus da prova para reverter a tributação arbitrada pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0022946-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022946-5) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. em face da União Federal buscando anular a imposição do processo administrativo 13805.004576/95-01 e a Inscrição na Dívida Ativa 80.6.08.008036-79, relativas ao FINSOCIAL dos meses de setembro/1989 a março/1992. Em síntese, a parte-autora afirma que obteve êxito na Ação Ordinária 92.0056949-8 (e correspondente Ação Cautelar de depósito 92.22082-7) para recolher FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre seu faturamento, mas que ainda assim foi autuada em 13.07/1995, quando a Receita Federal impôs esse tributo em alíquotas superiores (1% entre setembro/1989 e janeiro/1990, 1,2% entre fevereiro/1990 e fevereiro/1991, e 2% entre março/1991 e março/1992), mantida mesmo após impugnação interposta na esfera administrativa. Alegando decadência das imposições entre

setembro/1989 e julho/1990, cerceamento de direito de defesa por não ter sido apreciada sua impugnação administrativa, descumprimento de decisão transitada em julgado na mencionada ação ordinária e não amortização do depósito feito na referida ação cautelar quando da lavratura do auto de infração, a parte-autora pede a anulação da exigência feita no processo administrativo 13805.004576/95-01 e da Inscrição na Dívida Ativa 80.6.08.008036-79. Deferido depósito judicial da quantia controversa (fls. 505), a União Federal contestou (fls. 616/620). Realizada perícia judicial (fls. 754/787 e 814/823), as partes se manifestaram às fls. 790/801, 825/833 e 840/846. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, porque não houve causa de pedir ou pedido na inicial formulada pela parte-autora, inexistente lide quanto aos percentuais da multa aplicada pela Receita Federal na autuação combatida (fls. 162/169), sendo clara a necessidade da litigiosidade expressamente deduzida para a manifestação judicial. Pelos mesmos motivos, não compõe a lide questões eventuais acerca da possibilidade de sucessão tributária dos efeitos da coisa julgada derivada da Ação Ordinária 92.0056949-8 (e Ação Cautelar 92.22082-7), notadamente o recolhimento à alíquota de 0,5% para o FINSOCIAL, em razão das incorporações de empresas noticiadas às fls. 509/607, mesmo porque a própria Receita Federal reiteradamente reconheceu tal sucessão e a aplicação da mencionada alíquota. Por óbvio que esses aspectos devem ser dados por incontroversos. Analisando a lide posta nos autos, à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, a União Federal reconhece a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC) no tocante à decadência das imposições dos meses de setembro/1989 a dezembro/1989, não admitindo para janeiro/1990 a julho/1990, meses em relação aos quais remanesce lide. A esse propósito, na contagem do prazo decadencial das imposições tributárias sujeitas a lançamento por homologação, o prazo quinquenal terá termo inicial distinto dependendo do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. O prazo decadencial de cinco anos será contado da data do fato gerador se o contribuinte, cumulativamente, fizer recolhimento antecipado do tributo que ele próprio acusa como devido (obrigação principal) e cumprir as obrigações tributárias acessórias correspondentes (se houver), uma vez que o art. 150, 4º, combinado com o art. 156, VII, ambos do CTN, prevêm a extinção do crédito tributário se houver pagamento antecipado e homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus 1º e 4º. Inexistindo cumprimento de obrigação acessória (no todo ou em parte, se for o caso) ou não havendo recolhimento da obrigação principal que o próprio sujeito passivo reconhece devida segundo sua documentação fiscal, o prazo quinquenal de decadência será contado do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos moldes do art. 173, I, todos do CTN. Em ambos os casos, a autoridade administrativa competente poderá rever o lançamento no mesmo prazo decadencial (art. 149 do CTN). No caso sub judice e segundo documentação acostada a estes autos, é certo que não houve recolhimento antecipado do FINSOCIAL quanto aos meses de janeiro/1990 a julho/1990, tanto que a parte-autora ajuizou a Ação Ordinária 92.0056949-8 (e correspondente Ação Cautelar de depósito 92.22082-7) para combater essa incidência anos após a ocorrência desses fatos geradores e dos vencimentos correspondentes, tendo realizado depósito judicial na mencionada ação cautelar em 22.05.1992 (fls. 491) e depósito nestes autos em 16.09.2008 (fls. 505). Já o Auto de Infração combatido foi lavrado em 13.07.1995 (fls. 162/169), de modo que corretamente exige contribuições devidas entre janeiro/1990 a julho/1990 (cujo termo inicial da decadência se deu em 1º.01.1991). Sequer é necessário discutir se depósitos judiciais anteriores ao vencimento dos tributos podem ser equiparados a pagamentos para fins de decadência, uma vez que resta evidenciado que tais depósitos foram feitos pela parte-autora muito após os decursos dos prazos para pagamento das contribuições de janeiro a julho/1990. Indo adiante, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa por não ter sido apreciada a impugnação administrativa formulada pela parte-autora, uma vez que os documentos de fls. 621/655 dão conta que as alegações feitas na via administrativa foram observadas pelas autoridades administrativas competentes, embora não tenham sido acolhidas por motivos que remanescem litigiosos nesta ação judicial. Também não há que se falar em descumprimento de decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 92.0056949-8 e na Ação Cautelar de depósito 92.22082-7, pois os autos revelaram (em especial a perícia judicial de fls. 754/787 e 814/823) que houve aplicação da alíquota de 0,5% na apuração do FINSOCIAL relativo aos meses de setembro/1989 a março/1992. Contudo, é verdade que 100% do depósito feito na Ação Cautelar 92.22082-7 foi convertido em renda a favor da União (fls. 422 e 496/498), embora o montante convertido não tenha sido suficiente para a liquidação da obrigação do FINSOCIAL (mesmo considerando a decadência reconhecida pela própria União). Àquela época, havia vários fatores que levavam à insuficiência de saldo para a liquidação total de obrigações tributárias garantidas por depósitos judiciais mesmo quando o montante inicialmente depositado equivalia ao valor integral da exigência, com destaque para a diferença de remuneração aplicada pela instituição financeira ao saldo do depósito (fato que à época se mostrava comum) em comparação aos critérios legais de atualização e de juros da obrigação tributária. No caso dos autos, a perícia judicial revelou que o depósito inicialmente realizado pela parte-autora na Ação Cautelar 92.22082-7, em 22.05.1992 (fls. 491), já foi insuficiente para saldar a obrigação tributária (dos meses de setembro/1989 a março/1992) devida até aquele momento, uma vez que não foram incluídos os acréscimos de multa e de juros moratórios no montante depositado. Assim,

realizadas as devidas imputações entre os montantes devidos e o que foi depositado na Ação Cautelar 92.22082-7, emergem razões para que a União Federal exija FINSOCIAL da parte-autora na autuação combatida (fls. 162/169) e seu correspondente processo administrativo 13805.004576/95-01 e Inscrição na Dívida Ativa 80.6.08.008036-79, todavia, não em sua integralidade. Observando as causas de pedir e pedido apresentados neste feito pela parte-autora e o que resta incontroverso (em especial os percentuais de multa aplicados no Auto de Infração de fls. 162/169), há parcial cabimento na anulação da imposição feita no processo administrativo 13805.004576/95-01 e na Inscrição na Dívida Ativa 80.6.08.008036-79, relativas ao FINSOCIAL dos meses de setembro/1989 a março/1992. Por certo que dessa exigência devem ser excluídas as contribuições atingidas pela decadência (setembro/1989 a dezembro/1989), assim como deverá ser abatido do valor devido o exato montante convertido em renda por força da Ação Cautelar 92.22082-7 (fls. 422 e 496/498). Após a exclusão das parcelas colhidas pela decadência e da dedução do montante do depósito convertido (fls. 422 e 496/498), o saldo devido pela parte-autora deverá sofrer os acréscimos nos moldes da legislação tributária de regência para, afinal, ser abatido do depósito judicial realizado nesta ação ordinária (fls. 505). Nesta fase de conhecimento, o correto é a fixação dos critérios para a apuração do montante devido pela parte-autora, deixando a apuração do montante exato para a competente fase de cumprimento da sentença, à luz da coisa julgada que advier desta ação. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR EM PARTE a imposição feita no processo administrativo 13805.004576/95-01 e na Inscrição na Dívida Ativa 80.6.08.008036-79, relativa ao FINSOCIAL, excluindo as contribuições atingidas pela decadência (setembro/1989 a dezembro/1989) e determinando o abatimento do exato montante convertido em renda por força da Ação Cautelar 92.22082-7 (fls. 422 e 496/498), mantendo, no mais, a imposição. Com a exclusão das parcelas atingidas pela decadência e após a dedução do montante do depósito convertido (fls. 422 e 496/498), o saldo devido pela parte-autora deverá sofrer os acréscimos legais para então ser abatido do depósito judicial de fls. 505. Em vista da sucumbência recíproca, fixo honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

**0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

A parte autora Auto Posto 4R Ltda. opõe embargos de declaração em face do que ficou decidido pelo Juízo às fls. 344/346, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 330/339, alegando ausência de fundamentação, em prejuízo do disposto no art. 535, II, art. 458, inciso II e art. 165, todos do Código de Processo Civil e no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados o ponto aventado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, haja vista que a decisão de fls. 344/346 encontra-se suficientemente fundamentada, com ampla exposição dos fundamentos que conduziram à conclusão de que não houve omissão na sentença proferida às fls. 330/339. Vê-se, no caso, que a parte autora busca, a todo custo, a modificação do que ficou decidido na sentença, fazendo uso reiterado de embargos de declaração, o que é inadmissível nesta via recursal, além de prejudicar o bom andamento do feito. Anota-se, à guisa de ilustração, que referido meio recursal também foi utilizado pela autora, de forma indevida, antes da prolação da sentença (fls. 325/327), conforme reconhecido pelo Juízo às fls. 328. Destarte, posto serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos às fls. 348/350, condeno a parte autora, ora embargante, no pagamento de multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa (fls. 84/85), na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas negolhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Condeno a parte autora, ora embargante, no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da fundamentação. P.R.I..

**0013742-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013742-3) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que a exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificada do termo de adesão acostado pela CEF à fl. 176, requereu o desentranhamento do referido documento. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza



irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0004025-50.2012.403.6100 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria do Livramento da Silva e Silva em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora sua habilitação em pensão por morte de militar em decorrência do falecimento de seu filho, lotado no 24º Batalhão de Caçadores - Batalhão Barão de Caxias - Comando Militar do Nordeste - 10ª Região Militar (Maranhão). Para tanto, aduz a parte autora que era dependente economicamente de seu filho, falecido em serviço no dia 03 de abril de 2002. Informa que, após seu óbito, ingressou com pedido administrativo em 29/05/2003 pleiteando pensão militar, tendo, no entanto, seu requerimento negado administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente, pela não caracterização de dependência econômica. Alega que o soldo a que faz jus, uma vez que seu filho foi morto em serviço, não pode ser inferior à pensão de terceiro-sargento, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Informa ainda ter ingressado com a Ação n.º 2003.37.00.000601-0 perante a Seção Judiciária do Maranhão, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais, encontrando-se referido processo em segunda instância. Pretende, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de ver-se habilitada a receber pensão por morte de seu filho, com todos os benefícios decorrentes, bem como a condenação da parte ré, ao final, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do militar (03/04/2002) ou de seu ingresso na via administrativa (29/05/2003). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/56). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 60/62. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 68/74, o qual foi negado seguimento às fls. 76/80. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 81/92, arguindo ocorrência de prescrição e, no mérito a improcedência do pedido diante do não preenchimento dos requisitos legais. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas (fls. 107/108), enquanto a União Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 112). Réplica às fls. 109/111. Consta o indeferimento da prova testemunhal (fl. 113), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 115/121), sobrevindo decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo interposto em retido (fls. 122/124). À fl. 125 diante da decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, restou determinando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127/130), bem como apresentou contraminuta às fls. 131/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Os autos encontram-se devidamente instruídos para a decisão final em seu mérito, visto que possibilitam a formação de convicção do MM. Juízo. No que concerne a prescrição, afasto a alegada preliminar de mérito, haja vista que os valores pretendidos a título de pensão são efetivados mês a mês, quando deveria dar-se o recebimento dos valores correspondentes ao direito. De tal modo, a cada novo mês, abre-se um novo período quinquenal, válido para a contagem do pagamento, mas não para o exercício do direito. A cada novo mês, perpetra-se o direito de requerer o recebimento da pensão, sem prescrições a atingir o direito em si. Nos exatos termos do artigo 3º do decreto 20.910, que dita: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tendo em vista, portanto, a caracterização do direito em questão como aquele de trato sucessivo; levando à prescrição para o recebimento dos valores, e não para o direito, apenas com relação aos cinco anos retroativos ao pleito, em caso de reconhecimento de direito. Assim, o é tendo em vista a pacificação que se deu na jurisprudência quanto ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, concluindo que em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fundo do direito, mas sim as prestações vencidas e não pagas anteriormente aos cinco anos que precederam,

imediatamente, ao ajuizamento da ação. Concluindo-se, versando sobre prestação continuada, o lapso temporal sempre se renova, a cada prestação, sendo certo, contudo, que somente os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda serão configurados para reconhecimento de direito. A esse respeito, a Súmula 85, do E. STJ, indica: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nestes sentidos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ADMITIDOS POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL EDROMS Nº 22.307-7/DF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada. 2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88. 3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF). 4. O reajuste deve ser aplicado a partir das datas de admissão dos servidores, sendo irrelevante o fato de serem estas posteriores às citadas leis. 5. Como as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 cuidaram da revisão geral do vencimento dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo.... 7. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação. 12. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000194920 Processo: 199935000194920 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/4/2006 Documento: TRF100230251. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. A pensão é benefício previdenciário pago aos dependentes diante do falecimento do segurado, encontrando-se este em atividade ou não, mesmo que aposentado quando do falecimento. Tem como fim substituir a renda que o falecido fornecia à família, e entenda-se aí família nos termos da lei, de modo a minimizar a falta deste ente àqueles que dele dependiam economicamente. Consiste no pagamento de uma prestação previdenciária continuada. Esta é basicamente a concepção do instituto em questão. Então se tem seu diferente regramento, mudando-se especificidades, de acordo com o regime previdenciário que o falecido e seus dependentes encontrem-se. Em se tratando do Regime Geral da Previdência Social, estará regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213. Em se tratando de funcionário público, portanto Regime Previdenciário Próprio, ter-se-á a regulamentação na Lei nº. 8.112/1990, artigo 215 e seguintes, sendo este o regramento básico para os funcionários civis federais. Em se tratando de militar, tem-se a regular a pensão por morte a Lei nº. 3.765/60, Lei nº. 5.774 de 1971, e atual Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80. Justamente esta última qualificação nos interessa, identifica-se o falecido como militar; entretanto, este ponto não é por si só suficiente para delimitar toda a tratativa legal decorrente. Atentamente se tem de apurar a sucessão legislativa para a categoria em questão, sob pena de incidir em grave erro jurídico, tendo por vigente legislação superada. Veja-se. Inicialmente, encontrávamos a legislar o assunto o disposto no artigo 156 da Lei nº. 6.880/80, prevendo: Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Assim, ter-se-iam como vigentes, até nova entrada em vigor de legislação sobre pensão de militares, as disposições previstas nos artigos 76 a 78 da Lei n.º 5.774/71. Contudo, ocorre que em 2001 veio a Medida Provisória de nº. 2.215-10, revogando expressamente o artigo 156 do Estatuto do Militar; conseqüentemente, a vigência dos artigos 76 a 78 da Lei 5.774 de 1971 também restou revogada. Diferentemente não poderia ser, posto que veio Regulamento atualizado a tratar do assunto, o Decreto nº. 4.307/2002, prevendo em seu artigo 2º, inciso III, que: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes conceituações:(...)III - dependente: quaisquer das pessoas enumeradas nos 2º e 3º do art. 50 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, constantes dos assentamentos do militar. Sendo que o artigo 50 de referida lei prevê em seus parágrafos segundo e terceiro: 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam

remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. (grifei) Este, então, o regramento que vem nos socorrer para o presente caso. Isto porque, sabe-se que a legislação regente da pensão, assim como dos demais benefícios previdenciários, é aquela vigente quando da data do óbito, já que este será o fato gerador para o direito ao gozo do benefício. O óbito deu-se em 2008, conforme certidão acostada aos autos. Assim sendo, a legislação incidente é a supramencionada, vale dizer, o Decreto de 2002, posto que ainda vigente até hoje a regulamentar os dependentes do militar falecido. Diante destas previsões, falecido o militar Kleyton Silva e Silva, soldado do 24ª Batalhão de Caçadores do Exército, sua genitora Maria do Livramento da Silva e Silva veio requerer o benefício pensional, sob alegação de que dependia economicamente do de cujus. O pedido foi negado administrativamente, pelo fato de a requerente não ter provas da dependência econômica em relação ao seu filho militar falecido. Pois bem. No caso em epígrafe, cinge-se a questão controvertida à constatação de dever ser ou não a parte autora considerada dependente do militar falecido, para fins de pensão. Mote fulcral a dar ensejo aos típicos consectários que o tema suscita. Conforme consta na petição inicial, a autora afirma que o soldo de militar correspondia ao equivalente a 40% do seu salário, isso porque a renda da autora correspondia a R\$400,00 e o soldo do filho era de R\$168,30; que é divorciada judicialmente do pai do de cujus, tendo dispensado o pagamento de pensão alimentícia e que vivia em São Paulo com seus outros dois filhos, enquanto seu filho militar encontrava-se residindo no Maranhão. Afere-se que a parte autora não se enquadra no artigo 50, 2º, inciso V da Lei n.º 6.880/80, que considera dependente do militar sua mãe viúva que não recebe remuneração. Tampouco preenche os requisitos do 3º e alínea b do 3º de referido dispositivo legal, que considera dependente a mãe solteira, separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, viva sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do falecido filho militar, e ainda, desde que expressamente tenha o militar declarado na organização competente esta situação. De se ver, por conseguinte, a insuficiência da declaração na organização militar de ser a mãe do militar falecido sua dependente econômica. Requerendo a lei a prova deste fato para a concessão da pensão. A declaração é apenas um dos elementos a serem observados no momento próprio. Elemento não excludente de todos os demais relevantes requisitos legais. Daí porque se diz que, a interpretação a ser dada para a lei supra não é no sentido de mera formalidade de dependência econômica. A dependência econômica requerida legalmente para o caso, gerando o direito ao benefício previdenciário em vista, é aquela efetivamente existente. Exatamente o porquê de não ter a lei presumido a dependência econômica, o que poderia ter feito. Deixando para a prova em contrário a retirada deste direito, reverberando para significativa inversão do caso. No entanto, o legislador não seguiu com olhos míopes para a constatação do que se presume em um primeiro momento. Isto é. Está nesta hipótese legal a traçar relações de sustento entre mães e filhos; invertendo a lógica primária de que, em princípio, ao menos no início da fase adulta, os filhos é que são sustentados pelos pais. Claro que diferentes quadros fáticos são rotineiros, mas por inverter a lógica primária de sustento oferecido pelos pais e recebido pelos filhos, ao menos naquele momento inicial da vida adulta, requer-se a prova disto. Verificando atentamente a documentação acostada aos autos, denota-se que a autora não pode ser tida como dependente econômica de seu filho falecido, tendo em vista que: a uma, a morte do falecido ocorreu em 2002, quando a mãe, ora autora, ainda ostentava a qualidade de casada, e, sem dependência econômica do filho militar. Tanto que, quando do divórcio, dispensou o recebimento de pensão alimentícia de seu ex-marido. Situação ratificadora de sua posição de independência econômica diante do marido e obviamente do filho, posto que se necessidade houvesse o primeiro obrigado a manutenção seria o marido naquela época; somente em segundo plano aparecendo o filho como complementador da renda materna. O que explicita ainda mais a imprescindibilidade das provas requeridas quanto à existência ou não da dependência econômica. A duas, a autora, mãe do militar falecido, possui renda própria, tal como afirmado na inicial. Renda que equivalia a quase três vezes a renda do filho, quando de seu falecimento. Atestando sua subsistência própria, sem manutenção pelo descendente. E mais uma vez afastando-a do preenchimento dos requisitos indispensáveis para o direito ao recebimento de pensão em razão do falecimento de seu filho militar. A três, a autora residia em Estado diverso do militar falecido, impedindo o complemento do requisito para o direito à pensão: viver sob o mesmo teto do falecido. Não se pode deixar de anotar que, conquanto a mãe do falecido alegue que este contribuía com 40% da renda disponibilizada ao seu sustento, esta assertiva não ganha ares mínimos de credibilidade, diante dos elementos acima narrados, aos quais ainda se soma, principalmente quiçá, que o militar havia incorporado as fileiras do exército para a prestação do serviço militar obrigatório um mês antes de seu falecimento. Conjuntura, esta, tradutora da desvinculação financeira da ora autora com o falecido. Até mesmo porque, o fato de o mesmo residir em Estado da federação diferente do da parte autora, testifica que os recursos recebidos eram destinados a

suas próprias necessidades. Logo, diante da falta de comprovação de dependência econômica, outra não poderia ser a conclusão da parte ré senão a negativa de concessão da pensão, sem que aí haja qualquer ilegalidade a ser vislumbrada. Muito pelo contrário. A tentativa da parte autora de valer-ser do enquadramento de seu filho - por apenas um mês - no exército, para recebimento de valores destinados àqueles que preenchem os elementos declinados em lei, é ato que beira à má-fé, já que implica na tentativa de enriquecimento sem causa. Por outro lado, constato que a parte autora ajuizou a ação nº 2003.37.00.000601-0, obtendo parcial procedente quanto ao pedido de indenização por danos morais, decorrente do falecimento de seu filho durante a prestação do serviço militar no Maranhão. Contudo, no presente feito não restou demonstrada a dependência econômica, o pedido de concessão de pensão deve ser indeferido, conforme o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. PENSÃO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Lide na qual a mãe de militar falecido em acidente automobilístico pretende a promoção post mortem do filho e a concessão da pensão causa mortis, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, requisito indispensável para a concessão de pensão em favor da mãe, de acordo com o art. 7º, II, da Lei n.º 3.765/60. Quanto ao acidente, a sindicância militar concluiu que o evento não ocorreu no trajeto para o quartel, não sendo, portanto, acidente em serviço, consoante os arts. 1º e 2º do Decreto n.º 57.272/65. A prova produzida nos autos não foi suficiente para afastar tal conclusão, não fazendo jus o militar à promoção post mortem. Apelação desprovida (Apelação Cível n.º 434.492, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 27.04.2009). Finalmente, não havendo que se falar em concessão de pensão, irrelevante se faz a análise do pedido de progressão do de cujus para 3º sargento, bem como acerca de seu conteúdo, ou seja, se o seu valor deveria corresponder ao soldo percebido pela graduação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0011889-42.2012.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em face de Givaldo Bezerra de Moura, em que se pleiteia a condenação do réu em indenização para o pagamento do montante de R\$ 1.104,86 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de danos materiais, em decorrência do prejuízo causado à parte autora, quando da colisão do veículo do réu com placa indicativa de sentido-direção. A parte autora alega que em 01.07.2011, por volta das 18:30 horas, o veículo marca VW, Modelo Fox 1.6 Plus, ano 2006, placa DSF 1743, cor cinza, de propriedade do réu e por ele conduzido, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 135, km437,1, Município de Engenheiro Navarro/MG, conforme relato contido no Boletim de Trânsito nº932097, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Apurou-se que o veículo trafegava na rodovia e, ao invés de manter-se na faixa da direita, deslocou-se para a faixa da esquerda que permite retornar para seguir sentido Engenheiro Navarro/MG; impossibilitado de retornar à faixa da direita, devido ao fluxo de veículos, seguiu em linha reta, colidindo com uma placa indicativa de sentido-direção que orientava o condutor a seguir em frente para Montes Claros e Bocaiúva ou virar à esquerda no sentido de Engenheiro Navarro/MG e Joaquim Felício, danificando a referida placa, totalizando um prejuízo de R\$1.104,86, atualizado até 30.04.2012. Aduz que referido sinistro decorreu exclusivamente da imprudência, imperícia e negligência do motorista, já que o trecho da rodovia é plano, possuindo pista dupla e com quatro faixas de rolamento, com pavimento asfáltico em nível e traçado reto, apresentando-se seca no momento do acidente e, possuindo a devida sinalização sem restrições de visibilidade. Sustenta que notificado para o pagamento, o réu não apresentou defesa administrativa e, intimado para o pagamento, o réu não promoveu o pagamento. Com a inicial vieram documentos. Realizada a audiência, diante do comparecimento do réu desacompanhado de advogado e considerando a alegação de ser pobre na acepção material do termo foi determinada a conversão do rito em ordinário, bem como indicado ao réu que procurasse a Defensoria Pública da União, posteriormente, informando ao Juízo se a defesa seria realizada por aquela instituição (fl. 51). Às fls. 52/53 consta certidão informando que o réu compareceu a este Juízo e esclareceu que a Defensoria Pública Federal não poderia defendê-lo, consoante Portaria nº 464/2012, mas iria procurar a autora para tentar promover acordo extrajudicial. A parte ré contestou às fls. 54/93, alegando inexistência de culpa do réu decorrente da falta de sinalização de advertência ou indicação vertical ou horizontal, bem como a má conservação da pista com vegetação sem poda dificultando a visualização dos motoristas e agravando o fato deste trecho possuir uma curva, diferentemente do alegado pela autora. Aduz que a ausência de sinalização adequada no trajeto isenta o réu de qualquer sanção e reparação civil por ausência de culpa caracterizando-se a responsabilização do Estado por culpa anônima. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferido despacho convertendo o rito sumário em ordinário, dando vista a autora da contestação e determinando a especificação de provas às partes (fl.94). Réplica às fls. 118/122. A autora requereu a

produção de prova oral (fl.121/122), o qual foi indeferido à fl. 123. Dessa decisão, consta a interposição de agravo retido pela autora (fls. 125/127) e, contraminuta ao agravo pelo réu (fls.129/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Anote-se. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante do desinteresse na produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Falar em danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Nesta demanda a espécie que se emprega é a responsabilidade civil subjetiva para a apuração da responsabilidade da parte ré, proprietário do veículo; conseqüentemente sendo necessária a comprovação efetiva pela União Federal da presença de todos os elementos mantenedores de tal obrigação civil, como alhures explanado cuidadosamente, vale dizer, a conduta lesiva do condutor (negligência, imprudência ou imperícia), somada ao resultado lesivo à União Federal, e conexão entre estes dois elementos e a culpa lato sensu da parte ré proprietário do objeto cedido ao condutor, ou ainda a vontade de assim agir ou a assunção do risco de concretização do evento danoso. Nos exatos termos do que previsto no artigo 186 do código civil de 2002, artigo 927 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, respectivamente, veja-se: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito

e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Das provas apresentadas nos autos pela parte autora, há possibilidade de chegar-se à culpa do condutor do veículo, considerando-se as seguintes explanações, o trecho da Rodovia onde ocorreu o acidente é plano, com pista dupla e quatro faixas de rolamento, com pavimento asfáltico em nível e traçado reto, apresentando-se seca no momento do acidente e, possuindo a devida sinalização horizontal sem restrições de visibilidade, bem como existência de canteiro central, consoante descrição realizada no Boletim de Ocorrência às fls. 10/16. Além disso, restou indicado a existência de sinalização horizontal e vertical e as condições do tempo eram boas e sem restrições de visibilidade, oferecendo circunstâncias externas para que o trajeto fosse realizado com segurança. Por sua vez, observa-se que, segundo descrição as fls. 17, o veículo apresentava bom estado para utilização neste tipo de viagem, contudo inexistente comprovação de frenagem ou derrapagem decorrente da alegada fechada que sofreu por duas carretas. Ademais, conforme consta no Boletim o motorista do veículo informou ser proveniente de Petrolina/PE com destino a Curitiba/PR, tendo dirigido por cerca de 15 horas, cuja última parada ocorreu 4 horas antes do acidente, constatando-se que por mais experiente que seja o motorista, cuja habilitação possui a mais de 36 anos, é evidente que este estaria cansado para continuar o trajeto até o destino final. Aproveita-se a oportunidade para assentar que, por mais que se avalie a conduta padrão dos motoristas de caminhão, aferindo que em regra expõem-se a riscos desnecessários, e por vezes, em muitas delas, aliás, faltando com prudências impostas pela situação de dirigir horas sem o devido descanso a fim de chegar ao destino o mais rápido possível, isto é um quadro real, mas abstrato, não permitindo a conclusão imediata de culpa do condutor. Este exige a prova de que como descrito pela parte autora, vítima prejudicada segundo suas alegações, realmente assim se configurou o cenário. E tais provas, nestes autos estão presentes. Ponderem-se os constantes lapsos já retratados, consoante ao Boletim de fls. 15/18. Interessante observar que a única prova requerida pela parte ré foi o depoimento pessoal da testemunha Joel Csernik que informou: estava parado no posto e viu o acidente. Se aproximou do tumulto quando o condutor pediu que fosse sua testemunha. Não sabe o nome do rapaz que estava dirigindo. Viu que o motorista bateu no guard rails e não sabe a causa do acidente. O condutor carregava uma carga de manga. (fls. 116). Observa-se que nada acrescentou acerca da alegação de uma fechada sofrida pelo condutor do veículo ou qualquer evento estranho a situação que indicaria a exclusão de culpa do motorista. Consequentemente, além de não servir nem mesmo como indício da veracidade das alegações da parte ré, serviu para dar maior expressividade às dúvidas quanto à versão dela, posto que tal acontecimento seria inesperado e chocante, marcando-se na memória do depoente e sendo citado em audiência. O que não ocorreu. A parte ré requereu a prova testemunhal acima descrita, a qual foi deferida e realizada a audiência, fls. 116, contudo, entendo que referida prova reveste-se de evidente fragilidade, porque desacompanhada de outras provas, perdendo dimensão diante da avaliação probatória, inclusive pela inexistência de quaisquer outras provas, como as documentais, dentre as quais se pode citar fotos do local do acidente. Além disso, sequer a parte ré requereu a produção de prova pericial no local do acidente seja no presente feito ou por meio de ação cautelar de produção antecipada de prova diante da possibilidade de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, consoante aos artigos 846 e seguintes do CPC. Neste sentido o E. STJ já decidiu em acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. MOMENTO OPORTUNO. CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VER BETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO.1. A documentação, cuja autenticidade foi impugnada em sede de apelação, foi juntada com a petição inicial, razão pela qual competia ao réu suscitar a sua falsidade na contestação, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil. De fato, mantendo-se inerte o réu, ora agravante, operou-se a preclusão.2. A alegação de que apenas após a sentença o réu, ora agravante, teria tomado conhecimento dos documentos que comprovariam a falsidade dos documentos apresentados pela autora resulta em reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que entenderam que não se tratava de documento novo.3. A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).4. Agravo improvido. (STJ; AgRg no Ag 792726 / RJ; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 22/05/2007; DJ 04/06/2007 p. 363) Colaciono decisão monocrática do E. STJ: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Minas Brasil S/A em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ, fl. 498/499): INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL

- COMPROVAÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RESPONSABILIDADE COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - SISTEMA DE PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO - CONTRATO DE SEGURO - REEMBOLSO DOS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS ENGLOBALADOS PELOS DANOS PESSOAIS - DANOS MORAIS - QUANTUM - CRITÉRIO DO JULGADOR - PENSÃO MENSAL - SENTENÇA MANTIDA. Conforme explicita o artigo 159 do Código Civil são pressupostos da obrigação de indenizar a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade, o dano provocado à vítima, bem como o nexo de causalidade entre este e o comportamento ilícito do ofensor. O Boletim de Ocorrência possui presunção juris tantum de veracidade, uma vez que, tratando-se de documento público, exarado pela autoridade policial, possui fé pública, somente sendo desconsiderado em caso de prova firme e contundente que leve a entendimento contrário. Os danos morais, em caso de morte, guardadas as particularidades de caso a caso, devem ser fixados de modo a compensar a dor sofrida, não devendo ser fonte de enriquecimento e nem ser inexpressivo. V.v. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA - PROVA IRREFUTÁVEL - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Se a prova produzida é contraditória, não se pode concluir pela culpa da parte ré. Não ficando sobejamente provado que o acidente ocorreu na contramão de direção do veículo da ré, não há que se falar de culpa do condutor do ônibus. Relativamente à possibilidade de dedução do valor relativo ao seguro obrigatório (DPVAT) do valor da condenação, o acórdão vergastado vai em desencontro com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula n. 246-STJ. 2. Agravo regimental provido. (4ª Turma, AgR-ED-AG n. 1.041.905/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe de 01.12.2008). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE EMPREGADO TRANSPORTADO NO VEÍCULO DA EMPREGADORA. DPVAT. DEDUÇÃO. SÚMULA N. 246-STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CUSTEIO PELO EMPREGADO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. MULTA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98-STJ. I. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula n. 246-STJ. II. Havendo custeio pelo empregado do seguro de vida em grupo, impossível, por se tratar de relação jurídica diversa, a dedução do valor da respectiva cobertura do quantum fixado a título de ressarcimento. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório - Súmula n. 98-STJ. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (4ª Turma, REsp n. 348.214/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 10.03.2003) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento (art. 557, 1-A, do CPC), para determinar que do valor da indenização seja abatida a importância já recebida pelos agravados a título de seguro obrigatório de veículos. Publique-se. (STJ; REsp 839110; Ministro Aldir Passarinho Junior; 24/06/2010) Não se pode deixar de registrar, ainda, que, constata-se que a única divergência encontrada no aludido depoimento implica no número de defensas metálicas danificadas, por alegar a testemunha: sabe que foi danificado três lances de defensas e o veículo envolvido era um caminhão de pequeno porte, enquanto no Boletim de Ocorrência às fls. 15 consta indicação de 07 (sete) defensas metálicas. Embora, subsista tal controvérsia, há que se ressaltar que as informações prestadas pelo servidor público, neste caso, o policial rodoviário, goza de fé pública no tocante as presunções de veracidade e legitimidade, razão pela qual o boletim de trânsito lavrado por este agente é suficiente para demonstração dos fatos ocorridos, sendo que referida presunção juris tantum é relativa devendo ser impugnada por meio de provas, consoante ao artigo 333 do CPC, no que não só não obteve êxito a parte autora, como nem mesmo alegou neste sentido, com apresentação de qualquer raciocínio e indicio de prova. Por conseguinte, com todas as ponderações que o caso impõe, se vê culpa por parte do condutor do caminhão, remanescendo a responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 7.346,47 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 07/2008 devidamente corrigido. Para a atualização do valor incidirá correção monetária, desde a data do dano, procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF); e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0021139-02.2012.403.6100 - MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ**

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ajuizada por MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a restituição dos valores relativos ao abono do PIS, bem como condenação em danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que ser cadastrada no Programa de Integração Social (PIS), como no ano/exercício anterior seu salário não foi superior a dois salários mínimos, adquiriu o direito ao recebimento de um abono salarial equivalente a um salário mínimo, atualmente o valor corresponde a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Aduz que em 09.10.2011 dirigiu-se a agência Praça da Árvore para sacar o abono salarial, sendo surpreendida ao constatar que o valor já havia sido sacado. Sustenta que ao entrar em contato com a Gerência da instituição bancária, informaram que o saque ocorreu junto a Agência Arouche, às 23:39hs e, somente naquela agência seria possível obter maiores informações. Alega que compareceu a agência Arouche sendo orientada a redigir uma carta informando o ocorrido e requerendo as providências para a restituição do abono; na mesma oportunidade dirigiu-se a 77º Distrito Policial e lavrou boletim de ocorrência nº7508/2012. A parte autora aduz que no dia 15.10.2012 retornou a agência da CEF entregando a carta, cópia do boletim de ocorrência e outros documentos exigidos, embora tenha tentado solucionar a questão na via administrativa, restou a mesma infrutífera, assim sendo propôs a presente ação para que lhe seja paga a importância do mencionado abono, com a devida atualização, bem como condenação da parte ré em danos morais. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). A CEF contestou arguindo em preliminar a falta de interesse de agir diante da restituição do abono na via administrativa, a qual foi realizada em prazo razoável considerando da natureza social. No mérito, alega que a autora é titular de conta PIS nº123.36313.26.1, cuja inscrição está regular. Aduz que o abono salarial/PIS exercício 2012/2013, no valor de R\$ 622,00 foi pago no terminal de auto-atendimento (cash 24h) da Agência Arouche/SP - 1230, com a utilização do cartão cidadão. Ressalta que não houve recusa na restituição do valor, mas que o processo de contestação encontrava-se pendente de análise pela necessidade de verificação da assinatura no Termo de Responsabilidade para Cadastramento da senha do cidadão e, na hipótese do termo não ser localizado seria realizada a restituição independente da caracterização de fraude, o que ocorreu no caso da autora. Aduz a não ocorrência de danos morais, bem como insurge-se quanto ao montante pleiteado. (fls. 42/72). Réplica às fls. 76/91. Instada a especificar as provas que pretende produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 76 e 91). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de mais provas, restando em aberto apenas a questão de direito, nos termos assim do CPC, artigo 330, inciso I. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passa-se, portanto, diretamente ao mérito. O Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/1970, objetivou a integração do empregado do setor privado com o desenvolvimento da empresa. De modo que a contribuição recebida pelo Fundo de Participação - PIS é distribuída anualmente entre os empregados sob a forma de quotas proporcionais ao salário e ao tempo de serviço. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239, 3º, criou o abono salarial nos moldes atuais e o saldo de quotas dos patrimônios do programa PIS foi preservado: Art 239- A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. O PIS é administrado pelo Ministério da Fazenda, enquanto o abono gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sendo que a atribuição para o pagamento compete a CEF. Para a realização do saque do PIS faz-se necessário o enquadramento em uma das hipóteses legais: aposentadoria; invalidez permanente ou reforma militar; idade igual ou superior a 70 anos; transferência de militar para a reserva remunerada; dentre outros. Observa-se que o trabalhador cadastrado no Fundo PIS até 04/10/88, que ainda não tenha sacado o saldo de quotas na conta individual de participação, tem direito aos rendimentos do PIS, os quais são disponibilizados para levantamento de acordo com o calendário de pagamento, em não ocorrendo saque, esse valor é incorporado ao saldo de Quotas. Por sua vez, o levantamento do abono salarial é liberado anualmente aos trabalhadores cadastrados no PIS, os requisitos consistem em estar cadastrado há pelo menos cinco anos; ter recebido de empregador contribuinte do PIS (inscrito sob CNPJ), remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício; ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano base considerado para apuração; ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano-base considerado. Prosseguindo quanto às questões relacionadas à demanda. Falar em danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e materiais



expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais a compõem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranquilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Mas não é só. Também naquele mesmo caminhar da responsabilidade objetiva consumeirista, assim o há para os demais fornecedores tal

como descrito no CDC, não se restringindo às instituições financeiras. Marcando-se, igualmente, pela sua espécie objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC - código de defesa do consumidor. Aplica-se, por conseguinte, à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. No presente caso, a parte autora pretende a restituição do valor referente ao abono do PIS decorrente de saque indevido. Alega que no 09.10.2011 dirigiu-se a agência Praça da Árvore para sacar o referido abono salarial quando constatou que o valor já havia sido sacado; ao entrar em contato com a Instituição Financeira foi orientada a redigir carta informando o ocorrido e requerendo a restituição do valor, o qual foi efetivado no dia 15.10.2012, com o protocolo do documento acompanhado do boletim de ocorrência. Aduz que embora tenha tentado solucionar a questão na via administrativa, restou a mesma infrutífera, fazendo-se necessária a presente ação. Da análise dos autos, observo pelas alegações da CEF em sua contestação às fls. 42/51 e os documentos acostados às fls. 54/72, que após a verificação constatou-se que não foi localizado o Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cartão Cidadão junto à agência bancária, o que motivou a suspensão da disponibilização do abono à parte autora e, conseqüentemente a necessidade da regularização dessa situação, o qual foi efetivada e, posteriormente, cominou na restituição do abono salarial, cuja questão foi devidamente solucionada na via administrativa, circunstância que revela a perda do interesse processual. É bem verdade que a conclusão do procedimento administrativo ocorreu apenas após o ajuizamento da presente ação, entretanto se deve considerar a necessidade de ter-se um prazo razoável para análise e conclusão deste tipo de exame sobre os acontecimentos; principalmente, por subsistir hipótese de eventual fraude, o que no caso dos autos não foi constatado. Contudo, apesar de no caso não ter se verificado ao final a fraude, reitera-se a imprescindibilidade do desenvolvimento de procedimento administrativo para a averiguação do ocorrido. Dessa forma, ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, no que diz respeito aos danos materiais, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, cumpre a análise do pedido de danos morais formulado pela parte autora. Diante das provas acostadas nos autos, tanto pela parte autora quanto pela ré, verifica-se que é incontroverso o cancelamento da disponibilização do abono salarial ocorreu devido a não localização do Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cartão Cidadão e, não o saque indevido por terceiros do referido abono. Além disso, não restaram demonstrados pela autora os danos morais sofridos, constatando-se apenas meras alegações de prejuízos, sem o reflexo interiorizado no ser humano típico desta espécie de dano. Não se passa com olhos míopes para os aborrecimentos que o acontecimento causou à parte autora, como a necessidade de sua ida às agências bancárias em mais de uma oportunidade. Nada obstante, como já ressaltado alhures, no quadro apresentado a ação da ré foi no sentido do estritamente necessário para a averiguação de fraudes, agindo, dentro das possibilidades sistêmicas existentes ao seu alcance, da melhor forma possível. Os dissabores que a parte autora suportou, não podem, nesta esteira, serem opostos à ré, e a ela atribuídos. Já que na verdade decorreram unicamente da conduta ilícita de terceiro. Ponderando-se o acima exposto detidamente, não se vislumbra no presente caso prejuízos qualificáveis como danos morais, posto versar de mero dissabores e aborrecimentos, e, principalmente, não atribuíveis à conduta da parte ré; não tendo sido comprovada a caracterização de situação, ocasionada pela conduta da ré, aflitiva e angustiante ao ponto de causar a dor d'alma, suscitada nesta espécie de danos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de restituição do abono salarial do PIS. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 c.c artigo 20, 3º, ambos do CPC, devendo os valores restarem entre si compensados. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0022590-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$89.471,17 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até 30.11.2012, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa com a parte ré, por meio da conta corrente possuída por esta junto à Agência da CEF, tendo a parte ré utilizado o cartão de crédito nº 5405.7700.1249.6848, emitido pela autora, cujo vencimento do débito se ocorria todo dia 12, tendo sido realizado o enquadramento do valor referente as despesas realizadas pela ré. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte ré deixou de se manifestar (fls. 51). A CEF requereu o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos diante da inércia da ré, bem como a procedência da ação (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade

das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ademais, ressalvo ainda que a ré, quando citada, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviços contratados, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a ré ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou, assegurando-se assim o princípio básico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas prestações que valida e licitamente assumiram. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato é válido, recebendo a regular execução, em nome da contratante, quando requerida a prestação do serviço, tal como fora lididamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a consequente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 89.471,17 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P. R. I. e C..

#### **0035090-42.2012.403.6301 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária interposta por JOSÉ EDUARDO DE ARAUJO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos à título de Imposto de Renda decorrente de indenização na ação trabalhista nº 1363/95, na 56ª Vara do Trabalho. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 14/28, alegando em preliminares a incompetência absoluta do Juízo, a existência de trânsito em julgado e falta de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos. Consta decisão declinando a competência do Juízo e determinando a remessa à uma das varas da Justiça Federal (fls. 29/30). À fl. 46 consta despacho dando ciência da redistribuição do feito, bem como determinando a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual constituindo patrono (fl. 46). Intimado, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 46, a parte autora permaneceu silente (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001090-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-94.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020676-94.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$1.721.476,69, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação a exequente Joaquim Carneiro Neto, porquanto este faleceu em 13.12.2008, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Aduz haver constatado a existência de ação ordinária com idêntico objeto, autos n.º 00936746-41.1986.403.6100, com tramitação na 18ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual figuram os litisconsortes Gilvan Pio Hamsi e Joaquim Carneiro Neto, razão pela qual requer: a) que sejam compelidos a comprovar terem sido excluídos daquela ação; e b) a condenação destes em litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso V, do CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes. Reconhece ser devido o valor de R\$1.356.494,80, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos

de fls. 22/148. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 197/213. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente ao litisconsorte falecido Mauro Merlino requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. No que concerne à existência de ação com o mesmo objeto, em que figuram Gilvan Pio Hamsi e Joaquim Carneiro Neto, comunicou haver formalizado pedido de exclusão da ação ordinária n.º 0936746-41.403.6100, conforme documentos de fls. 212/213. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 214, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 215/228. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$1.721.476,69; b) pelos devedores: R\$1.356.494,80; c) pela Justiça Federal: R\$1.355.342,13. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 231). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida (fls. 235/260). A parte embargada requereu a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso (fls. 261/267). Havendo discordância do INSS em relação a este pedido diante da alegação de inexigibilidade do título (fls. 268). Reiterado o pedido dos embargados para expedição de requisitório (fl. 269). Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E. STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa

oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor:EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado.- O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa:EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV.Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição.Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado.Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia.- Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes.- No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento.Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações.Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-

embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 215). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 215. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em

19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS**. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS**. A norma do artigo 231, PAR. 1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8.112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro



modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia *ex tunc*, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelo litisconsorte falecido Joaquim Carneiro Neto. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Com relação à alegação de litispendência: Nos extratos acostados aos autos às fls. 358/380, verifica-se que Gilvan Pio Hansi e Joaquim Carneiro Neto figuram na ação 00.09367462(0936746-41.1986.403.6100), a qual tramita atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, tendo em vista que referidos exequentes requereram sua exclusão daquele feito, conforme faz prova o documento de fls. 212/213, não há óbices para que prossigam na execução. Todavia, a fim de afastar qualquer possibilidade de

pagamento em duplicidade, impõe-se seja o E. TRF/3ª Região comunicado do teor desta sentença, a fim de serem adotadas as medidas pertinentes. Ainda nesse particular, não se vislumbra a alegada má-fé processual pelos exequentes, mormente porque agiram de forma escorregada ao pleitearem a sua exclusão da ação ordinária n.º 00.09367462. Ademais, ao que tudo indica, a existência de duplicidade de ações deveu-se a equívoco do patrono por ocasião do ajuizamento, e não má-fé processual, haja vista o elevado número de litisconsortes ativos, tanto na ação ordinária n. 88.0034734-7 (posteriormente desmembrada pelo Juízo), em que figuravam 58 autores, quanto na ação ordinária n.º 00.09367462, proposta por cerca de 270 autores. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 216. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 1.152,67, no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A diferença apurada não é relevante, se considerado o montante integral executado, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 24/37. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 24/37), que acolho integralmente em sua fundamentação; Comunique-se o teor desta sentença à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ªR, a fim de instruir os autos da ação ordinária n.º 0936746-41.1986.403.6100, de relatoria da Exma. Des. Fed. Vesna Kolmar, relativamente aos litisconsortes Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Célia Vasconcelos Monobe. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021910-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740830-93.1991.403.6100 (91.0740830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente no que concerne à aplicação indevida de índices de correção monetária e à taxa de juros, que deveria incidir em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 09/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 18/23, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF às fls. 63/64, a qual deu provimento à apelação para anular a sentença anteriormente proferida (fls. 26/27), as partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte embargada discordou do valor apurado pela Seção de Cálculos (fls. 70/75). A União, por sua vez, aduziu não se opor aos referidos cálculos (fls. 77). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos

embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 18/23, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017774-37.2012.403.6100** - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Augusto Neves de Macedo Pereira em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamim, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 33/34. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 39/50. Dessa decisão consta interposição de agravo retido pela parte impetrante (fls. 60/85). Notificada, a autoridade impetrada encaminhou informação nº 655/2012-NUCAL/SRH/SR/DPF/SP (fls. 87/89) e Informação nº 640/2012-CAL/SRH/DPF/SP (fls. 112/114), esclarecendo que foi firmado Termo de Acordo nº 29/2012-MPOG entre o Ministério do Planejamento Orçamento, Gestão e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente a reposição das horas não trabalhadas. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pungando pela denegação da segurança (fls. 139/141). O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 145/146). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito diante das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 163), o impetrante requereu a extinção do feito diante da perda de interesse (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando à suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, decorrente do movimento grevista movido contra o governo federal. Todavia, às fls. 87/89 e 112/114 a autoridade impetrada informa a realização de acordo entre as partes. Reforçando esta alegação, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de interesse (fls. 164/165). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC,

o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001358-57.2013.403.6100 - ANDRE LUIS VEDOVATO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Luis Vedovato em face do General Comandante da 2ª Região Militar, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte impetrante sustenta que em 11 de outubro de 2005 foi dispensado do Serviço Militar Inicial com base no artigo 30, a, da lei nº. 4.375/1964, ou seja, por ser residente há mais de um ano (...) em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2013, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço no 12º Grupo de Artilharia de Campanha, localizado na Cidade de Jundiaí/SP, no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea a da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 2005 por residir em Município não tributário, seja porque está participando de concursos para residência em medicina. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para o serviço militar (fls. 59/66). Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 59/66, ao qual foi negado provimento nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região juntada às fls. 102/104. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/115, sustentando a legalidade da convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 117/118, pugnano pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido também dispensados do serviço militar inicial obrigatório. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em

Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento do serviço militar obrigatório (e não em razão de ser estudante), fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque, por exemplo, não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter numerário mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delinea a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora dispensado por circunstância legalmente prevista no momento em que se apresentou. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delinea que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 22). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 22, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (certificado de colação de grau às fls. 25). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricular em nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso de contingente, ou ainda por residir em Município não-tributário (caso do impetrante). Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia

pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, resta a procedência da demanda. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular o ato de convocação e designação da parte impetrante para prestar serviço militar obrigatório. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0010409-92.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Eduardo Risatto Gambarini em face do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da região de São Paulo sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. fls. 14/16. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, manifestando-se quanto ao mérito da ação (fls. 24/34). Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 35/37 alegando que a distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, destacando ainda que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição dos usuários para seu conforto, já que não terá que se sujeitar a filas. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 39/44, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Defiro o ingresso do INSS na lide nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Inicialmente, tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, como já constatado por este Juízo, o que, aliás, ensejou inclusive prévias informações, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o Agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a

atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante é não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam, diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão de impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transformar em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo próprio desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se, A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolarem quantos pedidos quiserem por senha, a um, isto feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos desejasse, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Assim, não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. P.R.I.

**0001482-19.2013.403.6107** - ELIANA P DE ARAUJO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliana P. de Araújo Rações - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem que permita à impetrante o exercício de suas atividades sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada.Em síntese, sustenta a parte impetrante que atua no comércio varejista de animais vivos

e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo que, em 06/03/2013, fiscais do Conselho impetrado estiveram em seu estabelecimento e lavraram o Auto de Infração nº. 1124/2013, alegando, para tanto, inexistência de registro da impetrante no CRMV/SP, ausência de profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica e, por fim, inexistência de Certificado de Regularidade junto ao órgão em questão. Sustenta a insubsistência da autuação uma vez que entre suas atividades não figura a prescrição ou fabricação de medicamentos veterinários, ou qualquer outra relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual pugna pela concessão de ordem que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, tornando sem efeito o aludido auto de infração, determinando ainda que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento em tela. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/42). O feito foi distribuído a esta 14ª Vara Cível após decisão do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 44/45). O pedido liminar foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fls. 50/55. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, em razão da necessidade de realização de perícia para definir as atividades exercidas pela impetrante. No mérito, sustenta que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário estão sujeitos ao registro no CRMV, por serem atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 94/96 verso, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de plano, a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Segundo entendimento da autoridade impetrada, seria necessária a realização de prova pericial para constatação do exercício, por parte da impetrante, de atividades próprias da medicina veterinária, hipótese incompatível com o rito mandamental, que não admite a dilação probatória. Observo, contudo, que a petição inicial veio instruída com cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 24), e do Requerimento de Empresário, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 25), figurando em ambos os documentos a descrição das atividades desenvolvidas pela impetrante, informação que reputo suficiente para a análise do pleito deduzido nos autos. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. No caso dos autos, depreende-se do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado às fls. 24, que a atividade econômica principal da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, figurando ainda como atividades econômicas secundárias o comércio varejista de medicamentos veterinários. Da mesma



forma, o Requerimento de Empresário relativo à inscrição da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 25) indica, como descrição do objeto da empresa, o comércio varejista de rações, produtos veterinários, medicamentos para animais, animais vivos, acessórios em geral e artigos de caça e pesca. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 24/25), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei n.º 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe o já mencionado Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 24), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei n.º 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 50/55 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo o Auto de Infração n.º 1124/2013 e eventual multa dele decorrente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. P.R.I.C.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022271-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON EDUARDO DA SILVA**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Notificação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Eduardo da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/26). Determinado a notificação nos termos do artigo 867 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 31). Expedido mandado de intimação, sobreveio certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 33/34, certificando que após diligenciar por diversas vezes, constatou que o imóvel encontrava-se fechado, após conversar com vizinhos, obteve informação de que o mesmo está desocupado a cerca de dois anos. Instada a se manifestar sobre as informações do Oficial de Justiça (fl. 36), a CEF requereu a desistência da ação com o intuito de tomar as providências administrativas cabíveis (fl. 37). Consta a apresentação de mandato com poderes específicos para desistir (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada (fl. 37), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007500-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007500-4) - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO PALOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que o exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificado do termo de adesão acostado pela CEF à fl. 144, requereu o desentranhamento do referido documento e prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

## Expediente Nº 7598

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0)** - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Fl. 176: Se houver interesse, proceda a executada na forma do art. 745-A do CPC. Para tanto, deposite 30% (trinta por cento) do valor total de débito, e o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Int.

**0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2)** - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 574: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6)** - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0018879-83.2011.403.6100** - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 318/320 e 323: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo indicada pela ANS às fls. 319 e 323, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.O depósito deve ser realizado à disposição deste juízo.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.O crédito supra será convertido em favor da ANS pois a Fazenda Nacional não integra a lide.Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Em que pese os documentos acostados pela executada às fls. 366/370, não se verificou regular a quitação, razão pela qual concedo prazo de 15(quinze) dias para apresentar documento assinado pelo síndico do condomínio ou procurador devidamente representado.Poderá também apresentar declaração do condomínio informando o pagamento das cotas condominiais para o período indicado nos autos.No silêncio ou sobrevindo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento desta decisão.Int.

**0002414-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002414-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em que pese os documentos acostados pela executada às fls. 478/483, não se verificou regular a quitação, razão pela qual concedo prazo de 15(quinze) dias para apresentar documento assinado pelo síndico do condomínio ou procurador devidamente representado.Poderá também apresentar declaração do condomínio informando o pagamento das cotas condominiais para o período indicado nos autos.No silêncio ou sobrevindo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento desta decisão.Int.

**0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Em que pese os documentos acostados pela executada às fls. 195/199, não se verificou regular a quitação, razão pela qual concedo prazo de 15(quinze) dias para apresentar documento assinado pelo síndico do condomínio ou procurador devidamente representado. Poderá também apresentar declaração do condomínio informando o pagamento das cotas condominiais para o período indicado nos autos. No silêncio ou sobrevindo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento desta decisão. Int.

**0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em que pese os documentos acostados pela executada às fls. 180/183, não se verificou regular a quitação, razão pela qual concedo prazo de 15(quinze) dias para apresentar documento assinado pelo síndico do condomínio ou procurador devidamente representado. Poderá também apresentar declaração do condomínio informando o pagamento das cotas condominiais para o período indicado nos autos. No silêncio ou sobrevindo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento desta decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)** - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fls. 235/236: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Int.

**0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6)** - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fls. 257/258: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Int.

**0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8)** - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL Providencie o sucumbente (AUTOR) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006051-21.2012.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 352, Carlos Alberto Ribeiro de Arruda, OAB/SP 133.149 e Rogério Augusto Campos Paiva, devendo os mesmos promover a regularização da representação processual. Manifeste-se o executado sobre o requerido pela União e documento acostado às fls. 349/351. Int.

**0013276-92.2012.403.6100** - EDSON CORSINO DE ARAUJO X LUZIA CAROLINA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CORSINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CAROLINA AMORIM

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

### **Expediente Nº 7603**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013703-55.2013.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXWELL MELO DE MOURA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Precatória, expedindo-se o respectivo mandado.Havendo necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada integralmente a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004076-27.2013.403.6100** - ERIC CEZAR DOS SANTOS(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Observe que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi determinado que a parte impetrante efetuasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Diante da inércia da parte impetrante, sobreveio sentença de extinção do feito, com nova ordem para que fosse providenciado o recolhimento das custas devidas, deixando novamente de ser atendida a determinação do juízo.Cumpra observar que o artigo 16 da Lei nº. 9.289/96 estabelece que, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Assim, intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo acima estabelecido sem a devida comprovação, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996, para a adoção das medidas pertinentes ao caso.Oportunamente, ao arquivo.Int.

**0004077-12.2013.403.6100** - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO(SP316969 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Observe que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi determinado que a parte impetrante efetuasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Diante da inércia da parte impetrante, sobreveio sentença de extinção do feito, com nova ordem para que fosse providenciado o recolhimento das custas devidas, deixando novamente de ser atendida a determinação do juízo.Cumpra observar que o artigo 16 da Lei nº. 9.289/96 estabelece que, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Assim, intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo acima estabelecido sem a devida comprovação, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996, para a adoção das medidas pertinentes ao caso.Oportunamente, ao arquivo.Int.

**0009974-21.2013.403.6100** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda, conforme requerido, nos termos do art. 7º, II da lei 12016/2009. Fl. 77/89: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011892-60.2013.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Venkuri Indústria de Produtos Médicos

Ltda. em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal em São Paulo, visando ordem para determinar a autoridade impetrada a análise dos processos administrativos de consulta. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que protocolizou pedidos de consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria na TIPI (ou TEC) em 15.05.2012, ainda pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do referido pedido já ultrapassou em muito o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo, o que fere diversos princípios constitucionais, sobretudo a garantia de razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXXVII, CF/88. É o breve relatório.

DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal, tendo em vista que a presente ação trata de um novo ato coator. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que, em 15.05.2012, a parte impetrante protocolizou junto à Receita Federal do Brasil consulta acerca da classificação fiscal de mercadoria na TIPI (ou TEC), sendo referidas consultas objeto dos Processos Administrativos nºs. 13811.722580/2012-39, 13811.722581/2012-83, 13811.722582/2012-28, 13811.722583/2012-72 e 13811.722584/2012-17, conforme atestam os documentos de fls. 28/37, ainda pendente de análise, segundo os extratos de andamento processual às fls. 39/43. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao

segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutro, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 15.05.2012, ou seja, já transcorreu mais de um ano da data desses pedidos (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa da manifestação de inconformidade, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto à análise dos pedidos de restituição. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada que proceda à análise das consultas, indicada nestes autos às fls. 28/37, a saber: Processos Administrativos nºs. 13811.722580/2012-39, 13811.722581/2012-83, 13811.722582/2012-28, 13811.722583/2012-72 e 13811.722584/2012-17, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se

**0013100-79.2013.403.6100 - MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA E SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lucia Lacerda Soares Alcide e Maria Amélia de Lacerda Soares Papa em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo,

buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição e entrega da inscrição da área de 3.212 m2, no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, a fim de possibilitar a regularização do imóvel descrito na inicial perante o Registro de Imóveis de São Sebastião. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que efetuou o pedido de inscrição da área de ocupação junto à Secretaria do Patrimônio da União em 19/10/2012, o qual recebeu o n.º 04977.012253/2012-91. Todavia, até a presente data o pedido não fora apreciado, violando seu direito líquido e certo à obtenção da inscrição, bem como o disposto no art. 5º, XXXIV, b e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, e no art. 24, parte final e parágrafo único da Lei n.º 9.784/1999. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a urgência da medida, haja vista que a inscrição da área no Registro Patrimonial da União - SPU é necessária para que se proceda à regularização do imóvel junto ao Registro de Imóveis, possibilitando a prática de atos negociais pelas impetrantes. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Com efeito, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que as impetrantes protocolizaram pedido de inscrição de área no Registro Patrimonial da União, em 14/10/2012, consoante documentação acostada às fls. 14, o qual se encontra pendente de decisão, consoante demonstra o documento de fls. 22, emitido em 01/08/2013. Com relação ao prazo para manifestação da Administração Federal acerca de pedidos efetuados pela parte interessada, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro, mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Entretanto, razão assiste à parte impetrante tão-somente no que concerne à demora na apreciação do requerimento administrativo formulado, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à inscrição pretendida, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação acerca do preenchimento, pelas impetrantes, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Daí porque torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, tão-somente para que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando-o, mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para que o órgão competente, em 10 (dez) dias, faça a análise do requerimento de inscrição da área indicada na petição inicial no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, manifestando-se diretamente às impetrantes, aceitando o pedido formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser deferida a providência requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0013587-49.2013.403.6100** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda. em face de Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP visando à concessão de liminar no sentido de assegurar a apreciação do pedido de restituição apresentado pela impetrante, nos autos do processo administrativo n.º 16349.720188/2012-57, formalizado por intermédio de PER/DCOMP n.º 22.34.55.64.32 (documento n.º 25322.01681.160712.1.2.57-0171), no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, sustenta que a demora na apreciação do pedido, que já perdura um ano, implica violação ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço



a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) dão óbvia capacitação financeira para os empreendimentos econômicos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou Pedido de Restituição em 16/07/2012 (fls. 17/19), sob o nº de controle 22.34.55.64.32 e n.º de documento 25322.01681.160712.1.2.57-0171, o qual ainda se encontra em andamento (fls. 25/26). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 da mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão-somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do PER/DCOMP apresentado sob o nº de controle 22.34.55.64.32 e n.º de documento 25322.01681.160712.1.2.57-0171, objeto do processo n.º 16349.720188/2012-57, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7605**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020940-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA**

De-se vista à Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020020-31.1997.403.6100 (97.0020020-5) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Anote-se o nome das advogadas indicadas às fls. 825 e 836. Fl. 841: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o valor apresentado pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

**0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da exequente.No silêncio ou sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0005115-66.2003.403.6114 (2003.61.14.005115-8)** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo IBAMA nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022063-43.1994.403.6100 (94.0022063-4)** - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VALLE LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Trata-se de apuração de diferenças decorrentes do parcelamento realizado nos termos do art. 745-A, do CPC.A executada, intimada para pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 45304,97 em 04/2011, depositou R\$ 13.591,49 em 10/06/2011 e seis parcelas mensais subseqüentes no valor de 5285,58, acrescidas de juros de 1% ao mês, no dia 10 de cada mês.Em que pese a executada ter efetuado o depósito do inicial e das parcelas, verifica-se que não os atualizou.O art. 745-A do CPC, ao tratar do parcelamento, determina o acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.A conta apresentada pela União expressa a correção monetária que a executada deixou de pagar, tanto no depósito inicial, quanto nas parcelas subseqüentes, razão pela qual acolho a conta apresentada às fls. 364/366.Deposite a executada a importância indicada pela União em abr/13 (R\$ 212,43), acrescida da correção monetária no efetivo depósito, observando a Tabela de Correção Monetária, Ações Condenatórias em Geral, da Justiça Federal.No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5)** - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 354 e 356: Em que pese o requerido pela Caixa Econômica Federal, para que prevaleça a conta elaborada pela Seção de Cálculos de fls. 321/323, não lhe assiste razão pois a referida conta não considerou os juros.Ainda que a r. decisão de fls. 156/161 fosse omissa em relação ao juros, tais são devidos nos termos do art. 293 do CPC.Portanto, acolho a conta realizada às fls. 347/350, elaborada nos termos da r. decisão de fl. 304, com decurso de prazo certificado à fl. 335.Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor apurado às fls. 347/350, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1335/1340: Providencie a executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. A penhora terá por base o valor encontrado pelo contador às fls. 1318/1321, nos termos do parágrafo 4o, art. 475-B, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Fl. 123: Indefiro, haja vista, a uma, a falta de qualquer fundamentação da CEF para tanto; a duas, a não apresentação de indícios da alteração financeira do devedor a justificar o eterno protelamento do feito, com tentativas de tempos em tempos de apreensão de valores, pelo BacenJud, sem que a parte autora exequente tenha se dado ao mínimo de trabalho para averiguação da concretização viável da medida que pleiteia. Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 7618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6)** - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Indefiro a devolução do prazo requerida pela parte autora às fls. 228, eis que a suspensão dos prazos se dá para que as partes possam ter acesso aos autos fora do período da inspeção geral ordinária realizada nesta Secretaria. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002163-91.2010.403.6301** - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 309, no prazo de dez dias. Int.

**0014682-85.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 2562/2563: mantenho o despacho de fls. 2561, por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de denúncia da lide, este já foi apreciado às fls. 1357. Tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0001387-44.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo tempo decorrido, solicite-se informações acerca do andamento do AI interposto pela parte autora de n.º 0005782-46.2012.4.03.0000. Cumpra-se.

**0016852-93.2012.403.6100** - SUELY PENHA RODRIGUES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144/179: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova manifestação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019816-59.2012.403.6100** - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Deixo de apreciar a petição de fls. 226/227, eis que juntada equivocadamente pela ré nos presentes autos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0020477-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo adicional de vinte e cinco dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 273.Int.

**0020479-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do cumprimento do despacho de fls. 49, cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Cumpra-se.Int.

**0000297-64.2013.403.6100** - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora às fls. 72.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002779-82.2013.403.6100** - TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008295-83.2013.403.6100** - TERCENIO BLOISE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008801-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA  
Ciência à CEF do retorno negativo do mandado expedido às fls. 26, para que apresente novo endereço, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cite-se no endereço juntado por esta Secretaria às fls. 29.Retornando o mandado negativo, providencie a Secretaria a consulta nos demais sistemas conveniados em busca de novo endereço. Cumpra-se. Int.

**0009090-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS  
Ciência à CEF do retorno negativo do mandado expedido às fls. 26, para que apresente novo endereço, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cite-se no endereço juntado por esta Secretaria às fls. 32.Retornando o mandado negativo, providencie a Secretaria a consulta nos demais sistemas conveniados em busca de novo endereço. Cumpra-se. Int.

**0011461-26.2013.403.6100** - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Citem-se as rés denunciadas União e Dnit, nos termos do art. 285 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012253-77.2013.403.6100** - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187/192: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**0013513-92.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**0013530-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0013532-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS  
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13204**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)** - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)  
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0000604-52.2012.403.6100.

**0000604-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG125918 - ELIZABETE DE CASSIA RESENDE ASSIS E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)  
Fls. 99: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor (endereço de fls.73), a fim de que comprove o cumprimento da obrigação alimentícia na conta bancária indicada às fls.63, conforme requerido pelo MPF.Outrossim, DEFIRO a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até a vinda da resposta das autoridades chilenas.Int.

**MONITORIA**

**0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO  
Fls.308: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0015524-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta

Precatória expedida às fls. 74, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013643-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls. 63-verso: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 136/2012, junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5)** - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.267) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Transfira-se o valor depositado (fls.268) para o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado à Execução nº 0018102-56.2005.403.6182 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9)** - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6)** - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ X FRANCA DA ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.681) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019020-39.2010.403.6100** - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.232/233) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017217-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017217-4)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 -

MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)  
Intime-se o BACEN (fls.1044/1045). Fls.1047/1048: Manifeste-se o executado. Int.

**0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Fls. 422: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0017575-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 10/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 13205**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010573-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA  
Fls. 221/240: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0022931-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE  
Fls. 70-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 032/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9)** - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)  
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012387-71.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8)** - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.568) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3)** - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

ACOLHO os embargos de declaração de fls.183/184, para determinar que a multa diária prevista na decisão de fls.168 somente passará a correr após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, contados da apresentação dos extratos pela Instituição Depositária. Int.

**0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0)** - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025097-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 377-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 92/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012306-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Fls. 78/80: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0021778-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CORREIA DA SILVA

Fls. 60: Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 59.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo o qual a CEF deverá informar a este Juízo acerca eventual acordo realizado entre as partes.Int.

**0007774-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X



MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 64: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa exarada às fls.53. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015627-38.2012.403.6100** - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 189/193 - Recebo o recurso de apelação interposto pela união Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023446-60.2011.403.6100** - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.172) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 13206**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011641-42.2013.403.6100** - SIND TRAB IND/ FIAC TECEL,MALH MEIAS,CORD ESTOP,ACAB CONF MALH,TINT ESTAM TEC,FIBR ESP TEXT SP ITAP COT CAI FR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130/174: Diga a parte autora em réplica, bem assim acerca da alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central.Int.

#### **MONITORIA**

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 339: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, dê-se vista à DPU acerca do despacho de fls. 338.Int.

**0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 322/330: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 173/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls. 201-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006236-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Tendo em vista o decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013389-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0019410-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA HELENA DE ARAUJO SILVA

Fls. 54: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos Termo de Renegociação da Dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000677-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição/andamento da Carta Precatória nº. 21/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000836-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, bem assim, pelo fato de tratar-se de matéria unicamente de direito, INDEFIRO o requerido às fls. 89/90. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0)** - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora a certidão de inteiro teor dos autos do inventário, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1)** - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.493/508: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010404-07.2012.403.6100** - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(Fls.493/517) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH  
Intime-se a exequente para que retire a Certidão de Inteiro Teor do termo de Penhora de Fls. , providenciando sua respectiva averbação no Ofício Imobiliário.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020853-92.2010.403.6100** - ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Fls.776/777: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006212-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA  
Fls. 148/149: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 13223**

#### **MONITORIA**

**0022265-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA  
Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitória em face de MERCOSUL Comércio de Veículos e Motos Ltda, Luis Fabiano de Souza Junior e Roney Pacheco Cintra, objetivando a citação dos réus para o pagamento da dívida por eles contraída através de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito (juntou cheques devolvidos).Deferida a citação dos réus por edital (fls.335).Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, ofereceu os embargos monitórios às fls. 351/387, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, da correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do direito civil contemporâneo, a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, a cumulação indevida de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula nona e seus parágrafos primeiro e segundo. Alega, outrossim, que os juros moratórios apenas devem incidir após o trânsito em julgado, além da indevida cobrança da pena convencional e despesas com honorários advocatícios. Impugnação às fls. 366/381.Os embargantes interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão de fls. 382, que considerou a matéria versada nos presentes autos como unicamente de direito e determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. A CEF apresentou contrarrazões às fls. 389/390.Este, em síntese, o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargantes pugnam pela inversão do ônus da prova, asseverando serem hipossuficientes. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022Rel.Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...)) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/08/2012 - Página::196) Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de defesa do consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas conforme adiante explanado-, a inadimplência dos embargantes é incontroversa. Ainda, depreendo que petição inicial veio acompanhada do contrato, além de extratos e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Aliás, nesse sentido, mutatis mutandis dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 114. 523, 37 (cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), posicionada para 02/12/2011, é proveniente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado pelos réus em 03 de novembro de 2010, através do qual para liberação do crédito os devedores apresentavam Borderôs de cheques prédatados e/ou cheques eletrônicos pré- datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Ainda, sobre o valor de cada operação eram cobradas Tarifa de Abertura e Crédito e de Serviços e juros remuneratórios, calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Sobre a liquidação do empréstimo, esta ocorria, no caso de duplicatas, nas respectivas datas dos vencimentos, por meio de pagamento pelos sacados, sendo que os recursos eram utilizados para a liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Entretanto, de acordo com o alegado e comprovado pela CEF, alguns dos títulos apresentados, com descontos antecipados pela credora, não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsto no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Observo, inicialmente, apenas a título de argumentação, que, mesmo que se entendesse tratar de contrato de adesão, este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Ainda, sobre a alegação dos embargantes no que se refere à necessidade da interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do direito civil contemporâneo, depreendo que nada impede possa o Juízo rever o conteúdo das cláusulas contratuais, sobretudo em razão da função social do contrato, prevista no art. 421 CC, quando inobservada, por uma das partes, a boa-fé objetiva, decorrendo daí quebra da base objetiva do negócio e da confiança. Aliás, deve o Judiciário, uma vez provocado, apreciar a conformidade com a Constituição e a legalidade das cláusulas contratuais. Como é cediço, não obstante seja mister a observância à pacta sunt servanda, deve-se observar, também, o dirigismo contratual dimanado do ordenamento jurídico. Nesse passo, cláusulas que com este não se alinham, ainda que convencionadas, não podem ser reputadas válidas. Neste sentido, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato. De outra parte, não se pode olvidar do disposto na Súmula 381 do STJ. Quanto à capitalização de juros mensal, esta é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000,

desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato em questão foi firmado em 2010, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Entretanto, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos, ao que depreendo, não foram aplicados ao débito. A tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula sexta, não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes. Contudo, não se pode falar em legalidade da cláusula Nona, que autoriza a CEF a proceder ao débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tais disposições são, de fato, ofensivas ao consumidor, pois o coloca em

situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, devem ser afastadas. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isto, acolho em parte os embargos opostos e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, devendo, em liquidação de sentença, ser refeitos os cálculos apresentados para excluir a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8908**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA**

DECISÃO DE FLS. 54/55: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 46. Alega a embargante que a referida decisão foi obscura e omissa, pois não analisou a previsão contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 em conjunto com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS**

Expeçam-se novos mandados de citação e de busca e apreensão para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 48). Na hipótese de o réu não ser encontrado nos endereços indicados (fl. 48), intime-se a autora para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da

autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0021886-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS**

Expeçam-se novos mandados de citação e de busca e apreensão para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 50). Na hipótese de o réu não ser encontrado nos endereços indicados (fl. 50), intime-se a autora para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES**

Expeçam-se novos mandados de citação e de busca e apreensão para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 50). Na hipótese de o réu não ser encontrado nos endereços indicados (fl. 50), intime-se a autora para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2) - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fl. 483: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**MONITORIA**

**0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA**

Diante da certidão negativa de fls. 75 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN**  
Fls. 135: intime-se a autora para recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas da diligência.I.

**0001820-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0002917-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 122/132. I.

**0004882-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE

Fls. 107/108: defiro a suspensão nos termos do artigo 791, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0009838-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Diante da certidão negativa de fls. 54 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0020318-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LAZARO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0022542-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X



GRACE KELLY MATHIELLO GONCALVES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0000734-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Ferreira da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 11.602,71 (onze mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.602,71 (onze mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), atualizada para 04 de janeiro de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001597-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0005274-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ROBERTO FURTADO

Providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

**0007706-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JULIANO DE ARAUJO

Diante da certidão negativa de fls. 29 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência

do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR**

Diante da certidão negativa de fls. 30 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0010159-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON LYRA DE AGUIAR**

Diante da certidão negativa de fls. 74 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2) - PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)**  
Fls. 140: Manifeste-se a CEF.I.

**0022395-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA JARDIM JOAO**

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento de endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0022398-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X NILZA SILVA DE CASTRO X ROSA KEIKO INOUE X ROSA MARIA AZEVEDO RAGUSA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora não recolheu as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257, do CPC.I.

**0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

**0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

**0002787-59.2013.403.6100** - ADRIANO MOTA DE JESUS(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP241100 - KELYSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora não comprovou o estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, tampouco recolheu as custas, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257, do CPC.I.

**0003617-25.2013.403.6100** - JOSE FAUSTINO RODRIGUES(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora não assinou a inicial, não forneceu contrafé e procuração, tampouco recolheu as custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

**0004907-75.2013.403.6100** - CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA MORATO S/A LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora não recolheu as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257, do CPC. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008759-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001161-60.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/18v e certidão de fls. 19 para os autos principais nº. 0006358-30.2012.403.6114, desapensando-se os autos. Após, ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003835-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.D.R. COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Diante das certidões negativas de fls. 208, 209 verso, 210 verso e 218 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do

artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0008865-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEDI SOARES PINHEIRO**

Diante das certidões negativas de fls. 41 e 43 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0009727-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK**

Diante da certidão negativa de fls. 42 verso, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0009911-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOLEDO PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA LTDA - ME X ELOISA FUCCIA CLARES X DANIEL CLARES**

Diante da certidão negativa de fls. 77, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004210-45.1999.403.6100 (1999.61.00.004210-6) - FUNDACAO BENEFICENTE ELIJASS GLIKSMANIS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZSNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1)** - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls.1009/1013 - Considerando que a União Federal (PFN) foi intimada do despacho de fl.1007 em 21/06/2013 e somente em 05/08/2013 expediu os ofícios às Delegacias da Receita Federal competentes (fls.1011/1013). ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias depois, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte impetrante para que apresente sua planilha de cálculos dos valores a converter e/ou levantar que entende correta. Com a apresentação da referida planilha, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pela parte impetrante, se em conformidade com o julgado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da parte impetrante e da Contadoria atualizados na data atual e na data da conta da parte impetrante. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias. I.

**0002111-14.2013.403.6100** - ESTEVAO JULIANO LOPES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Fls.130/134 - Defiro. Republicue-se o despacho de fl.127. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o referido despacho na íntegra. I. DESPACHO DE FL.127: Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0008986-97.2013.403.6100** - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em definitivo, a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, bem como a abstenção de qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição no CADIN/SERASA, e, por fim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Quanto ao direito digressou sobre o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, diferenciou receita de faturamento. Alegou que o ICMS não integra quaisquer desses conceitos. Aduziu que a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições fere os conceitos constitucionais de receita e faturamento, além de ofender o artigo 110, do Código Tributário Nacional. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente. Anexou documentos. Esta Juíza indeferiu a medida liminar às fls. 151/152. Em petição protocolada, a impetrante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória. A autoridade impetrada apresentou informações anotando que tanto as empresas submetidas à lei nº 10.637/02, como as que calculam a contribuição com base na lei nº 10.833/2003, têm o ICMS incluído em sua base de cálculo. Acrescentou a identidade entre faturamento e receita bruta. Salientou a diferença entre o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS e que as exceções que admitirem exclusões são taxativas em lei, lembrando o contido no artigo 109 do CTN. Reproduziu entendimento da Receita Federal e lançou luzes sobre os posicionamentos do Poder Judiciário para inferir o entendimento dominante sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante à compensação, gizou os artigos 170 e 170-A do Código Tributário

Nacional, bem como a Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004 e o artigo 71 da IN/SRF nº 900/2008, ressaltando a necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado da sentença. O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC nº 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. nº 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A ação declaratória de constitucionalidade 18-5-DF, tendo por objeto o artigo 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, que questiona a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASESP, foi suspensa, de modo que continua a prevalecer o entendimento fixado na Súmula 94 do STJ, ou seja, que os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. O ilustre jurista comentou que, a par do conceito jurídico, a questão seria até de ordem pragmática pela dificuldade de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante, pois não há unanimidade das decisões. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0009626-03.2013.403.6100 - BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 203, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a devolução dos documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias para substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0011150-35.2013.403.6100 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que a contribuição do PIS e da COFINS da impetrante incida apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das referidas contribuições e se abstendo de incluir seu nome no CADIN. Narra a impetrante que a base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação é o denominado valor aduaneiro, cujo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 pretendeu definir como sendo o valor da importação mais o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, o que seria inconstitucional. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS importação têm como fundamento de validade o artigo 195, IV e 149, 2º, II, da Constituição Federal. Anexou documentos. Decido. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de

bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS-Importação e a título de PIS/COFINS-Importação, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, bem como seja a autoridade impetrada impedida de incluir o nome da impetrante no CADIN. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013077-36.2013.403.6100** - MICHELE ALVES DE SOUSA (SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

1 - Converto a apreciação da liminar em diligência. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I. São Paulo, 06 de agosto de 2013.

**0013423-84.2013.403.6100** - ALINE CRISTINA TAKAMOTO (SP316328 - THIAGO HENRIQUE TAKAMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos, etc. ALINE CRISTINA TAKAMOTO, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a retificação da matrícula da impetrante, habilitada em concurso vestibular, alterando o período de aulas de vespertino para matutino. Declara a impetrante que foi aprovada no vestibular 2º semestre/2013 da Universidade Presbiteriana Mackenzie para o curso de Psicologia na classificação nº 211, sendo convocada a realizar a matrícula por meio da segunda lista de aprovados. O edital dispunha de 180 vagas, sendo 120 para o período matutino e 60 para o período vespertino. A escolha do período seria realizada de acordo com a

classificação no vestibular. Salienda que foram classificados para a segunda chamada 119 candidatos, ou seja, em tese, apenas 61 matrículas teriam sido efetivadas quando da primeira chamada, restando 59 vagas para o período matutino, considerando a remota hipótese de todos os primeiros matriculados terem optado pelo período no curso da manhã. Consigna, que a partir da classificação da segunda chamada (181), sua colocação permitiria a escolha de período por estar entre os 120 primeiros vestibulandos que poderiam vir a efetivar a matrícula. Por fim, declara que ao acessar o terminal informativo da universidade, verificou que sua matrícula havia sido para o período vespertino, obtendo informação da Secretaria Geral da Universidade que houve redução de 120 para 100 vagas no período matutino, a fim de adequar a turma do período vespertino. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o alegado e a documentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a presença de ato ilegal praticado pela autoridade, ora impetrada. A impetrante declara que houve redução do número de vagas oferecido em edital para o período matutino do curso de psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie de 120 para 100 vagas, e que a Secretaria Geral da Universidade informou que sua matrícula foi realizada no período vespertino em razão do não preenchimento de vagas suficientes para formação desta última turma. Trouxe aos autos atestado de matrícula (fl. 45) que declara estar a impetrante matriculada no período vespertino. Contudo, embora declare o direito de opção pelo curso no período matutino, não demonstra ter realizado sua opção no período pretendido quando da efetivação da matrícula. Ao que parece, busca a impetrante modificar sua opção de período após realização de matrícula, observando, ainda, não constar documento comprobatório de sua matrícula inicial, da opção matutino, já que referida opção deveria ser feita quando do ato da matrícula. O edital, na sua disposição 4.4 descreve que os candidatos com classificação posterior a 120, ou em eventuais listas posteriores, poderão optar por período no ato da matrícula, podendo ser confirmada ou transferida para período com vagas remanescentes. Desta forma, sendo a candidata a vaga do curso de Psicologia classificada em segunda chamada e na ordem 211, não faria jus a opção do curso, sendo sua opção pendente de confirmação. Uma segunda discussão seria quanto ao cumprimento do edital relativo ao oferecimento do número de 120 vagas no período matutino no curso de Psicologia e, posteriormente, diminuídas a critério da instituição. Tal informação apenas é afirmada pela impetrante, sem qualquer comprovação, além de não poder ser discutida em sede de mandado de segurança, que prevê para sua impetração a presença do direito líquido e certo de quem alega, ausente no caso dos autos, posto que depende de dilação probatória, que não se coaduna com a natureza do mandamus. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013900-10.2013.403.6100 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA (SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**



**0018211-78.2012.403.6100** - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **Expediente Nº 8909**

##### **MONITORIA**

**0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043394-52.1992.403.6100 (92.0043394-4)** - HEITOR LUIZ ARRUDA X JURANDIR LUIZ ARTUZO X JOHN W MACKENZIE SMITH X MARGARIDO PEREIRA DA COSTA(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO E SP087369 - MARIA TERESA ALVES ROSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018530-56.2006.403.6100 (2006.61.00.018530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018526-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018526-0)) CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X DELACY DE ALBUQUERQUE E SOUZA X MARGARETE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E SOUZA X SUELI VITAL E SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008510-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **Expediente Nº 8910**

##### **MONITORIA**

**0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS

Fls. 136: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é

firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA**

Fls. 97: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Wael FAISAL EL GHANDOUR**

Fls. 74: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ**

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**

Fls. 91: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO**

Fls. 111: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da

parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0008334-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fls. 116: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0005173-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Fls. 84: defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

**0011593-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Fls. 71: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0013399-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Fls. 72: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0015678-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA

Fls. 91: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0016128-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHYA SALLES DE PAULA

Considerando o pedido formulado às folhas 52, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez)

dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0000946-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Fls. 58: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0007351-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Fls. 56: defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

**0000722-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Fls. 38: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0004314-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PASSERI DOS SANTOS

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0006467-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA VARIZI DOS SANTOS

Considerando o pedido formulado às folhas 35/44, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013953-88.2013.403.6100** - EDUARDO GEMIGANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. No mesmo prazo acima, deverá atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012058-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-25.1997.403.6100 (97.0019419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN  
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO**

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE**

Fls. 92: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no

AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO**

Fls. 217: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fls. 65/66: o requerido já foi apreciado às fls. 61. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0021528-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS BRAGA DE MACEDO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0002539-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA LUCA FERREIRA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0007304-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI**

Fls. 48: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0009728-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA**

Fls. 41: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a



indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6512**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)**

Fls. 953-957: Prejudicado o pedido de levantamento da penhora haja vista que ela não foi registrada na matrícula n.º 105.416, conforme se extrai da nota de devolução (prenotação) emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 906). Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando a acordo judicial celebrado, dê-se baixa e rementam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014028-31.1993.403.6100 (93.0014028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090754 - WAGNER FRANCISCO GARCIA) X MARIA LOURENCO VESTIN(SP026534 - LUCAS EVANGELISTA CAMPOS)**  
Fls. 241-249: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, matrículas 65.416 (apartamento) e 65.417 (box 405) do 5º CRI SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o atual ocupante de que eles serão levados a leilão em hasta pública. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização das Hastas Públicas - CEHAS.Int. CONCLUSÃO 04/07/2013 Fls. 256-257: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a notícia de falecimento da executada MARIA LOURENÇAO VESTIN, no ano de 2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)**  
Fls. 535-562: Inferido o pedido da executada, haja vista que a penhora recaiu sobre os alugueres dos imóveis de não sobre o seu faturamento. Ademais, cabe à locatária comprovar o depósito dos valores referentes aos alugueres penhorados, nas respectivas datas de vencimento, nos termos da r. decisão de fls. 514-517 ou demonstrar a efetiva penhora de parte dos alugueres, sob as penas da lei. Expeça-se novo mandado para a intimação da empresa locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. a comprovar o depósito judicial dos alugueres penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de novas datas para leilão dos imóveis penhorados. Int.

**0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)**  
Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para

ciência do exequente.Int.

**0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDES SANTANA  
Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA  
Fls.354-367. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA  
Fls. 176: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora ( Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

**0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a exequente a r. decisão de fls. 137, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo sobrestadoInt.

**0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GONCALVES MORGADO  
Fl. 137/138: Defiro a suspensão do presente feito nos termos no artigo 791, III do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte exequente realizou todas as diligências possíveis a fim de localizar bens em nome do requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação da exequente.Int.

**0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0023397-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR  
Fl.68-70. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003949-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE GUATELLI BERSANI X CINTIA GUATELLI BERSANI X EDU CHAPEUS CONFECOES LTDA  
Fls. 89-101. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim,

saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

**0007223-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUVITA TRANSPORTES LTDA X JORGE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0012301-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP275547 - REGINA MARIA COSTA)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 55-57). Prazo 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003833-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0003836-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0004116-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDINETE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0006563-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0007771-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME(SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO(SP081915 - GETULIO NUNES)

Maniteste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 49-73) no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008467-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO GOMES SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0008849-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0008863-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, distribuído por dependência às Ações Cíveis Públicas 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, atualmente em trâmite perante o eg. TRF 3ª Região. O acordo judicial homologado nas Ações Cíveis Públicas previu em seu item 35 o depósito pela PETROBRÁS da importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem utilizados para o programa de fiscalização de emissão de fumaça preta de veículos automotores no Estado de São Paulo, a ser realizado pela CETESB. A PETROBRÁS manifestou-se às fls. 349 concordando com o pedido de liberação dos valores depositados judicialmente no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) pela CETESB, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento das próximas etapas do programa, conforme disposto nos itens 35 e 86 do Acordo. A CETESB informou às fls. 389-405 que, inobstante o levantamento de parte da importância depositada, ainda não foi possível a contratação do sistema (desenvolvimento de software que atenda as necessidades da CETESB), noticiando que o valor levantado encontra-se depositado em conta remunerada. Alega que, em razão de alterações na Direção da Companhia, decidiu-se pela não contratação de serviços de unidades móveis de terceiros, mas pela aquisição pela própria CETESB de 02 (duas) viaturas para a realização de atividades de fiscalização em tempo integral, razão pela qual requer o levantamento dos valores restantes (R\$ 770.000,00). Novamente intimada, a PETROBRÁS concordou com o levantamento do saldo remanescente pela CETESB, já efetivado (fls. 463). É o relatório. Decido. Os valores depositados pela PETROBRÁS nos termos do item 35 do Acordo (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) para subsidiar o programa de fiscalização de emissão de fumaça preta por veículos automotores no Estado de São Paulo, a ser desenvolvido pela CETESB, foram integralmente levantados nestes autos. Assim, o pleito objeto do presente Cumprimento Provisório de Sentença foi satisfeito, razão pela qual não restam outras providências a serem tomadas. Assim, para o atendimento dos demais termos do referido Acordo Judicial, quais sejam, o levantamento de valores depositados judicialmente em contas vinculadas às Ações Cíveis Públicas 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, da importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), destinados ao projeto, construção e entrega de um laboratório de emissões veiculares, a ser realizado pela ANFAVEA (item 60 do Acordo) e do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para custeio de ESTUDO a ser contratado pelo IBAMA sobre os impactos ambientais causados pela

emissão de poluentes por veículos automotores, análise das diversas etapas do PROCONVE já regulamentadas pelo CONAMA e os limites de poluentes previstos neste acordo, para fundamentar a adoção de fase posterior do mencionado Programa (item 55), as partes deverão utilizar a via processual adequada, por meio de cumprimento provisório de sentença específico, a ser distribuído por dependência às Ações Cíveis Públicas e neste Juízo Federal, nos termos do inciso II, do artigo 475 P do Código de Processo Civil. Registro que estes valores referem-se apenas aos fabricantes de veículos automotores movidos a diesel que assinaram o acordo judicial. De outra sorte, o levantamento dos depósitos realizados pelas empresas que NÃO fizeram parte do referido acordo judicial, decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado posteriormente com o Ministério Público Federal e que estão vinculados aos autos da Ação Cautelar nº 0007269-89.2009.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, não estão abrangidos pelo acordo judicial homologado nas Ações Cíveis Públicas, razão pela qual deverão ser alvo de requerimento endereçado àquele Juízo Federal. Posto isso, indefiro o pedido do Ministério Público Federal para a reunião destes autos à medida cautelar inominada nº 0007269-89.2009.403.6100 (1ª Vara Cível Federal). Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente Nº 6532**

### **MONITORIA**

**0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA (SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES (SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013358-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0003526-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005175-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010488-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central

do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013178-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017590-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023600-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido

com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0002902-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0002913-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0002925-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE DEVIETRO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.



**0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TYHAILLA RABELO LAZARO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005489-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTON BOTINO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005498-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL CICERO GOMES**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência

dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0011263-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA TAYLOR DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0011558-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLPHO BARBOSA PEREIRA DA SILVA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0011589-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada

de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047669-83.1988.403.6100 (88.0047669-4)** - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES (SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP153806 - MARIA LAURICE ANDREATA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1) Fls. 718-719: Diante da certidão de fl. 747, defiro a expedição de ofício de conversão em favor da União Federal (PFN) referentes aos seguintes autores: a) ADÉLIA DE SOUZA REQUENA MARQUES (guia de fl. 694); b) FÁTIMA REGINA MORETE (guia de fl. 695); c) JOÃO CARVALHO FERREIRA (guia de fl. 697) e d) JOSÉ FERRARI (guia de fl. 693). 2) Considerando que a parte autora, ora devedora TETUO OKAMOTO, não comprovou o pagamento de honorários advocatícios, solicitado na decisão de fl. 730, igualmente, determino a conversão de valor em favor da União Federal, referente a guia de fl. 691. Uma vez realizada a conversão requerida, abra-se nova vista dos autos a parte credora. 3) Fls. 737: Diante do lapso de tempo decorrido defiro novo bloqueio de valores a ser promovido no Sistema BACENJUD, referentes aos autores EUVALDO MEIRA ALVES e WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES. 4) Por fim, diante da notícia do falecimento do co-autor MAURY PAVANELLO DE CAMPOS (fls. 633), informe a UNIÃO FEDERAL, quanto ao sucesso das diligências noticiadas às fls. 737 e 746. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013115-49.1993.403.6100 (93.0013115-0)** - CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X JOSE CELSO ASSEF X LICIO MARQUES DE ASSIS X PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038762 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Fl(s). 132-133: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9)** - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015755-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063404-20.1992.403.6100 (92.0063404-4)** - TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA

Fl(s). 417-418: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fl(s). 132: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento

da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4)** - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM DE FREITAS

Fl(s). 374-375: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001863-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023416-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e

a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3992**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005054-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1 - Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2 - Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria ré, autorizo a apropriação do valor depositado. Oficie-se. Cmprovada apropriação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030880-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030880-8)** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA (SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado José Augusto Sundfeld Silva Júnior, conforme requerido às fls. 866/868. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1)** - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU (SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES E SP070958 - VANIA EGLE RAYOL LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 674. Intimem-se.

**0020907-24.2011.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0022790-06.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A (SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes sobre a designação de audiência para oitiva do senhor Nilson V. Boas para o dia 23 de outubro de 2013 às 14 horas e 30 minutos, conforme ofício do juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, expedido nos autos da carta-precatória n. 0000315-92.2013.403.6130. Intimem-se.

**0004726-11.2012.403.6100** - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Mantenho a decisão de fl.178 por seu próprio fundamento. Intime-se.

**0022691-02.2012.403.6100** - MARIA INES BALBINO ROCHA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0012100-44.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule ato administrativo que impôs o pagamento de multa (AI 27781/ PA 25789.023960/2008-14). Narra a inicial, em síntese, que a autora foi injustamente autuada pela ré por negativa de cobertura de assistência médico-hospitalar, consoante auto de infração lavrado em 17/11/2008. Sustenta a autora que a ré descumpriu os prazos processuais aplicáveis ao caso, caracterizando-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, além de violar os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade no cálculo do valor da multa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da Lei 9.873/99 a prescrição da pretensão punitiva da administração pública em decorrência do exercício do poder de polícia é de 5 anos, contados da prática do ato infrator (art. 1º), sendo certo que a paralisação do processo no aguardo de decisão ou julgamento, por mais de 3 anos, impõe o arquivamento de ofício. Aqui, conforme se infere da documentação que acompanha a inicial, apresentado recurso em fase da decisão que confirmou a infração e a imposição da penalidade pecuniária em 11/09/2009, o julgador administrativo deixou transcorrer mais de 3 anos para proferir julgamento, como se observa da publicação no diário oficial em 26/03/2013, o que caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. Reconhecida a plausibilidade da alegação inicial no tocante à prescrição inicial não é possível determinar a anulação do débito aqui discutido, por configurar providência satisfativa incompatível com a provisoriedade da tutela antecipada. De qualquer sorte, no que se refere à alegada desproporcionalidade no cálculo da multa imposta, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O depósito judicial do valor da exigência formulada pela ré independe de autorização judicial e assume natureza jurídica de contracautela suficiente para assegurar a suspensão de sua exigibilidade que obsta, por sua vez, a inscrição no CADIN ou sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, entendo que esta condição resulta da narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração 27781, de 17/11/2008 (PA 25789.023960-2008-14), bem como a suspensão da inclusão no CADIN ou a exclusão do cadastro, caso já realizado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002. Cite-se. Intime-se.

**0012204-36.2013.403.6100** - FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0012859-08.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS e COFINS sobre receita de locação de bem móvel e/ou declare ilegal, abusivo e nulo lançamento fiscal sem processo administrativo. Aduz a autora, em síntese, que a locação de bens móveis não é fato gerador das referidas contribuições já que não se enquadra no conceito tradicional de faturamento, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 31 a respeito do tema. Narra a inicial, ainda, que a constituição do crédito tributário sem intervenção do fisco, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, viola os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese os argumentos iniciais esse não é o caso dos autos, pois, tal como afirmado pela autora, os contribuintes que apuram o IRPJ pelo regime de lucro presumido ou arbitrado foram excluídos da sistemática não-cumulativa de incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos dos artigos 8º, II, da Lei 10.637/02 e 10, II, da Lei 10.833/03. Assim, em tais casos, aplica-se o disposto nas Leis Complementares 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS) que dispõem respectivamente: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (destaquei) A base de cálculo das contribuições em destaque é, portanto, o faturamento, compreendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O objeto social da autora é a locação de equipamentos de informática, a qual, segundo a inicial, não se enquadra no conceito de venda de produtos, tampouco na prestação de serviços. Note-se que a súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se ao imposto municipal sobre serviços, cuja hipótese de incidência é diversa das contribuições sociais aqui tratadas. A principal distinção a ser feita aqui é que o conceito de serviços para fins do ISS não se confunde com a definição de faturamento que é a base de cálculo das contribuições sociais aqui discutidas. O conceito de faturamento também é definido pelo direito privado e este não foi tangenciado pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91 (art. 110, do Código Tributário Nacional), de modo que se o objeto social da autora é a locação de bens móveis, seu faturamento advém do exercício desta atividade, sendo de rigor a apuração e recolhimento das contribuições. Neste sentido, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 716675-AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 049, de 15/03/2011) Por outro lado, o lançamento, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é ato privativo da administração tributária e, mesmo na hipótese dos tributos sujeitos à modalidade por homologação, a intervenção do fisco não é afastada, sendo certo que a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese que contempla, não desborda do disposto no artigo 150, caput e 4º, do Código Tributário Nacional. O tributo é prestação pecuniária compulsória que não se confunde com sanção de ato ilícito, dirigido a todos por atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do Código Tributário Nacional), desde que configurado o fato gerador e nos limites definidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, de forma que o descumprimento da obrigação dessa natureza enseja consequências como a publicidade do inadimplemento por parte do contribuinte, caso da inscrição em cadastros restritivos, como CADIN e SERASA. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir demonstrado em mínimo lastro probatório, condição aplicável, especialmente, para eventuais prejuízos decorrentes do registro em órgãos de proteção ao crédito. E,



antes de concretizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0012977-81.2013.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

FL.282: Acolho os depósitos com os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se como requerido. Fl. 289: Determino o cumprimento pela Central Unificada de Mandados do ofício 165/2013.

**0013585-79.2013.403.6100** - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (1) a regularização da representação processual; (2) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples; (3) a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver; e (4) cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Intime-se.

**0013741-67.2013.403.6100** - LANCHONETE URBANOS EIRELI - EPP(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer a anulação de multa administrativa, em face do Processo Administrativo nº 46473.000640/2011-15, originado pelo Auto de Infração nº 23993979, aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como requer a nulidade do protesto lavrado perante o 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo. A matéria envolve questão atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho. Nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para julgar o caso foi transferida para a Justiça do Trabalho. Esta emenda constitucional tem eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. Assim sendo, com base no artigo 114 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do pedido, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0013767-65.2013.403.6100** - BARBARA HARTZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Intime-se.

**0013872-42.2013.403.6100** - EDUARDO DE SOUZA(SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de fls. 481/484, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000640-27.2013.403.0000, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 429. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado,

arquivem-se os autos. Comunique-se o juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em razão do correio eletrônico de fls. 443/445. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5)** - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

Determino a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 395. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0022066-36.2010.403.6100** - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 187/188. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Diante da solicitação da Central de Conciliação da Justiça Federal (fls.165/166), intimem-se as partes para comparecimento em Audiência de Conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação sita à Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes por carta com aviso de recebimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)** - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Diante da solicitação da Central de Conciliação da Justiça Federal (fls.158/159), intimem-se as partes para comparecimento em Audiência de Conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação sita à Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes por carta com aviso de recebimento. Int.

## Expediente Nº 8104

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9)** - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8)** - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0)** - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

Efetivada a transferência dos ativos financeiros da executada às fls. 143/144, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031137-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031137-0)** - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2)** - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7)** - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Efetivada a transferência dos ativos financeiros do executado às fls. 595/596, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0036516-28.2003.403.6100 (2003.61.00.036516-8)** - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X RUBENS CAHIN X TIKAO KOTSUBO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0014770-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014770-4)** - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0022678-81.2004.403.6100 (2004.61.00.022678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0002013-73.2006.403.6100 (2006.61.00.002013-0)** - WANDA DE OLIVEIRA JOAO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do traslado às fls. 212/226, de cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019350-2, à qual negou provimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0007050-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007050-6)** - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0006776-73.2013.403.6100** - RJ CONFEECAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste processo com o elencado no termo supramencionado. Deverá a autora adequar o valor da causa à pretensão requerida, já que o objeto desta ação se faz em razão da Execução Fiscal, em trâmite na 8ª VEF/SP, recolhendo a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0)** - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LINA TIEMI TASHIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LINA TIEMI TASHIRO NEVES

Efetivada a transferência dos ativos financeiros da executada às fls. 225/227, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016104-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016104-6)** - PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP147153 - BENTO DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Efetivada a transferência dos ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, para a CEF (fls.240/241), destinados ao pagamento da sucumbência à qual fora condenada, dê-se vista à exequente, para que informe o código de receita para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício de

conversão, dando-se nova vista à exequente, quando do cumprimento, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação. Int.

**0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0)** - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUIGUI LTDA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 300/301), para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA  
Efetivada a transferência dos ativos financeiros da executada às fls. 173/174, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009034-27.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Dê-se vista ao exequente IPEM/SP, da transferência para a CEF, dos valores bloqueados via BACEN JUD da executada, referente à sucumbência, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao depósito de fl. 70, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Americana/SP, para que proceda à transferência do referido depósito para a Caixa Econômica Federal - Ag. 0265-PAB Justiça Federal de SP, à disposição deste juízo da 22ª Vara Cível Federal, vinculado a este processo. Com o cumprimento, proceda-se à transferência do valor para o Banco do Brasil S/A, Ag. 4081-9 - cc. 130.200-0 - em favor do IPEM/SP. Int.

#### **Expediente Nº 8105**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1)** - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 127/129: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Fernanda Naomi Yasaki, OAB/SP nº. 222.871. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1)** - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Devido à anuência da União Federal com o requerido pela autora às fls. 342/349, defiro a esta, a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 264,294 e 300, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Quando ao depósito de fl.346, informe a União Federal, qual destino deverá ser dado ao mesmo, já que existem débitos fiscais da autora em aberto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8106**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037589-45.1997.403.6100 (97.0037589-7)** - ALBERTO SOUZA LOURENCO X AFONSO MENDES DE

MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informo a Vossa Excelência que às fls. 252/269 fora juntada nestes autos, petição referente a outro processo, qual seja, 2002.61.00.0001789-7. Como se vê às fls. 268/269, há duas guias de depósito de despesas sucumbenciais. As mesmas guias foram objeto de levantamento nestes autos, pelo patrono dos autores que figuram no pólo ativo desta ação, conforme alvarás liquidados, juntados às fls. 291/292. Ocorre que o levantamento foi indevido, uma vez que, tanto a petição, como as guias não pertencem a este feito. Já, no processo 2002.61.00.0001789-7, as mesmas guias se encontram juntadas às fls. 385/386. Os alvarás expedidos foram devolvidos pela CEF, por não haver mais saldo nas contas. À Superior consideração. Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado dos autores, Dr. Douglas Luiz da Costa, para devolver os valores recebidos indevidamente, quais sejam, R\$ 0,26 e R\$ 24,69, levantados em 16/06/2010, devidamente corrigidos na data em que efetuar o depósito, que deverá ser feito em guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - PAB Justiça Federal de SP, vinculado ao processo 2002.61.00.0001789-7, à disposição deste juízo. Traslade-se cópia desde despacho para o processo em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0)** - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA)

Compulsando estes autos, verifico que a procuração de fl. 277, teve como outorgante, o Sr. Olyntho de Rizzo Filho, síndico dativo da Massa Falida de Banfort. Ocorre porém, que não há neste feito, comprovação de sua nomeação como tal. Assim sendo, deverá a Massa Falida de Banfort trazer aos autos cópia da decisão na ação falimentar, que nomeou o Sr. síndico dativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 288, no tocante à expedição do alvará ao patrono do Banfort. Dê-se vista ao BACEN, da efetivação da transferência dos valores referentes à sucumbência que lhe devia a executada, conforme guia juntada à fl. 292, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2326**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007271-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Fls. 37: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MONITORIA**

**0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Fls. 413: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006224-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Fl. 77: Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré.Promova a CEF a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de pesquisa junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de verificar a existência de endereço diverso dos já diligenciados.Em caso positivo, cite-se.Int.

**0014996-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Fl. 77: Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré.Promova a CEF a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de pesquisa junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de verificar a existência de endereço diverso dos já diligenciados.Em caso positivo, cite-se.Int.

**0015637-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fls. 79: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001914-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Fls. 76: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0011289-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SA

Fls. 68: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0004294-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO PARRA FLORES

Fls. 57: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006248-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA

Fls. 32: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049597-20.1998.403.6100 (98.0049597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 2157/2175), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0004973-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA

Fls. 41: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST

SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Fls. 277: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0009155-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009155-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA RITA SILVA**

Fls. 124: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0002117-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA**

Fl. 74: Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do executado.Isto posto, promova a exequente a juntada aos autos de pesquisa junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de verificar a existência de endereço diverso dos já diligenciados, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso positivo, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

**0019027-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FERNANDES DE LIMA**

Fls. 56: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA**

Fls. 87: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003255-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE**

Fls. 115: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0005004-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANANDA INGRED SOARES**

Fls. 45: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DIAS DOS SANTOS**

Fls. 43: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA**

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, as pesquisas aos sistemas conveniados. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP174811 - MARCELO VIEIRA DE CAMPOS E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 157/167), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à Requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0011627-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Fls. 105: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0001842-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Fl. 92: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar regular prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0006715-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Fls. 76: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0007671-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO RICARDO CHAVENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CHAVENCO

Fls. 45: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **Expediente Nº 2332**

#### **MONITORIA**

**0004114-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Fls. 96: Indefiro, por ora, a citação por edital, vez que ainda não foram esgotados todos os meios para localizar endereço atualizado do réu.À vista das informações apresentadas às fls. 66/67, defiro a consulta de endereço do réu por meio do Sistema Renajud. Providencie-se. Caso obtenha-se endereço divergente do que consta nos autos, expeça-se mandado de citação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003147-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003147-3)** - LENITA PERPETUO QUEIROZ(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.277/283: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.283. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença e acórdão de fls.200/206. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017879-14.2012.403.6100** - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão realizado pela Central de Conciliação de São Paulo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/08/2013, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0007108-40.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS ARAUJO GOES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão a ser realizado pela Central de Conciliação de São Paulo,

intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/08/2013, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0007193-26.2013.403.6100** - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão realizado pela Central de Conciliação de São Paulo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/08/2013, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007625-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Fls. 108/110: Por ora, defiro, somente a consulta ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009990-72.2013.403.6100** - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 163/168) e sobre a petição da União de fls. 169/170. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA

Fl.203: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

**0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2)** - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

Fls. 425/426: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL**

Inicialmente, venham os autos para desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 132/133. Sem prejuízo, defiro, por ora, consulta ao Sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0021506-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021506-8) - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA**

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual.Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Sem prejuízo, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio dos sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) o(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA**

Fls. 196: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação

Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO**

Inicialmente, venham os autos para desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud.Quanto ao pedido de fl. 233, indefiro, por ora, o pedido de consulta ao INFOJUD, visto que ainda não esgotadas as diligências que possuem informações não-sigilosas.Proceda a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CASTILHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CESAR DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação realizado pela Central de Conciliação de São Paulo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/08/2013, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA**

Fl. 161: Defiro o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud às fls. 154/155, uma vez que irrisórios e que não satisfazem a execução. 1. Sem prejuízo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA**

Considerando que já houve o deferimento do pedido de fl. 124, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 125.

**0003738-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS**

Fls. 143 e 145: Por ora, defiro somente a consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a

obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0006062-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Fl. 91: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0009435-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA

Fls.103: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0017051-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

Fls. 102: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0018228-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES GARRETT DE FREITAS

Fls. 302/303: Tendo em conta que a parte exequente não realizou todas as diligências permitidas em lei, indefiro por ora o pedido de consulta ao sistema Infojud. 1. Isto posto, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome dos executados.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos coexecutados.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender

de direito no tocante à transferência pelo sistema Bacenjud de fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA  
Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0004162-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIELIA BIANCO  
Fls. 124/125: Diante da manifestação da exequente, procedo à liberação da quantia bloqueada através do sistema BacenJud (fls. 117/118). Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para Implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, defiro a consulta ao sistema Renajud (Departamento de Trânsito) em busca de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, bem como, em caso positivo, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004828-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para Implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, defiro a consulta por meio do sistema informatizado RENAJUD, de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010083-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER  
Fls.340: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0015321-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SOLA  
Tendo em vista que o réu, ora executado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 46, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (sobrestados).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3418

#### MONITORIA

**0011132-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Inicialmente, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado vez que não localizado nos endereços constantes dos autos, determino seja efetivada pesquisa junto ao RENAJUD para localização de seu endereço, bem como a expedição do mandado nos locais não diligenciados.Restando negativas referidas diligências, publique-se o presente despacho para que a CEF junte aos autos as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Indicados endereços diferentes dos já diligenciados, expeça-se os competentes mandados. Em caso de não localização do requerido, proceda, a Secretaria, à citação por edital.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0)** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Assiste razão aos autores. A decisão proferida nos autos do AI nº 0008140-47.2013.403.00000 (fls. 813/814), que determinou a perícia contábil, também impôs à CEF o ônus de arcar com os honorários periciais. Assim acolho os presentes embargos para determinar à CEF o pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 820) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0022273-98.2011.403.6100** - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do perito Sergio Rachaman, conforme despacho de fls. 50. Após intemem-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora. Int.

**0006278-11.2012.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 382 e 558/561, a perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 20.250,00 para seus honorários definitivos, requerendo a complementação do valor depositado de R\$ 5.250,00, fixado aos provisórios (fls. 381). Este valor foi justificado pelo número de horas e despesas (custos indiretos) empregadas na elaboração do laudo.

Primeiramente, cabe lembrar que o perito judicial aceita espontaneamente um múnus público e, como colaborador do Poder Judiciário, não pode pretender angariar lucros demasiados com essa atividade. Ademais, considero indevida a inclusão de gastos indiretos no valor dos honorários, além de não estar o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe. Considerando o acima exposto, a complexidade do laudo, bem como o número de horas gastas para sua elaboração, fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00, devendo a autora informar o RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor de R\$ 5.250,00 depositado a mais. Cumprido, expeça o alvará. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento dos honorários ora fixados. Intimem-se os favorecidos para retirar os alvarás nesta secretaria. Em manifestação favorável ao laudo, a autora formulou quesitos complementares, requerendo a intimação da perita para respondê-los, nos termos do art. 425 do CPC. Indefiro este pedido por entender ter ocorrido a preclusão temporal do prazo para a formulação destes quesitos. O artigo 425 do CPC autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares DURANTE A DILIGÊNCIA. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Decorrido este prazo e comprovado o levantamento dos depósitos judiciais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017589-96.2012.403.6100** - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Fls. 102. Expeça-se alvará em favor do Estado de São Paulo e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int. ( O alvará já pode ser retirado)

**0002273-09.2013.403.6100** - MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da sentença intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 68) no prazo de dez dias. Silente arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002853-39.2013.403.6100** - VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Entendo que a matéria discutida nos autos trata-se apenas de direito, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 112). Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010799-62.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Fls. 73/210. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré, tendo em vista que não foi comprovada pela mesma sua falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP n.º 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do



TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se o autor para se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0011823-28.2013.403.6100** - PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização de acordo (fls. 97 e 116), designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2013, às 14h30. Publique-se.

**0011999-07.2013.403.6100** - ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 72/157. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação da CEF. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013305-11.2013.403.6100** - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNANDES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS e JANETE AMBROSIO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada nula a arrematação de imóvel levado à leilão pela CEF. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores para aditarem a inicial, indicando, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, os fatos e fundamentos do pedido. Intimem-se-os, também, para que, nos termos do art. 283 do CPC, juntem o Contrato firmado com a ré, e discutido nos presentes autos, e documento que comprove a arrematação deste imóvel. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

**0013529-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO ZEDAN

Primeiramente intime-se a CEF para juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes referente ao cartão de crédito. Regularizado cite-se. Int.

**0013853-36.2013.403.6100** - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se de ação movida por LUCAS PAULO SILVA SANTOS e MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja anulado o processo de aquisição, pela ré, do imóvel financiado, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverão os autores comprovar a alegada consolidação do imóvel, juntando certidão de registro do imóvel atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão também os autores, no mesmo prazo, retificar o valor de R\$ 16.866,31 dado à causa, uma vez que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, é o valor do imóvel, também sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que o depósito judicial das prestações vencidas poderá ser feito independentemente de autorização judicial. Int.

**0013868-05.2013.403.6100** - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar o pagamento das custas, uma vez que este deverá ser feito na agência da Caixa Econômica Federal, com o código de recolhimento n.º18710-0, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Autorizo, desde já, nos termos do COMUNICADO 021/2011 do NUAJ, a restituição das custas recolhidas de forma irregular (fls. 15/16). Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA

Verifico que há uma diligência Bacenjud realizada em 12.9.12, constando o bloqueio do valor de R\$ 27,37. Desbloqueie-se-o, em razão da irrisoriedade. Tendo em vista as diversas diligências constantes dos autos, no sentido da localização de bens da parte requerida, como Bacenjud, Renajude, inclusive Infojud, todas

NEGATIVAS, verifico que a parte requerida não contém bens hábeis a garantir a execução. Assim, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9)** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470/475. Dê-se ciência ao autor KATSUMI OKA dos documentos juntados e informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5853

#### EXECUCAO DA PENA

**0005580-87.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO LA LAINA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Sentença Tipo EO sentenciado PAULO FERNANDO LA LAINA, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal São Paulo/SP à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pena pecuniária em 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Interposto recurso pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, restando mantida a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão referente ao delito previsto no art. 304, c.c. 289 do Código Penal. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade e a segunda prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 216/219 - prestação de serviço, e 227/228 - pena pecuniária). Às fls. 229-v, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado PAULO FERNANDO LA LAINA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo

### Expediente Nº 5854

#### EXECUCAO DA PENA

**0014714-17.2006.403.6181 (2006.61.81.014714-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 horas, os comprovantes originais de pagamento da parcelas de maio de 2013 até o presente mês, referentes à pena de prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício.

### Expediente Nº 5855

#### EXECUCAO DA PENA

**0007325-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR LOBATO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO)

Em face da promoção ministerial de fls. 82, manifeste-se a defesa em cinco dias.

#### **Expediente Nº 5856**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011694-52.2006.403.6105 (2006.61.05.011694-3)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária, dos meses de janeiro/2013 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício.

#### **Expediente Nº 5857**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011505-30.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

Em face da promoção ministerial de fls. 51, manifeste-se o defensor constituído em cinco dias.

#### **Expediente Nº 5891**

##### **ACAO PENAL**

**0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/207, certificado à fl. 209 (MPF) e à fl. 212v (defesa), comunique-se a referida sentença aos órgãos de praxe.2. Oficie-se ao BACEN, com cópia de fls. 86/verso e 87, para que proceda à destruição das cédulas falsas lá acauteladas, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5892**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0012256-85.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Fls. 165 - Cumpra-se.Expeça-se contramandado de prisão.Designo audiência admonitória para o dia 30 de agosto de 2013, às 16h45m.Intime-se o réu.Em face da juntada da procuração às fls. 142, destituo a nomeação da Defensoria Pública da União de fls. 93. Intime-se o defensor constituído sobre a audiência e, inclusive, para ratificar, ou não, o recurso interposto às fls. 119/126. Após, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 5893**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013603-85.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP191230E - BIANCA LOPES GIAFFREDO)

Em face da juntada de fls. 116/117, regularize-se o sistema processual.Acolho a promoção ministerial de fls. 112 e indefiro o requerido pela defesa às fls. 106/107.Intime-se a defesa sobre a audiência admonitória designada para o

dia 29/10/2013, às 15h45m (fls. 105), bem como para que regularize sua representação processual nos autos.

#### **Expediente Nº 5894**

##### **ACAO PENAL**

**0003178-96.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista o quanto informado no documento acostado à fl. 587, intime-se o defensor do acusado CARLOS ALBERTO CASAGRANDE para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o endereço correto e completo da testemunha MÁRCIA TEREZA QUEIROZ NOGUEIRA, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes. Se não for fornecido novo endereço ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Defiro o pleito ministerial de fls. 585/586 e substituo as medidas cautelares de se ausentar do município por mais de 05 (cinco) dias sem autorização do Juízo e de recolhimento nos finais de semana e feriados por a) comparecimento mensal em Juízo e b) proibição de ausentar-se do município por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, com fundamento no artigo 319, inciso I, do CPP. Intimem-se. Forme-se novo volume dos autos, aguardando-se a audiência designada à fl. 566. (FICA AS PARTES INTIMADAS DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 286/2013 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO/SP e 287/2013 À JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com o prazo de 60 dias, visando a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa)

#### **Expediente Nº 5896**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008316-49.2009.403.6181 (2009.61.81.008316-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELLEN DE OLIVEIRA BICELLI(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

ELLEN DE OLIVEIRA BICELLI, qualificada nos autos, foi beneficiada pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 92/92-v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado a beneficiada, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 94/96 e 97-v). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fl. 92/92-v, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 94/96. Assim, HOMOLOGO a transação penal de fl. 92/92-v e declaro extinta a punibilidade da beneficiária ELLEN DE OLIVEIRA BICELLI, tendo em vista seu efetivo cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para a beneficiária. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5752**

##### **ACAO PENAL**

**0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)  
SENTENÇA DE FLS. 1496/1500 - DATADA DE 30/07/2013 - REPUBLICADA POR TER HAVIDO INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE 5740(07/08/2013). S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0100849-81.1996.403.6181 Cadastro Anterior nº 96.0100849-7 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ FELIPE GOULART

DE ANDRADE pleiteando sua condenação como incurso nas penas do artigo 1, inciso I da Lei n. 8.137/90. Narra a inicial (fls. 02/03) e de seu aditamento (fl. 1337) que o acusado teria supostamente omitido rendimentos tributáveis nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos de 1999 e 2000, na qualidade de sócio administrador da empresa PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA. Consta, ainda, que a omissão nos rendimentos resultou na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.334.973,99 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº 10875.000920/2004-24. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2009 (fl. 1339). Em virtude da não localização do réu, foi efetivada a citação por edital (fls. 1367/1368). A seguir, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 1383). Após diversas tentativas de localização, a citação do réu foi efetivada em 19 de janeiro de 2013 (fl. 1404). Foi apresentada resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a inépcia da inicial e, finalmente, a absolvição do réu por não constituir o fato infração penal (fls. 1408/1415). Foi proferida decisão às fls. 1416/1422, afastando a alegação de prescrição e de inépcia da inicial, bem como asseverando que as demais questões estavam relacionadas ao mérito da causa seriam analisadas oportunamente, após o encerramento da instrução processual. Desse modo, foi determinado o imediato prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto aos fatos que deram origem aos créditos tributários constituídos por meio do processo administrativo fiscal nº 10888201152/00-13, eis que os mesmos não foram incluídos na denúncia em razão de estarem naquela época incluídos no PAES, consoante teor de fls. 1092/1094. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, solicitando informações acerca do PAF nº 10882.001152/00-13 (fl. 1428). Diante do não comparecimento da testemunha arrolada pela defesa, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 12 de setembro de 2013 (fl. 1449). Às fls. 1460/1490 foram juntadas as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao PAF nº 10882.001152/00-13 (fls. 1493/1494). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, com relação ao PAF nº 10882.001152/00-13, conforme apontou o ilustre Procurador da República. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o réu LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE nasceu em 06 de abril de 1993 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade (fl. 1413), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Outrossim, no caso em tela, conforme bem indicado pelo representante do órgão ministerial, o débito relacionado ao PAF nº 10882.001152/00-13 restou definitivamente constituído com a inscrição em dívida ativa da União em 04/07/2006. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 06 (seis) anos desde a data do fato (04 de julho de 2006) até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao PAF nº 10882.001152/00-13. C. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE, pela eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com relação ao PAF nº 10882.001152/00-13, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações. Outrossim, determino o prosseguimento da presente ação penal, em relação ao Processo Administrativo nº 10875.000920/2004-24, conforme determinação de fl. 1449. P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2013. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2792**

**PETICAO**

**0009685-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009685-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 2099: VISTO EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado. Após, manifeste-se o requerente. AUTOS À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

#### **ACAO PENAL**

**0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Tendo em vista que até a presente data não houve decisão definitiva exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0004376-08.2011.403.6181, defiro o requerido pelo Parquet Federal e determino a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do resultado final do procedimento administrativo instaurado para analisar a representação de rescisão de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, realizado pela empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ nº 49.071.442/0001-18. Com a juntada da resposta abra-se vista do MPF. Publique-se.

**0002370-77.2001.403.6181 (2001.61.81.002370-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE VICENTE CONTADOR(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN)

Fls. 503: Em que pese a manifestação do Órgão Ministerial, no sentido de suspender o curso da presente ação, bem como seu prazo prescricional, com fulcro na Lei nº 11.941/09, ad cautelam, considerando os documentos de fls. 489/496 e o extrato de parcelamento de fls. 500, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente extrato de parcelamento atualizado, visto que o aludido documento somente demonstra 5 parcelas devidamente quitadas. Após voltem conclusos. Publique-se.

**0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 2511/2513: Mantenho a decisão fustigada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa promova a juntada do laudo pericial elaborado pelos assistentes técnicos, nos termos do artigo 159, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Penal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2504 verso, abrindo-se vista ao MPF para os fins do artigo 403 do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa do réu. Publique-se e intime-se.

**0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP122231E - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Fls. 679/681: Dê-se vista ao Parquet Federal acerca da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0011164-72.2010.403.6181. Após, determino a remessa destes autos ao arquivo/sobrestados, observadas as formalidade legais. Publique-se.

**0001546-50.2003.403.6181 (2003.61.81.001546-0)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO) X FABIO HENRIQUE PIZZATO PEDROSO

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 275: Homologo a desistência das testemunhas e declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram nada na fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Com a juntada, voltem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0002514-80.2003.403.6181 (2003.61.81.002514-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO X MAURO ROCCO(SP044289 - DECIO CAPPELLANO E SP168619E - LUCIANA PADULA DELLA GUARDIA E SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES E SP168558E - CÁTIA APARECIDA LAURINDO MOROSI SANTOS E SP222826 - CELINA SALOMÃO)**

Vistos.Indefiro todos os pedidos formulados em defesa preliminar, e reiterados pela defesa a fls.801/802, eis que não fora comprovada, em nenhum momento, a necessidade de tal prova. Com relação aos benefícios da justiça gratuita, anoto que este não é o momento processual para analisá-la. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com o retorno do presente feito, intime-se a defesa para o mesmo fim.Sem prejuízo, retire-se do sistema processual a menção sigilo de documentos, eis que desnecessária.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)**

Fls. 476 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado GUI JINDI, intime-se o advogado DR.SÉRGIO SIPERECK ELIAS, OAB/SP 173.570, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0007682-92.2005.403.6181 (2005.61.81.007682-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENTO DE ARAUJO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X WAGNER DA SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO.Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que esclareça a parte final dos memoriais finais de fls. 529/535, onde requer a condenação de EDSON ROSA VARGE, pessoa estranha aos autos. Após, intime-se a defesa do coacusado JOÃO BENTO DE ARAÚJO para que, no prazo legal, apresente os memoriais escritos de defesa, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU para a mesma finalidade.Por conseguinte, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOAO BENTO DE ARAUJO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS.

**0008036-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008036-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)**

Vistos em Inspeção. Nada mais havendo a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, declaro encerrada a instrução.Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, 3º, do CPP e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e IVANETE MARIA DE JESUS, PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0009338-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009338-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE MARIA DONATO ROMANO(SP158750 - ADRIAN COSTA)**

VISTO EM INSPEÇÃO,Desapensem-se destes autos o apenso Incidente de Insanidade Mental nº 0005727-89.2006.403.6181, arquivando-os com as cautelas de praxe.Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

**0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)**

Fls. 663: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria requisitar as folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE que datam de Outubro/2007, ressalvando que, eventuais apontamentos que lá constarem, caberá ao Parquet trazer aos autos documentos de interesse da lide, em conformidade com a Portaria nº 40/2011, que implantou neste Juízo o processo cidadão.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403 do mesmo diploma legal e, em seguida à defesa para a mesma finalidade. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 662.DESPECHO DE FLS. 662: Vistos, considerando que: 1) Decorreu o prazo da Carta Precatória, expedida às

fls. 609, conforme certificado às fls. 661; .2) As demais testemunhas arroladas já foram ouvidas (fls. 474 e 528) e já houve interrogatório do acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE (fls. 654/656). Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Figueiredo Chamero, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 660. Com base no artigo 222, parágrafo 2º, combinado com o artigo 222-A, determino o prosseguimento do feito sem a juntada da Carta Precatória de fls. 609, uma vez que esta poderá ser juntada aos autos no momento em que for devolvida. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume.

**0000697-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000697-5) - JUSTICA PUBLICA X MELQUIADES DA CRUZ NETO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X RENE DE REZENDE JUNIOR(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)**

Fls. 772/784: Em sede de memoriais finais o coacusado Rene de Rezende Júnior reiterou o requerimento formulado na defesa preliminar de expedição de ofícios para que as empresas prestadoras de serviços forneçam ao Juízo cópias de contratos, notas fiscais de faturamento, bem como guias de recolhimento do INSS. Compulsando os autos verifico que a defesa do referido réu promoveu a juntada de parte dos documentos pleiteados (fls. 217/394), quais sejam, extratos de contribuições e guias de recolhimentos do INSS e demais pertinentes ao caso concreto, demonstrando que tais informações podem ser obtidas diretamente pela defesa, não dependendo de requisição deste juízo, pelo que não merece acolhida. Ademais, ressalte-se que cabe à parte comprovar suas alegações, não cabendo a este Juízo se imiscuir em atividade inerente a própria defesa. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado Rene. Em relação ao coacusado Joel Marco Bueno Machado, anoto que o mesmo fora interrogado devidamente acompanhado de novo patrono, Dr. Danilo Meiado Souza - OAB/SP 264.891, consoante se verifica às fls. 765. Sem prejuízo do cumprimento da precatória expedida à fls. 752, intime-se-o, pela imprensa, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265 do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)**

Fls. 591: Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito nos termos do artigo 68 da Lei n 11.941/09, e considerando o lapso temporal da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional até a presente data, expeça-se novo ofício àquela instituição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se os débitos tributários pertencentes ao Procedimento Administrativo nº 19515.001347/2005-11, sob nºs 80.6.09.000921-54, 80.6.09.000922-35 e 80.7.09.000290-18, em face da empresa POTE GAMES PRODUÇÃO ADM. DE EVENTOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.220.663/0001-00), encontram-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento ou foram excluídos do programa. Com a resposta, voltem conclusos para deliberação. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

**0000554-50.2007.403.6181 (2007.61.81.000554-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)**

Fls. 791: Em que pese a manifestação Ministerial acerca do prosseguimento do presente feito, em virtude do lapso temporal percorrido, vislumbro ser imperiosa a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do resultado final do procedimento administrativo instaurado para analisar a representação de rescisão/exclusão de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, realizado pela empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MARCO ZERO S/S LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.240.434/0001-32, notadamente os débitos relativos ao DEBCAD nº 37.013.318-8. Com a juntada da resposta venham os autos conclusos. Publique-se.

**0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS)**

VISTO EM INSPEÇÃO. pa 1,10 Fls. 460/461: Ante a manifestação do Órgão Ministerial, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Osasco/SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe este Juízo se há indícios de prática de irregularidade por Francisco Trindade Cella e Maura Lazaretti Cella, sócios administradores da empresa PINUSPEL EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.803.652/0001-81, tendo em vista as pesquisas efetuadas pelo Ministério Público Federal acerca de eventual hipótese de esvaziamento do patrimônio com a transferência para outras empresas dos acusados, acostadas às fls. 462/475, bem como se o crédito da NFLD nº 37.013.877-5 sofreu exclusão do programa de parcelamento. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e expeça-se o necessário. INTIMAÇÃO PARA OS ACUSADOS DA RESPOSTA



**0010729-06.2007.403.6181 (2007.61.81.010729-2)** - JUSTICA PUBLICA X WALDYR PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X WALDYR LUIS PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1) Compulsando os presentes autos verifico que, por um lapso, o DD. Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG deixou de encaminhar a mídia (CD/DVD) contendo o depoimento da testemunha de defesa José Carlos Barbosa (fl. 1592). Assim sendo, solicite-se, por e-mail institucional desta Vara, a cópia do referido depoimento para que a defesa não alegue futuramente cerceamento de defesa por falta de acesso a mencionada oitiva.2) Fl. 1597: Providencie a Secretaria a degravação do depoimento da testemunha de defesa Luiz Cláudio Francalacci no site do TRF/4ª Região/SC, realizado na Vara de Execuções Fiscais, Criminal e JEF CRIM de Blumenau/SC, e posterior juntada aos autos.3) Fl. 1604: Tendo em vista o despacho exarado pelo DD. Juízo Deprecante da 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, noticiando qua a testemunha de defesa Dr. Mário Reis Álvares da Silva não compareceu na audiência do dia 16/01/2013 por motivo de viagem, além de informar que não conhece ou lembra dos acusados, vislumbro, portanto, a configuração da preclusão consumativa, haja visto que cabe à defesa acompanhar todos os atos processuais, bem como zelar pelo bom andamento do processo.4) Por fim, reitere-se o ofício nº 3224/2012-mcp (fl. 1023), requisitando o seu cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência.5) Com a juntada voltem conclusos para deliberação.6) Publique-se e intime-se.

**0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR)

Fls. 488 e 489: Tendo em vista as redesignações da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao coacusado Carlos da Conceição Silva, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, cumpra a Secretaria a determinação contida no termo de deliberação de fls. 423, promovendo o desmembramento dos autos do corrêu CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA, extraindo-se cópia integral e distribuindo-se por dependência a este feito.Após o cumprimento deste despacho venham os autos conclusos para sentença.Ao MPF.Publique-se.

**0014816-68.2008.403.6181 (2008.61.81.014816-0)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MONTOVANELLO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE) X PAULO VIEIRA DE MELO FILHO

Fls. 675/676: Ante a manifestação do Órgão Ministerial trazendo aos autos novos endereços do coacusado Paulo, determino o desmembramento deste feito em relação ao réu PAULO VIEIRA DE MELO FILHO para o devido prosseguimento, uma vez que o processo em relação ao corrêu Pedro Mantovanello encontra-se adiantado com a fase de instrução processual encerrada, bem como as partes já ofertaram as alegações finais.Ao Setor de Xerox para extração de cópia integral dos autos, autuando-se e distribuindo-se por dependência a este feito.Após, venham conclusos para sentença.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

**0006994-91.2009.403.6181 (2009.61.81.006994-9)** - JUSTICA PUBLICA X SUN YOUNG KIM X YOUNG JA KIM KIM(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1145/1146: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a juntada da resposta do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais às fls. 1149.Considerando o teor da referida resposta, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo - Divisão de Fiscalização - DEFIS, requisitando as informações necessárias contidas em nosso ofício nº 3565/2012 )fls. 1142), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF para se manifestar, bem como apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sem seguida, à defesa para a mesma finalidade, conforme pedido de fls. 1147/1148.Publique-se e intemem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0001175-42.2010.403.6181 (2010.61.81.001175-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARLOS DE ALMEIDA(SP071022 - OSCAR TOYOTA)

Fls. 187/209: Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou os memoriais finais, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais escritos, nos termos do artifo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0006425-56.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)  
Aceito a conclusão. Fls. 511/514: Resta prejudicado o pedido do acusado, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário está configurada desde 15/08/2009, consoante se verifica do despacho da autoridade administrativa exarado às fls. 346 dos autos.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal pelos motivo supramencionado.Intime-se o acusado, pela imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265 do mesmo diploma legal.Após, voltem conclusos para sentença.Sem prejuízo, atenda-se o ofício de fls. 516.Publique-se.

**0003075-89.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)

Fls. 149/150: Defiro o pedido formulado pelo acusado. Abra-se nova vista à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

**0005002-90.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PEGGAU(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 362: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 2) As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Declaro encerrada a instrução processual. 3) Defiro o requerido pelo MPF, a fim de que apresente seus memoriais orais em audiência. 4) Considerando a ausência do advogado constituído, de sorte a impedir a apresentação dos memoriais pela defesa, publique-se para a defesa para que apresente os memoriais finais por escrito, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Com a juntada venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 2806**

##### **ACAO PENAL**

**0038980-79.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVARES(SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)  
Recebo a conclusão nesta data. Em conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual determinou o prosseguimento do presente feito na Justiça Federal de Primeira Instância, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013 às 15h00.Providencie a Secretaria a intimação dos réus MANOEL ÁLVARES, LUÍS ROBERTO PARDO e LÚCIO BOLONHA FUNARO, bem como da testemunha em comum RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLO.Ciência às partes da redistribuição do feito e da designação da audiência supra.Int.

#### **Expediente Nº 2807**

##### **ACAO PENAL**

**0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246697 - GUILHERME

PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 2808**

**CARTA PRECATORIA**

**0005186-12.2013.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARADELLO JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CELSO AGOSTINHO DIAS(SP183646 - CARINA QUITO) X GILMAR MICHAELSEN(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X MOHAMED HUSSEIN DASSOUKI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ORLEI SEILER BARBOSA(SP183646 - CARINA QUITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aporte neste Juízo de mensagem eletrônica oriunda da 4ª Vara Federal de Criminal de Recife/PE, designo o dia 12 de setembro de 2013, às 13h45, para a oitiva da testemunha de defesa Luis Carlos Maccare. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. CPR.0004.000109-8/2013/2013, extraída dos autos nº 0012838-42.2011.4.+05.8300), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1837**

**ACAO PENAL**

**0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

Intime-se as partes a se manifestar na fase do art. 402, do Código de Processo Penal (fl. 718) (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8518**

**ACAO PENAL**

**0006513-89.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ARRUDA GUILHERME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X ANDRYUS WILLIAMS MOREIRA DE ALMEIDA(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FLAVIO ARRUDA GUILHERME e ANDRYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia o seguinte:(...)1. Consta do presente feito que, em 3 de junho de 2013, por volta das 10:15 horas, na Avenida Professor Celestino Bourroul, altura do número 684, São Paulo/SP, os ora acusados Flavio Arruda Guilherme e Andryus Willians Moreira de Almeida tentaram subtrair, mediante emprego de grave ameaça, encomendas SEDEX e malotes que estavam sendo entregues pelo carteiro Leandro Thimotheo da Silva em conjunto com Christian Mendes, motorista terceirizado a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que utilizava o veículo Fiat Ducato Cargo de placas EEN 7715. Os assaltantes, contudo, não lograram êxito na desejada subtração por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo certo que as encomendas que se pretendeu subtrair são as constantes da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro nº OEC 017 01701980 (fls. 32/39), na qual se indicam 86 correspondências, das quais apenas as relativas aos itens 21 a 24 e 26 a 29 já haviam sido entregues antes do delito. No momento e local referidos, Leandro tinha acabado de sair do veículo para fazer uma entrega, ocasião em que os assaltantes Flavio e Andryus se aproximaram pelo lado do banco de passageiro e abordaram Christian, que permanecia aguardando no banco do motorista. Os assaltantes, então, perguntaram a este que tipo de correspondências estavam sendo entregues, tendo o motorista dito que eram cartas, o que motivou a intervenção de um dos assaltantes dizendo que tal afirmação era mentirosa e que portava uma arma, mandando desligar o veículo. Nesse momento, Christian partiu em disparada com o veículo, razão pela qual o roubo não se consumou. O carteiro Leandro encontrava-se bem próximo ao veículo e presenciou os assaltantes fazerem a abordagem e tentativa de rendição de Christian. Foi, então, desde logo passada à Polícia Militar a descrição dos assaltantes, sendo ambos do sexo masculino e jovens, um moreno e outro branco. O moreno tinha luzes no cabelo e trajava uma jaqueta preta e azul, ao passo que o outro usava boné e trajava uma blusa preta com capuz. Com base em tais descrições, policiais militares fizeram diligências nas imediações e localizaram dois indivíduos com as características mencionadas, os quais tentaram empreender fuga entrando em uma loja de suplementos alimentares. Detidos, verificou-se que tais indivíduos eram os ora acusados Flavio Arruda Guilherme e Andryus Willians Moreira de Almeida, que restaram presos em flagrante delito, pois Leandro reconheceu a ambos como autores do crime e Christian reconheceu com certeza a Andryus (fls. 02/11). 2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os denunciados incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, configurando-se, in casu, a competência da Justiça Federal em razão da lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(...)A denúncia foi recebida em 17.06.2013 (folhas 68/71). O corréu FLAVIO, que se encontra preso no CDP IV de Pinheiro, São Paulo, SP, constitui defensor nos autos (procuração à folha 05 dos autos nº 0007249-10.2013.403.6181- apenso), foi citado pessoalmente em 28.07.2013 (folhas 164/165) e apresentou resposta à acusação às fls. 153/155. Arrolou-se 01 (uma) testemunha, comprometendo-se a defesa a trazê-la independentemente de intimação. O corréu ANDRYUS, que também se encontra preso no CDP IV de Pinheiro, São Paulo, SP, foi citado pessoalmente em 28.07.2013 (folhas 164/165), e teve sua resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 172/176), nomeada para patrocinar sua defesa (fls. 166). A DPU requereu a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou a il. Defensoria, ainda, pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, arrolando outras 02 (duas), as quais trará independentemente de intimação, e que o seja realizado reconhecimento judicial na forma do art. 226 do CPP, em especial, dos incisos I e II deste artigo. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 153/155 e 172/176 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. No mais, os motivos da prisão preventiva do corréu ANDRYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA, indicados na decisão acostada às folhas 85/86 destes autos, subsistem, não havendo, por ora, qualquer alteração do quadro jurídico e fático que possa modificá-la. Nesse mesmo sentido, não há qualquer elemento novo que justifique a aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, como inclusive restou consignado na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva. Cumpre ressaltar que Andryus responde a processo por crime de porte ilegal de arma de fogo (fl. 137) e, como dito por ele próprio em sede policial, esta arma possuía numeração raspada e responde em liberdade em face de fiança prestada perante a autoridade policial na lavratura do flagrante (fl. 10). Alie-se a isso o fato de a denúncia apresentada no presente feito narrar que o crime foi cometido com simulação de arma de fogo, além do concurso de agentes, o que agrava o roubo. Por fim, as vítimas comparecerão em juízo para proceder à tentativa de reconhecimento pessoal. Todos esses aspectos justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da lei penal. Ademais, o prazo para o término da instrução do presente processo encontra-se dentro de limites razoáveis, salientando, ainda, que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o final do mês de setembro deste ano, inexistindo qualquer delonga a indicar excesso de

prazo. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 69-verso (dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será julgado. Em que pese a DPU ter manifestado interesse em tentar trazer as testemunhas por ela arroladas a fls. 176, independentemente de intimação, por cautela e considerando-se tratar de processo envolvendo réus presos provisoriamente, intimem-se para a audiência supra as testemunhas Rodrigo de Tal e Osmir Antonio Correa de Almeida nos endereços indicados pela DPU. Também para a audiência de instrução e julgamento, intime-se a testemunha de acusação Christian, expedindo-se carta precatória, se necessário, requisitem-se as testemunhas Leandro, carteiro, e Fábio Benedito, policial militar e requisitem-se os réus presos. A testemunha arrolada pela defesa de FLAVIO será trazida independentemente de intimação (fl. 154). Traslade-se para os presentes autos cópia da procuração outorgada pelo coacusado FLAVIO a seu advogado, que consta dos autos nº 0007249-10.2013.403.6181 - apenso, uma vez que o nobre causídico, embora constituído antes de iniciada a ação penal, apresentou resposta à acusação do aludido corréu. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. **DESPACHO:** Tendo em vista o teor da certidão de fl. 192, entendendo prejudicada a determinação direcionada à intimação da testemunha Rodrigo de Tal, que deverá, portanto, ser apresentada na audiência pela DPU, independentemente de intimação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8522**

#### **ACAO PENAL**

**0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA (SP221721 - PATRICIA SALLUM E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO) Fls. 443/455: Preliminarmente, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do art. 402, do CPP e, em nada sendo requerido, abra-se às partes prazo para oferta de memoriais, sucessivamente, nos termos do art. 403, do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, à defesa, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8523**

#### **ACAO PENAL**

**0013405-53.2009.403.6181 (2009.61.81.013405-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARCIO VILELA TICHY X NADIA FRIGO IMAD (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X YED FRIGO IMAD  
Sentença de fls. 603/606: **S E N T E N Ç A** (TIPO D). Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NADIA FRIGO IMAD e RICARDO MARCIO VILELA TICHY, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. Conforme a exordial, ofertada aos 12.12.2012 (fls. 372/373), no dia 06.04.2007, os denunciados tinham em depósito para venda produtos desprovidos de registro no órgão competente da vigilância sanitária e de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Narra a peça acusatória que em cumprimento de mandado de busca e apreensão policiais civis lograram encontrar no interior do apartamento n. 34, sito na Rua Sargento Geraldo Santana, 1.100, bloco 7, Jardim Taquaral, São Paulo, SP, diversos frascos e embalagens de medicamentos descritos nos documentos de folhas 08/11 (itens 1 a 16) e folhas 12/13. Descreva a inicial que o apartamento em que os produtos foram encontrados pertencia aos denunciados e dentre os objetos apreendidos estavam diversas embalagens, faturas e documentos fiscais que continham os nomes Nadia Frigo Imad e Ricardo Marcio Vilela Tichy, bem como restou apurado que os denunciados exerciam atividades relacionadas à nutrição alimentar e fisiculturismo (fls. 138/144). Laudo de Perícia Criminal Forense (Química Forense) engastado nas folhas 237/254. A denúncia foi recebida aos 10.01.2013 (fls. 381/382-verso). A corré Nádía, com endereço em São José do Rio Preto, SP, foi citada pessoalmente em 20.02.2013 (fls. 486/488), constituiu advogado (fls. 511) e apresentou resposta à acusação, arrolando cinco testemunhas com endereço em São Paulo, SP (fls. 491/508). São estas as alegações: a) inépcia da denúncia, b) atipicidade da conduta: desde o ano de 2010, a Anvisa estabelece que suplementos alimentares encontram-se isentos da exigência de registro sanitário (Resolução Anvisa/DC nº 27 de 06.08.2010), de modo que os produtos apreendidos e indicados na denúncia não estão sujeitos ao registro no órgão competente, pelo que deve a denúncia ser arquivada; c) ausência de dolo; d) inconstitucionalidade do artigo 273 e parágrafos do CP, o que enseja a desclassificação do delito para um menos gravoso ou simplesmente deixar de aplicar a pena prevista no aludido tipo penal. Pugna-se, ainda, pela expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América para que a empresa BSN INC seja ouvida a fim de esclarecer, pela Corte da Flórida, como deu entrada no Brasil dos

produtos 435 frascos do medicamento denominado Tremonex da empresa BSN, 15 frascos do medicamento denominado Mass Tab - IDS da empresa BSN e 99 embalagens de Cell Mass - Syntha - 6 da empresa BSN utilizados no evento aos dias 06, 07 e 08 de abril de 2007, realizado no Centro de Convenções Pompéia São Camilo - SP (fl. 509). Frustrada a tentativa de citação pessoal do corréu RICARDO, foi ele citado por edital (fls. 518 e 548). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 491/508 propicia a aplicação da hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397, inciso III, do CPP. A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. A denúncia, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência de tais elementares, sendo certo que o laudo nela indicado limita-se à constatação da origem ou procedência dos produtos apreendidos. Por esse motivo, caso dos autos enseja a absolvição sumária. Júlio Fabbrini Mirabete assinala que o dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado (in Manual de Direito Penal, São Paulo: Atlas, vol. III, 2004, 19ª ed., p. 159). Ressalte-se que as figuras descritas no caput, no 1º, e no 1º-A do art. 273, exigem, sem dúvida, exame pericial que ateste a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto, fato inocorrente no caso, não estando, inclusive, tal circunstância descrita na denúncia. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicados nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos. O homicida se sujeitaria a pena mínima de 6 anos de reclusão, ao passo que o agente que comercializasse algum detergente sem registro no órgão de vigilância receberia pena mínima de 10 anos de reclusão. Não é por outro motivo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando traçar limites à incidência do crime em questão, tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). Cumpre registrar que, conquanto o corréu RICARDO MARCIO VILELA TICHY tenha sido citado por edital, não constituindo defensor nos autos, deixo de decretar a suspensão do processo e da prescrição prevista no art. 366 do CPP, pois entendo que a questão ora apreciada refere-se à denúncia ofertada contra ambos os acusados, de modo que os efeitos da presente sentença devem ser estendidos ao referido corréu, o qual não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 580 do CPP. Diante de todo o exposto, absolvo sumariamente NADIA FRIGO IMAD e RICARDO MARCIO VILELA TICHY, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto a denúncia não descreve eventual falsificação,

corrupção ou adulteração do produto apreendido nestes autos, circunstâncias também não constatadas pelo laudo encartado, bem como, com referência específica ao 1º-B do art. 273 do CP, haver flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, (ii) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos materiais apreendidos (fl. 308) e (iii) arquivem-se os autos depois de cumpridas as providências anteriores. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8524**

##### **ACAO PENAL**

**0012190-71.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP138928 - CARLOS RENATO XAVIER POMPERMAIER E SP276972 - CLISSIA IERVOLINO SILVEIRA E SP302519 - FLAVIA CHRISTINA ANDREUCCI MARTINS BONILHA) Fl. 676/685: Defiro, conforme o requerido. Intime-se o requerente na pessoa do subscritor da presente.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4394**

##### **ACAO PENAL**

**0011026-71.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERNANDO PEIXOTO)

1. Designo o dia 06 de Novembro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Antonio Luiz Bagarollo. 2. Intime-se a referida testemunha nos endereços indicados pelo parquet Federal à fl. 584. 3. Intime-se o acusado e sua defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de Julho de 2013.

#### **Expediente Nº 4396**

##### **ACAO PENAL**

**0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5)** - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

1. Fls. 414/316: Aguarde-se no prazo requerido pela defesa, a vinda das certidões criminais faltantes. 2. Com a juntada das referidas e, considerando que o beneficiário finalizou os comparecimentos bimestrais nos termos da audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 28/07/2011 (fls. 252/253), dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013.

#### **Expediente Nº 4397**

##### **ACAO PENAL**

**0005924-44.2006.403.6181 (2006.61.81.005924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-31.2006.403.6181 (2006.61.81.005414-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE URBANEJA SANCHEZ(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X MARCUS

VINICIUS MARTINS MOREIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)

FLS. 1339: Fls. 1329/1332: a defesa de José Urbaneja Sanches requer a consideração da decisão que decretou a prisão para retornar ao regime fechado, bem como o restabelecimento do cumprimento da pena no regime semiaberto, assegurando o direito de aguardar em domicílio a disponibilização de vaga.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1334/1337 pelo indeferimento do pedido.Decido.Conforme se verifica do processo de execução do condenado José Urbaneja Sanches (autos nº 0011881-26.2006.403.6181 e seus apensos), o Juízo da Execução já deferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto.Este Juízo, por sua vez, às fls. 1259/1260, determinou que a restante das penas a serem cumpridas por ambos os sentenciados iniciar-se-ia já no regime semiaberto.Portanto, o pedido de reconsideração de decisão que decretou a prisão para retornar ao regime fechado, ora formulado pela Defesa, é inconsistente, uma vez que não há decisão deste Juízo nesse sentido.O que se verifica é que este Juízo assegurou ao condenado a continuidade do cumprimento da pena no regime em que se encontrava no momento da concessão da liberdade provisória, qual seja, o semiaberto.Por outro lado, conforme também decidido às fls. 1259/1260v, ainda que o regime de cumprimento da pena seja o semiaberto, revela-se imperiosa a expedição de mandado de prisão.Naquela ocasião restou consignado:Ainda que o regime seja o semiaberto, a expedição de mandado de prisão é imprescindível, pois sem o recolhimento dos réus à prisão, não se revela possível o início da execução, tampouco o encaminhamento para vaga no referido regime. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por JOSÉ URBANEJA SANCHES às fls. 1329/1332.Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0011881-26.2006.403.6181.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2719**

### **ACAO PENAL**

**0009769-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009769-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO SANTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 762/765, 793 e 798), que, declarou extinta a punibilidade pela prescrição in concreto de Wagner da Silva, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal bem como da decisão monocrática (fls.794/794v e 798) que não admitiu o recurso extraordinário interposto por Laudécio José Ângelo e conseqüentemente ficou fixada a esse réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) anos meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, cada qual no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, deverão ser adotadas as seguintes providências:a) expedição de guia de recolhimento em nome do sentenciado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. . Instrua-se com o necessário;b) intimação do sentenciado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, conforme sentença de fls. 625/634, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União;Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.c) lançamento do nome do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO no rol dos culpados;d) expedição de ofícios ao NID e IIRGD para anotações e comunicações pertinentes;e) encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração de autuação, devendo constar: LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO - CONDENADO e WAGNER DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.



**0010656-34.2007.403.6181 (2007.61.81.010656-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE FORTI(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 301/302) que negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso da defesa, absolvendo a ré MARIA JOSÉ FORTI, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA JOSÉ FORTI - ABSOLVIDA.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)**

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do sentenciado LEVI BARBOSA para apresentação de razões de apelação, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3287**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516975-12.1994.403.6182 (94.0516975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506498-95.1992.403.6182 (92.0506498-0)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 106 (R\$ 4.300,00), manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais.  
Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0483300-78.1982.403.6182 (00.0483300-7) - IAPAS/CEF X FRIGORIFICO SANTANA DE PARNAIBA LTDA X ARIEL MOURA(SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DEBORA RODRIGUES MOURA X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES MOURA**

As razões sustentadas na exceção oposta por Daniel e Débora, herdeiros de Ariel Moura, demandariam dilação probatória, incabível em sede de exceção. Porém, é certo que a Exequente reconheceu que José Carlos Ângelo seria, como sócio gerente, possível responsável tributário. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de Ariel Moura e de seus herdeiros Débora Rodrigues Moura e Daniel Francisco Rodrigues Moura, determinando sua exclusão do polo passivo. Determino, ainda, a liberação dos bens constritos a eles pertencentes, expedindo-se o necessário. Declaro prejudicado o pedido da Defensoria Pública de vista dos autos. Cumpridas essas determinações, dê-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

**0504718-38.1983.403.6182 (00.0504718-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANETEC SC LTDA X NELSON LUIS DO AMARAL NUNES X LEONOR DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO RISSO X OSMAR PAES DE SOUZA X NELSON LUIS DO AMARAL NUNES(SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA E SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)**

Tendo em vista a certidão supra, atualize a Secretaria os nomes dos advogados no sistema processual e, após, republicar-se o despacho de fl. 288, oportunizando prazo para eventual manifestação do executado. Decorrido o prazo legal in albis, converta-se em renda à exequente os valores de fls. 292/293. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito. Intime-se. Despacho de fl. 288: Fls. 284/287: a impenhorabilidade, caso exista, recairá sobre o valor em si, não sobre a conta. Logo, melhor analisando, nenhum prejuízo subsistirá ao executado pela escolha de qualquer das contas para transferência. Assim, indefiro o pedido da exequente e determino a transferência do saldo bloqueado no banco Bradesco e do Brasil, bem como o desbloqueio do excedente neste e nos demais bancos. Para tanto, observe-se o valor atualizado da dívida

informado em fl. 285. Após, intime-se da penhora realizada, mediante publicação ao advogado do coexecutado NELSON LUIS DO AMARAL NUNES (fl. 40).

**0506713-37.1993.403.6182 (93.0506713-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de apreciar o pedido de expedição de certidão, uma vez que o mesmo não veio acompanhado da guia comprovando o recolhimento das custas. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0527914-80.1996.403.6182 (96.0527914-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Em casos como o presente, a experiência já demonstrou resultar a tentativa de nomeação de administrador judicial infrutífera, não somente porque muitos recusam o encargo, como também porque a viabilidade da penhora é questionável, antes a não comprovação do faturamento mensal da executada. Assim, indefiro o pedido da exequente (fls. 65/67). Intime-se desde logo a executada para comparecer em secretaria para firmar termo de penhora e assunção do encargo de depositário quanto aos bens indicados em fls. 62/63. Após, diante do trânsito em julgado em sede embargos (fls. 43/44, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e leilão dos referidos bens. Int.

**0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA X CHONG SEUK KIM X TAKAKO HASHIMOTO X KOTARO HASHIMOTO(SP013137 - TERUO MAKIO)

Não conheço do pedido de fl. 144, uma vez que deve ser direcionado aos autos dos embargos, nos quais houve a condenação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença trasladada aos autos (fls. 133/134) e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CHONG SEUK KIM do polo passivo. Quanto ao pedido de fls. 145/149, considerando que ainda não foi diligenciado o endereço de fl. 148, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, em desfavor de TAKAKO HASHIMOTO e KOTARO HASHIMOTO neste endereço. Resultando negativa a diligência, expeça-se edital para citá-los, vindo conclusos, após o prazo, para análise dos demais pedidos da exequente. Int.

**0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X A B C D CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO X RUBENS GAETANI(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Dê-se vista à Exequente. Int.

**0014871-31.1999.403.6182 (1999.61.82.014871-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 199. Int.

**0015118-12.1999.403.6182 (1999.61.82.015118-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

**0021368-61.1999.403.6182 (1999.61.82.021368-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL

S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Fls. 444/445: apesar de não ter havido nomeação de depositário, consta da certidão de fl. 434 que a penhora foi anotada no livro de ações ordinárias da executada. Assim, prossiga-se, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme procuração de fl. 427, para efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados em fl. 419. Após, intime-se o perito para efetuar a avaliação dos bens penhorados, respondendo aos quesitos de fl. 416.

**0051361-52.1999.403.6182 (1999.61.82.051361-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 119/144, já apreciado em fls. 101/102, sendo certo, ainda, que também já foi expedido ofício ao DETRAN (fls. 106/107).Cumpra-se o despacho de fl. 118.Int.

**0034106-47.2000.403.6182 (2000.61.82.034106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se o petionário de fl.21 do desarquivamento dos autos, para regularizar sua representação processual e requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista a Exequente, para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.Int.

**0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E TRF3, intemem-se os agravantes a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se queira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0050246-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANA BORGES IMOVEIS SC LTDA X MARIA LUCIA BORGES(SP208403 - LEANDRO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 58: Indefiro uma vez que o parcelamento administrativo deve ser requerido diretamente à Exequente.Cumpra-se a decisão de fl. 57, expendido-se mandado.

**0019340-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019340-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

1) Quanto ao valor bloqueado, cumpra-se o item 3 de fls.97, desbloqueando-se, porque irrisório.2) Anote-se que a Executada oficia em causa própria.3) Quanto à exceção oposta, não pode ser conhecida, por três razões:a- demandaria dilação probatória em amplo contraditório, juridicamente impossível nesta sede, já que a questão envolve debate sobre a natureza jurídica e exigibilidade do crédito;b- em embargos do devedor poderia se desenvolver tal debate, não fosse o fato de que ocorreu confissão e acordo de parcelamento.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para

manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela parte interessada. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia seriam anteriores à eventual ajuizamento de embargos, faltaria, à embargante, interesse processual (art. 267, VI, CPC). c) o prazo para oposição de embargos já se encerrou, pois a executada, advogando em causa própria, retirou os autos com carga em 15/06/2011, de forma que restou inequivocamente cientificada da penhora de fls. 84, sendo incabível nova intimação para tal fim. 4- Certifique-se o decurso de prazo para embargos. 5- Registre-se a penhora na JUCESP, expedindo-se o necessário. 6- Prossiga-se na execução, abrindo-se vista à Exequente para se manifestar sobre a penhora que pediu sobre o imóvel de matrícula 50.948, pois seria o apartamento no qual reside a Executada, além do que, já existe penhora anterior, como mencionado. Int.

**0037511-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 408. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0029486-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X DORIVAL PERES X ESLI FERREIRA ALVES(SP228944 - VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI)**

Diante da concordância da exequente, manifestada em fl. 211, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DORIVAL PERES do polo passivo. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 202 e da renúncia à intimação pela exequente (fl. 201). Intime-se o executado acima referido.

**0055481-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE PROPAGANDA LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X PAULO ROBERTO LINO DA SILVA X CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA**

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. A expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa deve ser requerida na esfera administrativa, porém, fica facultado ao Executado requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Junte-se consulta ao sistema e-CAC. Intime-se.

**0005255-51.2007.403.6182 (2007.61.82.005255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE PROPAGANDA LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA X PAULO ROBERTO LINO DA SILVA**

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. A expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa deve ser requerida na esfera administrativa, porém, fica facultado ao Executado requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Junte-se consulta ao sistema e-CAC. Intime-se.

**0043279-03.2008.403.0399 (2008.03.99.043279-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPRESA BRAS DE INFORMACAO E PESQUISA EDICAO E COM DE LIVROS S/A. X ROBERTO CARLOS EMILIO PICELLO**

X ANA ROSA DA SILVA(Proc. ADV. RENATO NORDI E Proc. ADV. ROBERTO CARLOS EMILIO PRIELLO E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Intime-se a petionária de fl. 261 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 260.Int

**0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)**

DESPACHO DE FLS.93/94:Em petição de fls. 46/53, a Executada requer seja declarada nula a penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade por não excluir a meação de seu cônjuge, bem como pela inexistência da intimação deste acerca da penhora realizada.Através da decisão de fl. 54 foi determinado o aguardo do retorno da carta precatória, bem como a manifestação da Exequente e, após, nova conclusão para decisão.Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, solicitando ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, foi encaminhada comunicação eletrônica com cópia do despacho proferido nos autos da precatória, comunicando que a carta precatória estava aguardando realização do leilão (fls. 56/57).Posteriormente foi encaminhada nova comunicação eletrônica, do Juízo Deprecado, encaminhando cópia da decisão lá proferida mantendo os leilões designados (fls. 58/60).Em petição de fls. 61/89, Adauto Dias Mendes, ingressa nestes autos, requerendo a retenção da quantia de R\$ 16.182,87 de eventual sobra do produto da arrematação do imóvel penhorado, para que seja colocada a disposição do Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Jales, processo n. 297.01.2009.006407-2, de execução de título extrajudicial que move em face do Executado.Finalmente, em 04/06/2013, foi recebida nova comunicação eletrônica do Juízo Deprecado, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos da carta precatória n. 0000698-25.2012.403.6124.Este é o relatório. Passo a decidir.Com efeito, foi expedida carta precatória para Jales - SP, para citação, penhora, intimação e leilão de bens do responsável tributário incluído no polo passivo, como consta de fl. 44.É certo que eventual nulidade de atos lá praticados deve ser arguida perante aquele juízo, de acordo com o art. 747 do CPC, abaixo transcrito: Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Entende-se também abrangida na competência do juízo deprecado a análise de alegações de nulidade na intimação da penhora, a qual aperfeiçoa o ato construtivo.O art. 20, parágrafo único, da Lei 6830/80, explicita melhor a competência do juízo deprecado para dirimir tais questões, senão vejamos:Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento desta matéria.A previsão legal justifica-se pelo fato de que os atos praticados noutra jurisdição submetem-se ao controle jurisdicional pelo juízo competente por determiná-los e zelar pelo seu cumprimento, qual seja, o juízo deprecado. Além disso, quaisquer incidentes a respeito do cumprimento da carta precatória devem ser resolvidos antes de sua devolução.E, por se tratar de matéria processual, cujo conhecimento independe de dilação probatória, pode ser conhecida mesmo se alegada por simples petição nos próprios autos.Assim, não conheço do pedido de declaração de nulidade da penhora realizada.Indefiro o pedido de fls. 61/89, por falta de amparo legal. O referido pedido de penhora deverá ser formulado perante o Juízo onde corre a ação de execução extrajudicial.Oficie-se ao juízo deprecado encaminhando cópia desta decisãoIntime-se. DESPACHO DE FLS. 99:1) Publique-se a decisão de fls.93/94, inclusive para intimação de Adauto Dias Mendes.2) Aguarde-se o retorno da precatória, onde estará o depósito da arrematação.3) Com isso nos autos, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de liberação da meação e de eventual excesso.Int.

**0010002-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)**

Resta prejudicado o pedido da executada, uma vez que o valor bloqueado já foi liberado, conforme certificado em fls. 51/53.Defiro o pedido de fl. 110-verso. Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos mensais a título de penhora sobre faturamento, conforme auto de fl. 104.Int.

**0035264-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)**

Indefiro o pedido de redução do percentual de penhora sobre faturamento, à míngua de prova de que haja risco para funcionamento da empresa executada.Intime-se, inclusive para comprovação dos depósitos e faturamento mensais.

**0000062-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO)**

SOARES)

A Executada Companhia Brasileira de Distribuição, dando-se por citada, requer a juntada da Carta de Fiança n.2.064.291-2 para garantia da inscrição em dívida ativa n.80 3 11001961-56, bem como o reconhecimento de prevenção deste Juízo em relação às Execuções Fiscais n.0000061-60.2013.4.03.6182 da 10ª Vara de Execuções, n.0000063-30.2013.4.03.6182 da 4ª Vara de Execuções Fiscais e n.000064-15.2013.4.03.6182 da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Decido. O Código de Processo Civil prevê: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Em que pese este Juízo tenha proferido o despacho de citação antes, não reconheço a conexão sustentada. É que, com exceção do feito n. 000064-15.2013.4.03.6182, no qual também se executa PIS, embora, certamente, de período diverso com processos administrativos diversos, nos demais se executam multas. Os títulos executivos são diversos, como diversos são os tributos. Há apenas possibilidade de que eventual prova pericial que venha a ser deferida em sede de eventuais embargos possa interessar aos dois processos, mas isso se resolve com empréstimo. Como se vê, no máximo poderia se falar em conexão instrumental ou probatória, que não impõe a reunião dos feitos. No mais, não se pode antever decisões conflitantes, mesmo porque o objeto não é comum. Indefiro o pedido de reconhecimento de conexão. No tocante à Carta de Fiança apresentada a fls. 19, passo a analisar, fundamentar e decidir quanto aos requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009: 1-cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União: requisito atendido, conforme dispõe o primeiro e o segundo parágrafos de fls. 19; 2-cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil: requisito atendido, conforme o terceiro parágrafo de fls. 19; 3-cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º.: requisito atendido, conforme dispõe o terceiro parágrafo de fls. 19; 4-cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credor a (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União: requisito dispensável, já que a União possui representação em todas as Seções Judiciárias, porém atendido, conforme o quarto parágrafo de fls. 19; 5-cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil: requisito atendido, conforme o terceiro parágrafo de fls. 19; 6-declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n. 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional: requisito atendido no quinto parágrafo de fls. 19; 7-O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos tópicos 2 a 6: requisito dispensável, uma vez que não se pode presumir má-fé, razão pela qual somente mediante comprovação por parte da Exequente é que se poderia reconhecer irregularidade ou fraude documental. Assim, dou por garantida a execução. Publique-se e cientifique-se a Exequente. Aguarde-se eventual oposição de embargos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052481-33.1999.403.6182 (1999.61.82.052481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3291**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532806-32.1996.403.6182 (96.0532806-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA MARIA GRANHA MANCEBO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0519669-46.1997.403.6182 (97.0519669-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS EDUARDO NADDEO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

**0071517-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071517-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GIANNA PAGANO ALPISTE(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ)

Intime-se a Exequente a se manifestar sobre as alegações da Executada (fls. 14/23), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0047822-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047822-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROMILDO COELHO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049322-09.2004.403.6182 (2004.61.82.049322-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANE CRISTINA DE LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0003102-11.2008.403.6182 (2008.61.82.003102-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PULZE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0028366-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028366-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSALIA SANTANA BARBOSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0011403-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011403-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BEKA FARMA LTDA ME**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 10 (trinta) dias, outros bens de propriedade da Executada, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Intime-se.

**0039287-14.2009.403.6182 (2009.61.82.039287-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CALABRAO MOLINA ASSESSORIA S/C LTDA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0001197-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001197-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILANGELA GOMES DA SILVA ROLIM**  
Nada a deferir, uma vez que o processo já está extinto. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008654-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS DIAS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0011233-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA KARLEN DE SOUSA DAS DORES**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0019552-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO MAGELA MILAGRES**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como



por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0030448-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JACIRO FERREIRA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0033503-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RDB EXPRESS SERV LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0013096-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSENILDE DA SILVA ROSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0015328-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUCIA MARIA PACHECO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0015334-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA ALCIDINA GOMES FIGUEIREDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0064661-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MARCELO CAMPOS BATTISTI

Em vista da conversão em renda dos valores bloqueados, manifesta-se o exequente sobre a satisfação do débito.Int.

**0064686-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X RENATO CASTRO ALVAREZ

Em vista da conversão em renda dos valores bloqueados, manifesta-se o exequente sobre a satisfação do débito.Int.

**0073859-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO PINTO DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0074697-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ASK RENDACERTA GESTORA DE RECURSOS S/A

Em vista da conversão em renda dos valores bloqueados, manifesta-se o exequente sobre a satisfação do débito.Int.

**0008579-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE SALES ROSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0008695-79.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA GUERRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0010957-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA EMANUELA ELIAS MARCONDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem

autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0014659-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOVELINA BARROS AMARAL

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0015165-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FABIANA ROBERTA HIGINO

Diante da manifestação de fl. 28, cumpra-se a decisão de fl. 25, retornando os autos ao arquivo, sobrestados em razão da adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0016512-97.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0016720-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE ALEXANDRE MARTINS PENA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0019831-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALOISIO BOM DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0019865-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GIULIANA GORETI MORELHAO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Em vista da alegação de pagamento integral do débito (fls. 22/26), manifeste-se o exequente.Int.

**0019946-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VILMARA DE FATIMA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0021853-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO PREBIANCHI

Em face da diligência negativa, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0039781-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO APARECIDO BATISTA SADERIO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0044817-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X SERGIO RICARDO CERRADA

Em face da diligência negativa, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0059011-96.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA SILVA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0007272-50.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NATALINA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não

necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0007288-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SARA DE ANDRADE MARCOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0009797-05.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIRIAN DE SOUZA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0010272-58.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DULCILEIDE DIAS MOTA DE VASCONCELOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0010298-56.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA DA SILVA TOMAZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0010723-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUCELIA PINHEIRO DIAS DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0011184-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DOS REIS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2561**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008420-48.2003.403.6182 (2003.61.82.008420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026210-50.2000.403.6182 (2000.61.82.026210-0)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Nos presentes Embargos à Execução Fiscal foi prolatada a sentença das folhas 93 e 94, seguindo-se apelação à qual foi dado parcial provimento (folhas 108 a 111). A parte embargante pediu execução relativamente aos honorários advocatícios, conforme consta das folhas 118 e seguintes. Posteriormente foi apresentada a petição da folha 173, onde o subscritor, afirmando a existência de novos patronos pediu a expedição de precatório e, ainda o mesmo causídico, com a peça da folha 175, veio apresentar desistência, afirmando que teria havido parcelamento. Delibero. Quanto às duas petições apresentadas mais recentemente (folhas 173 e 175), seu subscritor não apresentou procuração os substabelecimento - motivo pelo qual não conheço de nenhum de tais pedidos. Relego a apreciação do pedido executivo, porquanto hoje foi determinada a devolução dos autos da Execução Fiscal de origem ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para viabilizar conhecimento quanto à apelação interposta. Intime-se, inclusive o subscritor das petições das folhas 173 e 175, que deverá figurar no sistema processual apenas pelo tempo necessário para que tenha conhecimento do que agora é definido

### **EXECUCAO FISCAL**

**0026210-50.2000.403.6182 (2000.61.82.026210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

A presente Execução Fiscal foi extinta por força da sentença lançada na folha 21, sendo que a parte exequente interpôs apelação (folhas 35 e seguintes) que foi recebida, em conformidade com o que consta da folha 40. Também havendo sentença e apelação nos autos dos decorrentes Embargos à Execução Fiscal, os dois cadernos processuais subiram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que conheceu e deu provimento ao recurso referente aos embargos. Não consta, entretanto, que tenha havido manifestação pretoriana acerca do recurso veiculado nesta Execução Fiscal - tornando pertinente que estes autos sejam restituídos àquela egrégia Corte. Por isso, respeitosamente, para que não subsista nenhuma dúvida, determino a remessa destes autos à Instância Superior. Antes da remessa, porém, em vista da peça juntada como folha 43, onde é pedida a substituição de depositário, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se apresente em Juízo aquele que pretende assumir o encargo, para assinatura do pertinente termo - sem o que o depósito originário permanecerá válido. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1064**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0575662-74.1997.403.6182 (97.0575662-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUSTAVO ANTONIO TORSELLI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003544-55.2000.403.6182 (2000.61.82.003544-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO FUJIO AOYAGUI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046665-36.2000.403.6182 (2000.61.82.046665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRADELAR IND/ E COM/ SA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048013-89.2000.403.6182 (2000.61.82.048013-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ MEC E RETIFICA CONDE LTDA X CONSTANTIN SPIRIDION VELITSIOTIS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062738-83.2000.403.6182 (2000.61.82.062738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X APARECIDO BABETTO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à

fl. 04. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039846-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039846-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULCE MARIA CASTRO CARDIAS(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039973-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147690E - MARTA MARQUES QUAGGIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 623. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045058-46.2004.403.6182 (2004.61.82.045058-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IZAILDO EZEQUIEL SANTANA(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052846-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052846-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CAETANO POLLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064767-67.2004.403.6182 (2004.61.82.064767-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BASANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064884-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064884-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KENHITI FUNAI(SP221944 - CICERA MACILENE DA COSTA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à



fl. 07. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado a fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037192-50.2005.403.6182 (2005.61.82.037192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TATICAL ENGENHARIA DE SERVICOS S/C**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 34). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/09/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 027957/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037290-35.2005.403.6182 (2005.61.82.037290-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SOCITEL INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 32). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/09/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028059/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037585-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037585-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAIO CESAR CARDEAL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 82). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 24/08/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 025598/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037744-15.2005.403.6182 (2005.61.82.037744-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 2000 REDUCOES DE CUSTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 42). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 16/11/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028113/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037864-58.2005.403.6182 (2005.61.82.037864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CENO COM/ ENGENHARIA E OBRAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de

Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 61). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/09/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 027969/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0037973-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037973-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X F S PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 32). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/09/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028145/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0034411-21.2006.403.6182 (2006.61.82.034411-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NMD EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 50). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara

privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 27/09/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028628/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025360-49.2007.403.6182 (2007.61.82.025360-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETA ESTUDOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS E GEODESICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês.Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 27).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/07/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031469/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025447-05.2007.403.6182 (2007.61.82.025447-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIVICON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês.Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 36).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da

própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/07/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031657/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0029564-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO PORTO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050845-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050845-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA STELA FERNANDES NOGUEIRA DE LIMA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013654-35.2008.403.6182 (2008.61.82.013654-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FALVIO BARRETTO MATTAR(SP121942 - CARLA VALERIA MICHELETTO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014894-59.2008.403.6182 (2008.61.82.014894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ROBERTO ORIOLI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 61). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 18/06/2008. A fixação de termo inicial para

atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 27/06/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 034397/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016048-15.2008.403.6182 (2008.61.82.016048-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 2 GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALACOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 24). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 03/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033815/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0029921-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029921-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIPLAST IND/ COM/ INJECAO PLASTICOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens constritos a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006593-89.2009.403.6182 (2009.61.82.006593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR SANTIAGO ONORATO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à

fl. 23. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013955-45.2009.403.6182 (2009.61.82.013955-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA REGINA GARCIA YOUNG**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 13. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022737-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022737-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RIGO MACEDO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 57). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 037586/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022959-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022959-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 32). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 22/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei

complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038287/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025893-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025893-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICCI ENGENHARIA LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 34). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 20/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038232/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026034-56.2009.403.6182 (2009.61.82.026034-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLINVEST CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 26). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 20/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data



acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038600/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026067-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPO SAO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 27). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 20/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038439/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026759-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026759-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER BEGALLI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 20). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 17/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 037884/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0027100-71.2009.403.6182 (2009.61.82.027100-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURANO CARRER ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032899-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032899-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIBANCO INSTITUCIONAL IBOVESPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037019-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037019-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOHNNY RECHE BISCAIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048955-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048955-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELENIZE XAVIER DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051588-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051588-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LISIANE FERNANDES MATANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054368-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054368-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARACI SANTANA MARQUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054425-21.2009.403.6182 (2009.61.82.054425-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA BERNARDO CONDOTO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000008-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000008-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022A - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001041-12.2010.403.6182 (2010.61.82.001041-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DUSANGELA RODRIGUES**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001146-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001146-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CRISTINA ALVES COSTA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011020-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI ALVES DA CRUZ**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013948-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SOPHIA DO BRASIL S/A(RJ126680 - JANAINA FERREIRA)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019313-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELE LOPES MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021668-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F.T.J. - SERVICOS E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 25). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 15/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 05/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 041058/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022032-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 20). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 15/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 05/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 041050/2008,

JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022061-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAGANIR ALVES RIBEIRO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022917-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUSTO FERNANDO CEVALLOS RODRIGUEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 23). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/09/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 039593/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023058-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETER ALEXANDRE WAIBEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 41). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco

interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/09/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 040051/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023086-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO KOHLMANN  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023320-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS CRUZ  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 23). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/09/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 040249/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023465-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA DE SOUZA PAIXAO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 22). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que

devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/09/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 040401/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025939-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE DACKEVICIUS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045260-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CIC LTDA-ME X CARLOS ALBERTO SALICIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048662-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MIRIAN KERTIS MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049187-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAMORU TINONE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010414-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA MUSTAFA NOGUEIRA LEROUX

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011020-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA ROSELLO LIAD

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011510-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CAETANO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013181-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA BARBOSA DE SOUSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015045-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE COELHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016308-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERISSIMO DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016777-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUSSARA PINHEIRO TOMAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018394-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação



pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019511-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERNARDINO CELSO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029863-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOVANDYR NASCIMENTO DE MORAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032821-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SPECIAL CARD LTDA.(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035166-69.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BANK OF AMERICA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039910-10.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007380-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JEFFERSON HENRIQUE SALGADO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011058-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRO DOMINGUES MORENO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015199-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020129-65.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA LICHTENSTEIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3332**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 447/451), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 441/444, por ter deixado de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de existência de culpa da embargante no ajuizamento da execução fiscal. Entende a parte embargante que a sentença deve ser modificada para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros fixados na lei. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação a não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, motivando-se em que a contribuinte/embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a

ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

**0007447-83.2009.403.6182 (2009.61.82.007447-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030474-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030474-5)) SERGIO MAURO GIORGIO FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0030474-47.1999.403.6182, em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 32.292.073-6 período de 12/1996 a 10/1998.Na inicial de fls. 02/22, o Embargante pretende a declaração de prescrição intercorrente do redirecionamento da execução fiscal para sua pessoa e o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (responsabilidade tributária). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/28).Emenda à inicial às fls. 32/41.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 42/46).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 67/78, requerendo a improcedência dos embargos; a revogação do efeito suspensivo e a não condenação em honorários advocatícios.Foi dada ciência ao embargante da impugnação (fl. 88).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A previsão no ordenamento jurídico da existência da pessoa jurídica tem papel importante para o desenvolvimento das atividades empresariais. Assim, prevê-se que a pessoa jurídica tem autonomia em relação a seus sócios. Ela pode realizar negócios jurídicos e assumir obrigações que não se comunicam e não surtirão efeitos no patrimônio de seus sócios.O elevado grau de autonomia acima retratado e a independência entre os patrimônios da pessoa jurídica e do sócio, seja este pessoa física ou jurídica, permitem que a pessoa jurídica seja conduzida com abusos a fim de beneficiar seus sócios em detrimento de terceiros.Para combater o uso pernicioso do instituto da pessoa jurídica, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esta teoria se subdivide em teoria maior e teoria menor.A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica permite o afastamento da autonomia entre o patrimônio dos sócios e da sociedade desde que constatada a inexistência de bens da sociedade para solver a dívida.No caso de utilização da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, para que seja afastada a autonomia patrimonial, além da incapacidade da sociedade para pagar a dívida, deve haver a caracterização de um elemento adicional, entre os seguintes: infração à lei, violação aos estatutos, abuso de direito, excesso de poder ou fraude por parte do sócio ou seu representante.O art. 135 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, ao prever a responsabilidade dos sócios, nada mais faz do que inserir uma disposição expressa em nosso sistema tributário para desconsideração da personalidade jurídica. Analisando-se os parâmetros presentes no dispositivo mencionado conclui-se que foi adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifo nosso)Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Observa-se que o nome do sócio foi incluído no feito, em virtude de sua presença na petição inicial.Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 24/28), o embargante foi sócio gerente da empresa desde sua constituição em 05/08/1992, mas em 04/04/2002 restou registrada sua retirada da sociedade (fl. 26).No que se refere à empresa, constam várias alterações na ficha cadastral que indicam que ela teria permanecido em atividade pelo menos até 02/09/2005 (data da última alteração - fl. 28); o AR da primeira carta de citação retornou negativo em 30/08/1999, mas, de acordo com a ficha cadastral apresentada (fl. 25), o endereço da empresa já não era mais aquele desde 20/08/1998; o AR da segunda carta de citação, por sua vez, foi encaminhado para o endereço constante no documento de fl. 25 e retornou negativo em 05/02/2003. O embargado, ao pesquisar a situação cadastral da empresa no site da Receita Federal, teve como resposta a informação inapta em 19/08/2004. Foi determinada a inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal em 18/11/2004.Em uma análise mais cautelosa verifico que os indícios de dissolução irregular (AR negativo de 05/02/2003; data da última alteração na ficha cadastral da JUCESP e situação cadastral no site da Receita Federal) são posteriores a 04/04/2002, ou seja, após a retirada do sócio da empresa. Logo, de rigor, sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz

aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - 1ª Turma - REsp nº 728.461-SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/12/2005) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Em razão do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante, resta prejudicada a análise da alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal; **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais são fixados no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 532/533), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 512/514. Pretende a reforma da sentença, por entender que ela deveria ter se manifestado sobre a garantia integral do juízo e consequentemente sobre o efeito suspensivo dos presentes embargos. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Os autos vieram à conclusão para sentença em 22/10/2010 e a sentença foi proferida em 12/12/2011. Nesse ínterim, em 29/08/2011 a parte embargante efetuou depósitos judiciais que foram informados nos autos do executivo fiscal por petição protocolada em 22/09/2011. Em 26/01/2012, a parte exequente, ora embargada informou naqueles autos que os depósitos correspondiam ao montante integral dos débitos e que a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa. Ocorre que, além da confirmação de que os depósitos correspondiam ao montante integral dos débitos ter sido posterior à prolação da sentença, em nenhum momento o depósito foi mencionado nestes autos, tampouco houve requerimento da parte embargante de atribuição de efeito suspensivo neste feito em razão daqueles depósitos efetuados. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. I - A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. II - Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de**

efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).III - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008, TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).IV - Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo a quo suspendeu a execução fiscal sem se manifestar quanto ao 1º do artigo 739-A, CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.V - Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 10/53), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.VI - Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).VII - Agravo legal desprovido. (Grifo e negrito nosso)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Agravo Legal em AgIn nº 0017298-68.2009.403.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, D.E. 03/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a priori, óbices à aplicação do CPC.3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A.4. Prevê, no entanto, o 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.5. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.6. Denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Grifo e negrito nosso)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 0007223-04.2008.403.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.E. 13/01/2012)A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. A sentença foi proferida com base no que consta nos presentes autos.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

**0037054-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0025716-44.2007.403.6182, distribuídos em 31/08/2009, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 113/117).Instada a manifestar-se, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos opostos (fls. 121/133).Em 24/03/2011 (fls. 179/180) foi determinado o sobrestamento deste feito até o julgamento do RE nº 240.785.Em 10/07/2013, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n 0025716-44.2007.403.6182 para os presentes autos (fl. 188).É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal nº 0025716-44.2007.403.6182 em razão do pagamento das inscrições em cobro, conforme sentença trasladada à fl. 188, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento dos créditos tributários, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, bem como em razão do pagamento integral dos débitos ter se dado posteriormente ao ajuizamento do feito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as

cauteladas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0038803-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038803-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031891-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP226271 - ROSA MARIA PASTRI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0031891-20.2008.403.6182, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 38491/997.Na inicial de fls. 02/27, a embargante aduz, em síntese: que faz jus a todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública; nulidade da CDA; inépcia da inicial; imunidade tributária, bem como ilegalidade da taxa decorrente do exercício do poder de polícia.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/33).Emenda à inicial às fls. 36/37.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 56/73) pugnando pela rejeição liminar ou improcedência dos presentes embargos. Cientificada da impugnação (fl. 74), a embargante, em sede de preliminar, alegou a ocorrência de prescrição e reiterou os argumentos da inicial (fls. 113/124). É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA NULIDADE DA CDA A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado. É pacífico nos tribunais que a não observância dos respectivos requisitos legais reveste de nulidade a Certidão de Dívida Ativa.Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontram-se previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Grifo nosso)E, em relação à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Grifo nosso)In casu, a CDA não atende ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, quanto à indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida.De fato, o título executivo não especifica o tributo em cobrança, gerando dúvida quanto à origem e à natureza da dívida, eis que impossibilita a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os importes correspondentes (fls. 29/30).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso)(STJ, AgRg no Ag 977180/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 08.04.2008, DJe 23.04.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans

grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (Grifo nosso)(STJ, 1ª Turma, REsp 812282, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 03.05.2007, DJ de 31.05.2007, p. 00363).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0009052-43.2005.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).Assim, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da CDA que embasa o processo executivo.Por fim, considerando o acolhimento da alegação de nulidade da CDA, julgo prejudicada a análise das demais teses apresentadas.Ante o exposto, declaro nula a CDA nº 38491/1997, com fundamento no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202, III, do CTN e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0031891-20.2008.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014367-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038503-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0038503-37.2009.403.6182 aforada para cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares vencida em diversos períodos compreendidos entre 20/04/2003 e 18/01/2006 (fls. 22/24).A parte embargante, essencialmente, alega: Ilegitimidade passiva da União; Nulidade do lançamento tributário por

falta de notificação do sujeito passivo; Nulidade da CDA; Prescrição; Inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares, por inexistência de parâmetro para mensurar a quantidade de resíduos sólidos produzidos pelo contribuinte ao mês, por se tratar de serviço não individualizável e por se basear em geração potencial de resíduos e não real. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/33). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 35), houve impugnação da embargada às fls. 37/50, sustentando a pretensão fiscal, resumidamente: Legitimidade passiva; Inocorrência de prescrição; Inexistência de nulidade no lançamento e na CDA; Que a taxa tem por base o custo geral dos serviços de coleta; Que a quantidade de resíduos foi estabelecida por autolancamento; Que foram estabelecidas faixas de geração de resíduos, competindo aos contribuintes enquadrar-se em uma delas; Que a TRSD remunera os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares; Que há precedentes que favorecem a posição da Municipalidade. Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando certidão da matrícula referente ao imóvel situado à Rua da Independência, 880, cs 2 (fl. 53). O cartório respectivo em cumprimento à determinação judicial encaminhou a certidão do imóvel (fl. 55/59). À fl. 62 consta determinação deste Juízo para que a embargada trouxesse aos autos os comprovantes das notificações da embargante dos lançamentos tributários referentes à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, identificadas na CDA sob os n.ºs 200301, 200401 e 200501. Às fls. 64/76 consta a manifestação da embargada e a juntada de cópia dos calendários de entrega de notificações. Não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A partir da certidão do imóvel juntada às fls. 57/59 confirma-se a localização do imóvel, o número do contribuinte e que ele está registrado em nome da União. Assim, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devida à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Grifo nosso) (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (Grifei) (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. Observo que na cópia das CDAs juntadas às fls. 21/24 dos presentes autos, constam como efetuadas as notificações da embargante sob os n.ºs 200301, 200401 e 200501. Não comprovou a embargante a falta de notificação dos lançamentos dos débitos. A embargada por sua vez trouxe aos autos os calendários de entrega de notificações publicados no Diário Oficial do Município (fls. 67/76) e, seguindo o CEP do endereço de entrega (04005-080), verifiquei que os dias de vencimento dos documentos de arrecadação (fls. 68, 70 e 74) coincidem com aqueles constantes na CDA (fls. 22/24). DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente,



permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço.A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201)Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 20/04/2003, ou seja, na data mais antiga de vencimento do débito.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta na vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho do juiz que ordena a citação, na esteira do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a demanda foi proposta em 16/09/2009. O despacho citatório foi proferido em 01/10/2009.Assim, os créditos com vencimento em 20/04/2003, 20/05/2003, 20/06/2003, 20/07/2003, 20/01/2004, 18/02/2004, 18/03/2004, 18/04/2004, 18/05/2004, 18/06/2004, 18/07/2004, 18/08/2004 e 18/09/2004 estão TOTALMENTE fulminados pela prescrição, uma vez que entre a data de vencimento e 01/10/2009 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Por outro lado, os créditos com vencimento em 18/10/2004, 18/11/2004, 18/12/2004, 18/01/2005, 18/02/2005, 18/03/2005, 18/04/2005, 18/05/2005, 18/06/2005, 18/07/2005, 18/08/2005, 18/09/2005, 18/10/2005, 18/11/2005,

18/12/2005 e 18/01/2006 permanecem hígidos. DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a

prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em 20/04/2003, 20/05/2003, 20/06/2003, 20/07/2003, 20/01/2004, 18/02/2004, 18/03/2004, 18/04/2004, 18/05/2004, 18/06/2004, 18/07/2004, 18/08/2004 e 18/09/2004 e declaro hígidos os créditos tributários cujos vencimentos se deram em 18/10/2004, 18/11/2004, 18/12/2004, 18/01/2005, 18/02/2005, 18/03/2005, 18/04/2005, 18/05/2005, 18/06/2005, 18/07/2005, 18/08/2005, 18/09/2005, 18/10/2005, 18/11/2005, 18/12/2005 e 18/01/2006, determinando que o embargado apresente nos autos do executivo fiscal novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos, e, ainda, informe o valor atualizado da inscrição nº 794.820-4; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0015651-82.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 300/301), opostos pela embargante, sob as alegações de contradição e de omissão na sentença de fls. 293/296. Pretende a reforma da sentença, por entender que ela não poderia afirmar que o embargante não demonstrou os erros da execução, uma vez que reiterou decisão anterior que impediu a produção de prova pericial; e que a decisão foi omissa ao apreciar o caráter confiscatório da multa. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. O juiz não está obrigado a rebater item por item a matéria alegada na inicial. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. A sentença apenas reiterou a decisão de fls. 271 no que se refere à produção de prova pericial, ou seja, que para sua realização imprescindível que já constassem nos autos os elementos para a execução dos trabalhos do perito, daí porque Apesar de o embargante alegar que não praticou o fato gerador do Imposto de Renda, pois os rendimentos a ele atribuídos pertenciam de fato à movimentação de caixa da pessoa jurídica Clínica Dental Face, não trouxe, nem no processo administrativo, nem nestes autos, qualquer elemento comprobatório de suas alegações, motivo pelo qual lhe foi indeferida a produção de prova pericial. No que tange à multa, não há omissão a ser sanada, a sentença é cristalina ao apontar que a parte embargante deixou de comprovar a incorreção na sua aplicação e consequentemente o seu caráter confiscatório. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0016809-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045968-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045968-8)) TENDENCIA HOLDING LTDA(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0045968-39.2005.403.6182, ajuizada em 09/09/2005 para cobrança de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, vencidas em 1994 e 1995, CDAs nºs 79 e 80, inscritas em dívida ativa em 22/12/2004. Na inicial de fls. 02/06, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos para sua constituição e cobrança e a inexistência de base de cálculo da taxa de fiscalização, uma vez que o fundo não chegou a iniciar suas atividades. Com a inicial, juntou documentos às fls. 22/29. Determinada a emenda à inicial (fl. 31), houve emenda às fls. 32/40. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações do embargante (fls. 64/66), alegando a não ocorrência de prescrição, bem como que a taxa é devida. Ciente da impugnação (fl. 67), o embargante nada requereu. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito tributário presente na execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, notificação de lançamento nº 518/02, processo

administrativo nº RJ/2003-06042. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1994 e 1995 (fls. 35/36). Alega a embargada que a notificação do lançamento ocorreu em 2002, nº 518/02. Não foi apresentada cópia do processo administrativo. Observa-se que a exequente poderia ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1995 e para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996. Considerando-se que o lançamento de ofício foi realizado em 2002, conforme reconhecido pela própria embargada (fl. 65), verifica-se a fluência de mais de 5 (cinco) anos para os fatos geradores ocorridos em 1994 e em 1995, CDAs nºs 79 e 80. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de a exequente lançar os valores devidos inscritos nas CDAs nºs 79 e 80, sendo, destarte, inexigíveis. Considerando o reconhecimento da decadência, julgo prejudicada a análise da alegação de ocorrência de prescrição e da inexistência de base de cálculo da taxa de fiscalização. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A DECADÊNCIA dos créditos representados pelas CDAs nºs 79 e 80; extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. No que tange às alegações da parte embargante, JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que a decadência foi declarada de ofício pelo Juízo, não tendo havido sucumbência da embargada nas matérias alegadas pela embargante, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045968-39.2005.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002827-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-97.2010.403.6182) MARIO BORRIELLO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04 o embargante alega: conexão entre o executivo fiscal nº 0021373-97.2010.403.6182 em trâmite nesta Vara e a execução fiscal nº 0011115-67.2006.403.6182 e embargos opostos nº 0047124-91.2007.403.6182; inobservância do disposto no art. 605 da CLT e que a embargante juntou seu pedido de cancelamento de inscrição no seu prontuário, mas não o efetivou. A exordial foi emendada (fls. 22/24 e 26/36). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 37). Impugnação às fls. 40/55, requerendo a improcedência integral dos embargos. Ciente a embargante da impugnação (fl. 57), manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. DA CONEXÃO Código de Processo Civil dispõe em seus arts. 103 e 105: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tal instituto tem como objetivo a economia processual e evitar a proliferação de decisões contraditórias ou conflitantes. In casu, os débitos em cobro na execução fiscal nº 0021373-97.2010.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais e na execução fiscal nº 0011115-67.2006.403.6182 em trâmite

perante a 3ª Vara estão lastreados em títulos diversos e possuem valores diversos; o primeiro trata das anuidades de 2006 a 2009 e multa eleitoral de 2006, já o segundo trata das anuidades e multas eleitorais de 2004 e 2005. Ademais, já há sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0011115-67.2006.403.6182 em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais. Fundando-se as execuções fiscais em diferentes títulos executivos, constituídos por fatos geradores diversos, não há que se cogitar em reunião dos processos, pois não há conexão. E, considerando que os feitos se encontram em fases diversas, também não há que se aplicar o art. 28 da Lei nº 6.830/80. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 605 DA CLT Inicialmente, cumpre salientar que a natureza jurídica e a finalidade dos conselhos profissionais e dos sindicatos são diversas. Enquanto os conselhos são pessoas jurídicas de direito público criadas por lei federal para agir em nome do Estado na regulamentação e fiscalização de determinado ofício ou profissão, os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, criadas de acordo com previsão no art. 8º da Constituição Federal com o objetivo de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Assim, não se aplica ao presente feito o disposto no art. 605 da CLT. DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Observa-se que o débito em cobro nos autos do executivo fiscal refere-se às anuidades dos exercícios de 2006 a 2009 e multa eleitoral do exercício de 2006, cujos fundamentos legais são os artigos 19, parágrafo único, 33 a 35 do Decreto n. 81.871/78. Ora, a partir da inscrição o embargante estava obrigado ao pagamento das anuidades ao referido Conselho, assim como sujeito à aplicação de multa, caso deixasse de votar sem causa justificada, ainda que não exercesse a atividade de corretor de imóveis, conforme alega, pois as cobranças de anuidade e de multa não estão vinculadas ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional, guardando em seu poder o respectivo comprovante. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (Grifo nosso)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0008803-83.2005.403.6108, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 2 13/01/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). A parte embargante assevera nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis, entretanto consta na inicial do executivo fiscal que está inscrito no CRECI sob o nº 040141-F (fls. 27/28) e não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. De fato, o documento de fls. 17/18 só confirma que não consta nenhum requerimento solicitando cancelamento nos arquivos do embargado nem foi a

ele apresentado qualquer comprovante de pedido naquele sentido o que o impossibilitou de proceder ao cancelamento da inscrição. Desta forma, não se desincumbiu o embargante do ônus previsto no art. 333, inciso I do CPC, já que não restou comprovado o pedido de cancelamento, o que o desobrigaria do pagamento das anuidades e multa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor em cobro na execução fiscal em apenso, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0021373-97.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023863-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-84.2010.403.6182) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0019796-84.2010.403.6182, opostos em 23/05/2011, em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 30110099984, referente a cobrança de crédito da ANP correspondente a multa decorrente de infração administrativa. Na petição inicial de fls. 02/07, o embargante alega, em síntese: (i) ocorrência de prescrição; (ii) que a embargante não se enquadra entre aquelas obrigadas ao cumprimento das exigências do art. 6º, 1º, da Portaria ANP nº 63/99. Determinada a emenda à inicial (fl. 10), houve emenda às fls. 11/46 e 50/52. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53). A execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2010 (fl. 19) e o juízo foi garantido por penhora de bens (fl. 52). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Do termo inicial Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade responsável, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. Em síntese, havendo autuação pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irreversível. Da interrupção da fluência No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Do prazo prescricional Cumpre salientar que o prazo prescricional para o débito presente neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que o débito decorre de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no acórdão a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de

cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Do débito presente nesta ação Observa-se que o auto de infração DF nº 012367 foi lavrado em 22/02/2000; em 08/03/2000 foi apresentada defesa; intimada (fls. 132/133), a empresa apresentou alegações finais (fls. 136/137) e a decisão da ANP foi proferida em 23/04/2004 (fls. 154/156). A empresa foi intimada da decisão em 18/05/2004 (fls. 158/161) e apresentou recurso (fls. 163/165). A decisão no recurso foi proferida em 17/04/2007 (fls. 177/178) e a empresa intimada em 29/05/2007 (fls. 180/183). Este débito foi inscrito em dívida ativa em 25/02/2010, culminando com o ajuizamento do feito em 27/05/2010. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 19/07/2010. Conforme já mencionado acima, tendo em vista que ficou comprovada a existência de recurso administrativo da decisão em primeira instância que julgou subsistente o auto de infração, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável. Tendo em vista que a notificação da executada ocorreu em 29/05/2007, temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 28/06/2007 (data limite para pagamento). Assim, entre o termo a quo e a data do despacho que ordenou a citação da executada (19/07/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não estar prescrito o crédito em cobro. Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Declaratória Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 30110099984, referente a cobrança de crédito da ANP correspondente a multa decorrente de infração administrativa, tendo como causa de pedir que a embargante não se enquadra entre aquelas obrigadas a se inscrever na ANP e fornecer os esclarecimentos determinados em suas Portarias. A ação declaratória anulatória foi ajuizada em 30/10/2007, para discutir esse direito, com o fim de decretar a nulidade do auto de infração que deu origem à CDA em cobro. Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 199/204), o pedido realizado nestes embargos está compreendido naquela ação e os embargos à execução apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos daquela ação. Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido na ação declaratória anulatória, a petição inicial consigna a mesma causa de pedir. Note-se que consta como parte autora na ação anulatória, SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e como parte ré a ANP. Pelo que se observa nos autos, a ação anulatória foi julgada improcedente em primeira instância (fl. 216) e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela ora embargante (fls. 217/218). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuição em 30/10/2007), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima, restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória que tramita pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem

resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange à desconstituição do título executivo, reconheço a ocorrência de litispendência, e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Quanto à ocorrência de prescrição, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 30110099984 não foi atingido por ela e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019796-84.2010.403.6182.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0049241-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033034-73.2010.403.6182) EGBERTO HEIN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/11 a Embargante alega que os débitos são inexigíveis tendo em vista que nunca atuou no ramo de comércio e distribuição de produtos farmacêuticos e correlatos e requer a não atualização do valor da dívida, eis que o juízo já foi garantido através do depósito judicial.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 130).Impugnação às fls. 134/145, requerendo total improcedência dos embargos.Em réplica, o embargante reiterou o já aduzido na inicial (fls. 186/187).É o breve relatório. Decido.DO MÉRITOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se à anuidade e à multa punitiva, cujos fundamentos legais são os artigos 22 e 24 da Lei n. 3.820/60.Dispõem os citados artigos que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão sujeitas ao pagamento de anuidade e que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional.A embargante requereu em 16/06/2003 seu registro junto ao Conselho na qualidade de distribuidora (fl. 59) e na mesma oportunidade declarou contar com assistência técnica da farmacêutica Luciana Spagnol (fls. 60/61).A fiscalização do Conselho realizou várias visitas ao estabelecimento, considerando como ramo de atividade a distribuição de correlatos:- em 28/10/2003 - observou que a empresa não mantinha estoque no local e estaria aguardando o registro dos produtos para iniciarem suas atividades (fl. 74);- em 19/03/2004 - constatou que as atividades não foram iniciadas, pois estavam em fase de escolha de fornecedores e registro de produtos (fl. 75);- em 27/01/2005 - nada consta (fl. 76).Em 18/08/2005 foi requerida a baixa de responsabilidade técnica (fl. 78).Em 11/01/2006, foi lavrado auto de infração por ausência de responsável técnico (fl. 83) e a fiscal em suas informações complementares (fl. 84) fez constar que foi informada que a empresa não chegou a atuar no mercado de produtos para a saúde e que não irá mais explorá-la, por esse motivo dispensou a farmacêutica e que orientou a gerente do estabelecimento a encaminhar a documentação probatória dos fatos informados ao Conselho e a solicitar o cancelamento da inscrição.Consta a fls. 100, pedido da embargante de cancelamento de inscrição datado de 08/10/2007, mas que não foi levado a efeito; às fls. 182/183, foi apresentada cópia de requerimento da embargante (datado de 08/07/2008) em que informa desvinculo de ramo em 25/10/2006.Ora, a própria embargante reconhece que iniciou todos os procedimentos para começar a atuar no ramo farmacêutico e apresenta cópia de seu requerimento para registro de pessoa jurídica junto ao Conselho e da declaração de assistência farmacêutica. Não se pode exigir que o exequente, ora embargado, verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro, guardando em seu poder o respectivo comprovante.Considerando-se que as anuidades devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano e que o Conselho só foi devidamente informado da desvinculação do ramo em 08/07/2008, tem-se que já era devida a anuidade correspondente ao exercício de 2008.Observo, ainda, que a empresa ao protocolar o requerimento para baixa de responsabilidade técnica em 18/08/2005 (fl. 78), uma vez que não mais pretendia explorar a atividade farmacêutica, deveria ter requerido o cancelamento de sua inscrição, pois as atividades estariam vinculadas.No tocante ao pedido de não atualização do valor da dívida, observo que somente incidirá atualização de débito correspondente a eventual diferença entre o valor depositado em 15/08/2011, qual seja R\$ 28.047,43 (vinte e oito mil e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), e o valor da dívida na referida data.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0054711-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-77.2011.403.6182) CARLOS EDUARDO DEL AMONICA CASTANHO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0015565-77.2011.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/34, o embargante alega: nulidade dos autos de infração, bem como da multa aplicada e requer consequentemente a desconstituição da certidão de dívida ativa. Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 271), o embargante ficou-se inerte (fl. 272). É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e da CDA. Instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura é ônus do embargante, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0015565-77.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0013879-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida.Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars.FUNDAMENTO E DECIDO.1.A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições)- cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido.2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 06), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020408-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-77.2012.403.6182) MARLI CLEMENTE PALOMARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0025405-77.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 40.120.954-7.Na inicial de fls. 02/09, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e que fazia jus ao benefício auxílio-doença B31/516.664.466-9. Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel.

Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025405-77.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026465-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021175-26.2011.403.6182) RAFAEL BALSEIRO ZIN(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 11/06/2013, em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 0744, referente a multa aplicada por infração das disposições da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86 e do art. 12 da Resolução CONTER nº 15/2005. Na petição inicial de fls. 02/34, a parte embargante alega, em síntese: (i) que referida dívida está abrangida pela ação ordinária declaratória nº 0001969-44.2012.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, ajuizada em 06/02/2012, que visa: seja declarada a incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região quanto à fiscalização das atividades realizadas pela INFRAERO e seus empregados nos canais de inspeção dos aeroportos de Congonhas e Internacional de São Paulo, bem como de aplicar multas, uma vez que caberia à ANAC regulamentar e fiscalizar as atividades da aviação civil; seja declarada a inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o Conselho de contratar técnicos em radiologia para operar os equipamentos de raios-X aeroportuários; a condenação ao Conselho a pagar uma indenização por danos morais à INFRAERO e seus empregados e que seja determinada a desconstituição dos autos de infração lavrados e o cancelamento das multas impostas à INFRAERO e seus empregados. Requer, ainda, caso mantidas as multas impostas que a INFRAERO seja responsabilizada, exonerando seus empregados, eis que a empresa admitiu os empregados por concurso público e estabeleceu as atividades e os locais onde exerceriam suas atividades. (ii) nulidade do auto de infração e da multa; (iii) competência da ANAC para regular, fiscalizar, autuar, punir, etc. as atividades ligadas à aviação civil, dentre as quais a segurança aeroportuária; (iv) que o embargante prestou concurso público e estava exercendo seu cargo conforme determinação da INFRAERO. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 39/229. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2011 (fl. 39/40). Determinada em 25/05/2011, a citação do executado deu-se em 06/06/2013 e o juízo foi garantido nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0023153-90.2011.403.6100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Ordinária Declaratória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 0744, referente a multa aplicada por infração das disposições da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86 e do art. 12 da Resolução CONTER nº 15/2005. A ação ordinária declaratória foi ajuizada em 06/02/2012 para discutir esse direito. Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação ordinária declaratória (fls. 76/100), toda a matéria discutida nestes embargos está compreendida naquela ação. Pelo que se observa nos autos, a ação ordinária declaratória ainda não foi julgada em primeira instância. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação ordinária declaratória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação ordinária declaratória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação declaratória é anterior (distribuição em 06/02/2012 - fls. 76), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima, restou demonstrado existir entre este feito e a ação ordinária declaratória que tramita pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação

relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e **JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0021175-26.2011.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0533925-91.1997.403.6182 (97.0533925-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0569369-88.1997.403.6182 (97.0569369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0530767-91.1998.403.6182 (98.0530767-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP020317 - KIYOSHI HARADA) X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor,

porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0560163-16.1998.403.6182 (98.0560163-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito por remissão. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que na data da propositura do feito o débito era exigível e o cancelamento por remissão (fl. 62), com base no art. 18, 1º, da MP nº 1.863-52 de 26/08/1999, deu-se após o regular ajuizamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012003-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012003-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VEDAPECAS VEDACOES E PECAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010679-21.2000.403.6182 (2000.61.82.010679-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 12) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 329/01 (fl. 13). Em 12/03/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13) e desarquivados em 13/03/2012 (fl. 13 verso) para juntada de petição do executado alegando adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que ela realizasse a consolidação dos débitos manualmente (fls. 14/15). A exequente, por sua vez, informou que o pedido administrativo de revisão de consolidação do parcelamento foi indeferido e o crédito não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por fim, requereu o prosseguimento do feito (fls. 59/60). Em 26/02/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 67). A exequente (fls. 68/71) informou que não se opõe à extinção do presente feito, ante a constatação da prescrição intercorrente dos créditos em cobro. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/03/2001 (fl. 13), tendo de lá retornado em 13/03/2012 (fl. 13 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fl. 13). A exequente informou à fl. 69 que, em 26/04/2001, a executada ingressou no REFIS, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional até a sua exclusão em 05/01/2002. E, ainda que tenha entrado com pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 em 30/09/2009, tal pedido foi indeferido. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 68/71, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente dos débitos em cobro. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05/01/2002 a 13/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da

prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042728-18.2000.403.6182 (2000.61.82.042728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULANO DE OLIVEIRA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 07). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2671/2001 (fl. 09). Em 21/08/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso) e desarquivados em 19/12/2012 (fl. 10) para juntada de petição. Em 27/02/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 19). A exequente (fl. 20) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21/08/2001 (fl. 09 verso), tendo de lá retornado em 19/12/2012 (fl. 10). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fl. 09). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 20, alegando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (21/08/2001 a 19/12/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIA DA SILVA SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 315/322) opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 308/313, por ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada coexecutado. Entende que a fixação dos honorários advocatícios ofende os parâmetros do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, motivo pelo qual deseja sua majoração. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ressalte-se que a sentença para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios levou em consideração o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, pois é cabível a apreciação equitativa do juiz, a qual se deu com o atendimento das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante da condenação em honorários advocatícios presente na sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0046707-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X DEBORA DEL POSSO HAMANO X MARCOS ANTONIO HAMANO X EDINO PEDRO VIEIRA X CARLOS ALBERTO NUNES(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor

das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017026-94.2005.403.6182 (2005.61.82.017026-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEMIRO BATISTA DE FREITAS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 49. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016497-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)**

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA do polo passivo da ação. Após, aguarde-se o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0046578-70.2006.403.6182 (2006.61.82.046578-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIO GABRIEL FERNANDES DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 49. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047607-58.2006.403.6182 (2006.61.82.047607-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA NATSUMI MATSUMOTO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 07 e 43. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056761-03.2006.403.6182 (2006.61.82.056761-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO**

DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEILA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001542-68.2007.403.6182 (2007.61.82.001542-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSE MARTA MOREIRA AMADOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001623-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001623-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITERA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/04/2007, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/06/2007 (fl. 15).Regularmente citada, a coexecutada Maria Conceição Souza de Almeida apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva (fls. 66/76) e requerer o desbloqueio de conta poupança.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 86/94).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a

qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 81/82), a excipiente foi sócia administradora, assinando pela empresa, desde sua constituição em 07/10/1996 e assim se manteve. Note-se que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, alterações societárias. Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que saiu da gerência da empresa antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Saliento que, se inicialmente a inclusão se deu com base no art. 13, da Lei nº 8.620/93 (fls. 19/21 e 37), a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. No tocante ao pedido de desbloqueio de conta poupança, a exequente salienta que o valor bloqueado e a data do bloqueio não coincidem com o documento de fl. 83, juntado pela excipiente. Foi, então, determinado por este Juízo que a excipiente se manifestasse sobre a alegação da exequente (fl. 98) e, posteriormente, foi concedido prazo para a excipiente apresentar extrato detalhado da conta onde houve a constrição (fl. 102). Compulsando os autos, verifico que em 02/09/2011 foram bloqueados R\$ 12.359,49 (fls. 61/62) que foram transferidos a uma conta da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo em 01/12/2011 (fls. 64/65). A excipiente trouxe documentos referindo-se a um valor de R\$ 11.233,11 com a data de 03/10/2011 (fl. 83) e extratos de duas contas poupança destacando os valores de R\$ 11.177,11 e R\$ 1.126,38 com a data de 05/12 (fls. 105/107), ocorre que nem os valores correspondem àqueles transferidos às fls. 64/65 nem as datas coincidem. Observo que, muito embora este Juízo tenha ressaltado a necessidade da juntada de extrato detalhado da conta onde houve a constrição (fl. 102), os documentos apresentados pela parte excipiente sequer trazem as datas completas, não é possível nem mesmo afirmar se as datas em destaque se referem ao ano de 2011 ou 2012. Diante desse quadro, em que não há correlação entre as datas e valores informados pela excipiente e as datas e valores dos bloqueios efetuados por ordem deste Juízo, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se.

**0023573-82.2007.403.6182 (2007.61.82.023573-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ODETE APARECIDA BAZILIO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 53/54. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA (SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI E SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria



em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007230-40.2009.403.6182 (2009.61.82.007230-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CELIA MIYOKO KOYAMA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007879-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007879-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA DE CAMPOS RAYMUNDO**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 25/26. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 31. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1 . Para fins de desentranhamento da petição de fls 57/60, intime-se o procurador a comparecer em Secretaria . Após, proceda-se o desentranhamento das petições de fls 57/58 e 59/60 , entregando ao procurador mediante recibo nos autos .2 . Para fins de prosseguimento do feito o exequente devera apresentar saldo atualizado do débito .

**0053433-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053433-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 16 e 55. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006431-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTACAO**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza

de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta não foi representada por patrono nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014187-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 10 e 44. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 29. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31/32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029648-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA GOMES DE ALONSO  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031650-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE TRENTIN  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042386-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIÁ QUATRO COMERCIO LTDA  
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa. Com a tentativa de citação da executada por A.R. frustrada (fl. 377), o Juízo deu vista à exequente. A exequente (fl. 379) informou que a empresa teve sua falência decretada e que habilitou seu crédito no quadro geral de credores no juízo falimentar. Posteriormente, a exequente requereu o redirecionamento do feito contra os sócios (fls. 409/411). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, a fim de aguardar o desfecho do processo em trâmite no juízo falimentar (fl. 439). Observou-se que a responsabilidade dos sócios e eventual prosseguimento do feito seriam analisados após o encerramento da falência. Intimada, a exequente requereu nova vista no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 440). Em 03/07/2013 (fl. 451) a exequente requereu a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que o processo de falência da executada foi encerrado em 26/04/2012, sem a instauração de inquérito judicial, impossibilitando, assim, o prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, haja vista a ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135 do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da

execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) O documento de fl. 455 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a própria exequente informou que não houve instauração de inquérito judicial (fl. 451). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049756-85.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão à ilustre relatora do recurso de apelação nº 0034974-39.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000193-88.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014068-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTE DE PAULA DOS ANJOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042151-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS STORINO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 12 e 59.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento dos débitos posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 49/50. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067384-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0073935-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWP SYSTEM & SERVICES S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007757-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA**

FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010336-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do valor depositado (fls. 35/36).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017196-22.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023438-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 89: ante a garantia integral do juízo por depósito judicial, defiro a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC a fim de que seja excluído o nom e da executada de seus cadastros, em relação a esta execução. Expeça-se, com urgência. Após, prossiga-se nos embargos. Int.

**0035600-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

I. Fl. 36: oficie-se ao juízo laboral, informando:a) que houve pedido da exequente (Fazenda Nacional) de penhora no rosto dos autos do processo n. 02600003220065020085, em trâmite naquele juízo, indeferido, por ora, por este juízo, tendo em vista a pendência de citação da executada;b) que a executada ingressou aos autos com exceção de pré-executividade, pendente de decisão;c) o valor em cobro na presente execução, solicitando a reserva de valores excedentes naquele juízo até decisão definitiva a ser exarada em face de exceção de pré-executividade oposta, ocasião que será deliberado acerca da necessidade da penhora no rosto dos autos. II. Fls. 37/41: diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Int.

**0036024-66.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONFECOES MAEA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038832-44.2012.403.6182** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LINDE GASES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051459-80.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054959-57.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARCOS DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000100-57.2013.403.6182** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MERCADINHO P. Y. LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015899-20.1988.403.6182 (88.0015899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-35.1988.403.6182 (88.0015898-6)) TRANSPAVI CODRASA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TRANSPAVI CODRASA S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0512196-43.1996.403.6182 (96.0512196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512557-65.1993.403.6182 (93.0512557-3)) HEIDELBERG PLASTIC IND/ E COM/ X FERNANDO BERNARDES TAVARES(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIDELBERG PLASTIC IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BERNARDES TAVARES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0026916-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0043837-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057292-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057292-2)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000009-16.2003.403.6182 (2003.61.82.000009-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061425-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061425-8)) PAPELARIA ALEXANDRE LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012927-76.2008.403.6182 (2008.61.82.012927-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047084-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047084-0)) CRIEX ASSESSORIA E PLANEJ S/C LTDA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CRIEX ASSESSORIA E PLANEJ S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015449-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0031082-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031300-9)) HENRY SHIMURA (SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HENRY SHIMURA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0021053-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021053-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031775-5)) AVICOLA PRIMAVERA LTDA (SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICOLA PRIMAVERA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.



classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1690**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021330-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021330-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 2578 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 2572/2575), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0021333-96.2002.403.6182 (2002.61.82.021333-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO

BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 649 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 641/644), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0052485-65.2002.403.6182 (2002.61.82.052485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 136 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 128/131), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o

pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0007248-71.2003.403.6182 (2003.61.82.007248-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 282 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 274/277), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0013320-74.2003.403.6182 (2003.61.82.013320-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEGOS X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1.109 que reconheceu a existência

de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estar o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1.101/1.104), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0044912-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1.181 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estar o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1.173/1.176), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a

decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0002111-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002111-7) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 519 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 511/514), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

**Expediente Nº 1750**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030258-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054886-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054886-0)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 111/116 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000074-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043520-59.2006.403.6182 (2006.61.82.043520-2)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0007617-21.2010.403.6182 (2010.61.82.007617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046507-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046507-7)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 119/132 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0044616-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029535-28.2003.403.6182 (2003.61.82.029535-0)) ANDIA E CAIVANO IND. COM. BOLSAS LTDA X PAULO JOSE CAIVANO RODRIGUES X ANDREA BROISLER SUCENA CAIVANO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a petição de fls. 56/107 como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na exordial, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0018293-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016436-10.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, e cópias da garantia do Juízo e do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048425-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048425-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-23.2002.403.6182 (2002.61.82.017141-2)) OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação apresentada. 2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026634-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026634-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SETA-PROJETOS E SERVICOS LTDA X ALVARO AVELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES PANDELO X ALVARO AVELINO DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES BARROS(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

Recebo a apelação de folhas 305/313 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051875-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051875-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO GARCON(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 82: defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0036748-51.2004.403.6182 (2004.61.82.036748-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X IOLANDA ROSSI BARBOSA(SP054533 - MARIA LUIZA VILELA M P BARBOSA) X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP145614 - ADRIANA ABIB)

Intime-se o inventariante dos bens do espólio de IOLANDA ROSSI BARBOSA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0059445-32.2005.403.6182 (2005.61.82.059445-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X IOLANDA ROSSI BARBOSA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA E SP054533 - MARIA LUIZA VILELA M P BARBOSA)

Intime-se o inventariante dos bens do espólio de IOLANDA ROSSI BARBOSA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0017368-71.2006.403.6182 (2006.61.82.017368-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que comprove o pagamento do saldo remanescente (fls. 45). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se.

**0007626-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007626-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 300/308 e 345/346: 1. Indefiro a nomeação dos bens de fls. 87 pelas mesmas razões já expostas na decisão de fls. 280/283, além do que encontram-se com registro de gravame. Ademais, ressalto que referida matéria encontra-se preclusa. 2. Acolho as razões esposadas pela parte exequente às fls. 345/346, e, via de consequência, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5. 3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em face de pessoas jurídica e física, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa, defiro a citação dos coexecutados, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6830/80, e remessa dos autos ao SEDI para expedição das cartas de citação caso necessário. 4. Sobreleva dizer que os bens de propriedade da empresa executada mencionados nos autos não foram aceitos pela parte exequente, viabilizando o acolhimento do pleito da Fazenda Nacional para a realização da citação dos demais executados. 5. Citem-se. Publique-se.

**0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAR DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DE MAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS

Publique-se a decisão de fls. 205, cujo teor segue: Trata-se de exceção de pré-executividade e petição apresentada por JOSÉ JABUR KARAM NETO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da sociedade em 11.01.2006. Às fls. 185 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 130/171, bem como a petição de fls. 203/204, para o fim de EXCLUIR o nome de JOSÉ JABUR KARAM

NETO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Aguarde-se as devoluções dos mandados expedidos às fls. 116/125, bem como da carta precatória expedida às fls. 126/127, devidamente cumpridos. Intimem-se.

**0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP050452 - REINALDO ROVERI)  
Fls. 269/273 - Diga a executada. Publique-se.

**0000021-49.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)  
Fls. 202/203 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No entanto, aguarde-se por trinta dias eventual atribuição de efeito suspensivo. Após, tornem os autos conclusos.

**0000096-88.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)  
Fls. 32/33: ciência à parte executada. Silente, expeça-se carta precatória de penhora no endereço de fls. 20. Int.

**0009886-96.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)  
Ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0074445-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ANJUCA-AJC(SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pela parte executada. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

**0025929-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO MALACHIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 09/70. Int.

**0031538-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 41/85. Int.

**0032657-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 37/58. Int.

**0032819-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.



**0048036-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

## **Expediente Nº 1782**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006403-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006403-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-89.2001.403.6182 (2001.61.82.008480-8)) MANOEL EDUARDO GONCALVES(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que as conclusões da perícia são favoráveis à embargada, fica dispensada sua intimação para se manifestar a respeito do laudo de fls. 182/202. Segue sentença em separado.(...)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por MANOEL EDUARDO GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.008480-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passe-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Quanto à alegação de prescrição formulada pelo embargante, segundo o disposto no art. 174 do CTN, à Fazenda Pública é facultado outros 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 153 - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (RE nº 91.019, Rel. Min. Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (RE nº 90.926, Rel. Min. Thompson Flores). No presente caso, tendo em vista o procedimento instaurado com a defesa

apresentada pelo embargante, o prazo quinquenal não ocorreu, uma vez que a decisão final na esfera administrativa foi proferida apenas em 22/12/2000 e a execução foi ajuizada em 30/05/2001, menos de um depois. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo que fosse desconsiderado o trâmite do procedimento administrativo, a prescrição não teria se dado. Verifica-se da CDA que a notificação inicial ao embargante ocorreu em 25/11/1996 (fls. 04 da execução apensa), tendo a cobrança sido ajuizada em 30/05/2001, ou seja, antes de 5 anos decorridos. Vale lembrar, nos termos preceituados pelo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que este prazo prescricional é considerado interrompido desde a data do ajuizamento da demanda. Tal preceito é aplicável às execuções fiscais, segundo vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGARESP 258376, j. 11/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Flores). Quanto ao mais, segundo alega o embargante, a cobrança tem origem em diferenças verificadas na declaração do IRPF de 1996 (ano base 1995). Segundo a inicial, o fisco não teria reconhecido descontos com despesas médicas lançadas, não obstante ter o embargante supostamente demonstrado seu direito na esfera administrativa. Portanto, o deslinde do caso gira em torno das conclusões tiradas no trabalho pericial levado a efeito, cuja base é a prova documental apresentada. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que, em resposta ao quesito 6, foi detectada diferenças (crédito) em favor do fisco (fls. 192), ao contrário do que defende o embargante. Em adição, segundo explicitado mais adiante pelo expert: Não há explicação, por parte da Receita Federal, conforme se pode vislumbrar às fls. 58/59/60, em qual débito foram consideradas as compensações efetuadas. Portanto, considerando-se as compensações acima mencionadas, o débito em questão, em conformidade com o entendimento da perícia, procede (fls. 201). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi suficientemente destrinchada e esmiuçada pelo perito, que analisou as declarações de IRPF do embargante relativas ao caso, bem como a respectiva documentação pertinente, trazendo ao final laudo bem fundamentado, composto de 24 folhas. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, profissional de

confiança do Juízo (e, infelizmente, recentemente falecido), com esteio no princípio do livre convencimento, o decurso do feito se alinha às conclusões da perícia, no sentido de considerar legítima a cobrança promovida. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar o embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 71 dos autos. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por BRASIL CENTRAL HOTÉIS E TURISMO S/A em face da CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820489172), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da prescrição dos créditos em cobro no executivo fiscal apenso A respeito do tema referente à prescrição cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. Cabe salientar que os débitos em cobro possuem natureza jurídica tributária, em razão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cobrada com fundamento no art. 2º da Lei n.º 7.940/1989, combinado com o art. 52 da Lei n.º 11.076/2004 decorrer do exercício regular do poder de polícia por parte dos agentes fiscalizadores da CVM quanto às atividades de regulamentação, controle e contenção do exercício da atividade econômica das pessoas naturais e jurídicas que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos

e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais sujeitas ao registro na CVM. Veja-se nesse sentido o conteúdo da súmula do E. STF: Súmula nº 665 do STF. É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89. Assim, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os artigos 151 e 174, ambos, do CTN. Dessa forma, em relação ao termo final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, entendeu em resumo, após a análise o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC, que deve prevalecer a data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Ao analisar o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA que instrui a inicial do executivo fiscal apenso (fl. 04 dos autos nº 200461820489172) decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal, cuja notificação da parte embargante se deu em 08.07.1999 (fl. 51 e 60). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 08.08.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.08.2004, portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, uma vez que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (08.08.1999) e seu primeiro marco interruptivo (05.08.2004), restando prejudicados os demais argumentos da parte embargante. Saliento, ainda, que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 5º, parágrafo primeiro, alínea c da Lei nº 7.940/89. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011009-71.2007.403.6182 (2007.61.82.011009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029041-61.2006.403.6182 (2006.61.82.029041-8)) PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO**

LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182029041-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 163/167, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 204/213. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que nas datas de 25.11.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 09.04.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica a irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013182-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002116-9)) EXECUTA COM/ REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por EXECUTA COM/ REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820021169), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 272/273, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, em relação ao período compreendido entre as competências de janeiro/1997 a dezembro/1998, quanto aos débitos constantes da CDA nº 35.421.083-1. Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO

DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação ao período compreendido entre as competências de janeiro/1997 a dezembro/1998, quanto aos débitos constantes da CDA n.º 35.421.083-1. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas lex lege. Prossigam-se os embargos à execução fiscal para o regular julgamento do feito. P.R.I.

**0026615-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026615-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055750-5)) ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA (SP089599 - ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução ofertados por ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMÓVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820557505), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo

não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).I. 1 - Do pagamento dos débitos em cobro no executivo fiscal apensoA parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos constantes da CDA n.º 80204039033-84, por meio de DCTFs, entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, a parte embargada alegou que a análise correta quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 85), o que foi realizado (fls. 117/118). Em resposta, o órgão administrativo não se pronunciou de forma conclusiva, tendo em vista a ausência de elementos que comprovassem as alegações da embargante, tornando-se indispensável à apresentação dos documentos elencados às fls. 117/118. Porém, tais documentos não foram juntados aos autos. Assim, é de se notar que não restou comprovado, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fls. 89), devidamente intimada do ato processual (fls. 90) requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 94), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Assim, tendo em vista os fatos acima narrados e somado ao conteúdo da resposta ao ofício expedido à Equipe de Revisão de Débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 117/118), verifica-se que não houve a comprovação efetiva nos autos do pagamento alegado pela embargante, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031480-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018043-73.2002.403.6182 (2002.61.82.018043-7)) JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSÉ CÉSAR ABDALLA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de

Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20026182018043-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 20026182018043-7), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa Casa de Carnes Garrote da Penha, somado ao fato do embargante ter se retirado dos quadros societários da empresa aludida, em 20.03.2001, conforme documentos juntados às fls. 12/16 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou de ofertar impugnação ao pedido feito pelo embargante na inicial, momento em que não se opôs à tese de exclusão da parte do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso, nos termos da Portaria PGFN n.º 713/2011 (fl. 45/49). Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fl. 45 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de JOSÉ CÉSAR ABDALLA do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 20026182018043-7). Condene a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 3º e 4º, ambos do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a JOSÉ CÉSAR ABDALLA. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0048676-91.2007.403.6182 (2007.61.82.048676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1)) SARRUF S/A.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SARUF S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820247681), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 81/83 e 89, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/09. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 105. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu,



trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apensa (fls. 81/83 e 89). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003773-34.2008.403.6182 (2008.61.82.003773-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038615-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038615-5)) NELSON FARIA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NELSON FARIA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200261820386155.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017900-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-94.2007.403.6182 (2007.61.82.018858-6)) ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a garantia do feito (fls. 39 e fls. 45), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo

739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou, incerta reparação; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista a parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0027979-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027979-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038635-70.2004.403.6182 (2004.61.82.038635-8)) CENTRO OTICO MIGUEL GIANNINI LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 267/271 - Dê-se ciência à parte embargante. Tendo em vista as informações contidas na referida petição, diga a parte embargante se persiste o interesse na produção da prova pericial, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 1784**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033217-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-26.2002.403.6182 (2002.61.82.010409-5)) FERNANDA BASTOS CRUZ X MARCIA BASTOS CRUZ MARCHEZANO X DAVISON MARCHEZANO(SP283483 - ADRIANA SALGADO LOUREIRO DE C. MORONE NAKAHARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por FERNANDA BASTOS CRUZ E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é, inicialmente, a manutenção da parte embargante na posse do bem imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 146 dos autos nº 00104092620024036182), sob a alegação de tratar-se de bem de família protegido pela Lei nº 8.009/1990. Destaca a parte embargante a presença do periculum in mora tendo em vista a proximidade da 2ª hasta pública designada para o próximo dia 15 de agosto. Primeiramente, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em favor da parte embargante Fernanda Bastos Cruz. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora. A execução fiscal apensa foi ajuizada em 09.04.2002 contra a empresa RIO DAS OSTRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. - MASSA FALIDA, sendo certo que o sócio Joaquim Pinto Cruz também foi arrolado no pólo passivo (fl. 02/12 daqueles autos). Dentre os bens penhorados, destaca-se aquele ocupado pela parte embargante, com endereço na Rua Major Newton de Feliciano, 122, São Paulo, Capital. A penhora sobre o referido bem foi levada a cabo em 05.11.2003 (fl. 146 da execução), com a devida averbação junto à matrícula nº 48.675, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fl. 153, verso da execução). Observo que a embargante Fernanda (viúva de Joaquim Pinto Cruz) demonstra por meio dos documentos carreados às fls. 19/39 que reside no imóvel, juntamente com sua filha e genro, mais os filhos do casal. Desse modo, ao menos dentro dessa análise inaugural e provisória, tenho como caracterizada a entidade familiar objeto do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009. Para a configuração da impenhorabilidade pretendida seria de rigor, à luz do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009, que a parte embargante demonstrasse ser o imóvel penhorado o único sob seu domínio, o que somente poderia ser ultimado pela análise das competentes declarações de imposto de renda. É que, em havendo a propriedade sobre mais de um imóvel, o aludido parágrafo único indica que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Porém, o Superior Tribunal de Justiça inclinou-se por reconhecer como suficiente ao reconhecimento da impenhorabilidade a presença da entidade familiar, independentemente do valor do bem ocupado. Nesse sentido: (...) 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9. (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp. 790608, j. 07/02/2006, Rel. Min. José Delgado). Assim, ainda que pessoalmente este magistrado discorde desse

posicionamento, vergo-me ao entendimento jurisprudencial superior, em respeito à previsibilidade das decisões judiciais, importante componente do arcabouço da segurança jurídica. Portanto, se há uma entidade familiar habitando o imóvel objeto dos presentes embargos, é de se reconhecer a impossibilidade de penhora recair sobre o bem, do que deflui o fumus boni iuris no presente caso. Igualmente, presumido está o periculum in mora, visto que a possível arrematação, em decorrência da realização do segundo leilão, designado para 15.08.2013, implicaria na perda da posse atualmente exercida pelos embargantes. Anoto que os débitos em cobro no executivo fiscal apenso não se incluem nas hipóteses constantes do art. 3º e incisos, da Lei nº 8.009/90, de modo a excepcionar a regra geral disposta. É oportuno considerar também o fato da execução permanecer garantida, em virtude da penhora que recai sobre o bem imóvel indicado às fls. 129/130 daqueles autos, de propriedade de Dionísio Ceribelli. Assim, muito embora o pedido da embargante tenha sido no sentido de se deferir tão somente a sua manutenção na posse do bem imóvel mencionado, invoco o poder geral de cautela e, com base nos artigos 273, 7º e, 798, caput, ambos do CPC, dada a presença dos requisitos aptos à concessão da medida cautelar, por entender pertinente os argumentos apresentados pela embargante quanto à impossibilidade da realização do leilão previsto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, razão pela qual determino a suspensão da realização do segundo leilão, previsto para o dia 15.08.2013, quanto ao bem penhorado, descrito à fl. 146 na execução fiscal apensa, com endereço na Rua Major Newton de Feliciano, 122, São Paulo, Capital. À Secretaria para as providências necessárias. Cite-se a parte embargada, no prazo legal. Intime(m)-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2184**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0033315-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)  
Fls. 406: O ofício de cancelamento do registro da penhora ao Cartório de Registro de Imóveis será expedido nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos. Quanto ao pedido de certidão de inteiro teor do processo, deverá o embargante proceder ao recolhimento das custas, em GRU, no valor de R\$8,00. No que se refere à execução de honorários, apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0010079-58.2004.403.6182 (2004.61.82.010079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038867-19.2003.403.6182 (2003.61.82.038867-3)) VENDINHA COMERCIAL LTDA(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Prejudicado o pedido de fl. 52, pois não consta penhora neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008960-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008960-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls. 226/227: Dado o tempo decorrido defiro à embargante o prazo de 05 dias para que cumpra o determinado às fls. 224. Após, promova-se vista à embargada nos termos do terceiro parágrafo da decisão acima referida.

**0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

**0006433-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006433-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039385-2)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em princípio o titular do direito ao recebimento dos honorários é o advogado que efetivamente atuou no processo ou, mediante pacto prévio, o escritório ao qual pertence, caso em que deverá estar mencionado no bojo da procuração. Observo que não há indicação de beneficiário e os advogados atuantes trabalharam na condição de substabelecidos (fls. 10), incidindo a exceção prevista no art. 26 do Estatuto da Advocacia, que restringe o direito de cobrar honorários. Intime-se o advogado substabelecido, LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO, para que esclareça expressamente, no prazo de dez dias, se o beneficiário dos honorários será Dimas Lazarini Silveira Costa, Mônica Sergio ou a sociedade de advogados, fornecendo os respectivos dados. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório.

**0006434-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006434-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058961-0)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em princípio o titular do direito ao recebimento dos honorários é o advogado que efetivamente atuou no processo ou, mediante pacto prévio, o escritório ao qual pertence, caso em que deverá constar no bojo da procuração. Observo que não há indicação de beneficiário e os advogados atuantes trabalharam na condição de substabelecidos (fls. 15), incidindo a exceção prevista no art. 26 do Estatuto da Advocacia, que restringe o direito de cobrar honorários. Intime-se o advogado substabelecido, LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO, para que esclareça expressamente, no prazo de dez dias, se o beneficiário dos honorários será Dimas Lazarini Silveira Costa, Mônica Sergio ou a sociedade de advogados, fornecendo os respectivos dados. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório.

**0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 413 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0017785-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro À embargante o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado às fls. 1339.

**0023220-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050333-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050333-5)) ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL)

Prejudicado o pedido de fls. 102/103, uma vez que os valores já se encontram disponíveis na conta referida às fls. 100, bastando o beneficiário dirigir-se a uma agência do Banco do Brasil para sacá-lo. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0036387-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de fls. 80/89. Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0051014-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0051774-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182) DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a extinção de débitos mediante a validação das compensações dos créditos abrangidos na certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal em apenso, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0006243-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A requisição de provas oral e pericial não há de ser deferida, uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial, carecendo de utilidade a resposta aos quesitos formulados. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pela

embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Intime-se. Após, dê-se vista à embargada das cópias do procedimento administrativo juntadas.

**0006254-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020830-60.2011.403.6182) MHAKLEYZ CABELEIREIROS LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As respostas aos quesitos apresentados pela embargante não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, motivo pelo qual indefiro a prova requerida, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Indefiro o pedido de exibição do procedimento administrativo, uma vez que ele permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias, o que não foi feito pela embargante, apesar do teor constante no item 2 da decisão de fls. 134. Assim, indefiro o pedido de exibição do procedimento administrativo. Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

**0013711-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036132-66.2010.403.6182) TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo de 05 dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido. Após, promova-se vista à embargada.

**0018467-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033056-97.2011.403.6182) PLAST CAP IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0042561-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-24.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0042562-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0045859-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064031-05.2011.403.6182) BEGLI INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0045864-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020630-3)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0045868-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012790-55.2012.403.6182) HOCHHEIM & TASSINI LTDA-ME(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0045940-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-44.2003.403.6182 (2003.61.82.012061-5)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0050249-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041465-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041465-0)) CRISTIAN EDUARDO ARRIAGADA ARRIAGADA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0050974-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores depositados pelo embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0051194-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-13.2010.403.6182) J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0058742-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019773-41.2010.403.6182) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual.

**0017334-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018557-6)) GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

**0023101-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040859-7)) CRISTIANE DOLORES DE SOUZA X RICARDO FERREIRA COSTA(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência cópia da CDA, da procuração de Cristiane Dolores de Souza e do recibo de protocolamento de ordens judiciais acostado às fls. 117/119 e verso dos autos em apenso. Intime-se.

**0027136-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do detalhamento do bloqueio judicial (fls. 112/113 da execução fiscal) e extrato bancário da conta atingida dos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022368-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8)) VANICE APARECIDA MARCHIONI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Defiro à embargante o benefício de assistência judiciária gratuita.

**0018705-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial (fls. 153), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96 e à juntada de cópia do auto de penhora e do contrato social primitivo com alterações posteriores, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007332-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007332-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional,



que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela exequente. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fls. 421. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 128, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

**0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA) X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA**

A vista da certidão de fls. 486, expeça-se nova precatória à Comarca de Mariana, deprecando a penhora, avaliação, intimação e registro da Fazenda Bernardino Ramos - matrícula 2840 - devendo a Deprecata estar intruída com a petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 594 e verso. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos acerca da devolução da CP nº 201/2011 (fls. 537 e 541) sem registro da penhora, por pertecer o imóvel a proprietário diverso do indicado por ela.

**0018441-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)**

Como se depreende dos autos, o bloqueio via BacenJud ocorreu durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal medida contraria a legislação, conforme, inclusive, reconhecido pela exequente (fls. 132, verso, último parágrafo). Isto posto defiro o pedido de liberação do valor bloqueado (fls. 149, item i). Após, voltem conclusos para a apreciação dos demais pedidos. Intime-se.

**0036132-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Mantenho a decisão de fls. 206 e determino à executada que cumpra, no prazo de 05 dias, a determinação contida em seu primeiro parágrafo. Intime-se.

**0041349-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

1. Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 225 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. 2. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Atibaia, deprecando a avaliação e registro da penhora realizada às fls. 263.

**0002873-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 63/64: O crédito executado encontra-se com a exigibilidade suspensa, face ao depósito efetuado, conforme já declarado anteriormente nos autos. Quanto a exclusão do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

**Expediente Nº 2185**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PI EDITORA LTDA X INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARCIA GRANDE DA SILVA

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOFILA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Intime-se o(s) patrono(s) do(s) executado(s) para que proceda(m) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0005146-66.2009.403.6182 (2009.61.82.005146-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDILSON DA SILVA FIGLIOLA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2019**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020215-85.2002.403.6182 (2002.61.82.020215-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAKERS PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X GAMALIEL ALEXANDRINO DA SILVA NETO(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DAVID JOSE DE LIMA X ANDREIA ALEXANDRINO DA SILVA

Fls. 179/186 e 190/196:Por ora, e tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exeqüente para que se manifeste objetivamente acerca das multas aplicadas, nos termos da petição do coexecutado GAMALIEL ALEXANDRINO DA SILVA NETO de fls. 179/186.Após, retornem-me conclusos.I..

**0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0007850-62.2003.403.6182 (2003.61.82.007850-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X VICENTE INACIO DE SOUZA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO X MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO) X ANA MARIA DE SOUZA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 162/ 164, 182/ 197 e 237/ 242: Em primeiro plano, ante o exposto requerimento da exequente de fls. 162/ 164, reconheço a ilegitimidade passiva de VICENTE INÁCIO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA MARCELLINO e ANA MARIA DE SOUZA. Prosseguindo, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos demais coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado nos autos da execução fiscal piloto, qual seja, nº. 2002.61.82.058607-7. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. 3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Ademais, de acordo com a certidão da JUCESP carreada aos autos pela própria exequente a fls. 28, o coexecutado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO retirou-se do quadro social da primeira executada em 31 de outubro de 2000. Ainda, em 11 de dezembro de 2002 deixaram a sociedade ANA SILVESTRE DE SOUZA e BENITO MUSSOLINI IZOLA. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados em questão e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. No mais, deu-se a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional com relação aos coexecutados ANA SILVESTRE DE SOUZA, BENITO MUSSOLINI IZOLA e MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO. Pelo traslado da r. decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.058607-7 (fls. 67/ 70), a determinação de citação de MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO ocorreu em 07 de abril de 2006. Entretanto, a constituição dos débitos em cobro teve lugar em 30 de abril de 1998, conforme estatui a própria exequente a fls. 238. Assim, decorreu, indubitavelmente, o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, VICENTE INÁCIO DE SOUZA, ANA SILVESTRE DE SOUZA, BENITO MUSSOLINI IZOLA, CRISTINA APARECIDA MARCELLINO, MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO e ANA MARIA DE SOUZA, todos, com exceção do segundo, da quinta e da sétima, de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o quanto decidido acima, deixo de apreciar a petição da coexecutada de fls. 182/ 197. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0006004-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR**

1. Fls. 232/4: Prejudicado, uma vez que a peticionária não se encontra incluída no polo passivo do presente feito. 2. Tendo em vista o bloqueio efetivado às fls. 228/verso, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o coexecutado ROBERTO LACORTE JUNIOR acerca da penhora efetivada mediante edital. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Haja vista o baixo valor bloqueado às fls. 226/227-verso, montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

**0012477-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMS ASSES E CALCULOS DE EXECUCOES JUDICIAIS SC LTDA ME(SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA) X JAILTON MARQUES DE SANTANA**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 181/ 196 e 205/ 211: Em primeiro plano, o comparecimento espontâneo da primeira executada supra a ausência de citação nos exatos termos do parágrafo 1º. do artigo 214 do Código de Processo Civil. Prosseguindo, é defeso à primeira executada defender em nome próprio interesse alheio - artigo 6º. do codex acima aludido. Mesmo que assim não fosse, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo de fls. 36. Entretanto, a própria executada peticiona nos autos, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. 3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, não há como responsabilizar-se o segundo executado pelos débitos em cobro. Reconheço, desta forma, de ofício, a ilegitimidade de JAILTON MARQUES DE SANTANA para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Prosseguindo, conforme a própria exequente reconhece em sua manifestação, houve a prescrição parcial dos débitos em cobro. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 29 de maio de 1998, 28 de maio de 2000 e 28 de maio de 2002. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de****

cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 20 de janeiro de 2005, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 22 de junho de 2005 (fls. 34), é de se reconhecer os créditos constituídos em 29 de maio de 1998 foram atingidos pela prescrição. E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não houve prescrição intercorrente no presente caso eis que o processo não permaneceu por mais de cinco anos em arquivo sobrestado. Reconheço, portanto, a prescrição parcial dos débitos, quais sejam, os constituídos em 29 de maio de 1998. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 181/ 196. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)**

I) Fls. 140/2: Afasto, de plano, sem se quer determinar o processamento da presente, a alegação formulada, pois, o executado: a) não comprovou que residia em Guarulhos-SP, quando da distribuição da presente demanda, não tendo, nos termos da Súmula 58 do STJ, a posterior mudança de domicílio o condão de deslocar a competência já fixada; eb) ingressou nos autos em 19/12/2008, ou seja, quatro anos, dois meses e quinze dias antes da apresentação da presente exceção apreciada (28/02/2013), motivo pelo qual resta clara a ocorrência da preclusão consumativa desta. II) 1. Expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação do executado, para o endereço diligenciado às fls. 146.2. Restando negativo o mandado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDRA S RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 267/ 277 e 296/ 303: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, compulsando os autos e em especial a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada pela própria autora da execução a fls. 313/ 316, verifico que em 08 de dezembro de 1998 os coexecutados HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO se retiraram do quadro social da primeira executada. Ainda, os coexecutados JOSÉ RICARDO CAIXETA, EDRA S RIBEIRO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE CARVALHO, LEONARDO LASSI CAPUANO, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e EDUARDO NASSER BUSSAB apenas eram representantes da empresa sócia da primeira executada, qual seja, TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA. - fls. 314/ 315. Também os coexecutados JOÃO TARCISIO BORGES, ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR e JOSÉ WILLIAM BORGES eram meros representantes da sócia pessoa jurídica da empresa executada, qual seja, AUTO VIAÇÃO ESPLANADA LTDA. - fls. 315. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOSÉ RICARDO CAIXETA, EDRA S RIBEIRO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE CARVALHO, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, EDUARDO NASSER BUSSAB, JOÃO TARCISIO BORGES, ZACARIAS CAIXETA

BORGES JUNIOR, JOSÉ WILLIAM BORGES, LEONARDO LASSI CAPUANO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO para compor o pólo passivo do presente feito, todos, com exceção do primeiro, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 267/277. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 296/303 e determino a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

**0002086-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002086-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAX BRAZIL COMERCIAL LTDA(SC006567 - LUCI MARIA ALVES) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA CORREA X JOAO EDUARDO NUNES GOMES X ANA ELUSA DE MACEDO CORREA

1. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. A retirada os autos de secretaria, mediante carga, fica condicionada à regularização da representação processual (procuração e / ou contrato social).

**0022254-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022254-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MAURICIO JESUS GATTI BORDINI(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PAPA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/95 e 103/107: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, determino a exclusão do pólo passivo do coexecutado MAURICIO JESUS GATTI BORDINI. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso concreto, no entanto, de acordo com a ficha cadastral da empresa na JUCESP (juntada pela própria exequente), o coexecutado em questão retirou-se da sociedade em 21 de outubro de 2009 (fls. 119), sendo certo que a administração da primeira executada ficou a cargo do coexecutado ANTONIO CARLOS PAPA. Assim, a dissolução irregular não pode ser atribuída a MAURICIO JESUS GATTI BORDINI e a sua responsabilização pelos débitos em cobro não é possível. Reconheço, portanto, a ilegitimidade de MAURICIO JESUS GATTI BORDINI para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 87/95. Prosseguindo, ante o reconhecimento expresso da autora da execução fiscal, é de se decretar a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 04 05205-06 e 80 2 04 037175-99. Ao SEDI para exclusão. Quanto aos débitos remanescentes, verifico não ter ocorrido a prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 06 020185-93, 80 6 06 031353-63 e 80 7 06 008339-38 deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 15 de maio de 2001, 12 de novembro de 2001, 13 de fevereiro de 2002, 13 de maio de 2002, 06 de agosto de 2002, 12 de novembro de 2002 e 11 de fevereiro de 2003. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 12 de maio de 2006, com o r. despacho que determinou a citação prolatada em 07 de junho de 2006 (fls. 36), é de se reconhecer que tais créditos não estão prescritos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o

devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, defiro, em parte, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 103/ 107, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados DENTAL DS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e ANTONIO CARLOS PAPA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)**  
A executada requer a sustação da realização dos leilões designados ao argumento de quitação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.147489-49.Entretanto, os leilões foram designados em virtude da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.0036021, uma vez que os embargos foram julgados improcedentes (cf. fls. 46/49). Assim, o pedido carece de fundamentos para o seu acolhimento. Indefiro, pois, o pedido formulado. Prossiga-se a execução com a realização dos leilões designados. Intimem-se.

**0012046-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLMITRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X LEILA NASSER MITRI(SP128339 - VICTOR MAUAD)**  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 91/ 97, 107/ 108 e 117/ 121:Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E

para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, houve a comprovação da dissolução irregular em questão. Neste ponto, vide os documentos de fls. 123/ 126 que dão pelo não recolhimento de tributos desde o ano de 2005 e a sua não habilitação no banco de dados SINTEGRA.Não logrou, ademais, comprovar a coexecutada que a empresa estaria ativa e nem mesmo o seu eventual novo endereço para constatação.Ante o exposto, rejeito os pleitos da coexecutada LEILA NASSER MITRI deduzidos a fls. 91/ 97.Defiro, ademais, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 107/ 108, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0034678-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRITEC INFORMATICA LTDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X JOSE CARLOS TRINDADE**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 112/ 116 e 127/ 130:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, determino a exclusão do pólo passivo do coexecutado JOSÉ CARLOS TRINDADE.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Porém, não logrou a exequente fazer prova da dissolução irregular em questão. Isto porque o mandado de fls. 95/ 95, verso, foi expedido no endereço do coexecutado em questão e não o da empresa. Ademais, a primeira executada peticionou no feito, o que denota a sua existência.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ



firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade de JOSÉ CARLOS TRINDADE para compor o pólo passivo da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, não há o que falar-se em remissão nos termos da Lei nº. 11.941/2009, já que os valores em cobro superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no mesmo diploma legal.Por fim, compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 11 de fevereiro de 2000, 13 de janeiro de 2001, 27 de abril de 2001, 24 de julho de 2001, 07 de fevereiro de 2002, 13 de maio de 2002, 14 de agosto de 2002, 14 de novembro de 2002, 13 de fevereiro de 2003, 13 de maio de 2003, 13 de agosto de 2003, 12 de novembro de 2003, 11 de fevereiro de 2004, 13 de maio de 2004, 13 de agosto de 2004, 10 de novembro de 2004 e 14 de fevereiro de 2005 (fls. 167). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 06 de julho de 2007, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 03 de agosto de 2007 (fls. 77/ 78), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 11 de fevereiro de 2000, 13 de janeiro de 2001, 27 de abril de 2001, 24 de julho de 2001, 07 de fevereiro de 2002 e 13 de maio de 2002 estão prescritos, ou seja, aqueles integrantes das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 06 007307-16 (total), 80 6 06 150328-23 (parcial, apenas os constituídos pela DCTF nº. 0001002002809204-53) e 80 7 06 001335-29 (parcial, apenas as constituídas pelas DCTFs números 0001002001205720-29, 001002001406442-62, 0001002001407708-87, 0001002002908125-39 e 0001002002809204-53).Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Acolho em parte o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 112/ 116 e reconheço a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 11 de fevereiro de 2000, 13 de janeiro de 2001, 27 de abril de 2001, 24 de julho de 2001, 07 de fevereiro de 2002 e 13 de maio de 2002 estão prescritos, ou seja, aqueles integrantes das Certidões

de Dívida Ativa números 80 6 06 007307-16 (total), 80 6 06 150328-23 (parcial, apenas os constituídos pela DCTF nº. 0001002002809204-53) e 80 7 06 001335-29 (parcial, apenas as constituídas pelas DCTFs números 0001002001205720-29, 001002001406442-62, 0001002001407708-87, 0001002002908125-39 e 0001002002809204-53). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 112/ 116. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**  
1. Fls. 937: Nada a decidir. 2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se, objetivamente, sobre as alegações formuladas pela executada, bem como para requerer o que entender de direito, tendo em vista o ofício de fls. 934/936. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000496-89.2009.403.6500 (2009.65.00.000496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV TRADING S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**  
Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0042498-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETIPE - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA P(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)**  
Fls. 67/76 e 278/282: Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre as alegações de pagamentos, decadência e prescrição apresentadas pela executada a fls. 67/76. Após, retornem-me conclusos. I..

**0047280-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)**  
Fls. 08/14, 59/60 e 66: Pelo que consta do documento de fls. 15/17 juntado aos autos pela própria executada, o pedido de parcelamento data de 29 de novembro de 2010. Desta forma, quando do ajuizamento do presente feito executivo não havia causa de inexigibilidade dos débitos ora em cobro. Assim, indefiro a pretensão de extinção da execução fiscal deduzida a fls. 08/14. Ante a existência de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o encerramento de tal moratória ou provocação das partes. I..

**0002584-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**  
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/ 22 e 38/ 42: Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se em 15 de fevereiro de 2006 e em 07 de julho de 2010, como bem explanou a autora da execução a fls. 39. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 12 de janeiro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 18/ 18, verso), não há prescrição a ser reconhecida. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela massa falida não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias em tal peça alegadas. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson

Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados a fls. 19/ 22. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até notícia do encerramento da falência ou provocação das partes. Intimem-se.

**0033162-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANZANO & LIMA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

I. Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). III. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0000915-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2020**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031261-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031261-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 173/18-verso para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055095-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007403-74.2003.403.6182 (2003.61.82.007403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X RENATO KASINSKY**  
Fls. 231/239 e 242/246.I. A exeqüente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13.Alega que a responsabilização do(s) sócio(s) teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação.Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado.Nesse sentido, leia-se, a propósito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008).Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas o sócio Renato Kasinsky exerce o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fl. 254).E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Isso posto, determino a inclusão apenas do sócio Renato Kasinsky no pólo passivo da execução e indefiro a inclusão do sócio remanescente indicado, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. 242/245) que demonstra a retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular (fl. 254). Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II.Caso frustrada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exeqüente.

**0043332-71.2003.403.6182 (2003.61.82.043332-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INEZ PEREIRA(MG063167 - CARLA FERNANDA WOYCICK SANTIAGO)**

I) Fls. 129/130: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 84.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) 1. Haja vista a o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal

definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X SEPP PETER RONAY

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 176, item I, promovendo-se a citação do coexecutado.

**0067984-55.2003.403.6182 (2003.61.82.067984-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA X GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE(SP249911 - ANDREW LUIZ MONTONE) X VALDIR SAPIENCIE

Fls. 90:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1. Diante da penhora efetivada, comprove a executada a realização dos depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento.2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0041211-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041211-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X CELSO EDUARDO PUPO(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

1. Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 246/270) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção das Certidões de Dívida Ativas n.º 80.2.04.009046-65 e 80.6.04.009740-42 e retificação das Certidões de Dívida Ativas n.º 80.6.04.009739-09 e 80.7.04.002709-99, determino o prosseguimento do feito.2. Para tanto, intimem-se os executados da substituição das Certidões de Dívida Ativas, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0056648-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA

1. Fls. 192/200: Cumpra-se. Para tanto, dê-se ciência ao exequente. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 189, com o seguinte teor:I. Fls. 170/173: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.Uma vez que a exceção de pré-executividade mereceu procedência apenas quanto aos créditos com vencimento anterior a outubro de 1999, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado de forma mais moderada. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar para a excipiente, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas.II. Fls. \_\_\_\_\_:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.III. Providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. IV. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 176).V. Intimem-se.

**0059561-72.2004.403.6182 (2004.61.82.059561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATIONALE NEDERLANDEN LEVENSVERZEKERINGMAATSCHAPPIJ N.V(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017977-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017977-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CARLOS ALBERTO SEIXAS

Fls. 160 verso:1. Diante da manifestação do exequente, excluam-se os co-executados Vicente Groszne Nipper e Sergio Roberto Netto do pólo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado Carlos Alberto Seixas, observando-se o endereço fornecido à fl. 117.3.Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I) Fls. 248/249: Apresente a executada as guias de pagamento referentes ao parcelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 35.337.213-7. Prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 254/264: 1. Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me conclusos.

**0050717-02.2005.403.6182 (2005.61.82.050717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRINPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME.(SP043144 - DAVID BRENER) X GABRIEL SENDER KULLOCK X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0051837-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051837-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIETA MARA SAITO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Fls. 98/100:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência a executada. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da indisponibilidade decretada às fls. 57/verso.

**0018010-44.2006.403.6182 (2006.61.82.018010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) Fls. 202/205: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

1. Fls. 1051/1052: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que eventual conversão ou imputação de valores será efetivada e apurada após o desfecho dos embargos à arrematação, pendente de julgamento de recurso interposto (cf. fls. 1061/1062). 2. Fls. 1058/1059: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 1050, mantendo-se suspenso a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

**0042853-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042853-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASIMEL COM. REPRESENTACOES LT MASSA FALIDA X ROSEMARIE ALBINO TRAJURA X FRANCISCA DA SILVA(SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)

1. Fl. 136: Reitere-se o officio expedido (fl. 124).2. Fls. 129/135: Nada a decidir. A coexecutada Francisca Lopes da Silva deve juntar aos autos extratos ou documento demonstrando que a data, o montante bloqueado e o número da conta respectiva se referem ao número de protocolo (cf. fl. 101 - ordem de bloqueio) do processo. Os documentos trazidos não demonstram a data do bloqueio, nem o número do protocolo e valor montante bloqueado no Banco do Brasil não corresponde com o demonstrativo de fl. 120. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Intimem-se.

**0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

1. Considerando que o executado deixou de apresentar os documentos comprobatórios para viabilizar a análise do seu pedido, fica mantido o bloqueio de valores efetivado.2. Tendo em vista a quantidade de parcelas e a suspensão da presente execução, em virtude do parcelamento informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025894-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025894-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVAL SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028801 - PAULO DELIA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019707-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X KARVIA DO BRASIL LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO

1. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 421), devidamente cumprida. 2. Os temas trazidos a contexto com as exceções de pré-executividade de fls. 464/531, 532/598, 602/648, 652/713 e 732/750 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-as, pois, sustando-se, ad cautelam, o andamento do feito.Os prazos conferidos aos coexecutados pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a coexecutada Karvia do Brasil Ltda sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0050364-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, determino a intimação do exequente para se manifestar a respeito, no prazo de (10) dez dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043948-31.2012.403.6182** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face da FAZENDA NACIONAL.Estatui a requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade a

antecipação dos efeitos da garantia de futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta perante esse I. Juízo para a cobrança de débitos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) que foram objeto do Processo Administrativo nº. 12808-001.701/98-54 e estão inscritos na Dívida Ativa da União Federal (Fazenda Nacional) sob os nº.s 80.2.12.003235-78 e 80.6.12.007841-40 (...). (grifos no original). Defende, na sequência, a competência deste Juízo de Execuções Fiscais para a medida cautelar em voga. Entende presente o *fumus buni iuris*, refutando as exações inscritas em dívida ativa e o *periculum in mora* na possível delonga no ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Apresenta em garantia seguro garantia. Junta documentos - fls. 16/ 94 e 96/ 103. Conclusos os autos a fls. 104, este Juízo concedeu a liminar pleiteada pela requerente, aceitando o seguro acima descrito como garantia de futura execução fiscal. A requerente junta documentos a fls. 112/ 121 e 124/ 146, verso. Em sede de contestação (fls. 150/ 158), a requerida alega, preliminarmente, o ajuizamento da execução fiscal. Insurge-se contra o seguro garantia apresentado pela requerente e contra a suspensão da exigibilidade. Carreia aos autos os documentos de fls. 159/ 162. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 164. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Consoante alhures relatado, impetrou a requerente a presente medida cautelar com o fito de apresentar garantia a futura ação de execução fiscal. Entretanto, como bem observado pela requerida e conforme consulta realizada por este Juízo no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, após o protocolo desta CAUTELAR INOMINADA a Fazenda Nacional ingressou com a execução fiscal visando a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa descritos alhures pela requerente. E tal ação executiva foi interposta em 31 de julho de 2012 e foi distribuída ao DD. Juízo da 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, autuada sob nº. 0044915-76.2012.4.03.6182. Assim, não goza a requerente de interesse no prosseguimento do presente feito cautelar. Mesmo que assim não fosse, uma vez protocolizada a ação executiva correspondente, não apresenta a autora necessidade de utilizar-se de ação cautelar para obter o provimento esperado, qual seja, a garantia do Juízo com vistas ao efeito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a negativação nos cadastros CADIN e SERASA. Desta forma, inarredável o reconhecimento de carência superveniente de ação da autora. Para melhor aclarar tal ponto, a jurisprudência abaixo colacionada: Acórdão: Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000262233 Processo: 200233000262233 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/8/2007 Documento: TRF100261629 Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 132 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal. 2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos. 3 - Agravo Retido não conhecido. 4 - Apelação desprovida. (grifei) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo, portanto, de confirmar a liminar proferida a fls. 104, resguardando, porém, os seus efeitos até a presente data. Deixo de condenar a requerente em honorários eis que a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão. Custas na forma da lei. Oficie-se ao DD. Juízo da 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo encaminhando-lhe cópia desta decisão. P. R. I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8204**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014609-92.2010.403.6183** - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada quanto à não apreciação de referido pedido, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue, juntando, ainda, nova planilha de contagem de tempo de serviço, que passará a fazer parte integrante do julgado:...Deve, ainda, ser provido o pedido da parte autora para a conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. O Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, 2º, já permitia expressamente a conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum. A Lei nº 8.213/91 não foi diferente na redação original do artigo 57, 3º: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032. Considerando que os períodos de labor comum cuja conversão a parte autora requer, de 08/09/1978 a 20/04/1979, de 01/09/1979 a 02/10/1981, de 30/04/1982 a 28/06/1982 e de 15/03/1983 a 21/02/1984, são anteriores a 28/04/1995, deve ser realizada a aludida conversão. Assim, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos de labor comum convertidos para tempo especial, de acordo com os documentos juntados aos autos (cópia da CTPS - fls. 125/142 e CNIS de fls. 214/215), verifica-se que esta fazia jus à concessão de aposentadoria especial, contando com 28 anos e 20 dias de tempo de serviço em condições insalubres quando do requerimento administrativo, em 16/03/2010 - fl. 42, conforme cálculo anexo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 26/10/1984 a 01/06/1989, de 02/06/1989 a 01/12/2005, de 02/12/2005 a 29/02/2008, de 01/03/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 16/03/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995, de 08/09/1978 a 20/04/1979, de 01/09/1979 a 02/10/1981, de 30/04/1982 a 28/06/1982 e de 15/03/1983 a 21/02/1984, para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. No mais, fica mantida a sentença de fls. 193/196. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

**0010223-82.2011.403.6183** - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material apontado, constante tanto na tabela de cálculo de tempo de serviço anexada ao julgado quando no dispositivo, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue, juntando, ainda, nova tabela de cálculo de tempo de serviço, que fará parte do julgado: Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, o período comum convertido em especial e os já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de tempo (fl. 85) e carta de concessão (fl. 25), verifica-se que o Autor contava com 30 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço laborado em condições nocivas à saúde quando do requerimento administrativo, em 25/03/2008 - fl. 25, conforme cálculo anexo, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial desde então. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 25/01/1977 a 31/12/1978, de 01/05/1980 a 31/10/1983 e de 11/12/1998 a 25/03/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. No mais, fica mantida a sentença de fls. 151/156. P. R. I.

**0003833-28.2013.403.6183** - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004879-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-34.2011.403.6183) RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006231-45.2013.403.6183** - JENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006239-22.2013.403.6183** - JOSE CANTERAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006526-82.2013.403.6183** - ANTONIO HEGEDUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007233-50.2013.403.6183** - LUCIO AFFONSO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007314-96.2013.403.6183** - EDINALVO PAULO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021005-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021005-5)** - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fls. 281 a 284: indefiro a intimação da Sra. Perita já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 177 a 181: indefiro a intimação da Sra. Perita, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 205/206: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 226 a 228: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 100 A 103: indefiro já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a oitiva do Sr. Perito. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0021036-42.2010.403.6301 - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 379 a 387: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001313-66.2011.403.6183** - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 156 a 158: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao outro, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0002006-50.2011.403.6183** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 277. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004586-53.2011.403.6183** - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/206: indefiro a intimação da Sra. Perita, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0004914-80.2011.403.6183** - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182 a 187: indefiro a intimação da Sra. Perita, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Cumpra a Secretaria o item 01 de fls. 160. 3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Após, conclusos. Int.

**0007691-38.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011963-75.2011.403.6183** - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 152/156: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0013107-84.2011.403.6183** - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0048891-59.2011.403.6301** - ANTONIO ENIO NAME PATRICIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, conforme requerido às fls. 312/313. Int.

**0000321-71.2012.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119 a 120: indefiro a intimação da Sra. Perita, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0002136-06.2012.403.6183** - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

**0005555-34.2012.403.6183** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186: Indefiro, já que o médico Clínico Geral, que vem atuando de forma exemplar nessa Vara, tem conhecimentos técnicos para analisar a existência da alegada incapacidade citada na exordial. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0006515-87.2012.403.6183** - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 124 a 128: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0007624-39.2012.403.6183** - SYLVIO PEREIRA ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007984-71.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNT0(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206 A 211: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008432-44.2012.403.6183** - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60/61: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de clínico geral, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008617-82.2012.403.6183** - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192 a 194: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Cumpra a Secretaria o item 01 de fls. 160. 3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Após, conclusos. Int.

**0008709-60.2012.403.6183** - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

**0010988-19.2012.403.6183** - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 338 a 341: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

**0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004762-61.2013.403.6183 - DANIEL BELLON(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006902-68.2013.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007028-21.2013.403.6183** - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007118-29.2013.403.6183** - CRESO MIRANDA ZANOTTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007119-14.2013.403.6183** - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007126-06.2013.403.6183** - EDEVALDE EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007129-58.2013.403.6183** - ANDRE COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007134-80.2013.403.6183** - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007144-27.2013.403.6183** - MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007146-94.2013.403.6183** - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007175-47.2013.403.6183** - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007189-31.2013.403.6183** - JOSE MARIO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007213-59.2013.403.6183** - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5)** - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: indefiro a intimação da Sra. Perita, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitanta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065346-07.2008.403.6301** - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6)** - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0005296-73.2011.403.6183** - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0008628-48.2011.403.6183** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

**0000277-52.2012.403.6183** - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0011421-23.2012.403.6183** - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003333-59.2013.403.6183** - MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.



**0003669-63.2013.403.6183** - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010982-12.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0001887-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

**0001982-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

**0001989-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

**0002010-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

**0002027-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0003306-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006315-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA IZABEL DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 8207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)** - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)** - JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)** - CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9)** - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)** - IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1)** - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2)** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5)** - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6)** - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9)** - CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)** - ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9)** - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)** - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)** - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0)** - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)** - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

**0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6)** - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)** - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008661-72.2010.403.6183** - JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006002-56.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004790-63.2012.403.6183** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001900-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006427-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007369-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007370-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007371-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007372-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007373-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007376-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007378-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007381-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007384-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007386-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007388-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007392-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007393-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007481-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6)) CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007482-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007483-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007484-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-63.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007485-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007487-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007488-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007492-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007493-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 8208**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007615-31.1995.403.6100 (95.0007615-2)** - MARIA VERA LUCIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)** - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)** - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)** - MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7)** - MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0)** - HELENO VITURINO TORRES(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6)** - CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0)** - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6)** - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6)** - SILVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8)** - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0020518-23.2008.403.6301** - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)** - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5)** - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1)** - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008670-34.2010.403.6183** - VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006476-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.



**0002176-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)  
Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0003123-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)  
Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0003303-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0003310-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0003984-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0003999-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0004420-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018911-72.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0004431-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BINCOLETTI LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0007366-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020518-

23.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007367-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-

21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007368-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-

41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007374-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-

94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VITURINO TORRES(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007379-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-

45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

**0007382-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-

04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007383-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-

17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007387-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-

49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007389-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-

39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007390-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007391-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007395-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007396-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007397-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007398-97.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007401-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007491-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 8209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064319-52.2009.403.6301** - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010243-39.2012.403.6183** - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007068-71.2012.403.6301** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 359/365: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0020863-47.2012.403.6301** - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000679-02.2013.403.6183** - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002555-89.2013.403.6183** - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002762-88.2013.403.6183** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002765-43.2013.403.6183** - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002810-47.2013.403.6183** - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002847-74.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se Intime-se.

**0003083-26.2013.403.6183** - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003134-37.2013.403.6183** - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003271-19.2013.403.6183** - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003273-86.2013.403.6183** - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003663-56.2013.403.6183** - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004125-13.2013.403.6183** - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004300-07.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004444-78.2013.403.6183** - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004445-63.2013.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004606-73.2013.403.6183** - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004755-69.2013.403.6183** - GERSON VIANA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005133-25.2013.403.6183** - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0006187-26.2013.403.6183** - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0006287-78.2013.403.6183** - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006507-76.2013.403.6183** - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se Intime-se.

**0007150-34.2013.403.6183** - BETINA HAHMANN(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0007169-40.2013.403.6183** - JORGEN LANGE(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007172-92.2013.403.6183** - JOSE MARTINS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0007181-54.2013.403.6183** - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007214-44.2013.403.6183** - GILMAR BELIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007223-06.2013.403.6183** - WILTON BARBOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007234-35.2013.403.6183** - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007238-72.2013.403.6183** - REINALDO FRANCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007248-19.2013.403.6183** - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007267-25.2013.403.6183** - RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0007278-54.2013.403.6183** - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007290-68.2013.403.6183** - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007294-08.2013.403.6183** - NILSON CAVALCANTE LOPES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007301-97.2013.403.6183** - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007336-57.2013.403.6183** - JOSE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0007355-63.2013.403.6183** - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0007415-36.2013.403.6183** - WILLIAN FONTOURA BARBOSA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 8210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010890-05.2010.403.6183** - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível da CTPS para comprovar o período laborado de 14/08/1974 a 27/01/1975, 04/02/1975 a 25/09/1975 e de 03/05/1977 a 03/04/1984, no prazo de 10 dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0011461-39.2011.403.6183** - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Torno sem efeito o despacho de fls. 203.2 - Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.3 - Após, com a vinda da informação, officie-se referida empresa, no endereço declinado, para que esta regularize e forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Expedito Pereira do Nascimento, inscrito no PIS 105.566.911-96, especificando a quais agentes químicos o autor esteve exposto no período entre 01/06/2004 a 03/08/2010, e com qual frequência, devendo, ainda, juntar o respectivo laudo pericial.

**0000991-12.2012.403.6183** - MURILO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001153-07.2012.403.6183** - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 169, apresentando documentos que comprovem a especialidade dos períodos de 20/03/1978 a 17/04/1983, de 01/09/1983 a 27/05/1986, de 10/06/1986 a 01/04/1987 e de 13/04/1987 a 06/04/1995, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não demonstram o exercício das atividades em condições especiais, não indicando de forma inequívoca que o autor desempenhou atividades enquadráveis pela categoria aeroviário, sendo que, com relação aos períodos de 10/06/1986 a 09/07/1986 e 10/07/1986 a 01/04/1987, o PPP de fls. 36/37 encontra-se irregular, vez que não indica os responsáveis pelos registros ambientais à época da prestação de serviços. Int.

**0002567-40.2012.403.6183** - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002721-58.2012.403.6183** - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 17/08/1990 a 30/09/2006, tendo em vista que a mera juntada da declaração da Secretaria do Estado de Saúde (fl. 87), indicando o exercício da função de médico, não é suficiente ao reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, a partir de quando se tornou necessária a apresentação de documento técnico atestando a exposição a fatores de risco. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0007829-68.2012.403.6183** - MAURO BERTOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0008328-52.2012.403.6183** - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0001583-22.2013.403.6183** - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

**0003362-12.2013.403.6183** - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS



MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003390-77.2013.403.6183** - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003564-86.2013.403.6183** - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004019-51.2013.403.6183** - WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004077-54.2013.403.6183** - JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004247-26.2013.403.6183** - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0004326-05.2013.403.6183** - VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004523-57.2013.403.6183** - ARMINDA SNATOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004571-16.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.Outrossim, observo que não há nos autos qualquer documentação que comprove a manutenção da qualidade de segurado.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-seIntime-se.

**0004910-72.2013.403.6183** - SIDNEI CAZARINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004935-85.2013.403.6183** - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005035-40.2013.403.6183** - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005105-57.2013.403.6183** - CARLOS PEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005511-78.2013.403.6183** - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006646-28.2013.403.6183** - LINDAURA DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 8211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3)** - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 408 a 419: vista ao INSS 2. Após, conclusos Int.

**0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0)** - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X RAFAEL SILVA DE SOUZA X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130 a 135: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1)** - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos Int.

**0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2)** - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346 a 350:vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3)** - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl. 227 a 362: vista as partes acerca dos documentos juntados aos autos.2. Após, conclusos.Int.

**0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0)** - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168 a 201:vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0)** - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca do laudo pericial complementar.2. Após, conclusos para o pagamento dos honorários periciais arbitrados as fls 372.

**0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)** - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Defiro ao INSS o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.Int.

**0003606-14.2009.403.6301** - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.2.Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2)** - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca do esclarecimento do Sr. Perito.2. Após, conclusos.Int.

**0008874-78.2010.403.6183** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300 a 313:vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0011323-09.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

**0011459-06.2010.403.6183** - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.2.Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012812-81.2010.403.6183** - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Defiro ao INSS o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.Int.

**0013145-33.2010.403.6183** - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224 a 508: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0015898-60.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76 a 129: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0001125-73.2011.403.6183** - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 a 146: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0001588-15.2011.403.6183** - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119 a 160: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0002975-65.2011.403.6183** - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154 a 215: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0003892-84.2011.403.6183** - GINO JOSE BARDELLI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 396 a 403: vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0004605-59.2011.403.6183** - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116 a 146: vista ao INSS 2. Após, conclusos. Int.

**0006177-50.2011.403.6183** - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Int.

**0006752-58.2011.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, e 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0009691-11.2011.403.6183** - DORIVAL FOGACA(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010167-49.2011.403.6183** - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217 a 219: vista ao INSS 2. Após, conclusos. Int.

**0010174-41.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217 a 219: vista ao INSS 2. Após, conclusos. Int.

**0011888-36.2011.403.6183** - CEIR DE MIRANDA DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96 a 100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0013372-86.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119 a 327: vista ao INSS 2. Após, retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0013828-36.2011.403.6183** - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124 a 150:vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0000208-20.2012.403.6183** - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Defiro ao INSS o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.Int.

**0000574-59.2012.403.6183** - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98 a 104: vista as partes2. Após, conclusos.Int.

**0003739-17.2012.403.6183** - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntadada carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.2.Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003951-38.2012.403.6183** - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201 a 221: vista ao INSS 2. Após, conclusos Int.

**0004874-64.2012.403.6183** - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 dias.Int.

**0006027-35.2012.403.6183** - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, e 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

**0007972-57.2012.403.6183** - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108 a 113:vista as partes 2. Após, conclusos. Int.

**0008504-31.2012.403.6183** - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81 a 84:vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0008872-40.2012.403.6183** - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor. 2. Fls. 76 a 112: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos. 3.Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, e 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Feder al da Terceira Região. 4. Após, conclusos.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 7740

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028188-69.1994.403.6183 (94.0028188-9)** - ADEMAR CLAUDINO GOMES X ANTONIO GONCALVES X ANESIO MARINI X HUGO PEGORRER X JOAO OZORES X SILVADO FERREIRA MONCAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2)** - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para o devido prosseguimento. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de existência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21 de novembro de 2007, devendo, se for o caso, fazer a opção pelo mais vantajoso.Int.

**0005057-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005057-6) - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006003-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006003-0) - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

Fls. 209/2010: de-se ciência à parte autora.Após, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0013710-94.2010.403.6183 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 (dez) dias, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004749-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000220-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)**

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da COISA JULGADA NO PROCESSO.Assim sendo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009466-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0010474-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-**

03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0002774-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor DARCILO ESTEVAO CARNEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 28, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 84.763,22 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculos de fls. 04-16, referente ao valor total da execução para o autor embargado DARCILO ESTEVÃO CARNEIRO (R\$ 77.057,48) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.705,74).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-16, da manifestação de fl. 28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0045486-69.1997.403.6183.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, tendo em vista que o nome do embargado saiu em duplicidade.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

**0004811-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA ADVAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autor MARIA ADVAIR GONÇALVES, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 31, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.982,33 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 12-15, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARIA ADVAIR GONÇALVES (R\$ 29.983,94) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.998,39).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 12-15, da manifestação de fl. 31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000056-89.2000.403.6183.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, tendo em vista que o nome do embargado saiu em duplicidade.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

**0005206-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)



Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora FRANCISCA MORETTO, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 53, concordando com o valor apresentado pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 66.244,55 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 05-10, referente ao valor total da execução para a autora embargada FRANCISCA MORETTO (R\$ 60.222,32) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.022,23). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 06-10, da manifestação de fl. 53 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002423-47.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003103-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003103-5)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolva-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0005092-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005092-4)** - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0667281-92.1991.403.6183 (91.0667281-7)** - DURVALINA CAPUTI DE SOUZA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)  
Desapense-se a presente Medida Cautelar dos autos da ação ordinária n.º 92.00469299-9. Após, devolva-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7)** - LUIZ CARLOS RIZZI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ CARLOS RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 257/258: ante as informações de fls. 250 e 259/262, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 7741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670089-70.1991.403.6183 (91.0670089-6)** - MANOEL ANDRE DA SILVA X LUZIA BETING ALVES X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JAIR BRUSSOLO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, bem como em razão do silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 395, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0001803-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001803-6)** - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, a demanda foi julgada improcedente (fls. 73-74v). Na sentença proferida em embargos de declaração, a parte autora (embargante) foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em virtude do caráter protelatório dos embargos (fls. 81-82). A r. sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 87v. Dada a oportunidade para o INSS se manifestar nos autos, requerendo aquilo que entendesse de direito, este afirmou que desistia de cobrar a multa, em razão do valor ser ínfimo (fl. 113). Diante do exposto, uma vez que o INSS desistiu de cobrar o valor devido pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)** - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HERCULANO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8)** - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 363-365), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)** - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 233, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1)** - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 239, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0)** - REINALDO DE PAIVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fls. 116-131, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0005814-73.2005.403.6183 (2005.61.83.005814-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 274-276), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3)** - JOSE FELIPE CAMPOS (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 284-286), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1)** - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0)** - JOSE LUIZ AGOSTINHO (SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 126-137), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8)** - JOSE BARBOSA LIMA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 228-231), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9)** - ANIZIO BERNARDO DE LIMA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 150-152), e considerando o direito de opção da

parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

**0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4)** - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 144-146), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

**0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4)** - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 260-266, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

**0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8)** - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a informação de fls. 291-295, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

**0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9)** - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a informação de fls. 120-121, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

**0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2)** - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 316-317), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8)** - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ONIAS NASCIMENTO, EUCLIDES PIRES CASEMIRO, GUIDO NELSON SANTUCCI, LUIZ CARLOS DE SOUZA e NILARIO DE SOUZA SILVEIRA, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, mediante a correta aplicação do INPC/IBGE na correção do Maior e Menor Valor Teto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 36-96. Sobreveio sentença, nos termos do art. 285-A do CPC, julgando improcedente a demanda. A sentença foi anulada nos termos da decisão de fl. 117-117v. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-132, alegando prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-139. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 140). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou os pareceres/cálculos de fls. 150-160 e 212-255. Determinado que fosse providenciada a sucessão processual do coautor GUIDO NELSON SANTUCCI (fl. 257), manifestou-se a parte autora à fl. 263, requerendo a exclusão do mesmo do polo ativo da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que, conforme se verifica nos autos, o coautor GUIDO NELSON SANTUCCI faleceu e foi determinada a regularização da sucessão processual do mesmo. Ocorre que sobreveio a manifestação do patrono da parte autora informando que não conseguiu localizar os sucessores do falecido, razão pela qual requereu a exclusão do falecido do polo ativo da demanda. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao mencionado coautor, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios dos demais coautores: Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-

nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto: A) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, com relação ao coautor GUIDO NELSON SANTUCCI. B) julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários dos demais coautores, mediante a correta aplicação do INPC/IBGE na

correção do Maior e Menor Valor Teto. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0011638-37.2010.403.6183** - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO PENHA FILHO e ANTENOR MURARI, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, mediante a correta aplicação do INPC/IBGE na correção do Maior e Menor Valor Teto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 35-77. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-89v, alegando decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 96). Réplica às fls. 106-112. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 113). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculos de fls. 114-148, bem como prestou os esclarecimentos de fls. 182-197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova

um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.<sup>2ª</sup> Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.<sup>3ª</sup> O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários dos autores, mediante a correta aplicação do INPC/IBGE na correção do Maior e Menor Valor Teto. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.



**0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDISON BONUTTI e DURVALINO APPARECIDO ERNESTO, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, mediante a correta aplicação do INPC/IBGE na correção do Maior e Menor Valor Teto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 35-76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-104, alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 105). Réplica às fls. 114-121. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 122). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculos de fls. 124-163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários dos autores, mediante a correta aplicação do INPC/IBGE na correção do Maior e Menor Valor Teto. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2011.4.03.6183.0000972-40 Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 200-202, diante da sentença de fls. 196-198, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de

primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que na r. sentença ora embargada foi concedido o benefício por incapacidade requerido pela parte autora, diante disso, por decorrência lógica, a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 92-93 restou confirmada e, dessa forma, mantida. Assim, não há necessidade de no decisum embargado haver a ratificação dessa medida liminar. Ademais, do acima explanado, depreende-se que eventual recurso interposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

## **Expediente Nº 7750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008860-94.2010.403.6183** - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008860-94.2010.4.03.6183 Vistos em sentença. ELOISIO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício pro incapacidade. Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi determinado que a parte autora esclarecesse seu pedido (fls. 41 e 42). A parte autora requereu a desistência da ação e a concessão de justiça gratuita (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente defiro a concessão de justiça gratuita, conforme requerido à fl. 44. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que nem foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, deve-se homologar a desistência e extinguir o feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios já que sequer houve citação nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0004593-74.2013.403.6183** - JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 74-82, diante da sentença de fls. 69-72v, alegando omissão, sob o argumento de que o julgado não transcreveu literalmente os julgados anteriores que serviram de paradigma à mencionada sentença, nem ao menos os especificou. Argumenta, ainda, que, no presente caso, seria impossível a aplicação do art. 285-A do CPC, pois a matéria versada nos autos não seria unicamente de direito e dependeria de dilação probatória (cálculo aritmético científico - perícia contábil) para demonstrar que a aposentadoria requerida é mais vantajosa que a anteriormente concedida pelo INSS. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O art. 285-A do CPC não exige a transcrição das sentenças que serviram de paradigma para o julgado. Na verdade, o referido artigo exige tão-somente que seja reproduzido o teor de sentenças anteriormente prolatadas, o que foi feito no caso dos autos. Ou seja, exige-se apenas a reprodução dos fundamentos que ensejaram os julgados anteriores e que serviram de razão da sentença a ser proferida nos exatos termos das anteriores. Nesse mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido (AC 200861830126387; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080; Relator(a) SERGIO NASCIMENTO; TRF3). Ademais, este Juízo tem proferido sentenças nos termos do

mencionado artigo de lei, com idêntico teor, desde o ano de 2008. Ademais, esse juízo especificou claramente as sentenças que serviram de paradigma para o julgado. Ainda, não há que se falar em impossibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC no presente caso, conforme alegado pela parte embargante, tendo em vista que o instituto da desaposeição é matéria exclusiva de direito. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa. 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia. 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509082; Processo: 2009.61.05.014609-2; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 13/09/2010; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 17/09/2010; PÁGINA: 763; Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE) (grifo nosso) Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

**0005613-03.2013.403.6183** - AFONSO MENDES DA SILVA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AFONSO MENDES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 03/04/2006, conforme documento de fl. 29. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em

que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006518-08.2013.403.6183 - LEONARDO SOARES GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 56-60, diante da sentença de fls. 50-53, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte,

certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006536-29.2013.403.6183 - ORLANDO RAMOS DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ORLANDO RAMOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento das prevenções com os feitos apontados às fls. 34-35, haja vista o conteúdo dos documentos que seguem anexos à sentença. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento

eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ORLANDO RAMOS SILVA, conforme cópia do CPF de fl. 17. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006655-87.2013.403.6183 - JOAO BITENTE NETO(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 45-48, quanto à isenção da parte autora das custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita, pois a parte autora não requereu tal benefício e, na verdade, recolheu as custas processuais à fl. 17. Assim, determino que seja desconsiderado o

antepenúltimo parágrafo de fl. 48. Dessa forma, no que concerne às custas processuais fica a parte autora condenada a pagá-las nos termos da lei. Quanto aos honorários advocatícios deixo de condenar o autor, pois a relação processual sequer foi completada por se tratar de julgamento nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

**0006685-25.2013.403.6183 - EDISON FILARETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDISON FILARETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17/09/2009, conforme documento de fl. 23. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa



matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007135-65.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RICARDO MARTINS JUNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar

validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8)** - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001386-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001386-2)** - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006457-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006457-0)** - ANA SUPRIZZI HEREDIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007996-56.2010.403.6183** - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002920-17.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004264-33.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005480-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000658-26.2013.403.6183** - ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONCALVES LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002677-05.2013.403.6183** - ANTONIO ALBERTO FELICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004846-62.2013.403.6183** - JOSE MARIA RIOS ESCALONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005662-44.2013.403.6183** - MIRIAM CRISTINA LOPES DE CARVALHO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005717-92.2013.403.6183** - APARECIDA DE LOURDES DO CARMO VACCARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005824-39.2013.403.6183** - MARIA DAS MERCES VASCONCELOS DE VILLEMOR AMARAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005910-10.2013.403.6183** - GILBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006004-55.2013.403.6183** - ODENIR REIS GENESIO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006173-42.2013.403.6183** - MILVIO MELEM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006471-34.2013.403.6183** - OSWALDO DA SILVEIRA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 7755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9)** - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHLE X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 1122-1131. Int.

**0654533-28.1991.403.6183 (91.0654533-5)** - FELICIANO FERREIRA CAMPOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0001893-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001893-3)** - AUGUSTO LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0)** - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 178-180, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2)** - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

**0012518-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012518-0)** - MARIA DULCE RODRIGUES CAMPOS X MARIA APARECIDA SOLANO X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIO DILECTO RODRIGUES X MARIA JOSE MACHADO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DILECTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9)** - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3)** - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0048594-91.2007.403.6301** - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558-560: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Fls. 545-550; 551-557: Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011381-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011381-2)** - FRANCISCO DA COSTA SENNA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001119-66.2011.403.6183** - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 72-77 e 78-85). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 72-77), determino o desentranhamento da petição de fls. 78-85, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 72-77: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001776-08.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES CALDIRON(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003126-31.2011.403.6183** - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003837-36.2011.403.6183** - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001622-53.2012.403.6183** - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005162-75.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização processual da petição de fls. 107-117, uma vez que o subscritor é estranho ao feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a análise do recebimento da apelação de fls. 121-133. Int.

**0005680-65.2013.403.6183** - LUIZ ALVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005832-16.2013.403.6183** - AUREO FERREIRA SEQUINELLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006130-08.2013.403.6183** - SEVERINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0006132-75.2013.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0006488-70.2013.403.6183** - OSORIO APARECIDO DE ANDRADE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0006652-35.2013.403.6183** - MORAES GRACIAS DE SALES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**0006860-19.2013.403.6183** - MARILENE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente N  7757**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010205-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010205-0)** - ODAIR RODRIGUES BENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao r u, para contrarraz es. Em seguida, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente N  7758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9)** - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o do r u nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarraz es. Em seguida, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de praxe. Int.

### **3  VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3)** - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009904-80.2012.403.6183** - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se e computando-se os períodos especiais que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela.À fl. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Recebo as petições de fls. 68, 71/95 e 97/99 como aditamentos a inicial.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743594-07.1985.403.6183 (00.0743594-0)** - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAELCIO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0700680-15.1991.403.6183 (91.0700680-2)** - SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4)** - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0)** - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3)** - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8)** - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO DE MAURO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011235-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011235-4)** - LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004931-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004931-8)** - LELIANE DE QUEIROS COIMBRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIANE DE QUEIROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5)** - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERISVALDO NEVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6)** - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos créditos em seu favor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011033-23.2012.403.6183** - EIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 69 e documentos juntados pela parte autora às fls. 112/115 e por este Juízo às fls. 130/132 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, posteriormente redistribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 8ª Vara Federal

Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001103-44.2013.403.6183** - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 121/122, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.012793-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 112. Cumpra-se e intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 871

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003146-56.2010.403.6183** - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 483: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do agravo. Designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

### Expediente Nº 872

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9)** - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pela parte autora e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6)** - JOAO BOSCO TARABAL CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000801-35.2001.403.6183 (2001.61.83.000801-3)** - SEBASTIAO LEITE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira o INSS o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)** - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X

FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)..Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1)** - VIRGILIO ALVES FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que a solicitação de transferência para este Juízo do depósito referente à verba honorária, fls. 174, não foi cumprida, tendo tão-somente sido transferidos os créditos do autor, fls.177/188.Assim, expeça-se novo ofício ao E.TRF para que seja colocado à disposição deste Juízo o valor referente ao RPV de fls. 162. Sem prejuízo, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do autor VIRGÍLIO ALVES FILHO. Int.

**0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4)** - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)..Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5)** - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)..Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2)** - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)..Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7) - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.277: Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o disposto no despacho de fls.276.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0) - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001637-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001637-1) - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008402-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008402-9) - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA FERRAZ X VANDERLEY MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006643-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006643-7) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0017238-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017238-9) - ARMANDO MARQUES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006293-90.2010.403.6183 - VALDECI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009892-37.2010.403.6183 - HELIO GEORGE STORNILO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009930-15.2011.403.6183 - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 219 e proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Notifique-se a AADJ para cumprimento do acordo referente à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1) - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA SP**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pela parte autora e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAE OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO**

RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária e solicitando a transferência do depósito correspondente ao Precatório nº 20110056676, à disposição deste Juízo.Int.

**0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2)** - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 205/ 219, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

#### **Expediente Nº 873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7)** - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente as determinações do despacho de fls. 282, comprovando a regularidade dos CPFs e apresentando documento em que conste a data de nascimento, bem como o endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos demais termos do despacho retro.

**0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5)** - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 164/165 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0)** - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO THOMAZ MOLITERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR

FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto ao solicitado a fls. 507, informando o número do CPF, data de nascimento e nome da mãe dos exequentes Oswaldo Silva Ramos, Adelaide de Almeida e Odette Mantovani.

**0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2)** - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se às partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 463/465.E, ainda, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 457, no prazo supracitado. Após, venham conclusos com urgência. Int.

**0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1)** - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X IRENE BASILIO DENNANI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3)** - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 284: anote-se. Intime-se a parte autora para comprovar comunicação aos patronos já constituídos acerca da nomeação de outro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se na forma determinada a fls. 281, remetendo os autos à Contadoria e intimando o INSS.

**0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3)** - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes a tomar ciência dos documento de fls. 397/421 e 422/443, bem como a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001300-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001300-8)** - MARIA IVA DA SILVA SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA IVA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 205/215, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7)** - HELENA FERNANDES RIBEIRO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes,



intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7)** - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face a manifestação do INSS, às fls.217, HOMOLOGO a habilitação de JUVENAL OLIVEIRA FILHO, REGINA APARECIDA PATRÃO E MARIA CECILIA DE OLIVEIRA sucessores de JUVENAL OLIVEIRA, conforme documentos de fls.188/198, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6)** - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 315/324: o INSS, em fase de execução, quer alterar a taxa de juros fixada no título judicial (fls. 257/259).Tal pretensão representa ofensa à coisa julgada e retroatividade indevida da lei nova.Por isso, não se tratando de erro material, prossiga-se na execução, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara e solicitando que o valor correspondente ao Ofício Requisitório nº 20120000347 seja colocado à disposição deste Juízo.Int.

**0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7)** - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS - MENOR IMPUBERE (IVONEIDE LEAL DE AQUINO)(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS - MENOR IMPUBERE (IVONEIDE LEAL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7)** - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0)** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se o necessário quanto a sentença prolatada. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareçam os sucessores Eurípedes de Oliveira Vinaud e Eunice de Oliveira Moreira, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante no nome de sua genitora informado nas cópias dos documentos de fls. 114 e 118 com aquele indicado no atestado de óbito de fl. 113. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 228/229 - Dê-se ciência à parte autora. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 231/233 - Dê-se ciência à parte autora. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001188-98.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DE GOIS (SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se o necessário quanto a sentença prolatada. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006007-44.2012.403.6183** - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38/39, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0009103-67.2012.403.6183** - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011470-64.2012.403.6183** - GENTIL RAVANELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 201.Int.

**0048634-97.2012.403.6301** - ISABELLY LIMA MORALES X LUISA ANTONIO DE LIMA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001138-04.2013.403.6183** - MARILENE VAZ ALTAFINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-95.2013.403.6183** - VICTOR FERNANDES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-18.2013.403.6183** - LYGIA MARIA DE CARVALHO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0003403-76.2013.403.6183** - GENI HIGA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004888-14.2013.403.6183** - SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Remetam-se os autos à SEDI para regularizar o pólo ativo do feito, devendo constar Sonia Cristina de Freitas das Neves como representante de David Freitas das Neves.Após, cite-se.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0006177-79.2013.403.6183** - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o correto valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem desaposentação, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4)** - JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Esclareça o subscritor da petição de fls. 1162/1174, Dr. Fernando Fernandes, seu pedido de habilitação do espólio, tendo em vista o contido às fls. 1109/1131, bem como comprove o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8)** - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Ciência às partes da informação de cumprimento juntada às fls. 213/214.Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006720-87.2010.403.6183** - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do ofício juntado às fls. 133.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009714-20.2012.403.6183** - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 309/310: Defiro. Prazo para retirada: 5 dias.Int.

**0006581-33.2013.403.6183** - CRISTINA OLIVEIRA SCHER MORAIS(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que o impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora, que nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Desse modo, defiro o prazo de 10 dias para nova emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1)** - SEBASTIAO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4017**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749502-45.1985.403.6183 (00.0749502-1)** - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA X ANTONIO MANOEL PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARINEIDE DELGADO X CARLOS ROZA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAQUIM JOSE DE BARROS X JOAO LOPES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JOSE RIBEIRO X JOSE ROZAS CARBALLUDE X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES ESTEVES X MASSARO MATSUMOTO X NELSON AUGUSTO X ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES X MARIA APARECIDA GERMANO ARAUJO X SIDNEY FREIXO X WALDY PEREIRA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Considerando que o contido a fl. 553 não encerra em si pedido algum, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5)** - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA X MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA X SIDINEI FERNANDES X RENATA FERNANDES SABALIAUSKAS X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA (SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8)** - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO (SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Considerando contido às fls. 508/509, bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HATUMI NAKANO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Tutano Nakano (fls. 464/470 e 501/505). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fls. 432, bem como expeça-se o necessário com relação à habilitada supra, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6)** - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA

RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
FL. 344 - Dê-se ciência à parte autora.Cumpram os autores, no que couber, o despacho de fl. 339.Int.

**0043212-98.1998.403.6183 (98.0043212-4)** - LIANE FAIOCK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005071-39.2000.403.6183 (2000.61.83.005071-2)** - PEDRO CHIEROTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
FL. 275 - Nada a apreciar, considerando o contido às fls. 271/272.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6)** - LOURENCO PAIS LANDIN X NIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FREITAS X JORGINA BRAGA FREITAS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO BENEDITO X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JORGINA BRAGA FREITAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Aparecido Freitas (fls. 385/393).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 396, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7)** - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4)** - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS BEZERRA VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009722-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009722-5)** - GENESIO AVELINO DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4)** - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)  
FLS. 218/220 - Defiro.Int.

**0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0)** - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X IRENE VENANCIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA LEAL DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA DE LOURDES DA SILVA, na qualidade de sucessora do co-autor ANTONIO FERREIRA CAMPOS.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 394, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

**0000519-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000519-4)** - TAKESHI FUJII(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0001413-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001413-8)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005104-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005104-8)** - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/442: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8)** - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Int.

**0008539-64.2007.403.6183 (2007.61.83.008539-3)** - MILTON LUIZ GUEFF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNİ X LEONOR MARTINEZ BORNİ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE



SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Hermann Ernest Grotewold (fl. 2.171) por WALTER GROTEWOLD (fl. 2.170), na qualidade de seu sucessor, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Regularizados, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em favor do ora habilitando. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006860-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006860-0)** - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 235.204,50 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinqüenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.041,89 (vinte e cinco mil, quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 260.246,39 (duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 209/214, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4)** - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu cadastro, uma vez que o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal não condiz com o dos presentes autos, conforme certidão de fls. 230/231. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-38.2010.403.6183** - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 93/95: dê-se vista para apresentação, se o caso, de rol de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação. Inexistindo tempo hábil, respeitadas os prazos legais, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 580**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005886-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005886-9)** - PAULO GEIGER JUNIOR(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/139: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004325-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004325-1)** - MARCIA ELENA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 216/219 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006172-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006172-1)** - JOSELINA SALOME DE PAULA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência do extrato de fls. 193. II - Oportunamente, notifique-se eletronicamente a AADJ, instruindo a referida notificação com a documentação necessária. III - Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2)** - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos de fls. 103/104, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 98, no tocante à remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

**0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0)** - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls. 230/240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2)** - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 290/295 em seus regulares efeitos. 1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Oportunamente, tendo em vista as contrarrazões de fls. 317/337, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 182/193 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0016800-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016800-3)** - GERVASIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5)** - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para oferta de contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0)** - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Em vista da sentença proferida às fls. 275/280, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 311, para receber as apelações de fls. 296/300 e 301/310 apenas no efeito devolutivo. Abra-se nova vista às partes para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4)** - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0010974-06.2010.403.6183** - ENZO CARDOSO DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2013.

**0012108-68.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DIZARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2013.

**0013207-73.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0026010-25.2010.403.6301** - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ALVES DOS SANTOS(SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0003976-85.2011.403.6183** - YASUHIGO HIGO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/50: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008374-75.2011.403.6183** - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0008851-98.2011.403.6183** - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dispensada a intimação da parte contrária, posto que não se formou a relação processual. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009647-89.2011.403.6183** - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0011632-93.2011.403.6183** - WALDERICE DE JESUS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 06 de agosto de 2013.

**0000528-70.2012.403.6183** - RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 204.Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000026-97.2013.403.6183** - MAURO DE SOLDI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0004645-70.2013.403.6183** - REINALDO TACCONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0005175-74.2013.403.6183** - PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0005612-18.2013.403.6183** - JOEL GUILHERME DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0005618-25.2013.403.6183** - VICENTE FABIO BARROS CAVALCANTE(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

**0005675-43.2013.403.6183** - OSAMU MAEYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007287-84.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, em despacho.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 29 de julho de 2013.